Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número 5

TJMG

Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número 5

ANO 05

NÚMERO 05

2023

TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número 5

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem,
na íntegra, às cópias dos originais.

Belo Horizonte
2023

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD

Diretora: Cátia Lalucia de Rezende

Gerência: Daniel Geraldo Oliveira Santos

Coordenação: Alessandra Alvarenga Spadinger , Walter Ianni Netto

Organização: Equipe do NUGEPNAC

Revisão técnica: Equipe do NUGEPNAC

Revisão ortográfica: Cristiano Florentino

Projeto gráfico: DIRCOM/COPUB

Diagramação: Cristina Baía Marinho

Periodicidade: Anual

Revista de Precedentes Qualificados doTribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. - v. 5, n.5, 2023 – Belo Horizonte: TJMG, 2023.

Anual.

1. Acórdão – Periódico. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Periódico. III. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Publicado exclusivamente no formato digital.

CDD 340
CDU 34

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente
Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO

Primeiro Vice-Presidente
Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA

Segundo Vice-Presidente
Desembargador RENATO LUÍS DRESCH

Terceira Vice-Presidente
Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA

Corregedor-Geral de Justiça
Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR

Vice-Corregedora Geral
Desembargadora YEDA MONTEIRO ATHIAS

Tribunal Pleno

(Desembargadores por ordem de antiguidade)

Kildare Gonçalves **Carvalho**

Caetano Levi Lopes

José Carlos **Moreira Diniz**

Edilson Olímpio Fernandes

Maria **Beatriz** Madureira **Pinheiro** Costa **Caires**

Armando Freire

Valdez Leite Machado

Alexandre Victor de Carvalho

Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

Geraldo **Domingos Coelho**

Eduardo Brum Vieira Chaves

Maria das Graças Silva **Albergaria** dos Santos **Costa**

Pedro Bernardes de Oliveira

José Flávio de Almeida

Evangelina Castilho Duarte

Fernando Caldeira Brant

José **Afrânio Vilela**

Maurílio Gabriel Diniz

Wagner Wilson Ferreira

Pedro Carlos **Bitencourt Marcondes**

Marcelo Guimarães **Rodrigues**

Cláudia Regina Guedes **Maia**

Marcos Lincoln dos Santos

Rogério Medeiros Garcia de Lima

Carlos Augusto de Barros **Levenhagen**

Eduardo César **Fortuna Grion**

Antônio Carlos de Oliveira **Bispo**

Luiz Carlos Gomes da Mata

Júlio Cezar Guttierrez Vieira Baptista

Doorgal Borges de Andrada

José Marcos Rodrigues **Vieira**

Arnaldo Maciel Pinto

Sandra Alves de Santana e **Fonseca**

Alberto Deodato Maia Barreto **Neto**

Eduardo Machado Costa

André **Leite Praça**

Nelson Missias de Morais

Matheus Chaves Jardim

Júlio César Lorens

Rubens Gabriel Soares

Marcílio Eustáquio Santos

Cássio de Souza **Salomé**

Evandro Lopes da Costa Teixeira

Wanderley Salgado de **Paiva**

Agostinho Gomes de Azevedo

Vítor Inácio **Peixoto** Parreiras **Henriques**

Estevão Lucchesi de Carvalho

Saulo **Versiani Penna**

Áurea Maria **Brasil** Santos Perez

Osvaldo **Oliveira** Araújo **Firmo**

Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo

João Cancio de Mello Junior

Jaubert Carneiro Jaques

Jayme Silvestre **Corrêa Camargo**

Mariangela Meyer Pires Faleiro

Luiz Artur Rocha **Hilário**

Raimundo Messias Júnior

José de Carvalho Barbosa

Márcio Idalmo Santos Miranda

Jair José **Varão** Pinto Júnior

Moacyr Lobato de Campos Filho

André Luiz **Amorim Siqueira**

Newton Teixeira Carvalho

Ana Paula Nannetti **Caixeta**

Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

Alexandre Quintino **Santiago**

Kárin Liliane de Lim**a Emmerich** e Mendonça

Luís Carlos Balbino **Gambogi**

Sálvio Chaves

Marco Aurelio Ferenzini

Edison Feital Leite

Paulo Calmon Nogueira da Gama

Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Maria **Aparecida** de Oliveira **Grossi** Andrade

Vicente de Oliveira Silva

Roberto Soares de **Vasconcellos** Paes

Alberto Diniz Junior

Manoel dos Reis Morais

Renato Luís **Dresch**

Sérgio André da Fonseca Xavier

José Arthur de Carvalho Pereira Filho

Pedro Aleixo Neto

Yeda Monteiro **Athias**

Ângela de Lourdes Rodrigues

Mônica Libânio Rocha Bretas

Wilson Almeida **Benevides**

José Augusto Lourenço dos Santos

Juliana Campos Horta de Andrade

Shirley Fenzi Bertão

Maurício Torres **Soares**

Alice de Souza **Birchal**

Carlos Roberto de Faria

Carlos Henrique Perpétuo Braga

Gilson Soares Lemes

Fernando Vasconcelos **Lins**

José Américo Martins da Costa

Ramom Tácio de Oliveira

Amauri Pinto Ferreira

Ronaldo **Claret de Moraes**

Marcos Henrique Caldeira Brant

Valeria Rodrigues Queiroz

Dirceu Walace Baroni

Genil **Anacleto Rodrigues** Filho

Maurício Pinto Ferreira

Lílian Maciel Santos

Adriano de Mesquita Carneiro

Bruno Terra Dias

Octávio de Almeida Neves

Glauco Eduardo Soares **Fernandes**

Lailson Braga **Baeta Neves**

Jaqueline Calábria Albuquerque

Paula Cunha e Silva

Maria Inês Rodrigues de **Souza**

Henrique Abi-Ackel Torres

Fabiano Rubinger de Queiroz

Marcos Flávio Lucas Padula

José Eustáquio Lucas Pereira

Franklin Higino Caldeira Filho

Habib Felippe Jabour

Guilherme de Azeredo Passos

Ricardo **Cavalcante Motta**

Rinaldo Kennedy Silva

Marco Aurélio **Ferrara Marcolino**

Cristiano Álvares **Valladares do Lago**

Maria Cristina Cunha Carvalhais

Danton Soares Martins

Maria das Graças Rocha Santos

Fábio Torres de Sousa

Luzia Divina de Paula **Peixoto**

Rui de Almeida Magalhães

Âmalin **Aziz Sant'Ana**

Leonardo de Faria Beraldo

José Luiz de Moura Faleiros

Marcelo Pereira da Silva

Joemilson Donizetti Lopes

Lúcio Eduardo de Brito

Delvan Barcelos Júnior

Tiago Gomes **De Carvalho Pinto**

Enéias Xavier Gomes

Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues

Marcelo de Oliveira Milagres

Maria Luiza Santana Assunção

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Marco Antônio de Melo

Maria Lúcia Cabral Caruso

Walner Barbosa Milward de Azevedo

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Desembargadores

José Arthur de Carvalho Pereira Filho

Kildare Gonçalves **Carvalho**

Caetano Levi Lopes

José Carlos **Moreira Diniz**

Edilson Olímpio Fernandes

Maria **Beatriz** Madureira **Pinheiro** Costa **Caires**

Armando Freire

Valdez Leite Machado

Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

Geraldo Domingos Coelho

Maria das Graças Silva **Albergaria** dos Santos **Costa**

Pedro Bernardes de Oliveira

José Marcos Rodrigues **Vieira**

Júlio César Lorens

Wanderley Salgado de **Paiva**

Ana Paula Nannetti **Caixeta**

Luiz Carlos de Azevedo **Corrêa Junior**

Marco Aurelio Ferenzini

Renato Luís **Dresch**

Carlos Henrique Perpétuo Braga

Fernando Vasconcelos **Lins**

Adriano de Mesquita Carneiro

José Flávio de Almeida

Evangelina Castilho Duarte

Seções Cíveis

As Seções Cíveis são órgãos do Tribunal de Justiça presididos pelo Primeiro Vice--Presidente.

A **Primeira Seção Cível** é integrada por nove desembargadores representantes da Primeira à Oitava Câmara Cível e da Décima Nona Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva Câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

A **Segunda Seção Cível** é integrada por doze desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava, Vigésima e Vigésima Primeira Câmaras Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva Câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.

Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência.

Composição das Seções Cíveis

Primeira Seção Cível

Desembargador **Alberto Vilas Boas** Vieira de Sousa	PRESIDENTE
Desembargador **Márcio Idalmo Santos Miranda**	1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Maria Inês Souza**	2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Alberto Diniz Junior**	3ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Pedro Aleixo** Neto	4ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Fábio Torres de Sousa**	5ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Júlio Cezar Guttierrez** Vieira Baptista	6ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Peixoto Henriques**	7ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Carlos Roberto de Faria**	8ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Pedro** Carlos **Bitencourt Marcondes**	19ª CÂMARA CÍVEL

Segunda Seção Cível

Desembargador **Alberto Vilas Boas** Vieira de Sousa	PRESIDENTE
Desembargador **Leonardo de Faria Beraldo**	9ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Ricardo **Cavalcante Motta**	10ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Rui de Almeida Magalhães**	11ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **José Augusto Lourenço dos Santos**	12ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Marco Aurélio Ferrara Marcolino**	13ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Estevão Lucchesi** de Carvalho	14ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Antônio Bispo**	15ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **José Marcos Vieira**	16ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Aparecida Grossi**	17ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **João Cancio**	18ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Fernando Caldeira Brant**	20ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador **Marcelo** Guimarães **Rodrigues**	21ª CÂMARA CÍVEL

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) é uma unidade administrativa do TJMG, vinculada à 1ª Vice-Presidência, e foi criado para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação dos precedentes qualificados e da ampliação da eficácia das Ações Coletivas do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do NUGEPNAC amplia a segurança jurídica das respostas que os magistrados oferecem à sociedade e aperfeiçoa as condições de trabalho. Desta forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser utilizado na análise de casos singulares e complexos.

Comissão Gestora

Desembargador **Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa** – Presidente

Desembargador **Carlos Henrique Perpétuo Braga** – Gestor

Desembargador **Fábio Torres de Sousa** – Integrante da Primeira Seção Cível

Desembargador **Ricardo Cavalcante Mota** – Integrante da Segunda Seção Cível

Desembargador **Paulo Calmon Nogueira da Gama** – Integrante do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais

Mônica Silveira Vieira – Juíza Auxiliar da Primeira Vice-Presidência

Marcus Vinícius Mendes do Valle – Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência

Adriano Zocche – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral

Equipe do NUGEPNAC

Daniel Geraldo Oliveira Santos – Gerente do NUGEPNAC

Alessandra Alvarenga Spadinger – Coordenadora da COPREC

Walter Ianni Netto – Coordenador da COAC

Cibele Cruz de Assis

Cristiane Kelly Amaral de Morais Ferreira

Gabriela Aguiar Graciano de Menezes

Hérica Rodrigues Ferreira

Lílian Vaz de Oliveira

Perina Eulália Rodrigues

Rute Rodrigues Chaves

Sandra Guimarães Lima Freitas

Valéria Queiroga Duarte Nascimento

Fale com o NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
(31) 3232-2635 ou 3232-2636
nugepnac@tjmg.jus.br
Whatsapp NUGEPNAC: **(31) 3232-2630**

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO CNJ Nº 444/2022 Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.

PORTARIA CNJ Nº 116/2022 Estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 339/2020 Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 235 DE 13/07/2016 Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

RESOLUÇÃO Nº 1053/2023 Dispõe sobre a Superintendência Judiciária e dá outras providências.

PORTARIA CONJUNTA Nº 1451/PR/2023 Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

PORTARIA Nº 6087/PR/2023 Designa magistrados para comporem a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes **e Ações Coletivas**.

Recomendação Nº 134 de 9/9/2022 Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Quantitativo de Repetitivos do TJMG em 01/07/2023

- Distribuíram-se 334 IRDRs, dos quais 91 foram admitidos e 68 tiveram o seu mérito julgado;
- Distribuíram-se 31 IACs, dos quais 05 foram admitidos, com o julgamento de mérito em 4 incidentes, e 1 cancelado;
- Constituíram-se 34 Grupos de Representativos, dos quais 06 foram admitidos como controvérsia no STJ, 15 estão aguardando pronunciamento do STJ e STF e 1 encontra-se na situação de "sem processo ativo STJ".

ATIVIDADES	QUANTIDADE
IRDRs distribuídos	335
IRDRs admitidos	91
IRDRs julgados	68
IACs distribuídos	31
IACs admitidos	05
IACs julgados	4
IACs cancelados	1
Grupos de Representativos	34

Apresentação

A nova edição da Revista de Precedentes Qualificados contempla novos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais oriundos das decisões proferidas em sede incidente de resolução de demandas repetitivas que, associados àqueles anteriormente construídos pelas duas Seções Cíveis, revelam a maturidade da instituição na identificação de novas questões jurídicas e a importância que é dada a esse instrumento que auxilia o controle da litigância repetitiva.

A Revista, além de constituir um modo objetivo e claro de divulgação das decisões do Tribunal, funciona como um repositório confiável das razões de decidir empregadas por seus órgãos julgadores para auxiliar as unidades judiciárias a construírem decisões coerentes e que propiciem tratamento jurídico isonômico às partes.

É preciso destacar que os tribunais precisam desenvolver formas de trabalho que, necessariamente, propiciem a criação de uma estratégia de gerenciamento da litigância repetitiva, a fim de que a atuação judicial seja pautada pela racionalidade e segurança jurídica.

A litigância cresce anualmente a uma taxa constante, e o acervo de processos existente nos tribunais brasileiros supera os 80 milhões, segundo o último relatório Justiça em Números de 2022.

Por certo, não existe um único instrumento que possa ser capaz de reduzir drasticamente esse número, haja vista que o tratamento ao volume excessivo de processos no Brasil deve ser atacado em frentes diversas. Todavia, a possibilidade concedida aos Tribunais de Justiça para julgarem os IRDRs e IACs pode contribuir, de alguma forma, para a contenção da litigância repetitiva, especialmente quando a questão jurídica envolver a discussão de direito local.

A Revista de Precedentes Qualificados demonstra, ainda, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem sido uma referência entre os tribunais no que concerne à seleção de novas questões jurídicas repetitivas e na construção de teses jurídicas que,

na condição de um padrão decisório qualificado, servem de orientação às suas instâncias para a solução mais adequada de cada caso concreto.

Essa forma de atuação revela que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem percebido que, sem uma estratégia adequada para lidar com a litigância repetitiva, não conseguiremos oferecer jurisdição efetiva, eficiente e tempo razoável ao jurisdicionado.

Sumário

Apresentação 15

IRDR - 1ª Seção Cível 26

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos com tese jurídica fixada 27

Tema 1 27
Tema 5 30
Tema 6 39
Tema 7 44
Tema 8 47
Tema 10 50
Tema 11 53
Tema 12 56
Tema 14 59
Tema 15 62
Tema 16 65
Tema 17 67
Tema 18 70
Tema 22 72
Tema 23 74
Tema 24 77
Tema 25 80
Tema 26 84
Tema 27 89
Tema 28 92
Tema 29 95

Tema 30 97
Tema 31 101
Tema 32 105
Tema 34 109
Tema 35 112
Tema 36 115
Tema 37 118
Tema 38 122
Tema 43 126
Tema 44 129
Tema 46 132
Tema 48 135
Tema 50 137
Tema 51 140
Tema 52 144
Tema 53 146
Tema 58 149
Tema 59 153
Tema 62 156
Tema 63 159
Tema 64 162
Tema 65 165
Tema 75 167
Tema 77 170

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos 172

Tema 70 172
Tema 71 174
Tema 72 175

Tema 74 177
Tema 78 179
Tema 80 181
Tema 81 183
Tema 82 185
Tema 83 187
Tema 84 188
Tema 85 190
Tema 86 192
Tema 87 193
Tema 89 195
Tema 90 197

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs cancelados 199

Tema 2 199
Tema 33 202
Tema 76 204

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs inadmitidos 207

Incidentes de Assunção de Competência - IACs admitidos com tese jurídica fixada 332

Tema 2 332
Tema 3 335
Tema 4 338
Tema 5 340

Incidente de Assunção de Competência - IAC cancelado 343

Tema 1 343

Incidente de Assunção de Competência - IACs inadmitidos 344

IRDR - 2ª Seção Cível 368

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos com tese jurídica fixadao 369

Tema 3 369
Tema 4 371
Tema 9 373
Tema 13 376
Tema 19 378
Tema 20 380
Tema 21 383
Tema 39 386
Tema 40 389
Tema 41 392
Tema 42 400
Tema 45 403
Tema 47 405
Tema 49 407
Tema 54 409
Tema 55 412
Tema 56 414
Tema 57 416
Tema 66 418
Tema 68 420
Tema 69 422
Tema 73 425

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos 430

Tema 79 430
Tema 88 432
Tema 91 434

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs cancelados.....435

Tema 60 435

Tema 61 437

Tema 67 439

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs inadmitidos.....441

Incidentes de Assunção de Competência - IAC inadmitido 513

Grupos de Representativos 514

Grupos de Representativos 1 – TJMG 515

Grupos de Representativos 2 – TJMG 516

Grupos de Representativos 3 – TJMG 517

Grupos de Representativos 4 – TJMG 518

Grupos de Representativos 5 – TJMG 519

Grupos de Representativos 6 – TJMG 520

Grupos de Representativos 7 – TJMG 521

Grupos de Representativos 8 – TJMG 522

Grupos de Representativos 9 – TJMG 523

Grupos de Representativos 10 – TJMG 524

Grupos de Representativos 11 – TJMG 525

Grupos de Representativos 12 – TJMG 526

Grupos de Representativos 13 – TJMG 527

Grupos de Representativos 14 – TJMG 528

Grupos de Representativos 15 – TJMG 529

Grupos de Representativos 16 – TJMG 530

Grupos de Representativos 17 – TJMG 531

Grupos de Representativos 18 – TJMG 532

Grupos de Representativos 19 – TJMG 533

Grupos de Representativos 20 – TJMG 534

Grupos de Representativos 24 – TJMG 538
Grupos de Representativos 25 – TJMG 539
Grupos de Representativos 26 – TJMG 540
Grupos de Representativos 27 – TJMG 541
Grupos de Representativos 28 – TJMG 542
Grupos de Representativos 29 – TJMG 543
Grupos de Representativos 30 – TJMG 544
Grupos de Representativos 31 – TJMG 545
Grupos de Representativos 32 – TJMG 546
Grupos de Representativos 33 – TJMG 547
Grupos de Representativos 34 – TJMG 548

Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial 549

Enunciado 4 550
Enunciado 5 551
Enunciado 6 551
Enunciado 7 552
Enunciado 8 553
Enunciado 9 554
Enunciado 10 555
Enunciado 11 556
Enunciado 14 558
Enunciado 15 559
Enunciado 16 560
Enunciado18 561
Enunciado 20 562
Enunciado 21 563
Enunciado 22 564
Enunciado 23 565

Enunciado 24 566
Enunciado 27 567
Enunciado 28 568
Enunciado 29 569
Enunciado 30 570
Enunciado 31 571
Enunciado 32 573
Enunciado 33 574
Enunciado 34 575
Enunciado 35 576
Enunciado 36 578
Enunciado 37 579
Enunciado 38 582
Enunciado 39 583
Enunciado 40 584
Enunciado 41 585
Enunciado 42 587
Enunciado 43 588
Enunciado 44 589
Enunciado 45 591
Enunciado 46 593
Enunciado 47 594
Enunciado 48 595
Enunciado 49 596
Enunciado 50 597
Enunciado 51 598
Enunciado 52 599
Enunciado 53 600
Enunciado 54 601

Enunciado 55 602
Enunciado 56 604
Enunciado 57 607
Enunciado 58 610
Enunciado 59 611
Enunciado 60 612
Enunciado 61 613
Enunciado 62 615
Enunciado 63 616
Enunciado 64 617
Enunciado 65 618
Enunciado 66 620
Enunciado 67 621
Enunciado 68 623
Enunciado 69 625
Enunciado 70 626
Enunciado 71 627
Enunciado 72 630
Enunciado 73 631
Enunciado 74 633
Enunciado 75 635
Enunciado 76 636
Enunciado 77 638
Enunciado 78 639
Enunciado 79 640
Enunciado 80 641
Enunciado 81 645
Enunciado 82 647
Enunciado 83 650

Enunciado 84 652
Enunciado 85 653

Quadro de Questões e Teses 656

1ª Seção Cível -IRDR Direito Público 657

2ª Seção Cível -IRDR Direito Privado 678

1ª Seção Cível IAC - Direito Público 690

Artigos aprovados 692

A Importância da adequada escolha dos Processos Representativos da Controvérsia e a Presunção de Prevalência da Ação Coletiva 693

A importância da atuação em rede para o aprimoramento da gestão da litigância por meio dos precedentes qualificados e das ações coletivas 713

A relação entre o processo coletivo e os precedentes qualificados: um estudo sobre a evolução conceitual e a legitimação ativa 730

As ações coletivas no contexto do sistema processual brasileiro: a busca pela uniformidade na prestação jurisdicional para além dos precedentes qualificados 753

Publicidade nas ações coletivas e nos precedentes: interseções 769

Da suspensão das demandas individuais em virtude da tramitação de ação coletiva 789

IRDR
1ª Seção Cível

Sumário >

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos com tese jurídica fixada

Tema 1

Paradigma: 1.0000.16.032832-4/000

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.

Data de admissão: 20/06/2016

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.032832-4/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A UNIMONTES E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 9.729/88. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ACOLHIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de pro-

cessos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Assim, o objeto do incidente será examinar se, a teor da Lei Estadual nº 9.729/88, qual é o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data do julgamento de mérito: 15/03/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/04/2017

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0000.16.032832-4/000**

Ementa do acórdão de mérito: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM DE SUAS AUTARQUIAS, E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO À LUZ DAS LEIS ESTADUAIS Nº 869/52 E 9.729/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E EFICIENTIZAÇÃO DA SAÚDE (GIEFS). INCIDENTE ACOLHIDO.

- A teor das Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias.

- O auxílio de alimentação e o auxílio transporte têm natureza indenizatória e objetivam compensar as despesas que o servidor tem para executar o serviço e não podem ser pagos com a gratificação natalina.

- A GIEFS integra a base de cálculo do décimo terceiro salário por ser vantagem, ainda que transitória, que é inerente ao cargo público ocupado pelo servidor público.

- O adicional de férias, por traduzir uma vantagem cujo pagamento é feito de forma isolada e não se repetir mensalmente, não compõe a base de cálculo do décimo terceiro salário.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: LUCIMAR AFONSO DOS REIS, CLEBER CONRADO, UNIMONTES - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E SINDPUBLICOS/MG SIND TRAB SERVIÇO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 07/03/2019

• • •

Tema 5

Paradigma: 1.0000.16.016912-4/002

Relator: Des. Côrrea Júnior

Tese firmada: - São ilegais, por violarem o artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o artigo 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do artigo 2º, os incisos I e II do artigo 3º, bem como o artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, *caput* e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador; - A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).

Data de admissão: 23/11/2016

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.016912-4/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE N. 10.900/16 E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - ART. 231, CTB - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS

RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros exercido por meio do aplicativo UBER e da possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

- Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS

Data do julgamento de mérito: 16/08/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 30/08/2017

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.16.016912-4/002

Ementa do acórdão de mérito: EMENTA DO RELATOR (TESE VENCEDORA): INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - RELEVÂNCIA DO TEMA - MULTIPLICIDADE DE RECURSOS - NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA AFETADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA SUSCITAR O IRDR - ART. 231, CTB - DECRETO ESTADUAL N 44.035/2005 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO DEER/MG - INVIABILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (N. 10.900/16) E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - LEI DE MOBILIDADE URBANA (N. 12.587/12) - TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS - MODALIDADE DISTINTA DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO REGIDO PELA LEI FEDERAL N. 12.468/11 - LEI N. 10.900/16, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DISTINÇÃO NÃO OBSERVADA - ILEGALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DOS INCISOS I e II, DO ART. 3º, E DO ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA LOCAL - INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS AOS EXERCENTES DO TRANSPORTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, com o escopo de solucionar - ou minimizar - a multiplicação irracional desses feitos.

- A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros intermediado pelo aplicativo UBER e à possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos

processos e merece pacificação, com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

- Em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, a intimação pessoal daqueles que atuam no feito, prevista no artigo 5º, da Lei n. 11.419/06, é realizada por meio eletrônico em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo 2º, do mesmo diploma, hipótese em que, a propósito, dispensa-se a publicação no órgão oficial.

- A inovadora sistemática prevista pelos artigos 976 e seguintes, do Código de Processo Civil, não prevê a manifestação do Ministério Público em momento anterior à instauração do incidente, ficando a análise dos pressupostos de instauração a cargo do órgão colegiado, nos moldes estipulados pelo artigo 981, do CPC/2015.

- É direta a repercussão dos efeitos da Lei Municipal n. 10.900/2016, do Município de Belo Horizonte, em face dos prestadores do serviço mediado pelas pessoas jurídicas referidas no texto legal, considerada a exigência de que estas realizem o cadastramento daqueles, com a expressa determinação para que o ato se dê apenas entre motoristas e veículos "licenciados" pela BHTrans, consoante se afere do art. 3º, I, do diploma. A exigência afeta diretamente as pessoas físicas relacionadas à prestação de serviço em comento, na medida em que transfere ao órgão público mencionado - "BHTrans" - a discricionariedade para estabelecer critérios que limitem a livre seleção de colaboradores e veículos.

- Os serviços oferecidos pela "Uber do Brasil Tecnologia LTDA" integram uma plataforma de tecnologia construída para relacionar os "Usuários" - pessoas interessadas na utilização não só do serviço de transporte, mas também de logística e fornecimento de bens - aos interessados em prestar o serviço.

- O Decreto Estadual n. 44.035/2005 não legitima o exercício do poder de polícia exercido pelo DEER/MG para a fiscalização dos veículos flagrados prestando o serviço mediado pelo aplicativo Uber, já que a referida legislação se volta apenas à regulação do transporte rodoviário intermunicipal realizado a título de fretamento, em veículos de transporte coletivo na categoria "aluguel".

- A Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte, a pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, termina por vincular a prestação destes serviços ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento exclusivamente aplicável aos veículos e condutores de táxi do município, providência que se apresenta ilegal, considerada a distinção das atividades em face da Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) e da lei que regulamenta a profissão de taxista (Lei n. 12.468/11).

- São ilegais, por violarem o art. 3º, §2º, III, da Lei n. 12.587/12, e o art. 2º, da Lei n. 12.468/11, o §1º, do art. 2º, os incisos I e II, do art. 3º, bem como o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16, tornando, em consequência, inaplicáveis as penalidades constantes da citada norma aos prestadores do serviço de transporte, nas hipóteses mencionadas nos referidos dispositivos maculados pela ilegalidade.

- O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único), desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador.

EMENTA DO TERCEIRO VOGAL (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO): INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS COM A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DA "WEB". UBER. CREDENCIAMENTO NA BHTRANS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJO DECRETO TRATA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE NATUREZA DIVERSA.

- O aplicativo UBER é uma plataforma tecnológica para "smartphones", lançada nos Estados Unidos em 2010, e que estabelece uma conexão entre motoristas profissionais e pessoas interessadas em contratá-los.

- De um ponto de vista dessa "aparência" do sistema, a diferença entre o serviço de UBER e o de táxi está na forma de acionar o "uber" existindo, no caso, a plataforma digital. A mera existência desta plataforma digital não produz resultados na conceituação jurídica do serviço nem gera a inconstitucionalidade do aplicativo "uber". Há, ainda, outra particularidade: enquanto o serviço de táxi é exercido via concessão ou permissão de serviço público, o "uber" pode ser exercido apenas mediante o prévio credenciamento do motorista na BHTRANS (artigo 2º da Lei 10.900/2016), se obedecidos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 10.900/2016.

- Tais requisitos são constitucionais, pois a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, pode e deve exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público. A prática da atividade será livre, sem distinção, para todos os que preencham os requisitos exigidos.

- A Constituição Federal - e a Lei de Mobilidade Urbana - ao garantirem ao particular o desempenho de atividade econômica sujeita-o ao poder de polícia exercido pelo Estado - e, no caso específico, pelo Município - que possui atribuição legal para limitar ou restringir sua atuação no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança e do bem-estar da coletividade. Isto se aplica, inclusive, relativamente ao transporte privado do aplicativo UBER, pois ninguém está imune ao poder de polícia estatal, como se, acima da própria Constituição, pairasse, onipotente, o poder da atividade privada, entendida como livre, e, portanto, sem sujeição a nenhum tipo de fiscalização (artigo 170 da CF). Pelo contrário, a liberdade pressupõe, antes de direitos absolutos, a submissão a deveres legalmente previstos, tudo a condicionar a plena realização da autonomia.

- A Lei de Mobilidade Urbana enfatiza, em seus princípios, a repartição dos benefícios, mas na mesma proporção e com a divisão dos respectivos ônus, ou seja, como tudo se deve fazer com base na Lei (art. 4º, III), não haverá privilégios de um modo sobre outros (art. 5º, VII).

- Texto proposto como diretrizes a serem adotadas pela via deste julgamento:

"- Não são ilegais os dispositivos da Lei Municipal nº 10.900/16, aplicáveis ao transporte privado de passageiros, como o UBER.

- O reconhecimento da legalidade dessas regras legitima as normas inseridas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, "caput" e parágrafo único) e autoriza a que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente possibilidade de aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal nº 10.309/2011 e no Decreto regulamentador.

- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto nº. 44.035/2005)."

EMENTA DO RELATOR (TESE VENCIDA NA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE): - LEGISLAÇÃO SOBRE TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N. 12.587/2012 - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

- A competência legislativa acerca da matéria "transporte" é atribuída com exclusividade à União pela Constituição da República (art. 22, XI, da Constituição da República).

- Ao Município é expressamente permitido o exercício pleno do poder legislativo em matérias de interesse local, assim como a suplementação de legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição da República).

- Embora possa ser qualificada como tema de interesse local, a regulamentação do serviço mediado pela plataforma Uber está inegavelmente contida na matéria de "Transporte", vez que, embora o objetivo da lei municipal seja apenas estabelecer "normas sobre o credenciamento de pessoas jurídicas" que operam e/ou adminis-

tram aplicativos voltados à intermediação dos serviços em discussão, a legislação de Belo Horizonte criou limitações e condicionantes graves para o desempenho do próprio serviço mediado pelos referidos aplicativos, tal como a necessidade de "cadastrar e disponibilizar exclusivamente condutores e veículos licenciados pela BHTrans ou por Município conveniado" (art. 3º, I).

- A modalidade de serviço abrangida pelos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, não se confunde o transporte individual remunerado e privado de passageiros oferecido por meio da plataforma Uber, modalidade que abrange apenas a parcela da população que atende aos requisitos de utilização exigidos pelo aplicativo e se dispõe a realizar o cadastramento e aderir aos termos impostos pela empresa mediadora, inclusive no tocante à limitação das formas de pagamento.

- Entendimento em contrário implicaria em reconhecer-se alcance ilimitado e indefinido ao poder regulatório municipal, resultando em indevido elastecimento do caráter excepcional conferido à intervenção do estado na ordem econômica, nos termos do caput e parágrafo único do art. 170, da Constituição da República.

- Reconhecido que a matéria tratada pela Lei Municipal n. 10.900/2016 insere-se no rol da competência privativa da União, e afastada a aplicabilidade da delegação veiculada nos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, apresenta-se inquestionável a usurpação de competência legislativa pelo Município de Belo Horizonte ao estabelecer a regulação comentada, o que impõe a suscitação de incidente de arguição inconstitucionalidade da referida norma.

- Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.900/2016, de Belo Horizonte.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE

DA BHTRANS, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, SINDICATO DOS TAXISTAS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR, ESTADO DE MINAS GERAIS, COOPERATIVA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE TAXI DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, JAZON IGNACIO MARQUES, MUNICIPIO BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: Não

Tema 6

Paradigma: 1.0000.16.033398-5/000

Relator: Des. Wilson Benevides

Tese firmada: Os agentes de segurança penitenciários ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

Data de admissão: 02/12/2016

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.033398-5/000

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Corrêa Junior

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0145.13.044086-3/001 - CAUSA PILOTO: DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - ine-

xistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito dos servidores públicos estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do adicional de insalubridade, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

(V.V) EMENTA: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA (EFETIVOS). INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui colocada em confronto, que é o direito dos agentes de segurança penitenciária (efetivos) de receber o adicional de insalubridade. Não havendo controvérsia sobre a questão, não é de ser admitido o Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/05/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.16.033398-5/000**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

Os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo fazem não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n º 14.695/03, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CABIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - AMBAS AS VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL EXTIRPADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 15.788/2005 - INCORPORAÇÃO DA GAPEP AO VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA - TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - VERBA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EMBASADORA DO TEXTO REVOGADO - POSSIBILIDADE DE PERCEBIMENTO DO ACIDIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO DECORRER DO SIMPLES LABOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

- A previsão contida no §1º, do art. 983, do Código de Processo Civil, segundo a qual "para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria", volta-se à elucidação de questões metajurídicas, sendo incabível, portanto, para a mera produção de provas relacionadas ao direito material debatido no processo originador o incidente.

- A Constituição Federal, na Seção II, do Capítulo VII, concernente à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos Direitos Sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, por meio de remissão.

- O direito do servidor público ao recebimento de adicional de insalubridade condiciona-se à edição pelo ente federado ao qual vinculado de lei específica hábil a assegurar e regulamentar a benesse.

- A Lei nº 14.695/2003, ao estabelecer o direito dos Agentes de Segurança Penitenciário ao recebimento da Gratificação de Agente Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP, não somente impossibilitou a cumulação da citada benesse com vantagens de mesma natureza - v.g.: adicional de periculosidade - como também com vantagens que tenham como pressuposto as condições do local de trabalho - v.g.: adicional de insalubridade.

- A impossibilidade de cumulação da GAPEP com o adicional de insalubridade - eis que decorrente, apenas, de expressa previsão legal -, foi extirpada do ordenamento, por ocasião da vigência da Lei Estadual nº 15.788/2005, que, expressamente, extinguiu a referida Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal, conforme a disposição contida em seu artigo 12.

- A incorporação de parcela remuneratória de cunho eminentemente "propter laborem" ao vencimento básico da categoria profissional, independentemente da aferição do exercício do labor em condições especiais, transmuda a sua natureza jurídica em parcela de caráter geral.

- Diante da revogação do art. 7º, da Lei nº 14.695/2003, e na medida em que o valor equivalente à extinta GAPEP é destinada a todos os Agentes de Segurança Penitenciário, independentemente da análise das condições do local de trabalho no qual alocados, a negativa de pagamento do adicional de insalubridade àqueles servidores que comprovadamente exercem as suas atribuições em estabelecimentos que apresentam condições insalubres não mais encontra respaldo legal, caracterizando, ainda, ofensa ao primado da igualdade material.

- Tese: os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, desde que devidamente comprovado por meio de laudo pericial o desenvolvimento da atividade em condições insalubres, haja vista a revogação do art. 7º, da Lei nº 14.695, de 2003, bem assim a transmudação da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal em verba de caráter geral.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data dos embargos de declaração: 22/02/2019

***Link* para o acórdão dos embargos de declaração:**[1] **1.0000.16.033398-5/002**

Trânsito em julgado: 11/06/2019

• • •

[1] Conheceram dos Embargos Declaratórios nº 1.0000.16.033398-5/002 e rejeitaram-nos. De ofício, determinaram a correção do erro material constante na ementa do IRDR Nº 1.0000.16.033398-5/000.

Tema 7

Paradigma: 1.0002.14.000220-1/003

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: A aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social de servidor efetivo de Município que não instituiu o Regime Próprio de Previdência não acarreta, necessariamente, a sua exoneração do cargo público, salvo se prevista na legislação municipal a vacância do cargo com a aposentação.

Data de admissão: 16/12/2016

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0002.14.000220-1/002[1]

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS - INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sem-

[1] Em 03/03/2017, foi determinada a conversão do incidente nº 1.0002.14.000220-1/002 em autos eletrônicos nº 1.0002.14.000220-1/003.

pre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da possibilidade, ou não, de exoneração de servidor em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.

IAC - CV Nº 1.0002.14.000220-1/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 6ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: EUNICE BERNARDES VALADARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, MUNICÍPIO DE ABAETÉ

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/05/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0002.14.000220-1/003**

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria.

IRDR - CV Nº 1.0002.14.000220-1/003 - COMARCA DE ABAETÉ - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 6ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EUNICE BER-

NARDES VALADARES, MUNICÍPIO DE ABAETÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, PRES. CONFEDERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - *AMICUS CURIAE*: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, MARIA GORETH FRANGO, SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, JOÃO ALVES LIMA, VANDERLY DA COSTA

Data do julgamento do juízo de retratação: 17/03/2023

***Link* da publicação do julgamento do juízo de retratação:** **1.0002.14.000220-1/003**

Trânsito em julgado: Não

• • •

Tema 8

Paradigma: 1.0024.10.143281-3/002

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.

Data de admissão: 16/12/2016

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.10.143281-3/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, rece-

berem o adicional de insalubridade, previsto no art. 31, § 11 c,c, o art., 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.

IAC - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 1ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO , DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇAO SILVA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ALINE CARVALHO DE SOUZA, ZELIA GONÇALVES OTONI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 09/03/2018

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0024.10.143281-3/002**

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDORES MILITARES - VANTAGENS PESSOAIS CRIADAS POR EMENDA A CONSTITUÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE ORIGEM - INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELOS SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE. 1. Somente o chefe do poder executivo tem a iniciativa de propor a criação de vantagens para servidores públicos; 2. Emenda à Constituição Estadual que não seja de iniciativa do Governador do Estado não pode criar ou estender vantagens para servidores públicos; 3. Embora a Emenda à Constituição não seja o instrumento mais adequado para criar vantagens a servidores público, como a Constituição Federal brasileira adotou o modelo de "constituição prolixa", que não se limita a disciplinar apenas matérias materialmente constitucionais, nada impede que isso se faça por esse instrumento legislativo, contudo, desde que

respeitado a prerrogativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo; 4. Por imperativo constitucional, os servidores militares são regidos por estatuto próprio, o qual lhes confere direitos, prerrogativas, vantagens, deveres e obrigações sujeitando-se, portanto a regime jurídico próprio; 5. O artigo 142, § 3º, VIII da Constituição Federal, não assegura aos militares o direito ao adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88; 6. Dentro da sua atividade típica, cabe ao Poder Judiciário a reparação a qualquer lesão ou ameaça a direito e a separação de poderes não o autoriza a conceder ou ampliar vantagens a servidores públicos para hipóteses não previstas em lei, até porque a sua atribuição técnica é de reparar lesão ou ameaça a direito, sob pena de extrapolar os limites da sua missão constitucional.

IRDR - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO TJMG - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ZELIA GONÇALVES OTONI, ALINE CARVALHO DE SOUZA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇAO SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 13/12/2018

Tema 10

Paradigma: 1.0024.13.077602-4/002

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.

Data de admissão: 07/04/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.13.077602-4/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Identificada a existência de múltiplas ações e não apenas de repetição de demandas, fazendo-se necessária a gestão de demandas repetitivas em razão do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e não somente o julgamento de causa de relevância e repercussão social, incabível o manejo de Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à existência de direito subjetivo dos servidores policiais civis do Estado de Minas Gerais ao recebimento de horas extras, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IAC - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 27/04/2018

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0024.13.077602-4/002**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL N.º 10.745/92.

No Estado de Minas Gerais, a Lei estadual n.º 10.745/92, que dispõe sobre os vencimentos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, prevê a possibilidade de pagamento do adicional para o servidor que labore em regime extraordinário de trabalho.

O art. 2º do Decreto n.º 43.650/03 determina que, a critério da Administração, a contraprestação relacionada ao serviço extraordinário será, prioritariamente, realizada por meio de crédito no banco de horas.

O fato de exigir daqueles que ocupam cargos de natureza estritamente policial ou cargos de chefia ou direção a dedicação integral ao serviço, não retira do servidor o direito ao adicional pelo serviço extraordinário, garantido constitucionalmente.

Fixar tese no sentido de que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

IRDR - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: ESTADO DE MINAS GE-

RAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS - Interessado(a)s: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL ESTADO MINAS GERAIS - ASPCEMG - *Amicus Curiae*: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 02/12/2020

• • •

Tema 11

Paradigma: 1.0713.12.006246-6/002

Relator: Des. Corrêa Junior

Tese firmada: A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.

Data de admissão: 07/04/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0713.12.006246-6/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Afigura-se latente a divergência jurisprudencial no que toca à solução da questão concernente à base de cálculo das horas extras, a justificar a pacificação da tese

jurídica mediante precedente vinculativo, eis que caracterizado o risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IAC - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): 8ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 04/05/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0713.12.006246-6/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PONDERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 810/1991 - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- Em conformidade com o disposto no art. 7º, inc. XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem assim no art. 41, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, as horas devidas em razão do labor desempenhado em jornada extraordinária devem ser calculadas levando-se em consideração a remuneração do servidor, aí inseridas, além do vencimento básico, as demais vantagens pecuniárias.

- Com base no Princípio da Ponderação, a limitação geral contida no inc. XIV, do art. 37, deve ceder espaço à específica e garantidora previsão contida no inc. XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

- Tese: "A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas".

IRDR - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, SINFUP - SINDICATO DOS FUNC PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, SINDPÚBLICOS - MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 05/10/2018

• • •

Tema 12

Paradigma: 1.0467.13.000559-9/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o artigo 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (artigo 236, § 3º, CF).

Data de admissão: 07/04/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0467.13.000559-9/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, consequentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

- Hipótese na qual discutir-se-á a legitimação ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios em ajuizar ação civil pública para obrigar o Estado de Minas Gerais a realizar concurso público para o provimento de vagas nos ofícios notarial e registral.

IAC - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/07/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0467.13.000559-9/002

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXI, CF E DO RE Nº 573.232, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 82). DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO ESPECIAL E AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. TESE FIXADA.

- A ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório - tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro.

- Por se tratar de legitimidade específica para a defesa de interesse difuso da coletividade, não é aplicável a regra contida no art. 5º, XXI, CF e tampouco o julgamento feito pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE nº 573.232 (Tema 82).

- Sob a ótica da Lei nº 7.347/85, não é necessária autorização assemblear ou específica dos associados para o ajuizamento, pela associação civil, de ação civil pública para a tutela de interesse difuso ou coletivo, porquanto faz-se a defesa judicial de direitos transindividuais.

IRDR - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ROBERTO DIAS DE ANDRADE

Trânsito em julgado:[1] Não

• • •

[1] Grupos de Representativos 8 - TJMG admitido em 06/09/2019.

Tema 14

Paradigma: 1.0079.13.005785-8/002

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

Data de admissão: 05/05/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0079.13.005785-8/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE RISCO - RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Em razão da extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decorrente da promulgação do novo CPC, o incidente anteriormente instaurado foi convertido em Assunção de Competência, devendo, todavia, ser recebido como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ante a existência de múltiplos casos idênticos.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IAC - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CIVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/05/2018

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0079.13.005785-8/002**

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - AMPLIAÇÃO DO OBJETO POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DESCABIMENTO.

- Sem embargo da possibilidade de aplicação da tese firmada em sede de IRDR em situações fático-jurídicas semelhantes, como precedente jurisprudencial, não se mostra possível a ampliação do objeto do incidente após a sua instauração, em obediência à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa, positivado em nosso ordenamento processual no artigo 10, do novo CPC.

- A tese jurídica a ser firmada por este eg. **Órgão Julgador** circunscreve-se a responder ao questionamento com base no qual foi instaurado o presente incidente, sob pena de desvirtuamento de sua precípua função de pacificação de controvérsia de direito, mediante temerária abrangência de múltiplas situações fáticas que transcendem ao objeto de definição.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

V.V.P. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MORADOR DE ÁREA DE RISCO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OU APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍ-

CITA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - INCLUSÃO DO MORADOR EM PROGRAMA HABITACIONAL.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nasceu com o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional e estabilidade à jurisprudência.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar, desde que presente política pública concreta apta a assegurar ao morador removido o direito à moradia no Município.

IRDR - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO(A)S: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 28/08/2019

• • •

Tema 15

Paradigma: 1.0000.15.035947-9/001

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

Data de admissão: 05/05/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.15.035947-9/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE -- EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA

CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/05/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.15.035947-9/001

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito à proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA

CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PUBL ESTADO MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 04/09/2018

• • •

Tema 16

Paradigma: 1.0024.12.022588-3/003

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

Data de admissão: 05/05/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.12.022588-3/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO DE ATOS - PRAZO DECADENCIAL - DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando versa a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/06/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0024.12.022588-3/003

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO À NOMEAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL COMPUTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NO TRÂMITE DO CERTAME - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese de que o termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Trânsito em julgado: 18/02/2019

• • •

Tema 17

Paradigma: 1.0672.13.037458-6/003

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao artigo 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

Data de admissão: 09/05/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0672.13.037458-6/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEIS ESTADUAIS 6544 E 6699 - REQUISITOS - RECEPÇÃO E NÃO RECEPÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 04/10/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0672.13.037458-6/003**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 QUE ALTEROU O ART. 40 DA CR/88 - EC 84/10 QUE ALTEROU O ART. 36 DA CEMG - LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese no sentido de que a Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A)S: ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Data dos embargos de declaração:[1] 18/12/2019

***Link* para o acórdão dos embargos de declaração: 1.0672.13.037458-6/005**

***Link* para o acórdão dos embargos de declaração: 1.0672.13.037458-6/006**

Trânsito em julgado: 28/06/2022

• • •

[1] Em 18/12/2019, foram acolhidos embargos de declaração modulando-se os efeitos da tese firmada no IRDR "fixando-lhe efeito prospectivo (*ex nunc*), de modo a preservar, nos termos da Lei Municipal de Sete Lagoas, sob nº 6.544/2001, o direito à complementação de aposentadoria aos servidores que já a recebiam ou que já haviam cumprido os requisitos exigidos pela legislação para se aposentarem até a data de conclusão do julgamento do IRDR, independentemente de haver ou não sentença judicial".

Tema 18

Paradigma: 1.0693.14.003208-9/003

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera *erga omnes* e tem caráter retroativo; b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.

Data de admissão: 12/05/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0693.14.003208-9/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, consequentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação da acórdão de mérito: 04/05/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0693.14.003208-9/003

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E COPASA. NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL QUE INSTITUIU A TARIFA DECLARADA EM AÇÃO POPULAR. REPRODUÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RETROATIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

- A decisão judicial que declara, em sede de ação popular, a nulidade de termo aditivo de contrato celebrado entre concessionária de água e esgoto e o Município tem caráter retroativo em razão de assumir feição constitutiva negativa.

- Não obstante o caráter retroativo deste pronunciamento judicial, não é devida a repetição de indébito nas ações individuais movidas por consumidores, em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 59, da Lei 8.666/1993), uma vez que o serviço foi devidamente prestado pela entidade estatal.

IRDR - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇAO MINEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, MOVIMENTO DAS DONA DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABRASCON

Trânsito em julgado: 10/12/2018

• • •

Tema 22

Paradigma: 1.0194.14.008085-5/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

Data de admissão: 07/07/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0194.14.008085-5/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes sobre o regime jurídico do adicional por tempo de serviço a ser pago aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e, consequentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

Data do julgamento de mérito: 05/12/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0194.14.008085-5/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO. EXTINÇÃO DO QUINQUÊNIO E INSTITUIÇÃO DO ANUÊNIO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.754/98. LIMITAÇÃO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

- A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei/ Municipal nº 2.754/98 não se limita aos servidores da carreira do magistério e abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

IRDR - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

Data dos embargos de declaração: 28/05/2019

***Link* para o acórdão dos embargos de declaração:**[1] 1.0194.14.008085-5/003

Trânsito em julgado: 09/03/2021

• • •

[1] Embargos declaratórios acolhidos, em 28/05/2019, "para que haja manifestação expressa sobre as Leis Municipais nº 3.942/2014 e nº 3.937/2014, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento".

Tema 23

Paradigma: 1.0000.16.038002-8/000

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: 1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.

Data de admissão: 07/07/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.038002-8/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIVERSIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS - IRRELEVÂNCIA PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INCIDENTE ADMITIDO.

A diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica

questão jurídica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso *in concreto*.

Incidente admitido.

VV: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINDICÂNCIA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE FATO E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IRDR NÃO ADMITIDO.

- É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

- A controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública e a interrupção da prescrição pela instauração de sindicância administrativa não é "unicamente de direito", pois pressupõe o exame de fatos que podem variar segundo o caso concreto, impedindo a formação concentrada de precedente obrigatório.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 17/10/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/10/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.16.038002-8/000**

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO.

- O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade.

- Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa.

- A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra.

- Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PERITO CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado:[1] Não

• • •

[1] Recurso Especial interposto pendente de admissibilidade.

Tema 24

Paradigma: 1.0000.16.056466-2/002

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada:[1] 1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.

3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexista referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo.

4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia "*ex nunc*" ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.

5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.

[1] Tese complementada no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.056466-2/003.

6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumerista propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Data de admissão: 10/07/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.056466-2/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSUMERISTA AJUIZADA EM FACE DA CEMIG - COMPETÊNCIA - JUÍZO CÍVEL COMUM OU DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DA LEI 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.

- Demonstrada a divergência quanto ao juízo competente para julgamento das ações de cunho consumerista que tenham a CEMIG como parte, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/10/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.16.056466-2/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÕES CONSUMERISTAS PROPOSTAS EM FACE DE CEMIG DISTRIBUIÇÃO - COMARCAS EM QUE POSSUAM VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.153/2009 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INADMISSÍVEL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE.

1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Varas de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. As Sociedades de Economia Mista, por não constarem do rol taxativo do inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data de embargos de declaração: 27/02/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: 1.0000.16.056466-2/003

Trânsito em julgado: 13/05/2019

• • •

Tema 25

Paradigma: 1.0000.16.049047-0/001

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada:[1] I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicite a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;

II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;

III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de "formação complementar" é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;

IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, *caput*, incisos I, e II, do referido ato normativo.

[1] Tese firmada alterada por meio dos Embargos de Declaração 1.0000.16.049047-0/006, publicado em 22/07/2019.

Data de admissão: 10/07/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.049047-0/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - AUTOAPLICABILIDADE DA LEI 15.464/2005 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.769/2008 - REGULAMENTAÇÃO CABÍVEL - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência de entendimento quanto à autoaplicabilidade da Lei 15.454/2005 e a validade da regulamentação imposta pelo Decreto Estadual nº 44.769/2008 no que tange aos requisitos necessários à concessão da promoção por escolaridade adicional ao servidor público estadual, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: NEIDE MARIA FERREIRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA F, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 26/11/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.16.049047-0/001

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL Nº 15.464/2005 - RESERVA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE - AUTOAPLICABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DECRETO Nº 44.769/08 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS

TEMPORAIS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL - EXCLUSÃO - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INEFICÁCIA DO TEXTO LEGAL - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - ARTIGO 4º DO DECRETO LEI 44.769/08 - TESE FIRMADA. 1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicite a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual. 2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. 3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de "formação complementar" tem-se por configurada a ineficácia do texto legal quanto à referida modalidade de promoção por escolaridade adicional. 4.A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: NEIDE MARIA FERREIRA, SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCAIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS; SINDAFA/MG, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINFFAZFISCO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERIAS, SINDIFISCO MG, SINDSEMA - SINDICATO DOS SERVIDO-

RES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE, SIND. DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPOL/MG, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data dos embargos de declaração: 22/07/2019

***Link* para o acórdão dos embargos de declaração:** 1.0000.16.049047-0/006

Trânsito em julgado:[2] Não

• • •

[2] AREsp pendente de julgamento.

Tema 26

Paradigma: 1.0000.16.032808-4/002

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

Data de admissão: 10/07/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.16.032808-4/002**

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO - DESISTÊNCIA - ARTIGO 976, §2º DO CPC - TITULARIDADE ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO -EMENDA À INICIAL - TEMA ESTRANHO AO PROCESSO REPRESENTATIVO - REJEIÇÃO - APLICABILIDADE DO TERMO DE COOPERAÇAO MÚTUA - DECISOES DISPARES - RESULTADOS DISTINTOS EM INÚMEROS PROCESSOS IDÊNTICOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS - INSTAURAÇÃO ADMITIDA NA FORMA ORIGINÁRIA.

1. A teor do disposto no §2º do artigo 976 do NCPC, o Ministério Público deve assumir a titularidade do IRDR nos casos em que o suscitante pugnar pela desistência do incidente.

2. Incabível acolher a emenda à exordial do IRDR para o fim de estender o objeto do IRDR sobre questões que, embora controvertidas, extrapolam o debate vertido no recurso representativo escolhido pelo suscitante originário.

3. Demonstrada a existência de entendimentos díspares em inúmeros julgados versando sobre a aplicabilidade da tabela resultante do "Termo de Cooperação Mútua" firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos, registrando-se, inclusive, resultados distintos para processos idênticos, em manifesta inobservância ao princípio da segurança jurídica, revela-se impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES

DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 28/06/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.16.032808-4/002

***Link* para o acórdão de mérito (errata):**[1] 1.0000.16.032808-4/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO "AD QUEM" - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1) Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata

[1] O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão.

sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança. 3) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõ em sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Sumário >>

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E E CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 16/07/2021

Tema 27

Paradigma: 1.0313.13.017124-9/003

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.

Data de admissão: 10/07/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0313.13.017124-9/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA (IM)PERTINÊNCIA DA PERCEPÇÃO, POR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO, NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E VENCIMENTOS PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL nº 7.247/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à (im)pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012 e a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, para caracterizar risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 26/11/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0313.13.017124-9/003

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - MUNICÍPIO DE IPATINGA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ILEGALIDADE - DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA.

1. Sendo a decisão liminar proferida na ADI nº. 2238-5 anterior ao Decreto nº. nº. 7.247/12, este jamais poderia ter determinado a redução da carga horária e dos vencimentos dos servidores com base no §2º do art. 23, cuja eficácia tinha sido suspensa em sede controle abstrato, pelo menos até que a questão seja definitivamente decidia pelo e. STF

2. Todavia, ainda que se reconheça a ilegalidade da redução dos vencimentos, fato é que também ocorreu a redução da jornada de trabalho de forma proporcional, não se podendo admitir que possa o servidor perceber os vencimentos correspondentes à jornada maior, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02).

3. Tese jurídica: "É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, toda-

via, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012."

Vv EMENTA: IRDR. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE REDUÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (E DA PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS), CONTIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.247/2012, DE IPATINGA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS A SERVIDORES ALCANÇADOS PELO DECRETO (ART. 169, PAR. 3º, I, DA CF).

- A despeito da discussão sobre a validade do Decreto nº 7247/12, os servidores nele mencionados trabalharam 75% da jornada de trabalho do cargo comissionado. Deferir-lhes pagamento complementar por horas não trabalhadas (25%) configura enriquecimento ilícito, não lhes cabendo auferir rendimentos superiores aos que são exigíveis, proporcionalmente, pelas horas efetivamente trabalhadas.

- O Decreto tem fundamento constitucional explícito no art. 169, par. 3º, inciso I, da CF, com a redação da Emenda 19/98, que autoriza a redução de horário de trabalho - e, proporcionalmente, a de vencimentos - dos servidores públicos municipais que ocupam cargos em comissão e de recrutamento amplo.

- O Direito Administrativo moderno considera legal a conduta do Administrador que esteja em conformidade não apenas com a lei, mas, e ainda, com os princípios constitucionais. O pagamento de horas não trabalhadas fere, evidentemente, o princípio constitucional da moralidade, bem como o da supremacia do interesse público.

- O STF, ao julgar a questão do piso salarial federal dos professores admitiu a possibilidade do pagamento proporcional por jornada reduzida, inclusive no caso de Minas Gerais.

- Assim, fixa-se a seguinte tese: "Não é vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que torna indevido o pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto n° 7.247/2012.»

Trânsito em julgado:[1] Não

• • •

[1] Admitido o Rext 1.0313.13.017124-9/004 - Grupos de Representativos 10 - TJMG.

Sumário >

Tema 28

Paradigma: 1.0332.14.001772-1/002

Relator: Des. Corrêa Júnior

Tese firmada: Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.

Data de admissão: 10/07/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0332.14.001772-1/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - ine-

xistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial no que toca ao reconhecimento judicial do direito à obtenção de progressão horizontal em função da omissão estatal na realização da avaliação de desempenho, porquanto também externado por este Tribunal o entendimento segundo o qual inviabilizada a benesse em face da identidade de seu suporte fático com o ostentado pelo adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado pela Administração.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, especialmente a repetição de demandas, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO ITANHOMI

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 26/04/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0332.14.001772-1/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - MUNICÍPIO DE ITANHOMI - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - INVIABILIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

- A resolução recursal do caso concreto deflagrador desta instauração, por ausência de suspensão do feito de origem, não impede o julgamento meritório do IRDR,

que visa à sedimentação exegética atinente à norma jurídica controvertida, de modo a incidir em todos os demais casos ostentadores de equivalente divergência.

- Conforme sedimentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0686.10.013441-6/002, deve ser judicialmente dispensado, para a concessão de progressão horizontal, o requisito legal atinente à submissão do servidor à avaliação de desempenho omitida Administração.

- O suprimento judicial da necessidade da avaliação de desempenho para a obtenção da progressão horizontal, repise-se, quando omissa a Administração, não torna o referido instituto equivalente ao adicional por tempo de serviço, pois a autorização jurisdicional em espeque substitui o cumprimento do requisito avaliatório em função da incúria estatal em se desincumbir de sua obrigação funcional.

- Na medida em que a exigência do requisito da avaliação ainda impera, mas remanesce considerado como desincumbido por decisão judicial em função da omissão administrativa, tem-se que a concessão da progressão horizontal não se equipara ao adicional por tempo de serviço.

- Tese fixada: "Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido".

V.V.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO ITANHOMI

Trânsito em julgado: 09/10/2018

Tema 29

Paradigma: 1.0000.17.008677-1/002

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.

Data de admissão: 10/07/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.17.008677-1/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. FAZENDA MUNICIPAL OU VARA DE SUCESSÕES. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à competência para o processamento de feitos relativos à transferência de títulos de perpetuidade da concessão do uso de jazigo, ora pela competência da Vara da Fazenda Municipal, ora da Vara de Sucessões, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente

vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, a caracterizar o risco à isonomia e à segurança jurídicas.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito a ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/05/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.17.008677-1/002

Ementa do acórdão de mérito: REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. VARA DE SUCESSÕES. QUESTÕES DE DIREITO SUCESSÓRIOS.

Havendo questões de direito sucessório a serem dirimidas na transferência do título, entende-se que o juízo competente para processamento do feito é de fato o especializado em matéria de sucessões.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado: 31/07/2018

Tema 30

Paradigma: 1.0016.12.003371-3/005

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: - A Lei n. 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a "*astreinte*" a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.

Data de admissão: 28/08/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade: 1.0016.12.003371-3/005**

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1.0016.12.003371-3/004. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DE MULTA ESTABELECIDA EM TAC E POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.651/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à (in)exigibilidade da multa prevista em TAC após a edição da Lei 12.651/2012, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo e suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 20/06/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 28/06/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0016.12.003371-3/005

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. TAC. NATUREZA JURÍDICA. SUPERVENIENCIA DA LEI 12.651/2012, QUE VEICULA O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRELEVÂNCIA. SIBSISTÊNCIA DO TAC ANTERIOR. MULTA: "ASTREINTES". POSSIBILIDADE LEGAL DE REDUÇÃO CONFORME AS CISCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO INTOCADA.

- A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente, desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a "*astreinte*" a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR, só se deu após o ajuizamento da execução, poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação pra a execução até a do cumprimento da obrigação.

- Legislação referida: Constituição Federal: arts. 186 e 225; Código Civil, art. 1228; Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12 - arts. 1º, 2º, 3º, 12, 17 e 18).

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ESTADO DE MINAS GERAIS, INST ESTADUAL FLORESTAS

Trânsito em julgado:[1] Não

• • •

[1] Recurso Especial admitido em face do acórdão de mérito vinculado ao Tema 1151 STJ, Resp 1.854.593/MG.

Tema 31

Paradigma: 1.0034.12.005830-9/003

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: - Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior.

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público.

- Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/MG).

Data de admissão: 20/11/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0034.12.005830-9/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0034.12.005830-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCES-

SOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Embora não haja a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração - mais especificamente pelo MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - receber quinquênio em razão do tempo de serviço originário desse contrato temporário após ter sido efetivado pela Administração", a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAÍSO

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/11/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0034.12.005830-9/003

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO PRESTADO EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATOS NULOS E VÁLIDOS. TEMPO ANTERIOR À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS CONTRATOS CONSIDERADOS VÁLIDOS. CONTAGEM DESSE TEMPO CONDICIONADA A POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

- A Lei em exame - do MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - é de iniciativa do Executivo, não se aplicando à hipótese o RE 590829/MG, julgado pelo STF sob a ótica dos recursos repetitivos.

- Neste IRDR analisa-se se o contrato é nulo ou não. Isto porque, se for considerado nulo, são devidos apenas o FGTS e as verbas salariais trabalhistas previstas no artigo 7º da CR, como definido pelo STF no julgamento do RE 765320/MG em sede de repercussão geral.

- Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço.

- Assim ocorre porque, segundo o STF, e uma vez considerado nulo, o contrato não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 765.320/MG).

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, o direito a adicionais por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa. Assim, se o único requisito previsto em lei é o implemento do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, o benefício será devido ao servidor relativamente ao período anterior a sua nomeação em virtude de concurso público, e no qual prestou serviços como contratado.

V.V.: IRDR - DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - SERVIÇO PRESTADO ANTES DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - CONTAGEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1- Fazendo a legislação municipal restrição, no sentido de que tenha sido o servidor público admitido por concurso público (servidor efetivo), para obter direitos decorrentes do tempo de serviço: quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, mostra-se improcedente o pedido de cobrança relativo às verbas pleiteadas em razão da negativa do direito de percepção da remuneração pelo período em que foi o servidor contratado. (Desembargadora Hilda Teixeira Costa)

vv EMENTA: IRDR - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRECÁRIO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS - DIVERGÊNCIA PARCIAL - EFEITOS DA VALIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO QUE INDEPENDEM, EM REGRA, DE POSTERIOR EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR

A aferição dos direitos laborais devidos ao servidor contratado temporariamente, com base na validade ou invalidade da contratação e à luz da pacificação da matéria pelo Excelso Pretório, independe, em regra, da posterior efetivação do funcionário.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAISO

Trânsito em julgado: 25/01/2020

• • •

Tema 32

Paradigma: 1.0024.14.187591-4/002

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

Data de admissão: 27/11/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.14.187591- 4/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO LATO SENSU - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - MATÉRIA AFETADA PELO STF - VALIDADE DO PACTO - FIXAÇÃOD E TESE JURÍDICA ACERDO DO DIREITO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 21.333/2014 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. Nesse mister, é fato que o incidente tem como objetivo primordial evitar que sejam proferidas decisões conflitantes sobre uma mesma matéria jurídica, sendo incabível na hipótese em que um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, consoante disposto no §4º, do art. 976, do CPC/15. 2. O julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 765.320/MG alberga tão somente os contratos irregulares, devendo ser admitido o processamento do presente IRDR para que a 1ª Seção Cível delibere "se os Agentes

de Segurança Penitenciário contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94 que estabelece o Adicional de Local de Trabalho". 3. Diante da efetiva repetição de processos sobre o tema, mostra-se imprescindível a criação de precedente vinculativo visando pacificar a jurisprudência desta Corte Revisora acerca do suposto direito dos agentes de segurança penitenciários, contratados temporária e validamente, à percepção do adicional de local de trabalho, no período anterior à Lei Estadual nº 21.333/2014, tratando-se de questão unicamente de direito, evidenciado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. Admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/10/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0024.14.187591- 4/002**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - LEI Nº 18.185/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - LEI ESTADUAL N.º 11.717/94 - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 21.333/14 - CONTRATO VÁLIDO - VERBA DEVIDA.

1. Nos termos da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo os contratados por tempo determinado submetidos ao regime jurídico administrativo especial, na forma da lei prevista no art. 37, IX, da CF/88.

2. Em respeito ao julgado proferido pelo c. Órgão Especial, na Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.074933-9/000, e não se olvidando da modulação dos efeitos realizada em sede de embargos declaratórios, que se prestou apenas para convalidar os contratos já firmados, a fim de que não fossem desligados vários trabalhadores, sem concurso hábil a prover outros, patente a nulidade dos contratos renovados sucessivamente sem o requisito da temporariedade.

3. O adicional de local de trabalho foi instituído pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 11.717/1994, sendo devido ao servidor em efetivo exercício lotado em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa que, no desempenho de suas funções, tenha contato direto com a população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

3. A exigência contida no caput do artigo 1º, da Lei n.º 11.717/1994 atinente a expressão "em efetivo exercício" não se refere a forma de provimento do servidor, pois não há dúvidas de que tal termo busca apenas ressaltar a natureza *propter laborem* da parcela, distinguindo os servidores que se encontram realmente trabalhando em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa daqueles que se encontram afastados do serviço por razões diversas daquelas previstas no artigo 5º do diploma legal.

5. O servidor contratado por tempo determinado para o exercício das funções de Agente de Segurança Penitenciário faz jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.333/2014, que vedou expressamente a percepção do benefício pelos servidores contratados, ao conferir nova redação ao art. 6º da Lei n.º 11.717/94.

6. A vedação estabelecida no artigo 20 da Lei Estadual n.º 14.695/2003, deve ser interpretada restritivamente, à luz do brocardo jurídico *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*, aplicando-se somente aos servidores pertencentes ao quadro de carreira previsto em lei orgânica específica, visto que a composição da remuneração já leva em conta a necessidade de se retribuir o indivíduo pela sujeição a essa

espécie de local de trabalho, não albergando os servidores contratados por tempo determinado para exercício das funções de agente de segurança penitenciário.

7. Incidente acolhido, para fixar a seguinte tese: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA - ASSISTENTE: RODOLFO CESAR ILYDIO DE SOUZA

Trânsito em julgado:[1] Não

• • •

[1] ARE pendente de julgamento.

Sumário >>

Tema 34

Paradigma: 1.0261.15.002523-5/002

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

Data de admissão: 05/02/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0261.15.002523-5/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROVOCAÇÃO DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE FORMIGA - TESE JURÍDICA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRATO PRECÁRIO PARA FINS DE FÉRIAS PRÊMIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade repetida de processos, com controvérsia sobre matéria de direito em relação a qual haja divergência de resultado e que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2 - Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da possibilidade ou não de contar o tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores públicos do Município de Formiga para fins de obtenção de férias prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA

Data do julgamento de mérito: 15/05/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/06/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0261.15.002523-5/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDADAS REPETITIVAS - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL 2.966/98 - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À NATUREZA DO VÍNCULO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS PRÊMIO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2011 - POSSIBILIDADE. 1 - Ao disciplinar sobre a contagem do tempo de serviço, no âmbito do Município de Formiga, a Lei Municipal nº 2.966/98, estabeleceu como único requisito para concessão de férias-prêmio o tempo de efetivo exercício, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza do vínculo firmado com a Administração Pública. 2 - Em que pese a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 41/2011 que restringiu a contagem de tempo ao servidor que prestou serviços à municipalidade sob o regime celetista, a restrição contida em legislação complementar posterior, não pode atingir direito adquirido de servidor público quanto à contagem de tempo para fins de recebimento de férias-prêmio, prestado mediante contrato administrativo válido. 3 - Tese fixada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

V.v.: ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - FÉRIAS-PRÊMIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA - INCORPORAÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA LC nº 41/2011 PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. Os servidores públicos do Município de Formiga que prestaram serviços serviço àquela unidade antes da Lei Complementar Municipal nº 41/2011, mesmo em caráter temporário/precário, que migraram para o regime estatutário, sem solução de continuidade contratual, terão contado todo o tempo de serviço prestado antes da sua vigência para fins de férias prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, ASSOCIACAO MINEIRA DOS MUNICIPIOS

Trânsito em julgado: 24/09/2019

• • •

Tema 35

Paradigma: 1.0000.17.016595-5/001

Relator: Des. Wilson Benevides

Tese firmada: A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.

Data de admissão: 27/03/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.17.016595-5/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - CONTROVÉRSIA DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 976, CPC - REQUISITOS PRESENTES.

- Nos termos do artigo 976, do NCPC, somente é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Demostrada a presença desses requisitos, deve ser admitido o IRDR para que a Seção Cível delibere se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/09/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.17.016595-5/001

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITITAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende "a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo".

- A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microssistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas. (Des. Wilson Benevides)

Vv. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese - Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta - Definição pela matéria e pelo valor da causa - Necessidade de prova complexa - Não influência na definição da competência.

1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.

2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues)

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE ITAJUBA, JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, ARACI RODRIGUES MACHADO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA APARECIDA CUSTODIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIÇOSA

Data dos embargos de declaração: 09/10/2020

***Link* para o acórdão dos embargos de declaração:**[1] **1.0000.17.016595-5/003**

Trânsito em julgado: 26/02/2021

• • •

[1] Embargos de declaração acolhidos para modular os efeitos da decisão proferida neste incidente, determinando-se que a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja aplicada às ações ajuizadas após a publicação do acórdão que julgou o mérito do IRDR, conservados os atos processuais praticados anteriormente.

Tema 36

Paradigma: 1.0000.17.081594-8/001

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

Data de admissão: 03/05/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.17.081594-8/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - RENOVAÇÃO DO INCIDENTE - ARTIGO 976, §3º DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - MODALIDADE APLICÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- 1. A teor do disposto no §3º do artigo 976 do CPC/2015, satisfeito o requisito cuja ausência ensejou a inadmissibilidade do IRDR anteriormente suscitado, qual seja, a pendência do julgamento do recurso indicado como paradigma, não há óbice à renovação do incidente.

- 2. Demonstrada a divergência quanto à modalidade de prescrição (quinquenal ou do fundo de direito) aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento

funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LEILA DE SOUZA TIAGO

Data do julgamento de mérito: 19/06/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/07/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.17.081594-8/001**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96 - OMISSAO DO ENTE PÚBLICO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - QUINQUENAL (SÚMULA 85 DO STJ) - OPÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL 7.235/96 - TEMA QUE NÃO CONSTITUI OBJETO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - IRRELEVÂNCIA.

- Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRI-

MEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado:[1] Não

• • •

[1] AREsp 1986610/MG pendente de julgamento.

Tema 37

Paradigma: 1.0024.12.105255-9/002

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

Data de admissão: 24/05/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.12.105255-9/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR PERÍCIA JUDICIAL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

- É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

A controvérsia sobre a possibilidade ou não de o Pode Judiciário anular ato administrativo de eliminação do candidato em concurso público, por reprovação em exame psicológico, tendo como base laudo pericial judicial, é “unicamente de direito” e permite a formação concentrada de precedente obrigatório.

V.V: A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O debate, neste caso, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante, compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O IRDR, com efeito, versa sobre a "...possibilidade, ou não, de anulação de ato administrativo que declarou a inaptidão de candidato em concurso público ante a realização de perícia judicial" (fls. 05). Estabelecer uma norma "judicial" sobre essa questão exige que se ignorem todas as situações individuais, a ponto de ferir o princípio da isonomia, pois permitirá aos candidatos (uma vez que todos buscarão a via judicial), que, se re provados num exame, transformem a via judicial numa "segunda chamada" de oportunidade, na qual as condições serão muito diversas do que as daqueles que realizaram a "primeira chamada".

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo "judicial" que não existe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Data do julgamento de mérito: 20/03/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/03/2019

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0024.12.105255-9/002**

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO DE

ILEGALIDADE, NÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA PARA REPROVAÇÃO. PERÍCIA POSTERIOR LIMITADA AO REEXAME DAS FICHAS TÉCNICAS DO EXAME PRIMITIVO: POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA DO TEMPO DO EXAME DE ORIGEM.

- A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo.

- A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração.

- Deve-se respeitar a avaliação pericial realizada no âmbito do concurso, em respeito mesmo à isonomia para com os demais candidatos que, na mesma data e sob a mesma pressão, submeteram-se aos testes e foram aprovados. O exame realizado quando da realização do concurso teve como objeto de análise os métodos utilizados para a avaliação dos demais candidatos, sendo todos eles, especificamente, e no mesmo dia, validamente avaliados na sua respectiva condição psicológica contemporânea àquela data - o que não pode ser invalidado pelo Judiciário, salvo se demonstrada a ilegalidade da aplicação do teste (aplicado sem previsão legal, por exemplo).

- Assim, admite-se a perícia judicial apenas para um reexame da avaliação psicológica do candidato no momento da realização dos testes oficiais, devendo estar limitada à verificação de eventuais vícios de (i)legalidade nos testes primitivos, promovidos durante o concurso.

VV EMENTA: IRDR - CONCURSO PÚBLICO - PMMG -EXAME PSICOLÓGICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - APTIDÃO COMPROVADA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A utilização de critérios específicos pela Administração Pública para aferição da capacidade de exercício das funções inerentes ao cargo é permitida, mormente na carreira Militar. 2. A comprovação por laudo pericial imparcial, em que foi assegurado o contraditório e ampla defesa, do preenchimento dos requisitos previstos no

Edital, leva à anulação do ato administrativo ilegal, sem que implique afronta aos princípios da legalidade, isonomia e separação dos Poderes, mas como forma de resguardar a inafastabilidade da jurisdição e razoabilidade.

SÚMULA: TESE FIXADA: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Trânsito em julgado: 05/09/2019

• • •

Tema 38

Paradigma: 1.0231.09.150861-5/003

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

Data de admissão: 05/07/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0231.09.150861-5/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca da exigência de pagamento, pela Fazenda Pública, dos gastos com consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, se repete em múltiplos processos, é unicamente de direito, apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

- Embora suscitado o IRDR em causa já julgada neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microssistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º do CPC/15, que autoriza ao rela-

tor selecionar recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do "caso piloto".

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

(V.V.) EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA -QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TÉCNICOS LTDA.

Data do julgamento de mérito: 20/11/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/02/2020

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0231.09.150861-5/003**

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - SISTEMAS CONVENIADOS - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - ADIANTAMENTO - DESCABIMENTO

- PAGAMENTO AO FINAL - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DO IRDR E FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

1. Por força do art. 91, do CPC, e do art. 39, parágrafo único, da LEF, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida.

2. Não é necessário o adiantamento das despesas pela Fazenda Pública para a utilização dos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Todavia, o respectivo pagamento deve ocorrer ao final, caso vendida.

3. Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTOS COM A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, ETC. - NATUREZA JURÍDICA - ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO - VEDAÇÃO.

1. De acordo com o caput do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito", estabelecendo seu parágrafo único que "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".

2. A Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, estipula em seu artigo 4º, por sua vez que "Custas são as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofícios especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos", estipulando no artigo 5º que além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes da Lei incluem-se

na conta de custas finais: "VIII - o documento eletrônico; IX - a comunicação por meio eletrônico".

3. Sendo incluídas nas custas finais as despesas decorrentes da emissão, comunicação e transmissão por meio eletrônico, o que abrange as consultas aos sistemas conveniados, tem-se que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento para a realização dos atos processuais, seja de forma prévia, seja ao final do processo, o que se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, afinal, tais consultas ocorrem em favor da exequente nos feitos executivos, possuindo caráter de diligência a ser realizada pelo próprio Poder Judiciário.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TECNICOS LTDA, OAB, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado:[1] 01/06/2023

• • •

[1] Recursos Especiais desafetados - Grupos de Representativos 17 - TJMG, Finalizado. Vinculado à Controvérsia 447 - STJ, Cancelada.

Sumário >>

Tema 43

Paradigma: 1.0439.14.011861-3/003

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: 1 - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.

2 - A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.

3 - A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

Data de admissão: 25/10/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0439.14.011861-3/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO BIENAL, QUINQUENAL OU DE TRATO SUCESSIVO.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca da prescrição bienal, quinquenal ou de trato sucessivo se repete em múltiplos processos manejados por servidores públicos de Muriaé que pretendem a revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

- Fixar como tese jurídica a "a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001".

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/02/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/05/2020

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0439.14.011861-3/003**

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PERDA REMUNERATÓRIA. URV. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MURIAÉ. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

- A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001,

quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.

- A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.

- A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ E REGIÃO, DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO, MUNICIPIO DE MURIAE

Trânsito em julgado: 16/07/2020

• • •

Tema 44

Paradigma: 1.0000.18.015868-5/001

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

Data de admissão: 07/11/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.18.015868-5/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.

- 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa

necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

- 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância, bem a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Data do julgamento de mérito: 15/07/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/11/2020

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.18.015868-5/001**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - INCABÍVEL - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STF E SUMULADO PELO ORGÃO ESPECIAL - ANÁLISE DA RECEPÇÃO OU NÃO PELA NOVA ORDEM JURÍDICA - CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO SUJEIÇÃO - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EDITADA "A POSTERIORI" - DISSENSO NORMATIVO - SOLUÇÃO - CRITÉRIO HIERÁRQUICO E CRONOLÓGICO - REVOGAÇÃO DA NORMA ESTATUTÁRIA.

- 1. Consoante entendimento sedimentado perante o STF, bem como na Súmula de nº 53 expedida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a norma infraconstitucional anterior à Constituição não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, mas sim ao exame de sua recepção ou não pela nova ordem jurídica, deliberação esta que não se sujeita à cláusula de reserva de plenário, previsto no artigo 97 da CR/88.

- 2. Evidenciado o conflito entre o Estatuto dos Servidores Municipais e a Lei Orgânica Municipal, editada a posteriori, o dissenso deve ser dirimido à luz do direito intertemporal, segundo critério hierárquico e cronológico.

- 3. Tese fixada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE - SISEMPA

Trânsito em julgado: 20/04/2021

• • •

Tema 46

Paradigma: 1.0003.14.001595-3/002

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

Data de admissão: 01/03/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0003.14.001595-3/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0003.14.001595-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE SERVIDOR A BIÊNIO (PROGRESSÃO) CONTIDO EM LEI MUNICIPAL REVOGADA POR DECRETO (MUNICÍPIO DE CAPUTIRA). EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de

ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A existência de divergência atual no que se refere ao direito do servidor de Caputira a biênios (progressão), previstos em lei municipal revogada por Decreto, ante a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, para a caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE CAPUTIRA, SUELI COSTA ALVES DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 20/11/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/12/2019

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0003.14.001595-3/002**

Ementa do acórdão de mérito: MUNICÍPIO DE CAPUTIRA. PROGRESSÃO. LEI 406/94. REVOGAÇÃO APENAS PELA LC 15/2012. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES (OU APÓS) DA EDIÇÃO DA NOVA LEI.

- O direito constituído pelo artigo 3º da Lei Municipal n. 406/1994 só foi revogado com a entrada em vigor da LC n.15/2012, assinalando-se que todos os servidores que preencheram os requisitos para a aquisição do biênio até a entrada em vigor da LC n. 15/2012 fazem jus a seu recebimento já que esse direito, quando da entrada em vigor da Lei Complementar, já se havia incorporado a seu patrimônio jurídico.

- No entanto, para os servidores que só preencheram os requisitos de que trata o artigo 3º da Lei municipal n. 406/94 após a entrada em vigor da LC Municipal n. 15/2012 não ocorre a aquisição do referido biênio.

TESE: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Trânsito em julgado: 21/02/2020

• • •

Tema 48

Paradigma: 1.0611.14.002814-7/003

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Data de admissão: 03/06/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0611.14.002814-7/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO OU COMPROVAÇÃO.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca da configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral, decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG se repete em múltiplos processos e encontram soluções divergentes dentre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(S): JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Data do julgamento de mérito: 19/05/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/07/2021

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0611.14.002814-7/003**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. COPASA. OSSADA HUMANA ENCONTRADA EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A obrigação de indenizar pressupõe a comprovação de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e dolo ou culpa, na hipótese de responsabilidade subjetiva.

O dano moral consiste na lesão a bens pessoais não econômicos e exige, em regra, a prova da ofensa individual e subjetiva aos direitos da personalidade.

É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída pela COPASA para consumo da população do Município de São Francisco/MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(A)S: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Trânsito em julgado:[1] Não

• • •

[1] Em 23/02/2023, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino acolheu o AREsp n.º 2242888/MG para determinar sua reautuação como recurso especial para melhor análise, passando a tramitar no Resp 2053170/MG.

Tema 50

Paradigma: 1.0000.17.106991-7/001

Relator: Des. Carlos Levenhagen

Tese firmada: A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais.

Data de admissão: 22/11/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.17.106991-7/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES - INADMISSÃO - REQUISITO NEGATIVO - QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE RITO DO JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO JURÍDICA.

- Por constituir requisito negativo de admissibilidade, a existência de múltiplos precedentes, no âmbito deste Tribunal, tratando da tese jurídica controvertida, obsta a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

- Porém, a relevância da questão de direito, de natureza exclusivamente processual e alusiva à compatibilidade ou não do pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, ser processado e julgado perante a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, constitui fundamento suficiente para conversão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), na esteira de precedentes da Seção Cível deste Tribunal.

IAC - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1a SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 16/02/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/05/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.17.106991-7/001

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 1ª. SEÇÃO CÍVEL - EXTRAPOLAÇÃO - REVISÃO - ALCANCE DA TESE JURÍDICA PROPOSTA - CABIMENTO - JUIZADO ESPECIAL - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRESSUPOSTO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS - TUTELA PROVISÓRIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE - PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO - INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL - UNIRRECORRIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AÇÃO PRÓPRIA - DESCONSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - FAZENDA PÚBLICA - RITO PROCEDIMENTAL - INCOMPATIBILIDADE.

- Inviável a extensão da tese jurídica a todo o Sistema do Juizado Especial, como anteriormente proposto em juízo de admissibilidade, sob pena de extrapolação da competência conferida, regimentalmente, à 1ª Seção Cível, frente àquela residual conferida à 2ª Seção Cível e às Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

- São princípios fundamentais e basilares do Juizado Especial a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, para as causas de menor complexidade.

- A aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015, ao Sistema do Juizado Especial, pressupõe a inexistência de conflito aparente com os diplomas legais especiais (Leis n. 9.099/95, 10.159/01 e 12.153/09), que preconizam o rito sumário do referido microssistema.

- O rito dos juizados especiais possui peculiaridades que impedem sejam todas as regras do Código de Processo Civil aplicadas indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento dos objetivos primordiais de solução rápida, econômica e eficiente da controvérsia de menor complexidade, democratizando a função jurisdicional.

- A tutela de urgência, em caráter antecedente, normatizada pelos arts. 303 e 304, do CPC/15, possui procedimento específico e próprio, consagrando o novel instituto da estabilização do provimento jurisdicional.

- Somada ao instituto da estabilização, (i) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no âmbito do Juizado Especial, (ii) a prevenção do juízo para conhecimento e julgamento da ação própria, de cognição plena, para sua desconstituição; (iii) a ilegitimidade da Fazenda Pública para integrar o polo ativo de ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, e, por fim, (iv) em prestígio aos princípios fundamentais que regem o aludido microssistema, constituem fundamentos a indicar que o pedido de tutela provisória, em caráter antecedente, não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. V.V.INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA - INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09. 2. Diante da competência absoluta e não havendo vedação legal, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para examinar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICIPIO JUIZ DE FORA

Trânsito em julgado: 08/08/2022

• • •

Tema 51

Paradigma: 1.0000.16.024983-5/003

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores das carreiras do grupo de atividades do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (gestor ambiental e analista ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de admissão: 25/11/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.024983-5/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005, INDEPENDENTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - PRESENÇA -CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE.

- 1. Cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vis-

ta que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

- 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Remessa Necessária nº 1.0000.16.024983-5/002, ao contrário de outro IRDR, que inadmiti, instaurado com o mesmo objeto, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os seus demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, §4º do CPC).

- 3. Incidente admitido, para fixar a seguinte tese jurídica: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/05/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/07/2021

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.16.024983-5/003**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - QUESTÕES DE ORDEM - PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DO IRDR E DA CAUSA QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE - MANUTENÇÃO - ADI 3.966/SC, ADI 1.240/DF, SÚMULA Nº 685 E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF - DISTINGUISHING - NÃO APLICAÇÃO AO

CASO - QUESTÕES DE ORDEM REJEITADAS POR MAIORIA DE VOTOS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - INGRESSO NA CARREIRA - LEGALIDADE DO POSICIONAMENTO NOS NÍVEIS PREVISTOS NO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005 - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONTRÁRIA A NORMA DE REGÊNCIA.

- 1. Questão de ordem suscitada referente ao procedimento de julgamento do IRDR e da causa que deu origem ao incidente, se deve ocorrer em dois acórdãos distintos, conforme comum nesta 1ª Seção Cível, ou em único acórdão.

- 2. A cisão dos acórdãos vem sendo procedimento padrão para facilitar a compreensão do próprio julgamento do incidente.

- 3. A unificação do julgamento do IRDR e da causa que deu origem ao incidente no mesmo acórdão poderá ocasionar a postergação da finalização do incidente para o limite do imponderável, considerando, não só os prazos processuais, mas também as diversas questões que farão parte do julgamento do caso concreto, mas não do incidente, possibilitando sucessivos questionamentos incidentais, que só ao caso concreto aproveitariam, impedindo o prosseguimento do incidente quanto a tese firmada, ocasionando uma demora de todo desnecessária, considerando o próprio objetivo do IRDR, que é a pacificação dos julgados e a segurança jurídica.

- 4. Questão de ordem rejeitada, sendo mantido o procedimento de julgamento atual.

- 5. A situação tratada na ADI 1.240/DF difere da discussão travada no presente incidente, na medida em que a disposição legal contida no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.691/93 é distinta da disposta na Lei Estadual nº 15.461/05. A discussão jurídica travada no presente incidente envolve a análise dos critérios, estabelecidos pela própria lei (Lei Estadual nº 15.461/05) e não por conselho administrativo (Lei Federal nº 8.691/93), de ingresso nos níveis da carreira conforme o grau de escolaridade, abarcando a análise se o edital do concurso público pode estabelecer

critérios diversos dos estabelecidos na legislação estadual. Adotando-se a técnica hermenêutica do *distinguishing*, entendo que a ADI 3.966/SC e a ADI 1.240/DF, bem como o enunciado da Súmula nº 685, convertida na Súmula Vinculante nº 43 do STF, não se aplicam ao presente incidente (*distinguishing*), por reputar que a tese jurídica fixada pelo STF nos julgados e súmulas acima é distinta da discussão travada no presente feito, razão pela qual não prospera a inconstitucionalidade suscitada pelo em. Vogal, Des. Oliveira Firmo.

- 6. A regra contida no edital do certame não pode ir de encontro à atual redação da Lei Estadual nº 15.461/05, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 15.961/05, devendo o posicionamento dos servidores ingressos na carreira de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental observar a norma vigente, ainda que o edital do concurso tenha alterado o nível de ingresso na carreira.

- 7. A exigência mínima posta no edital para ingresso no cargo de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental não impede que o servidor seja posicionado no nível correspondente à escolaridade que detém, sendo certo que as regras do edital devem ser compatíveis com a lei e não contrárias a ela, em observância ao princípio da legalidade.

- 8. Incidente acolhido para fixar a seguinte tese: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não

• • •

Tema 52

Paradigma: 1.0433.19.004292-2/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.

Data de admissão: 25/11/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0433.19.004292-2/001

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Renato Dresch

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PROCESSOS PARADIGMAS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR DO INCIDENTE - PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO - IRDR ADMITIDO..

- Para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja uma causa pendente no Tribunal, o que, contudo, não obsta que a parte ou o juiz, suscite ou requeira ao tribunal que suscite, numa das causas ali pendentes, o incidente, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;

- A indicação de processos paradigmas que tramitam em primeiro grau de jurisdição não é causa para inadmissão do IRDR, pois não vinculará o Relator no tribunal, que poderá, inclusive, selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito com eficácia ultra partes;

- A existência de IRDR referente ao cômputo, para fins de quinquênio, do tempo de serviço prestado a título precário, em determinado Município não tem o condão de impedir a admissão de novo incidente sobre o adicional por tempo de

serviço em Município diverso, considerando que a legislação local pode regular a matéria de maneira diversa, influenciando na tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE ITACARAMBÍ

Data do julgamento de mérito: 18/11/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/05/2021

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0433.19.004292-2/001**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ACOLHIMENTO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - CONTAGEM DE TEMPO COMO CONTRATADO - QUINQUÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA TESE. 1. Na forma do artigo 75, § 3 do Estatuto dos Servidores do Município de Itacarambi, o servidor tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração a cada período de cinco anos de efetivo exercício cargo função no serviço público municipal o qual será incorporado para efeito de aposentadoria. 2. O artigo 2º da Lei n.º 1.409/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Itacarambi) denomina o servidor público como "pessoa legalmente investida em cargo público, ou titular de função pública, e os estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", donde se conclui não ser o contratado beneficiário das normas estatutárias ali estabelecidas. 3. Acolher o incidente para fixar a tese jurídica de que os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE ITACARAMBÍ, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITACARAMBI

Trânsito em julgado: 01/06/2021

• • •

Tema 53

Paradigma: 1.0024.14.014689-5/003

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas - haja vista que a sanção aplicada em decorrência da infração de leis de trânsito não pode transcender do infrator e abranger o credor fiduciário que financiou a aquisição do veículo. Em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo condutor.

Data de admissão: 03/12/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.14.014689-5/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VEÍCULO GRAVADO COM A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E APREENDIDO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica á coletividade.

- Hipótese na qual o incidente tem por objeto examinar se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/02/2022

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0024.14.014689-5/003**

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APREENSÃO DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas -, quer por equiparar-se ao proprietário, quer por ter sido o infrator (princípio da intranscendência subjetiva das sanções).

- E, em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações de trânsito cometidas pelo devedor-condutor.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BANCO VOLKSWAGEN S/A, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) CHEFE DA DEFENSORIA PÚ-

BLICA, DIRETOR DO DEERMG DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS, PRESIDENTE BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BH, PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: Não

• • •

Tema 58

Paradigma: 1.0134.17.006460-1/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

Data de admissão: 04/05/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0134.17.006460-1/001

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Afrânio Vilela

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.

- 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

- 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.

- 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório.

- 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela)

V.v.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE

NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sendo esse mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente. 4. IRDR não admitido. (Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto)

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/06/2021

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0134.17.006460-1/001

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - REQUISITOS LEGAIS - SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE SIGNATÁRIO DE ACORDO DE RESULTADOS, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DÉFICIT FISCAL - COM-

PROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ESTADO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012 - COMPROVAÇÃO DE DÉFICIT FISCAL NOS EXERCÍCPIOS DE 2013, 2014 E 2015 - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NO EXERCÍCIO DE 2016 - AUMENTO REMUNERATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE FIXADA. 1. Conforme as disposições relativas ao Prêmio por Produtividade é possível verificar que o benefício somente deverá ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que seja signatário de acordo de resultados com previsão expressa de pagamento e que realize avaliação de desempenho individual de seus servidores. 2. Conforme previsão legal expressa, na hipótese do Estado de Minas Gerais apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento do Prêmio por Produtividade no exercício seguinte, valendo registrar, ainda, que o benefício foi revogado no exercício de 2016. 3. O fato do Estado de Minas Gerais ter pago o prêmio de produtividade a algumas categorias nos exercícios em que houve déficit fiscal, não autoriza o Poder Judiciário a estender o benefícios às demais, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia, em respeito à Súmula Vinculante nº. 37. 4. Tese jurídica: os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio de Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, em razão da comprovação de déficit fiscal, também não há como deferir o pagamento, e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 14/10/2022

• • •

Tema 59

Paradigma: 1.0394.13.009147-0/002

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: - O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014. - No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

- A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

Data de admissão: 25/05/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0394.13.009147-0/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca do momento em que é devido o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu - a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006 ou após o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015 - se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU.

Data do julgamento de mérito: 15/09/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/10/2021

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0394.13.009147-0/002**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO.

- O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014.

- No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

- A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado. Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG, DES BAETA NEVES DESEMBARGADOR(A) 2 CAMARA CÍVEL TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

Trânsito em julgado: 03/02/2022

• • •

Tema 62

Paradigma: 1.0000.19.050182-5/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: À luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.

Data de admissão: 22/10/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.19.050182-5/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE NOTA FINAL EM CONCURSO PÚBLICO VINCULADO AO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, consequentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente resolução de demandas repetitivas deve ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG

Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/02/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.19.050182-5/002**

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 01/2017. NATUREZA DE SUAS FASES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E ABRANGENTE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROVAS DISCURSIVA E PRÁTICA. NATUREZA ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA. CÔMPUTO DE PONTOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO FINAL. PERTINÊNCIA. DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- A interpretação abrangente e teleológica dos itens do Edital nº 01/2017 do concurso promovido pelo Município de Divinópolis, aliada à regra da eficiência, permite formar conclusão no sentido de que as provas prática e discursiva tinham caráter eliminatório e classificatório e que a pontuação final é resultado do somatório de notas das provas. A expressão 'quando for o caso' no item 10.2 reforça que o somatório das notas nas referidas fases deve ser computado, o que não ocorre nas fases em que só se previa habilitação/aptidão, e não escala valorativa de classificação (prova física e avaliação psicológica).

- Acolhe-se o incidente para definir tese jurídica segundo a qual "à luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato."

IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG, DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Trânsito em julgado: 01/04/2022

• • •

Tema 63

Paradigma: 1.0000.15.065552-0/003

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Tese firmada: A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo.

Data de admissão: 22/10/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.15.065552-0/003

Relatora para o acórdão de admissibilidade: Desa. Alice Birchal

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - ART. 976, DO CPC - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO À TÍTULO PRECÁRIO OU TEMPORÁRIO - ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97 - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS - PRESENÇA.

- O risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente da existência de entendimento não pacificado no Tribunal acerca da aplicabilidade da estabilidade eleitoral (art. 73, V, da Lei 9.504/97) aos servidores contratados temporariamente e a título precário, autoriza a admissão de IRDR a respeito.

V.v.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDORES CONTRATADOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊN-

CIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.

1. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A existência de meras decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

3. Incidente inadmitido. (Des. MR)

IRDR - CV Nº 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESCH DA 4a CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FABIANA RODRIGUES DE ASSUNCAO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 20/10/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/11/2021

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0000.15.065552-0/003**

Ementa do acórdão de mérito: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Servidores públicos contratados - Dispensa em período eleitoral - Possibilidade - Vínculo de natureza precária - Ausência de direito à estabilidade - Artigo 73, inciso V, da Lei 9.504 de 1997 - Artigo 37, § 2º, da Constituição da República - Fixação da tese jurídica.

1. A Administração Pública tem a prerrogativa de rescindir o contrato temporário de prestação de serviços quando não mais persistir o interesse público.

2. Tese jurídica fixada: A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo. (Des. MR)

V.v. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚIBLICO - PERÍODO ELEITORAL: DISPENSA - LEI Nº 9.504/1997: ESTABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO: RESCISÃO UNILATERAL - INTERESSE PÚBLICO: JUSTIFICADO.

1. A Lei eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 veda a demissão de servidor no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até a data da posse dos eleitos, proteção legal que se estende aos servidores contratados temporariamente, ressalvadas aquelas situações de dispensa com justa causa.

2. É de se acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para definir a seguinte tese: "A vedação à demissão do servidor público no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até à data da posse dos eleitos (Lei nº 9.504/1997), alcança os servidores contratados temporariamente, protegendo-os de demissões arbitrárias ou sem justa causa; a regra da estabilidade eleitoral não abrange, entretanto, as hipóteses de demissão por justa causa, devidamente indicadas pela Administração Pública, sobretudo quando cessada a causa transitória que justificou a contratação." (Des. OOAF)

IRDR 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTE TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, FABIANA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO

Trânsito em julgado: 04/05/2022

• • •

Tema 64

Paradigma: 1.0000.19.044240-0/001

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Tese firmada: Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

Data de admissão: 22/10/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade**: 1.0000.19.044240-0/001

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Renato Dresch

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - DEVEDOR - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESENÇA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser admitido quando constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito, assim como o mínimo de divergência capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

- Embora majoritária a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as execuções de honorários periciais arbitrados em processos em que o vencido seja beneficiário da gratuidade da justiça, não se pode desconsiderar que há julgados divergentes, inclusive em relação aos fundamentos adotados, caracterizando risco à segurança jurídica.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.

- A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

- A existência de decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal de Justiça é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

- Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 15/09/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/10/2021

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.19.044240-0/001**

Ementa do acórdão de mérito: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial - Decisão que fixa honorários periciais - Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita - Devedor - Estado de Minas Gerais - Juizado Especial da Fazenda Pública.

1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito ti-

tularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 15/12/2021

Tema 65

Paradigma: 1.0024.13.277104-9/003

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, o trabalho em ambiente insalubre garante ao servidor policial civil o direito à percepção da gratificação por risco de contágio que demanda lei específica para ser regulamentada, salvo em relação ao médico legista, o auxiliar de necropsia e o perito criminal que dela já usufruem desde a edição da Lei Estadual nº, 5406/69, da Lei delegada nº 38/97 e do Decreto Estadual nº 19.287/78.

Data de admissão: 22/10/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.13.277104-9/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2013. REQUISITOS DO ART.976, CPC PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a questão jurídica a ser dirimida pela 1a Seção Cível abrange saber se o servidor policial civil tem direito à percepção do adicional de insalubridade mediante a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.745/92 à Lei Complementar Estadual nº 129/2013.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.277104-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/02/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0024.13.277104-9/003

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM QUE EQUIVALE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2013, À GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE CONTÁGIO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. NÃO APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 QUE SE APLICA À GENERALIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EXCETO ÀQUELES QUE TÊM CARREIRA REGIDA POR LEI PRÓPRIA.

- O servidor policial civil que trabalha em ambiente insalubre tem direito à percepção da gratificação por risco de contágio prevista no art. 49, XI, da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, não lhe sendo passível de aplicação as regras do art. 13 da Lei Estadual nº 10.745/92 porque é preciso a edição de lei que especifique a amplitude do benefício e as condições para usufruí-lo.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.277104-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇAO DELEGADOS POLICIA CIVIL MINAS GERAIS ADEPOLC, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDEPO, SINDICATO DOS ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL

Trânsito em julgado: 16/06/2023

• • •

Sumário >

Tema 75

Paradigmas: 1.0000.20.503361-6/001 e 1.0701.15.038075-9/002

Relatora: Desa. Yeda Athias

Tese firmada: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Data de admissão: 25/06/2021

***Link* para os acórdãos de admissibilidade:** 1.0000.20.503361-6/001 e 1.0701.15.038075-9/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS NÃO LEGITIMADAS NO ROL DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - IRDR ADMITIDO.

- Presentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto demonstrada a repetição de processos relativos à questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR, para definir "Se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009".

IRDR - CV Nº 1.0701.15.038075-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 19ª CAMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRI-

BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DILSON QUINTEIRO BASTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/04/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 28/04/2023

***Links* para os acórdãos de mérito:** 1.0000.20.503361-6/001 e 1.0701.15.038075-9/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS NÃO LEGITIMADAS NO ROL DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/09 - NÃO DERROGA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. - Se não há óbice na Lei n. 12.153/2009, para formação de litisconsórcio passivo entre os entes referidos no art. 5º, II e as pessoas físicas e jurídicas, deve prevalecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento da lide.

Tese fixada: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS DE DIREITO PRIVADO NÃO LEGITIMADAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 5º DA LEI Nº 12.153/09 - DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE. I - Se já firmada por este Tribunal de Justiça a natureza taxativa do rol inserto no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009 (IRDR nº 1.0000.16.056466-2/002, 1ª SeçCív/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela), tem-se que só podem figurar como réus no Juizado Especial da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, em razão do que irrefutável a incompetência desse Juizado (o da Fazenda Pública) para processar e julgar demandas ajuizadas em desfavor de pessoas físicas ou ju-

rídicas de direito privado, ainda que em litisconsórcio passivo com uma daquelas pessoas que, como definido no dito rol taxativo do citado preceito, podem ser ali acionadas.

II - TESE FIXADA: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol taxativo do art. 5º da Lei 12.153/2009 derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, deslocando-a para a Justiça Comum ou para o Juizado Especial Cível.

IRDR - CV Nº 1.0701.15.038075-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 19ª CAMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DILSON QUINTEIRO BASTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não

• • •

Tema 77

Paradigma: 1.0000.20.589216-9/002

Relator: Des. Alberto Diniz Junior

Tese firmada: Os juizados especiais não são competentes para processar e julgar ação monitória diante da incompatibilidade do procedimento sumaríssimo dos feitos regidos pela lei federal n.º 12.153/2009.

Data de admissão: 25/10/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.20.589216-9/002

Relatora para o acórdão de admissibilidade: Desa. Albergaria Costa

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO MONITÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. IRDR ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Convertido o IAC em IRDR e presentes os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, admite-se o incidente que tem como objeto analisar "se o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum".

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR admitido.

IAC - CV Nº 1.0000.20.589216-9/002 - COMARCA DE PORTEIRINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 15/02/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/03/2023

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.20.589216-9/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - LEI Nº 12.153/2009 - INCOMPATIBILIDADE.

De acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o rito da ação monitória é incompatível com o procedimento previsto na Lei Federal n.º 12.153/2009, a causa não se submete à competência do Juizado Especial.

V.V.: Dada a compatibilidade de ritos e a ausência de explícita vedação legal, o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos se insere, sim, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.589216-9/002 - COMARCA DE PORTEIRINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA VILMA TEIXEIRA BARBOSA

Trânsito em julgado: Não

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos

Tema 70

Paradigma: 1.0000.20.081209-7/002

Relator: Des. Bitencourt Marcondes

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.

Data de admissão: 31/05/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.20.081209-7/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. SERVIDORES MUNICIPAIS ORIGINALMENTE LOTADOS NA FAMUC (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 104/2011. PROGRESSÕES HORIZONTAIS DISPOSTAS NAS LEIS MUNICIPAIS N. 2.102/90 E 2.160/90 DE CONTAGEM. REQUISITOS - CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

II. Tese a ser firmada: os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei comple-

mentar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.081209-7/002 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 71

Paradigma: 1.0034.16.004021-7/002

Relator: Des. Renato Dresch

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

Data de admissão: 07/06/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0034.16.004021-7/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - ATIVIDADE MINERÁRIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Há efetiva repetição de processos, com julgamentos diversos e risco à segurança jurídica, sobre a tese da constitucionalidade do licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

IRDR - CV Nº 1.0034.16.004021-7/002 - COMARCA DE ARAÇUAÍ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ - MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Tema 72

Paradigma: 1.0000.20.503207-1/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a aplicabilidade das Leis Municipais n° 2.102/1990 e n° 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Data de admissão: 07/06/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade**: 1.0000.20.503207-1/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS MUNICIPAIS Nº 2.102/1990 E 2.160/1990 - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 - APLICABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.20.466487-4/001, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976 do CPC), estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior. 3. Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.503207-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Tema 74

Paradigma: 1.0000.20.487867-2/001

Relator: Des. Peixoto Henriques

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015.

Data de admissão: 25/06/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade**: 1.0000.20.487867-2/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI ESTADUAL Nº 21.710/201. REAJUSTE SALARIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do direito dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado de Minas Gerais às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015, se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre seus julgados, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.487867-2/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE: APARECIDA CORDEIRO OTONI MAIA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Tema 78

Paradigma: 1.0137.19.000058-8/002

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se o julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou o recurso nela interposto.

Data de admissão: 16/11/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0137.19.000058-8/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITITVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA DOS AUTOS - NOVA DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Após análise da questão posta em debate, bem como realização de pesquisa jurisprudencial, entendo ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente as divergências na interpretação do art. 79, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica no mandado de segurança, como, por exemplo, acerca ilegitimidade de autoridade coatora, para julgamento da ação originária neste Tribunal ou de recursos aviados nas câmaras cíveis. 3. Presentes os requisitos

cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, deve ser admitido o processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: "se o julgamento de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo, firma a prevenção do órgão deste Tribunal que inicialmente conheceu da questão, para julgar a ação originária ou recurso nela interposto".

IRDR - CV Nº 1.0137.19.000058-8/002 - COMARCA DE CARLOS CHAGAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OLIVEIRA FIRMO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Tema 80

Paradigma: 1.0000.21.064581-8/002

Relator: Des. Moreira Diniz

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatária ser optante do Simples Nacional.

Data de admissão: 17/03/2022

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.21.064581-8/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NEGATIVA DE EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FRETADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS - AUTORIZATÁRIA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - IRDR ADMITIDO.

- Em casos em que há repetição da discussão em múltiplos processos não cabe Incidente de Assunção de Competência, sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o instrumento processual adequado para afetação de tese.

- Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil ante a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em virtude da existência de divergência jurisprudencial, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0000.21.064581-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO

DE MINAS GERAIS – SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS DEER MG, CAMARGOS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

• • •

Tema 81

Paradigma: 1.0000.21.137529-0/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das demais questões jurídicas posteriores atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos.

Data de admissão: 19/05/2022

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.21.137529-0/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITITVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSOS ATINENTES A MESMA RELAÇÃO ALIMENTÍCIA - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TJMG - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

2. Após análise da questão debatida nos autos, bem como realização de pesquisa jurisprudencial, entendo ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente as divergências na interpretação do art. 79, do Regimento Interno deste Tribunal, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica atinente à mesma relação alimentícia.

3. Presentes os requisitos cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, deve ser admitido o processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: "se

o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das demais questões jurídicas atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos".

IRDR - CV Nº 1.0000.21.137529-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: D.O.F.7. C.T. - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 82

Paradigma: 1.0000.21.135491-5/001

Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo n° 1.107.543/SP.

Data de admissão: 19/05/2022

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.21.135491-5/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. COBRANÇA. DEFINIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS. PROVIMENTO CONJUNTO 75/2018. REQUISITOS CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC.

II. Tese a ser firmada: possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.135491-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 1ª EXECUÇÃO FISCAL DE BELO

HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, BENJAMIM FAGUNDES MARTINS

Data do julgamento dos embargos de declaração: 22/03/2023

***Link* para o acórdão do julgamento dos embargos de declaração:**
1.0000.21.135491-5/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE IRDR. AMPLITUDE DA QUESTÃO JURÍDICA A SER DECIDIDA. REQUERIMENTOS DE 'AMICUS CURIAE'. PERTINÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Se o acórdão se omite a respeito de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão, ainda que isso implique modificação do julgado.

- Embargos de declaração acolhidos para ampliar o objeto de análise do IRDR, que passa a ser o seguinte: "Possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo n° 1.107.543/SP".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.21.135491-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EMBARGADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DE 1ª EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, BENJAMIM FAGUNDES MARTINS

Tema 83

Paradigma: 1.0000.21.230671-6/001

Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute o cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.

Data de admissão: 19/05/2022

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.21.230671-6/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS CONFIGURADOS

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

II. Tese a ser definida: cabimento ou não da fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em Mandado de Segurança.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.230671-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 84

Paradigma: 1.0000.21.045383-3/002

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se: 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST.

Data de admissão: 12/09/2022

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.21.045383-3/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - DANOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO - PRESSUPOSTOS - SEGURADORA - SUBROGAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA

REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.21.045383-3/001 e existindo efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, além da existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.

3. Incidente admitido para a fixação das seguintes teses jurídicas: "1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST".

IRDR - CV Nº 1.0000.21.045383-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALLIANZ SEGUROS S.A., CEMIG DISTRIBUICAO S.A.

Tema 85

Paradigma: 1.0000.20.067928-0/003

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute "se é necessária a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG, em questão previdenciária, no tocante à responsabilidade pelo pagamento de pensão" por morte.

Data de admissão: 15/12/2022

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.20.067928-0/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO - REPERCUSSÃO SOCIAL - ADMISSÃO.

1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação, que trata do direito de pensão por morte de servidor público estadual, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Estado de Minas Gerais quanto a necessidade de litisconsórcio passivo entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais, notadamente diante da necessidade de se fazer considerações em torno das responsabilidades e obrigações de cada ente público na concessão do benefício previdenciário. 2. Vencida quanto a admissão do IAC, entendendo a turma desta 1ª Seção por maioria em converter em IRDR, fixo a tese a ser dirimida: "se existe litisconsórcio necessário quando se postula a concessão do benefício da pensão por morte entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão".

IAC - CV Nº 1.0000.20.067928-0/003 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOAO EDMUNDO OLIVEIRA, INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES ESTADO MINAS GERAIS

• • •

Tema 86

Paradigma: 1.0000.22.216599-5/001

Relator: Des. Alberto Diniz Junior

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se nas ações nas quais os servidores do município de Belo Horizonte postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).

Data de admissão: 28/02/2023

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.22.216599-5/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Diante da comprovação dos requisitos legais, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.216599-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): ROSA JANUARIA DOS SANTOS

• • •

Tema 87

Paradigma: 1.0000.22.090910-5/001

Relator: Des. Pedro Aleixo

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

Data de admissão: 24/03/2023

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.22.090910-5/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE -INTERPRETAÇÃO DO ART. 55, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1985 - DESISTÊNCIA DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA OU NÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - REQUISITOS CONFIGURADOS.

- O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está disciplinado nos artigos 976 a 987, do CPC e tem por finalidade garantir os princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.

- Para a sua admissão devem ser observados os requisitos elencados no art. 976, do CPC.

- Presente o risco de ofensa aos princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual justifica-se a instauração do IRDR.

V.V.: Por serem o "pedido de uniformização de interpretação de lei" (arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010) e o "incidente de uniformização de jurisprudência" (art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta

TJMG nº 1.103/PR/2020) instrumentos idôneos e específicos para a promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, inevitável descartar o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para o conhecimento de um IRDR neste Tribunal de Justiça, coadunando a sua inadmissibilidade, em tais circunstâncias, com a autonomia jurisdicional de que gozam tanto as TR's (Turmas Recursais) quanto a TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência) daquele microssistema em face da Justiça Comum Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.090910-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS VIANA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Tema 89

Paradigma: 1.0000.22.036149-7/002

Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute sobre a imprescindibilidade ou não da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02.

Data de admissão: 28/04/2023

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.22.036149-7/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CANDIDATO - SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - EXAME PSICOLÓGICO - MUDANÇA DE QUADRO - REQUISITOS CONFIGURADOS.

- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Admite-se o processamento no caso quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do Código de Processo Civil.

- Tese a ser firmada: "Imprescindibilidade ou não da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02."

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.036149-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ADILSON LOURENCO DOS SANTOS

• • •

Tema 90

Paradigma: 1.0000.22.201638-8/001

Relator: Des. Peixoto Henriques

Relator para o acórdão: Des. Raimundo Messias Júnior

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade de inclusão da gratificação denominada "Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS", na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde.

Data de admissão: 05/05/2023

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.22.201638-8/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA ORIGINÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - IRDR ADMITIDO.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando configurados os requisitos do art. 976 do CPC em demanda que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. Enunciado nº 76 do Órgão Especial do TJMG.

2. Demonstrada a repetição de processos sobre questão exclusivamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR para aferir a possibilidade de inclusão da gratificação denominada "Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS" na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde. 3. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido.

V.V.: Por serem o "pedido de uniformização de interpretação de lei" (arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010) e o "incidente de uniformização de jurisprudência" (art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020) instrumentos idôneos e específicos para a promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais concernentes a temas de direito material (como sói ser a inclusão do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde - PPVS na base de cálculo do 13º salário, das férias e do terço constitucional de férias dos servidores estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde), inevitável descartar o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para o conhecimento de um IRDR neste Tribunal de Justiça, coadunando a sua inadmissibilidade, em tais circunstâncias, com a autonomia jurisdicional de que gozam tanto as TRs (Turmas Recursais) quanto a TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência) daquele microssistema em face da Justiça Comum Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.201638-8/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE UJ CÍVEL DE TIMÓTEO - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ANA MARIA ROSADO DE OLIVEIRA

• • •

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs cancelados

Sumário >

Tema 2

Paradigma: 1.0000.16.032797-9/000

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.

Data de admissão: 23/08/2016

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.032797-9/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS - VEDAÇÃO DE PARTICIPAR EM CURSOS DE FORMAÇÃO INTERNA - PROMOÇÃO IMPEDIDA - ARTIGO 203 C/C 209 DA LEI 5.301/69 - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE ACOLHIDO: 1. O Código de Processo Civil de 2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica á coletividade. 2. O incidente tem por objeto a análise jurídica das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA

CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data do cancelamento:[1] 25/06/2021

***Link* para o acórdão que cancelou o incidente: 1.0000.16.032797-9/000**

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: IRDR ADMITIDO - RE DE Nº 560.900/DF - JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TESE FIRMADA - SEDIMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO OBJETO DO IRDR - NATUREZA VINCULANTE DOS PRECEDENTES EMANADOS DO STF - ARTIGO 927, III, DO CPC - PREJUDICIALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO - ANÁLISE DE TEMA DIVERSO - INCABÍVEL.

1. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do IRDR, quando constatado que a tese firmada em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido, eis que, à vista da natureza vinculante dos precedentes emanados do STF (art. 927, III, do CPC/2015), revela-se inócua a deliberação do mesmo tema perante este Tribunal.

2. Incabível o acolhimento do pedido de prosseguimento do incidente, a partir da alteração do respectivo objeto, para que o órgão de formação de precedentes deste Tribunal delibere sobre matéria diversa, desprovida de correlação com a controvérsia instaurada no recurso afetado.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS NO INTERIOR DE MINAS GERAIS DE BOMBEIROS MILITARES - APNM-BM/PM, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE

[1] A 1ª Seção Cível julgou prejudicado o incidente, uma vez que a tese firmada no Tema 22 STF (RE 560900) sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido.

BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AOPMBM, ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS

• • •

Tema 33

Paradigma: 1.0000.16.058664-0/006

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute o cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.

Data de admissão: 06/12/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.058664-0/006

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

- Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processos de recuperação judicial e falência, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

- Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e deferir a tutela de urgência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Data do cancelamento:[1] 22/10/2020

***Link* para o acórdão que cancelou o incidente: 1.0000.16.058664-0/006**

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TESE JÁ AFETADA NO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º do CPC/2015).

- A discussão acerca do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei n.º 11.101/05 é objeto do Tema n.º 1.022 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esvaziando por completo o objeto deste IRDR.

- Incidente de resolução de demandas repetitivas prejudicado.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: OSMAR BRINA CORREA LIMA, OSMAR BRINA CORREA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MG, SERGIO MOURAO CORREA LIMA, INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL - IDPRO, INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – IBAJUD

• • •

[1] Em 22/10/2020, o incidente foi julgado prejudicado sob a fundamentação de que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 23/9/2019, os Recursos Especiais n.º 1.717.213/MT, n.º 1.707.066/MT e n.º 1.712.231/MT como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.022.

Tema 76

Paradigma: 1.0000.20.441796-8/001

Relator: Des. Fábio Torres de Sousa

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

Data de admissão: 21/07/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.20.441796-8/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido com o objetivo de analisar a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZEN-

DA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 1 25, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.441796-8/001 - COMARCA DE ITABIRA - SUSCITANTE: MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento dos embargos de declaração[1]: 16/03/2022

Data do cancelamento: 11/05/2022

***Link* para o acórdão que julgou prejudicado o incidente: 1.0000.20.441796-8/002**

[1]Em 11/05/2022, foram acolhidos os Embargos de Declaração, visto que "o IRDR nº 1.0000.20.441796-8/001 foi apresentado quando já tinha ocorrido o trânsito em julgado na ação em que foi suscitado".

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, quando verificada a ocorrência de vício no julgado.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- O artigo 978 do Código de Processo Civil acrescentou mais um requisito de admissibilidade, consistente na pendência de julgamento do mérito do processo no qual se suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

- Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

EMENTA: V.V.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: AUSÊNCIA. 1. Ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, nega-se provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.20.441796-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - INTERESSADO(A)S: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs inadmitidos

Paradigma: 1.0000.15.049889-7/006

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a gratificação por extensão da jornada, instituída pela Lei nº 4.280/2005, do Município de Betim, possui natureza transitória e propter laborem, bem como se a alteração da base de cálculo da referida gratificação, advinda da edição da Lei nº 5.870/2015, do mesmo município, violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Data de inadmissão: 10/11/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.15.049889-7/006

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a sus-

citação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada o agravo de instrumento interposto, o que impede a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15). 3. Somente na remota hipótese do tribunal ter sido omisso quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar na suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.049889-7/006 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): EMERSON RICARDO SILVA, FERNANDA SIMONE DA SILVA, HELDER VASCONCELOS VIEIRA, LUIZ ANTONIO DA ROCHA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BETIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM

• • •

Paradigma: 1.0000.16.008187-3/004

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser reposicionados no nível correspondente com a escolaridade ostentada, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 30/08/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.008187-3/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2 Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada a apelação cível

interposta, o que impede a aplicação do parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15) .3.Tão somente na remota hipótese do Tribunal ter sido omisso quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar na suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.008187-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ADERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, REOLELIA JACINTA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.16.018615-1/001

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Data de inadmissão: 28/06/2016

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.018615-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA AO DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VAGAS SUPERVENIENTES. QUESTÃO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE SOBRE O TEMA. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido no Tribunal necessita que não exista controvérsia sobre questão de fato.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser instaurado quando, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem precedentes recentemente construídos, sob o regime da repercussão geral, sobre a questão relativa ao aproveitamento de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital de concurso público e novas vagas supervenientes.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.018615-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): POLLYANNA LORENA SOARES ARAUJO - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DE MONTES CLAROS

• • •

Paradigma: 1.0000.16.034953-6/001

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de rescisão de direito reconhecido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Data de inadmissão: 28/08/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.034953-6/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de rescisão de julgado fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional já é objeto dos Temas nºs 100 e 733 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.034953-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAI - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, JUSCELINO ROCHA

Paradigma: 1.0000.16.061456-6/003

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) a ocorrência de prescrição do ato administrativo de concessão do apostilamento aos servidores públicos do Município de Betim, nos termos do julgamento da REPERCUSSÃO GERAL (Tema 666) no STF - Dje 082, DIVULG 27/04/2016; e 2) o direito do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos das Leis Municipais nº 4.288/2005 e nº 3.886/2003, ao aproveitamento do tempo anterior à sua investidura no referido cargo para fins do apostilamento, por não haver, nas mencionadas leis, previsão expressa de marco inicial para contagem do tempo somente após a investidura em cargo de provimento efetivo e tampouco exigência de tempo inteiramente prestado em cargo público efetivo na mesma condição.

Data de inadmissão: 04/10/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.061456-6/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Se não há demonstração da possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser o incidente rejeitado.

- Este IRDR foi suscitado por três (3) servidores: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO e VANDERLEY DE ARAÚ-

JO. A apelação interposta por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e aquela interposta por ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO foram distribuídas para a 6ª Câmara Cível, o que mostra a ausência de risco de decisões conflitantes. Já o recurso interposto por VANDERLEY DE ARAÚJO foi distribuído para a 7ª Câmara Cível.

- Quanto aos agravos interpostos por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, ambos tiveram a liminar indeferida, com negativa de provimento a esses recursos. Aliás, dos 17 (dezessete) agravos interpostos, um (1) tramita em segredo de justiça e 11 (onze) foram desprovidos. 4 (quatro) ainda não foram julgados. Foi dado provimento a apenas um (1) recurso (que pode ter pressupostos fáticos especiais), o que descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial.

- Ausência de controvérsia neste Tribunal. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.061456-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEY DE ARAUJO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.16.062277-5/003

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a validade ou não do exame psicotécnico que utiliza a metodologia do teste PMK (Psicodiagnóstico Miocinético) em certame da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Data de inadmissão: 02/10/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.062277-5/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE JÁ AFETADA NO STF - ARTIGO 976,§4º DO CPC - INSTAURAÇÃO INCABÍVEL. A teor do artigo 976, §4º do CPC, revela-se incabível a instauração de IRDR quando comprovado que o STF afetou recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.062277-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLONN HENRIQUE TRINDADE CRUZ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.16.081589-0/001

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legalidade de o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais promover alteração do cronograma e do escalonamento de pagamento dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Data de inadmissão: 22/10/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.081589-0/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 976, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA À LEGALIDADE DO PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR. CONVERSÃO EM IAC - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito e guarda pertinência com a suposta ilegalidade do parcelamento de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados mais recentes emanados do Órgão Especial denegam o mandado de segurança

interposto contra ato do Governador do Estado que determinou o referido parcelamento.

- É incabível converter o IRDR em IAC quando a causa da qual aquele se originou é da competência originária do Órgão Especial.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.081589-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AOPMBM - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.17.012224-6/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se acerca da natureza jurídica dos vários pedidos formulados nas ações ajuizadas pelos ex-servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 e da (im)possibilidade de que seja somado o valor de cada pedido para fins de atribuição do valor da causa..

Data de inadmissão: 22/11/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.012224-6/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES AJUIZADAS PELOS EX-SERVIDORES EFETIVADOS PELA LCE 100/07 E FORMA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA DEPENDE DA FORMA COMO OS PEDIDOS FORAM FORMULADOS, VARIÁVEL CASO A CASO.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.

- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando a definição da questão depender de questões variáveis aferíveis caso a caso, não há possibilidade de uniformização de uma tese.

- Hipótese na qual os pedidos em ações decorrentes da Lei Complementar nº 100/07 podem ser formulados de forma alternativa, subsidiária ou cumulada, e a determinação do valor da causa varia de acordo com a forma como estes foram elaborados.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.012224-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA DALVA DOS SANTOS TEIXEIRA

• • •

Paradigma: 1.0000.17.017170-6/002

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legalidade, ou não, da incidência de contribuição previdenciária, destinada ao Fundo Financeiro (FUFIN) do Município de Belo Horizonte, sobre verbas remuneratórias pagas a servidores públicos municipais em sede de cumprimento de sentença, por meio de RPV ou precatório, após decisão judicial transitada em julgado que lhes foi favorável.

Data de inadmissão: 27/11/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.017170-6/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ARTIGO 976, I E II, DO NCPC - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Ausente demonstração de multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão de direito e, ainda, sendo certo que um único acórdão recente no qual se adotou entendimento diverso àquele manifestado nos poucos julgamentos em que houve análise do tema por este Tribunal não é capaz de gerar insegurança jurídica, nem quebra da isonomia, revela-se inadmissível a instauração do IRDR, vez que não atendidos os requisitos delineados nos incisos I e II do artigo 976 do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.017170-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARILENE RITA MARÇAL

Paradigma: 1.0000.17.035143-1 002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o prazo de decadência para a Administração Fazendária constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação deve ter, como marco inicial, a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária feita pela Receita Federal devido ao convênio de compartilhamento de informações entre esses órgãos, ainda que referida comunicação tenha se dado depois de transcorridos 5 anos do fato gerador do tributo, ou se deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a saber, "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", sendo que, nesta hipótese, a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária é irrelevante.

Data de inadmissão: 14/09/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.035143-1 002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAR O ITCD NA DOAÇÃO ENTRE VIVOS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ORIUNDO DE CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. RITO DO ART. 1.036, CPC. INADMISSÃO DO INCIDENTE.

- É incabível a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva sob análise - art. 976, §4º, CPC.

- Hipótese na qual o STJ já sedimentou a questão jurídica discutida no presente IRDR - que consistiu em definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para lançamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação ITCD - no âmbito dos REsp's 1.841.771 e 1.841.798, Tema 1048. IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.035143-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: INAJAR APARECIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO SOARES,, MANUELLA PEREIRA SOARES, MARCELA PEREIRA SOARES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.17.044085-3/001

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legitimidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do ICMS de energia elétrica dos custos de distribuição, de transmissão e de encargos setoriais, além de qualquer outra nomenclatura utilizada, devendo, ou não, incidir somente sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida (TUST e TUSD).

Data de inadmissão:[1] 05/03/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.044085-3/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DOS CUSTOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TESE JÁ AFETADA NO STJ.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da legalidade da inclusão dos custos de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica já é objeto do Tema nº 986 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.044085-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 16ª U.J. CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE

[1] O incidente foi admitido monocraticamente em sede de análise provisória de urgência e *ad referendum* do colegiado da 1ª Seção Cível, que, na sessão do dia 21/02/2018, inadmitiu-o.

MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIE RIZKALLAH - INTERESSADO(A)S: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MIN AS GERAIS - ASSISTENTE: MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

• • •

Paradigma: 1.0000.17.068825-3/002

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

***Link* para o andamento processual:** 1.0000.17.068825-3/002

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito de exoneração de alimentos, considerando que os alimentados preenchem os requisitos objetivos de maioridade civil e estão sob a custódia do Estado.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça

• • •

Paradigma: 1.0000.17.073297-8/000

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o candidato ser excluído de concurso público por não possuir índice de massa corporal (IMC) compatível com o exigido pelo edital do certame, uma vez que tal exigência não tem previsão legal.

Data de inadmissão: 05/03/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.073297-8/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - ÍNDICE DE MASSA CORPORAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO - RAZOABILIDADE - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou processo originário no qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada no âmbito do processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- IRDR não instaurado.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.073297-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EMERSON MARTINS DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DIRETOR RECURSOS HUMANOS POLICIA MILITAR MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0000.17.086078-7/001

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) o contratado pela Administração Pública, por instrumento considerado nulo pela não realização prévia de concurso público, possui direito apenas à retribuição salarial e aos depósitos no FGTS atinentes ao período de prestação de serviços, ainda que firmado nos moldes de contrato temporário, tendo em conta a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990; 2) Não se computa o período laborado como contratado, mesmo que depois disso seja aprovado em concurso; 3) O prazo para contagem do tempo aquisitivo necessário à percepção de quinquênio inicia-se da data da publicação da lei que instituir o adicional quinquenal, não bastando mera previsão na Lei Orgânica.

Data de inadmissão: 05/07/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.086078-7/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO AUTOR NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0860787.32.2017.8.13.0000. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA E DOS PRÓPRIOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Ausentes os pressupostos contidos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que não deve ser acatado.

VV EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão debatida, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.086078-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CAMILO ALVES DE BARROS, JOSESITO DE ARAÚJO, JUAREZ NUNES NETO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA MAGALHÃES NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BARROS, MARIA DA GLORIA SOARES OLIVEIRA, MÁRIO CARVALHO DA SILVA, MARISA SOARES DOS REIS SIQUEIRA, NILDA DE SOUZA NUNES, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, RAIMUNDO FERREIRA DOURADO

Paradigma: 1.0000.18.074134-0/003

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ante a configuração de inércia da parte exequente em promover as diligências que lhe competem para propositura do cumprimento de sentença em ação previdenciária movida em face do IPSEMG para concessão de pensão por morte de cônjuge.

Data de inadmissão: 16/03/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.18.074134-0/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JÁ FIRMADA PELO STJ. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito», além do «risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica», sendo pressuposto negativo «quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva».

Se o objeto do presente IRDR se amolda à hipótese versada em IAC julgado pelo STJ, é incabível o incidente, por força do pressuposto negativo contido no artigo 976, §4º do CPC/15.

Incidente não admitido.

IRDR - Cv Nº 1.0000.18.074134-0/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: EDSON RAIMUNDO FERREIRA - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado(a)s: IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.18.074264-5/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em demandas envolvendo tratamento médico: i) se é inaplicável o princípio da causalidade ante a extinção processual por perda superveniente do objeto, ante o falecimento do autor; e ii) se, diante da ausência de conteúdo financeiro dessas demandas, sendo o valor da causa meramente ilustrativo, os honorários advocatícios, caso devidos, deverão ser fixados equitativamente.

Data de inadmissão: 30/10/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.18.074264-5/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No presente caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente após o julgamento da apelação interposta, exatamente por já ter sido julgada o recurso, o que impede a aplicação do citado parágrafo único do art. 978 do CPC/15. 3. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde

se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 4. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.074264-5/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JOAO CARLOS RODRIGUES

Paradigma: 1.0000.19.002341-6/001

Relator: Des. Versiani Penna

Questão apresentada na inicial: Definir as balizas para a criação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Data de inadmissão: 16/03/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.002341-6/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RECUSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210 - DESCABIMENTO DO IRDR - AUSÊNCIA DE REQUISITO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976, §4º, DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO ÓRGÃO ESPECIAL - MATÉRIA NÃO ARROLADA ENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO CÍVEL - IRDR NÃO ADMITIDO.

- Não se admite IRDR cuja matéria já esteja definida em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário apreciado sob a sistemática da repercussão geral (art. 976, §4º, do CPC).

- Não cabe à 1ª Seção Cível discutir, mesmo em sede de IRDR, a inconstitucionalidade em tese de lei municipal em face da Constituição Estadual, matéria de competência privativa do Órgão Especial deste eg. Tribunal.

- Incidente Inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.002341-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0000.19.055840-3/003

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a existência ou não de caráter confiscatório na aplicação de multa moratória pelo Estado, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido - ICMS, tendo em vista que tal valor ultrapassa o patamar de 20% (vinte por cento).

Data de inadmissão: 25/05/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.055840-3/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração quando a apelação e os embargos declaratórios opostos pela parte interessada já tenham sido julgados, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a admissão do incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, o que vai de encontro não só a própria finalidade do instituto, mas ao próprio interesse público que se visa resguardar quando se cogita de isonomia e segurança jurídica, 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.055840-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: TELEVISÃO CIDADE S/A - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.19.133108-1/004

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90,1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 07/05/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.133108-1/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.133108-1/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALBERTO RUBENS PINTO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE CONTAGEM

• • •

Paradigma: 1.0000.20.016085-1/005

Relator: Des. Raimundo Messias Júnior

Questão apresentada na inicial: Definir-se sobre (i)legalidade da exigência de regime especial para que o prestador de serviço de transporte possa apurar o ICMS pela sistemática de débito e crédito, preceituada pelo artigo 75, inciso XXXIX e §12, da parte geral do Decreto nº 43.080/2002 (RICMS).

Data de inadmissão: 29/04/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.016085-1/005

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CPC/2015 - DESATENDIMENTO - SUSCITAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o art. 978, Parágrafo único do CPC/2015, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se ocasionou o incidente. 2. Considerando que o presente IRDR foi instaurado após o julgamento da Apelação Cível (causa-modelo), em sede de Embargos de Declaração, a inadmissibilidade é de rigor, forte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.016085-1/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MAHNIC OPERADORA LOGISTICA LTDA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.20.025689-9/004

Relatora: Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Definir se, nos termos do art.65 da Lei Estadual n.14.184, o marco inicial da contagem do direito de a Administração Pública rever os seus atos, é a data do pagamento da primeira parcela remuneratória a ser revista, mesmo que o servidor venha se aposentar posteriormente, já que o ato de aposentadoria não tem o condão de interromper o prazo decadencial.

Data de inadmissão: 01/12/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.025689-9/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMSSIBILIDADE. - Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.025689-9/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: ANGELA MARIA BICALHO COELHO MENDES - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.20.445882-2/003

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se a matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90,1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 12/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.445882-2/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.445882-2/003 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: ELNE APARECIDA DE ANCHIETA - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0000.20.450926-9/002

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se o limite subjetivo da coisa julgada operada nas ações de reintegração de posse ajuizadas pela empresa Palmares Construtora e Incorporadora Ltda., tendo por objeto os imóveis situados no bairro Park Canabrava, que tramitaram na Comarca de Unaí/MG.

Data de inadmissão: 07/05/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.450926-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DE FATO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.450926-9/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: ARILMA GONCALVES PEREIRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

Paradigma: 1.0000.20.457401-6/003

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90,1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 12/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.457401-6/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.457401-6/003 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: LARISSE MIRNA TERRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Paradigma: 1.0000.20.457598-9/003

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90,1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 12/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.457598-9/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.457598-9/003 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: JESSICA SEIXAS DO CARMO - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0000.20.470949-7/001

Relator: Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de extinção dos feitos em trâmite na Vara de Infância e da Juventude, em que o requerente atingiu a maioridade civil no curso da ação, ou a declinação de competência para uma das Varas de Fazenda Pública, porquanto se trata de ação em face de ente público.

Data de inadmissão: 15/01/2021

***Link* para o andamento processual:** 1.0000.20.470949-7/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça

• • •

Paradigma: 1.0000.20.474541-8/002

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se o reconhecimento do direito do servidor público da área da saúde (extinta FAMUC) à progressão horizontal e vertical, haja vista que o município vem descumprindo a Lei Municipal 2.160/1990, a Lei 2.102/90, Leis Complementares nº 197/2015 e 247/2017, bem como o Decreto Municipal 1.620 e Decreto Municipal 364, Estatuto do funcionalismo público municipal, razão pela qual os vencimentos não estão sendo pagos corretamente, não havendo o respectivo adicional de 5%, a cada progressão, tampouco o acréscimo de 20% (vinte por cento) de um nível a outro, com base nas leis mencionadas.

Data de inadmissão: 07/05/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.474541-8/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM. FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria admissibilidade do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.474541-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMBROSIO - SUSCITADO(A): 1ª SECÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM

• • •

Paradigma: 1.0000.20.572981-7/001

Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Discute-se a constitucionalidade do disposto no §1º, do artigo 3º, Lei Complementar 199/2.015 do Município de Governador Valadares, ao estabelecer remuneração única para os servidores municipais pertencentes ao Quadro Único do Magistério Municipal, conforme parágrafo único, do artigo 206, Constituição Federal, por ser compatível com a valorização dos profissionais que integram o magistério, princípio estrutural do ensino, artigos 206, incisos V e VIII e parágrafo único, da Constituição Federal e 3º, inciso VII, LDB (Lei 9.394/1.996), além de fixar padrões de vencimentos em conformidade com o artigo 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Data de inadmissão: 07/06/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.572981-7/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INADMISSÃO.

1. A admissão do IRDR exige a comprovação de efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia de direito (art. 976, CPC).

2. A constatação de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito traduz requisito imprescindível à admissão do incidente, porque poderá gerar ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

3. A falta de qualquer dos requisitos objetivamente listados em lei inviabiliza o prosseguimento do IRDR, não sendo dado ao colegiado ampliar aquelas exigências para fomentar a sua admissibilidade.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.572981-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: ANDREA DE ALMEIDA SA FERREIRA, ANIZIA DIAS DE JESUS, ELVIRA ROCHA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ASSISTENTE

• • •

Paradigma: 1.0000.20.574803-1/003

Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Definir se o Extrato de Travessias e o contrato de adesão são documentos suficientes a deferir o pleito monitório.

Data de inadmissão: 30/03/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.574803-1/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PATRONO DA PARTE - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. São legitimados à propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o juiz ou o relator do feito, as partes e o membro do Ministério Público ou representante da Defensoria Pública - art. 977, CPC. 2. O órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente - art. 978, p. único, CPC. 3. Encerrado o julgamento de mérito, não se admite a instauração do incidente. Precedentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.574803-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANA CARDOSO VIEIRA PEREIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DESEMBARGADOR ARMANDO FREIRE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG, ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0000.20.580957-7/001

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute -se 1- Se uma pessoa física isolada possui legitimidade, por si só, para pleitear a regularização do sistema de tratamento e abastecimento de água de toda uma região territorial (distrito, povoado ou cidade), e não apenas de sua residência, considerando que o pedido atinge os direitos de terceiros que não podem ser individualizados; 2 - Acaso afirmativa a primeira indagação, se há interesse de um morador da região pleitear abastecimento e tratamento de água da mesma localidade territorial quando o fato já está sendo discutido em outro processo, inclusive com liminar já deferida pelo Tribunal; 3 - Em não havendo concessão de serviço público realizada pelo Município para abastecimento de água de uma determinada região de seu território, se há obrigação de o ente público prover o abastecimento da região, ainda que em localidade rural (no caso, Distrito de São Joaquim do Município de Coração de Jesus); 4 - Se a mera alegação de consumo de água poluída, embasada em estudo de poluição realizado em um setor da comunidade, causa dano moral, in re ipsa, a todos os moradores da localidade ou se somente há danos morais coletivos.

Data de inadmissão: 25/06/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.580957-7/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS. REGULARIZAÇÃO NO TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL IN RE IPSA OU COLETIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal, mantendo-a estável, integra e coerente, conforme disposto no artigo 926 do CPC/15.

A ausência de controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito, apesar da reiteração da matéria em diversos processos, impede a instauração do IRDR, por ausência de pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 976 do CPC/15.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.580957-7/001 - COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS - SUSCITANTE: ALEX ALEXANDRO NEVES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: COPASA, MUNICIPIO DE IBIAI

• • •

Paradigma: 1.0000.21.011115-9/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a propositura de ação judicial visando o fornecimento de medicamentos, exames, procedimentos cirúrgicos, etc.(e a consequente análise do pedido liminar), independe de prévia provocação administrativa.

Data de inadmissão: 01/12/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.011115-9/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazen-

da Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. Em demandas de saúde ajuizadas contra ente público, o **Órgão Julgador** está vinculado aos requisitos definidos no referido REsp 1657156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, dos quais não se encontra a exigência de prévio requerimento administrativo, valendo asseverar que este eg. Tribunal vem reiteradamente decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), pelo que inexiste risco de ofensa à isonomia a segurança jurídica, sendo este mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente. 5. IRDR não admitido

IRDR - CV Nº 1.0000.21.011115-9/001 - COMARCA DE CATAGUASES - SUSCITANTE: MARIA JOSE ROCHA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA

• • •

Paradigma: 1.0000.21.059793-6/006

Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Definir se o Estado de Minas Gerais tem legitimidade passiva, na qualidade de litisconsorte necessário, para figurar nas lides ajuizadas em face do IPSM.

Data de inadmissão: 24/03/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.059793-6/006

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PARTICIPAÇÃO, EM FASE PRELIMINAR DESTINADA À VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS PARTES, ÓRGÃOS E ENTIDADES COM INTERESSE NA CONTROVÉRSIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO IRDR EM SUA INTEGRALIDADE APÓS SUA INSTAURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 982, INCISO III, E 983, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ JULGADA NO RECURSO A PARTIR DO QUAL SUSCITADO O INCIDENTE - CAUSA PENDENTE - INEXISTÊNCIA - REQUISITOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ETAPA INTEGRATIVA - REQUISITO - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO ASSENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIVIVAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS - INCIDENTE INADMITIDO. 1 - Por força do artigo 978 do Código de Processo Civil, é incabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se não houver causa pendente a ser julgada pelo Tribunal, pois o referido expediente processual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Sumário >

2 - Nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça, "o cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento" ou restrito à etapa integrativa dos embargos de declaração, "não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis." (Agravo no Recurso Especial nº 1.470.017/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, 2.ª Turma, j. 15.10.2019, DJe 18.10.2019.)

IRDR - CV Nº 1.0000.21.059793-6/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: CHESNEY ANTONIO BERNARDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0000.21.092594-7/001

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se o reconhecimento do direito do servidor público da área da saúde (extinta FAMUC) à progressão horizontal e vertical, haja vista que o município vem descumprindo a lei municipal 2.160/1990, a lei 2.102/90, Leis Complementares nº 197/2015 e 247/2017, bem como o decreto municipal 1.620 e decreto municipal 364, Estatuto do funcionalismo público municipal, razão pela qual os vencimentos não estão sendo pagos corretamente, não havendo o respectivo adicional de 5%, a cada progressão, tampouco o acréscimo de 20% (vinte por cento) de um nível a outro, com base nas leis mencionadas.

Data de inadmissão: 25/10/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.092594-7/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR DE INCIDENTE. IRDR Nº 1.0000.20.081209-7/002 (TEMA Nº 70). QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL REPETITIVA IDÊNTICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

I. É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que já admitido incidente que trata da mesma questão de direito material repetitiva. II. Admitido o IRDR nº 1.0000.20.081209-7/002 (Tema nº 70) para definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem, originalmente lotados na FAMUC, fazem ou não jus às progressões horizontais dispostas nas Leis Municipais nº 2.102/90 e nº 2.160/90, revela-se incabível a admissão de novo incidente que trata da mesma matéria.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.092594-7/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: IVETE MARIA DOS SANTOS AVELAR - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM

• • •

Paradigma: 1.0000.21.103993-8/001

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de conversão do processo de cumprimento em liquidação da sentença, a pedido ou de ofício, mesmo após a citação do devedor, com ou sem pedido alternativo na inicial de cumprimento.

Data de inadmissão: 05/10/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.103993-8/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

A ausência de controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito, apesar da reiteração da matéria em diversos processos, impede a instauração do IRDR, por ausência de pressuposto de admissibilidade previsto na norma processual civil.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.103993-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0000.21.146409-4/002

Relator: Des. Fábio Torres de Sousa

Questão apresentada na inicial: Definir se a declaração de nulidade de contratação firmada em desacordo com o art. 37, IX, da CF/88 confere, ao contratado, o direito aos salários e ao FGTS relativos ao período contratado.

Data de inadmissão: 14/09/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.146409-4/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

Constituem pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a pendência de julgamento de processo ou recurso sobre o tema.

Como expressamente previsto no artigo 976, inciso I, do CPC, é necessário que a divergência decorra de questão unicamente de direito, não cabendo o IRDR se a controvérsia resultar de particularidades do caso concreto.

Ausentes os pressupostos legais, há óbice à instauração do Incidente. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.146409-4/002 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: LUCAS DE PAULA LOPES - SUSCITADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.21.150287-7/002

Relator: Des. Fábio Torres de Sousa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a declaração de nulidade de contratação firmada em desacordo com o art. 37, IX, da CF/88 confere, ao contratado, o direito aos salários e ao FGTS relativos ao período contratado.

Data de inadmissão: 29/11/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.150287-7/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

Constituem pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a pendência de julgamento de processo ou recurso sobre o tema.

Como expressamente previsto no artigo 976, inciso I, do CPC, é necessário que a divergência decorra de questão unicamente de direito, não cabendo o IRDR se a controvérsia resultar de particularidades do caso concreto.

Ausentes os pressupostos legais, há óbice à instauração do Incidente.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.150287-7/002 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JOSE RICARDO DA SILVA - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.21.189233-6/001

Relator: Des. Oliveira Firmo

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço (quinquênio), nos termos do art. 77, da Lei Complementar n º 21/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Munícipio de Córrego Fundo.

Data de inadmissão: 29/04/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.189233-6/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE - RECURSO INOMINADO - JULGAMENTO - INSTAURAÇÃO: NÃO CABIMENTO. É inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que recaia sobre feito já afetado à competência do tribunal e instaurado depois do julgamento do recurso inominado que lhe deu origem

IRDR - CV Nº 1.0000.21.189233-6/001 - COMARCA DE FORMIGA - SUSCITANTE: ROZILMAR GERALDO DE FARIA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO

• • •

Paradigma: 1.0000.21.189837-4/003

Relator: Des. Peixoto Henriques

Questão apresentada na inicial: Busca definir se a cobrança do ITCD, somente se torna exigível, com a homologação dos cálculos, nos termos da Súmula 114 do STF.

Data de inadmissão: 29/11/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.189837-4/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO JÁ ENCERRADO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Na esteira do que tem decidido esta Suprema Corte Estadual e o Tribunal da Cidadania, tem-se por inadmissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando já julgado o recurso de apelação em que pretendida a fixação de tese jurídica, como se deduz do art. 978, p. único, do CPC/15 e da inviabilidade de uso do IRDR como sucedâneo recursal.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.189837-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE: LEANDRO CORREA PASSOS - REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.22.037613-1/001

Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir sobre a anulação do contrato celebrado de forma inconstitucional com o Estado de Minas Gerais, por ter trabalhado 8 anos a título de contratos, que foram renovados por 3 vezes, requer o cancelamento dos contraltos, com consequente direito ao recebimento de FGTS e adicional noturno.

Data de inadmissão: 18/05/2022

***Link* para o andamento processual:** 1.0000.22.037613-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça

• • •

Paradigma: 1.0000.22.082288-6/001

Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Definir se o acréscimo substancial da área a ser ratificada é ou não requisito para ratificação e se a ausência de impugnação dos confrontantes, possibilita o acréscimo da área a ser retificada.

Data de inadmissão: 14/09/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.22.082288-6/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. O órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente - art. 978, p. único, do CPC.

2. Encerrado o julgamento de mérito, não se admite a instauração do incidente. Precedentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.082288-6/001 - COMARCA DE GRÃO-MOGOL - SUSCITANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, ROSYLAINE DE JESUS MARTINS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.22.099667-2/003

Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão apresentada na inicial: Discute-se o dever (ou não) do IPSEMG autorizar as cirurgias de urgências necessárias ao tratamento de saúde dos segurados e seus dependentes.

Data de inadmissão: 22/05/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.22.099667-2/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARADIGMA JULGADO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - DESCABIMENTO.

- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- A admissibilidade da instauração do incidente pressupõe a pendência de julgamento de recurso no Tribunal (CPC, art. 978, parágrafo único).

- O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "somente ser cabível a instauração de IRDR nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC, sendo inadmissível sua instauração após julgado o mérito do Recurso".

- Verificado in casu que o julgamento da apelação cível da ação apontada pela parte suscitante como referência já se realizou, descabe a instauração de IRDR, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.099667-2/003 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: LILIANE DOS SANTOS CHAGAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IPSEMG

• • •

Paradigma: 1.0000.22.111625-4/000

Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Busca definir se multa moratória em patamar superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório.

Data de inadmissão: 26/01/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.22.111625-4/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. O órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também apreciar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente - art. 978, p. único, do CPC.

2. Encerrado o julgamento de mérito, não se admite a instauração do incidente. Precedentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.111625-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COPOBRAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.23.019534-9/001

Relator: Des. Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Definir a (im) pertinência do cômputo de serviço prestado a título de contrato temporário para aquisição de quinquênio e benefícios correlatos a servidor do Município de Casa Grande/MG.

Data de inadmissão: 28/04/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.23.019534-9/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO IRDR. INADMISSÃO.

1. Nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, o órgão colegiado incumbido de julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

2. Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.019534-9/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: ARIANE DE CASSIA VIEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE CASA GRANDE

Paradigma: 1.0024.06.929551-7/007

Relator: Des. Renato Dresch

Relator para o acórdão: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legalidade de cláusula contratual e consequente devolução, pela Concessionária Cemig S/A, de dinheiro por esta arrecadado em virtude da cobrança pelo fornecimento de iluminação pública com lastro no art. 60 da Resolução 456/2000 da ANEEL..

Data de inadmissão: 21/06/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.06.929551-7/007

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA OU À SEGURANÇA JURÍDICA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado em processos de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), tem a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório, somente sendo cabível quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 976 do CPC/2015.

- Inadmite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa de iluminação pública, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de permiti-la, não ocorrendo ofensa à segurança jurídica e à isonomia o posicionamento isolado de apenas um julgador.

V.v. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO PELA CEMIG - AÇÃO POPULAR - TESE JURÍDICA - VALIDADE DE

COBRANÇA POR ESTIMATIVA PELO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa, pelo Estado de Minas Gerais, Municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica para a iluminação pública.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.929551-7/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IRANI VIEIRA BARBOSA

• • •

Paradigma: 1.0024.06.989628-0/006

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legalidade da forma de cobrança por estimativa adotada pela Concessionária Cemig S/A, referente à prestação do serviço de fornecimento de iluminação pública.

Data de inadmissão: 18/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.06.989628-0/006

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PÚBLICA MUNICIPAL. MEDIÇÃO POR ESTIMATIVA. AÇÃO POPULAR. PROVA PERICIAL. ART. 976, I E II, CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATUAL REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a inexistência de atual repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, afastando, consequentemente, o risco de julgamentos conflitantes e possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente resolução de demandas repetitivas não deve ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.989628-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, DJALMA BASTOS DE MORAES, IRANI VIEIRA BARBOSA

• • •

Paradigma: 1.0024.08.954753-3/002

Relatora: Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em ação monitória, a possibilidade de anular contrato e retroagir os efeitos da sentença de interdição, considerando que a incapacidade de sócio da empresa para praticar atos processuais foi identificada antes do reconhecimento judicial.

Data de inadmissão: 22/10/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.08.954753-3/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMSSIBILIDADE. -Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.08.954753-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EDUARDO FORTINI FILHO ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE . - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDRE LUIZ HORTA OLIVETTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I

• • •

Paradigma: 1.0024.09.761145-3/006

Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão apresentada na inicial: Definir se a ação de prestação de contas contra inventariante deve ser processada em apenso aos autos do inventário, por se tratar de competência absoluta do juízo, definida em lei.

Data de inadmissão: 04/05/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.09.761145-3/006

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DO INVENTARIANTE. JUÍZO COMPETENTE. DIVERGÊNCIA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INCIDENTE INADMITIDO.

- Não se instaura Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se não houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0024.09.761145-3/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ROSEMARY APARECIDA DA SILVA CORDEIRO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0024.10.209843-1/003

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela para extensão dos efeitos da falência em sede liminar e de seus efeitos imediatos no patrimônio de terceiros que não a falida.

Data de inadmissão: 22/10/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.10.209843-1/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DISSENSO - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE NAS CÂMARAS DO TJMG - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente..

IRDR - CV Nº 1.0024.10.209843-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SIMIONI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, VESTUÁRIO E BEM ESTAR LTDA. - ME ME (MICROEMPRESA) . - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PAX SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA DE PAX SAUDE LTDA, ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - ALL SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ALEXANDRE COSTA PEDROSA, MAX MACHADO

• • •

Paradigma: 1.0024.11.288222-0/003

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se se em caso de servidores que exercem cumulativamente a função de dois cargos junto à administração estadual são devidos os descontos a título de custeio de saúde sobre os dois vencimentos, ou, se tais descontos constituem *bis in idem*, sendo, portanto, devida restituição dos descontos realizados sobre os vencimentos de menor remuneração.

Data de inadmissão: 12/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.11.288222-0/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.

3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto à inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já houver sido julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.288222-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALMIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, ANNA GRAZIELLE FERNANDES BRITO, DULCINEIA CALDEIRA DE ALENCAR, IRACEMA PEREIRA SOARES NETA, LEISA LIMA FERNANDES, MARIA OLÍVIA PEREIRA ALMEIDA, RITA DE CASSIA MACHADO LAFETA, SELMA MALHEIROS RIBEIRO, TÂNIA CONSUELO BARBOSA OLIVEIRA, ZULMIRA ANTUNES JORGE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0024.11.331035-3/002

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de servidor contratado temporariamente pela Administração ao recebimento de verbas rescisórias estabelecidas no art. 7º da Constituição Federal, sobretudo se constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, por extrapolar o prazo legal da contratação.

Data de inadmissão: 10/07/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.11.331035-3/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0024.11.331035-3/001. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 7º DA CF, PRINCIPALMENTE SE FOR CONSTATADA A IRREGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, APÓS EXTRAPOLADO O LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO NA LEI E NESSE CONTRATO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSAM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DE PRESSUPOSTO NEGATIVO CONTIDO NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Embora ocorra, sem frequência relevante, divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração receber as verbas rescisórias estabelecidas no artigo 7º da CF, principalmente se e quando constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, e após extrapolado o limite temporal estabelecido na lei e nesse contrato, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo não é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Desta forma, 1) o NUGEP informou que, afetado ao STF, foi encontrado o RE 765.320 (Tema 916 do STF). Este julgamento abarca o conteúdo da questão "c" proposta pelo eminente Desembargador suscitante, e, com o seu julgamento, fica pacificada; e 2) há, ainda em curso, a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 646.000 - Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio - Rectes.(s) : Estado de Minas Gerais - Recdo. (a/s) : Beatriz Saléh da Cunha, que, a sua vez, abarca as questões referidas pelo suscitante nos itens "a", "b" e "d" de sua proposta, itens estes que se referem, de forma explícita, ao artigo 39, par. 3º, da CF.

- Constatado o pressuposto negativo inserido no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito interditado à apreciação da Casa.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.331035-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CASSILDA MARIA SANTOS RIBEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0024.12.124232-5/002

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se: a) sobre a possibilidade ou não de o Município de Belo Horizonte negar eficácia a certificado de conclusão de curso emitido pela Faculdade da Região dos Lagos-FERLAGOS ou pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá-FIJ, indeferindo ou desconstituindo ato de concessão de progressão horizontal na carreira de Professor Municipal (Lei Municipal nº 7.969/2000), sem prévia invalidação do certificado como documento público em razão de suposta ausência de comparecimento do discente de curso de especialização lato sensu realizados no Estado do Rio de Janeiro, em época em que a instituição de ensino não possuia autorização para ministrar curso em EAD. b) Em caso positivo, da possibilidade de desconto nos vencimentos do servidor público da diferença recebida em razão da progressão horizontal concedida independentemente da comprovação de má-fé por parte do servidor ou do caráter alimentar da remuneração.

Data de inadmissão: 24/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.12.124232-5/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE QUESTÃO FÁTICA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Inobstante a constatação de efetiva repetição de processos sobre a matéria e da existência de controvérsia em seus julgamentos, verifica-se que a conclusão adotada pelas Câmaras de

Direito Público deste egrégio Tribunal se fundamenta nos elementos probatórios que instruem os autos, especialmente diante da necessidade de se aferir casuisticamente a presença ou não de provas capazes de demostrar a lisura dos títulos de escolaridade emitidos pela FERLAGOS ou pela FIJ. 3. Não há como afastar a controvérsia fática que paira sobre as questões que norteiam a possibilidade de desconto nos vencimentos do servidor público da diferença recebida em razão da progressão horizontal concedida com fundamento nos certificados expedidos pela FERLAGOS ou pela FIJ, eis que, segundo entendimento fixado pelo c. STJ no tema Repetitivo 531 descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, elemento que, certamente, deve ser verificado a partir do rigor do título, de acordo com os já citados elementos fáticos. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.124232-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0024.13.041954-2/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais nas ações de revisão de aposentadoria propostas por servidores públicos estaduais.

Data de inadmissão: 03/10/2016

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.041954-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS EM AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA NÃO É A ÚNICA A SER JULGADA, PELA SEÇÃO CÍVEL, APÓS O EXAME DO MÉRITO DO IRDR.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.

- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando o incidente é suscitado pelo relator de apelação que tramita no Tribunal, é necessário que este tema seja o único a compor o objeto do recurso, uma vez que a Seção Cível tem a obrigação, na forma prescrita pelo art. 978, parágrafo único, NCPC, de julgá-lo no mérito.

- Hipótese na qual a ação que compõe o processo de conhecimento é uma ação de revisão de proventos de aposentadoria cujo mérito foi julgado na primeira ins-

tância e o apelo não devolveu somente a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.041954-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA DRUMOND DIAS BORGES, ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0024.13.170031-2/002

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de conversão, em pecúnia, de férias-prêmio não gozadas, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração.

Data de inadmissão: 09/05/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.170031-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM PECÚNIA - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

IRDR - CV Nº 1.0024.13.170031-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0024.13.255314-0/004

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir no Poder Administrativo para anular questões de Concurso Público que apresentem erro grosseiro.

Data de inadmissão: 01/03/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.255314-0/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO POR REQUERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - TEMA 485 DO STF - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO NEGATIVO (§2º, ART. 976, CPC) - INCIDENTE INADMITIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva" (art. 976, §2º, CPC); 3- No julgamento do RE 632853 RG/CE, o STF, no tema 485, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"; 4- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.255314-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALDAIR ANTONIO PENNA DE LOREDO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0024.13.407293-3/004

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser reposicionados no nível correspondente, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 15/03/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.407293-3/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 977 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. A teor do disposto no artigo 977 do CPC/2015, aquele que não ostenta a condição de parte em processo judicial pendente de julgamento não detém legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.407293-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0024.14.084326-9/002

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o suposto direito de servidor público municipal à contagem do tempo laborado junto ao Município de Belo Horizonte, sob o regime celetista, para efeito de percepção de férias-prêmio, com a finalidade de fruição do benefício, conversão em espécie ou contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria.

Data de inadmissão: 25/10/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.084326-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos Tribunais Superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de contagem do tempo laborado junto à municipalidade, sob o regime celetista, para efeito de fruição ou conversão em espécie de férias-prêmio já foi afastado pelo Tema n.º 233 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando firmada tese no sentido de ser "inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município" (RE nº 590.829/MG; Dje 30/03/2015), e se encontra pendente de julgamento perante o Órgão Especial na ADI n.º 1.0000.14.071251-4/000, cuja decisão será de observância e aplicação obrigatória pelos órgãos fracionários aos casos análogos submetidos a julgamento.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.084326-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARIA INES FIRMIANO

• • •

Paradigma: 1.0024.14.151840-7/002

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a modalidade de prescrição aplicável à demanda repetitiva em que há reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.

Data de inadmissão: 27/11/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.151840-7/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 978 DO CPC - INADMISSIBILIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC, revela-se inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado após o julgamento do recurso pelo órgão fracionário.

IRDR IRDR - CV Nº 1.0024.14.151840-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MACIEL

• • •

Paradigma: 1.0024.14.157925-0/002

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de honorários ao perito nomeado para a produção de prova técnica requerida pela parte amparada pela gratuidade de justiça, que ao final fica vencida.

Data de inadmissão: 09/05/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.157925-0/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui posta em confronto, ou seja, no sentido de que compete ao Estado o pagamento de honorários de perito quando a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Não havendo "controvérsia" sobre a questão "unicamente de direito" não é de ser admitido o Incidente (art. 976, I, do CPC).

Não se pode suscitar questão que não se refira à causa piloto, não admitindo o CPC o instituto da causa modelo.

V.V. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RECURSO DE APELAÇÃO N.

1.0024.14.157925-0/001 - CAUSA PILOTO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FEITOS NOS QUAIS O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

. A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

. Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à obrigação de o Estado de Minas Gerais arcar com o pagamento de honorários periciais em feitos nos quais sucumbiu o beneficiário da gratuidade de justiça, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

. Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.157925-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA

Paradigma: 1.0024.14.219211-1/003

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o artigo 23, §5º do Decreto 42.758/2002 é ilegal por restringir o valor da pensão por morte de ex-cônjuge ao valor da pensão alimentícia percebida até a data do falecimento do ex-marido.

Data de inadmissão: 25/11/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.219211-1/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA -QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.219211-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLENE LOURDES SALES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EMILIA DINIZ LAGE, ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0024.14.219211-1/003

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o artigo 23, §5º do Decreto 42.758/2002 é ilegal por restringir o valor da pensão por morte de ex-cônjuge ao valor da pensão alimentícia percebida até a data do falecimento do ex-marido.

Data de inadmissão: 25/11/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.219211-1/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA -QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.219211-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLENE LOURDES SALES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EMILIA DINIZ LAGE, ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0024.14.250362-2/002

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento de indenização, de natureza material e/ou moral, aos Delegados de Polícia Civil que comprovem o exercício das atribuições de Direção de Cadeias Públicas em que se encontram presos condenados, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº129 de 2013.

Data de inadmissão: 24/10/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.250362-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SEPULTOU A CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. No caso, não se verifica a efetiva repetição de processos contendo controvérsia de direito capaz de colocar em risco os princípios da isonomia e segurança jurídica (art. 976, I e II, CPC/15), mormente em se considerando que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 129/2013, a controvérsia restou sepultada em razão da revogação dos dispositivos que embasavam o pedido de indenização em razão da acumulação das funções de Delegado de Polícia com a de Diretor de Presídio. 3. Ainda que se reconheça que foram ajuizadas várias ações antes da entrada em vigor da LC nº. 129/2013, fato é que a maioria já foi julgada, sendo certo que a fixação de tese jurídica no presente momento, com o fim de se estabelecer entendimento uniforme a respeito de interpretação de dispositivos legais já revogados,

não teria o condão de desconstituir os acórdãos trânsitos em julgados, posto que incabível ação rescisória: Súmula nº. 343 do e. STF. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.250362-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 3ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, GRACIELA DA MOTTA NADU

• • •

Paradigma: 1.0024.14.306802-1/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a pertinência ou não do pagamento de FGTS aos professores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100/2007.

Data de inadmissão: 10/11/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.306802-1/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DE FGTS AOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC/2015, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, se os servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, no âmbito da ADI n. 4.876, pelo Supremo Tribunal Federal, fazem jus ao FGTS.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados ema-

nados desta Corte negam o direito, apesar de haver votos minoritários e vencidos em sentido contrário.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.306802-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ESTADO DE MINAS GERAIS E LÚCIA DE FÁTIMA GOMES

• • •

Paradigma: 1.0024.15.051167-3/003

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, da remarcação exames médicos, em concurso público, de candidata impossibilitada de sua realização, em virtude de gravidez.

Data de inadmissão: 26/04/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.15.051167-3/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.15.051167-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE REAGENDAMENTO, PELA MULHER GESTANTE, EM CONCURSO PÚBLICO, DE TESTE BIOFÍSICO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CAUSA DA GRAVIDEZ. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VERSA SOBRE O MESMO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 973. *LEADING CASE*: RE 1.058.333. VEDAÇÃO CONTIDA NO PAR. 4º DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual quanto ao direito de reagendamento, pela mulher gestante, em concurso público, de teste biofísico, caso comprovada a impossibilidade de sua realização em razão da gravidez, sem a pacificação da tese jurídica

mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- No entanto, constatada a existência de óbice à instauração do IRDR, consubstanciada no reconhecimento de repercussão geral pelo STF em questão idêntica àquela que aqui se discute, a inadmissão do IRDR é medida que se impõe, nos termos do art. 976, § 4º, do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0024.15.051167-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CAROLINA TOSTES CAMPOS GUEDES, ESTADO DE MINAS GERAIS, CHEFE DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0024.16.132725-9/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a obrigatoriedade de matrícula de infante em uma Umei (Unidades Municipais de Educação Infantil) próxima a sua residência.

Data de inadmissão: 29/05/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.16.132725-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO A MATRÍCULA EM UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL (UMEI) PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, o direito a matrícula em unidade municipal de ensino infantil (Umei) próxima à residência da parte autora no âmbito do Município de Belo Horizonte.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados mais

recentes emanados desta Corte reconhecem o direito postulado pela autora em ação própria, por ampla maioria.

IRDR - CV Nº 1.0024.16.132725-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: M.M.V.D., REPRESENTADA P/ MÃE M.M.V.D. - SUSCITADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0027.13.032432-3/004

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se a respeito do sentido e conteúdo do termo "trinta anos de serviço" - constante na Lei Orgânica do Município de Betim, inciso VII, do art. 56; ou no inc. II do art.13 da Lei Municipal 1424/80, como requisito para obtenção de adicional sobre remuneração denominado: trintenário.

Data de inadmissão: 25/05/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0027.13.032432-3/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Município de Betim - anterior IRDR não admitido sobre mesma tese - reiteração de razões - ausência de novos fundamentos - Inadmissão fundada em existência de Repercussão Geral - Tema 223 - pressuposto insanável - art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil - incidente inadmitido.

1. Para que o IRDR seja novamente suscitado há necessidade de ser sanado o pressuposto que ensejou sua inadmissão anterior, nos termos do art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. O art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

3. Enquanto não houver a desafetação do recurso, pelo Tribunal Superior, não será admitida a reiteração do IRDR sobre a mesma matéria.

IRDR - CV Nº 1.0027.13.032432-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BETIM - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: TARCÍSIO EUSTÁQUIO BRAGA

• • •

Paradigma: 1.0056.15.003626-9/003

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento da suspensão do pagamento do benefício de apostilamento que o Município de Barbacena concedeu aos servidores públicos não efetivos após a Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

Data de inadmissão:[1] 03/09/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0056.15.003626-9/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 - quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 - desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

[1] Converteram o IAC em IRDR e não admitiram o Incidente.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido.

IAC - CV Nº 1.0056.15.003626-9/003 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR DESEMBARGADOR(A) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BARBACENA, RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR DE ASSIS COELHO E OUTRO(A)(S), JORGE LUIZ BARBOSA, ERNESTO ROMAN, CARMEM LUCIA SATYRO DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO PEREIRA DO VALE, LÚCIA HELENA RIBEIRO TOSTES, JOÃO BOSCO DE ABREU, ROGÉRIO LUIZ PEREIRA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)(S), JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA NAVES, LENITA HELENA CAMPOS DE ABREU ESPÓLIO DE REPDO POR JOÃO BOSCO DE ABREU, MARIA APARECIDA DIAS MORAIS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, ROSILANGE GONÇALVES RIBEIRO PISSOLATI

• • •

Paradigma: 1.0056.16.003389-2/001

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se acerca do direito à indenização relativa à férias-prêmio aos servidores efetivados por meio da Lei Complementar n. 100/2007.

Data de inadmissão: 28/08/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0056.16.003389-2/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. 1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial; 2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0056.16.003389-2/001 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: SANDRA DOS REMÉDIOS DE ASSIS NOGUEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0079.11.029260-8/004

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em havendo omissão legislativa quanto ao reenquadramento do cargo comissionado de Procurador Assistente em Coordenador de Contencioso, incumbe ao Poder Judiciário fazê-lo, com base no art. 52, § 4º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, que estabeleceu que o servidor apostilado faz jus à remuneração do cargo correspondente àquele no qual se deu o apostilamento, impondo-se o pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em vigor da LC 06/2005.

Data de inadmissão: 06/11/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0079.11.029260-8/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS APOSTILADOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do "direito do servidor público apostilado do Município de Contagem à remuneração resultante da transformação do cargo em que se deu o apostilamento, diante da omissão legislativa da LC nº 006/2005", não se repete em múltiplos processos, havendo 1 (um) único feito identificado pela SEPAD, e não possui causa pendente e tampouco recursos passíveis de afetação (art.1.036, §5º, CPC/15), pois todos já foram julgados no âmbito desse Tribunal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0079.11.029260-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CARMO TRIGINELLI NETO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0132.16.000446-2/001

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007, julgada na ADI 4876, deve ser assegurado aos servidores efetivados, com base na referida lei, o direito à indenização das férias-prêmio, desde a data da primeira designação, com a devida incorporação de três meses a cada cinco anos de serviços prestados.

Data de inadmissão: 04/10/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0132.16.000446-2/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1- O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/15, e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- A ausência de decisões conflitantes acerca do tema que se pretende discutir em sede de IRDR afasta o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que enseja a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0132.16.000446-2/001 - COMARCA DE CARANDAÍ - SUSCITANTE: NILCE IMACULADA DA CUNHA REIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0216.19.002128-9/002

Relator: Des. Oliveira Firmo

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de se retificar área de imóvel rural que resultasse em aumento bem superior ao que consta no registro de imóveis.

Data de inadmissão: 29/04/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0216.19.002128-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE - APELAÇÃO - JULGAMENTO - INSTAURAÇÃO: NÃO CABIMENTO. 1. É inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas que recaia sobre feito já afetado à competência do tribunal e instaurado depois do julgamento da apelação que lhe deu origem.

IRDR - CV Nº 1.0216.19.002128-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA NETO E OUTRO(A)(S), VERA LUCIA MOURA DE PADUA OLIVEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0223.10.010270-4/003

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a competência para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença originária da Vara de Execuções Penais e da Infância e Juventude face à Vara de Fazenda Pública.

Data de inadmissão: 27/11/2017

***Link* para o andamento processual:** 1.0223.10.010270-4/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça

• • •

Paradigma: 1.0239.11.000444-1/001

Relator: Des. Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Não foi possível extrair qualquer elemento apto que pudesse subsidiar a questão apresentada na inicial.

Data de inadmissão: 24/03/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0239.11.000444-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES. - A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

IRDR - CV Nº 1.0239.11.000444-1/001 - COMARCA DE ENTRE-RIOS DE MINAS - SUSCITANTE: IRACI CARDOSO DA SILVA ESPÓLIO DE, MARIA DAS GRAÇAS SILVA HERDEIRO(A)(S) DE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0242.16.002789-0/001

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o município deve ou não ser responsabilizado pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de insumos de custo mais elevado, não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça

***Link* para o andamento processual:** 1.0242.16.002789-0/001

Paradigma: 1.0433.18.010827-9/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Definir se: 1) O adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 é devido aos servidores estatutários e temporários não vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap; 2) O adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 é devido aos servidores estatutários e temporários vinculados a cargo ou função de "professor", "auxiliar de serviços de educação básica" e "assistente técnico de educação básica" vinculados à Secretaria de Estado de Educação; 3) A redação original e a atual redação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.717/1994 impede o pagamento do adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 aos servidores estatutários e temporários não vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap; 4) A redação original e a atual redação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.717/1994 impede o pagamento do adicional de local de trabalho aos servidores estatutários e temporários vinculados a cargo ou função de "professor", "auxiliar de serviços de educação básica" e "assistente técnico de educação básica" vinculados à Secretaria de Estado de Educação.

Data de inadmissão: 25/11/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0433.18.010827-9/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admis-

sível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0433.18.010827-9/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: ALCIONE DE OLIVEIRA SOUZA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma:[1] 1.0441.18.002479-2/003

Relator: Des. Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Definir se a competência para apreciação da matéria que trata da implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Juruaia é das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, §4º, Lei Federal n.º 12.153/09).

Data de inadmissão: 27/02/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0441.18.002479-2/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO IRDR. INADMISSÃO.

1. Nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, o órgão colegiado incumbido de julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

2. Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

[1] Os paradigmas nºs 1.0441.18.002488-3/003; 1.0441.18.002489-1/003; 1.0441.18.002490-9/003; 1.0441.18.002492-5/003; 1.0441.18.002497-4/003; 1.0441.18.002504-7/003; 1.0441.18.002508-8/003; 1.0441.18.002510-4/003; 1.0441.18.002512-0/003; 1.0441.18.003215-9/003; 1.0441.18.003217-5/003; 1.0441.18.003219-1/003; 1.0441.18.003223-3/003; 1.0441.18.003227-4/003; 1.0441.18.003231-6/003; 1.0441.18.003341-3/003, foram inadmitidos sob o mesmo fundamento, tendo em vista tratarem do mesmo objeto e causa de pedir.

IRDR - CV Nº 1.0441.18.002479-2/003 - COMARCA DE MUZAMBINHO - SUSCITANTE: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ANDRESSA MARIA ALVES SILVA - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO JURUAIA

• • •

Paradigma: 1.0471.09.119023-4/013

Relator: Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Busca-se que seja reconhecida a tese jurídica de que deve ser aplicado o artigo 10 do NCPC, que versa sobre o princípio de não-surpresa, de modo a reconhecer, nas ações de Improbidade Administrativa, a impossibilidade de condenação com base em artigo diverso do que foi imputado pelo Ministério Público em sua exordial, sem que seja oportunizado às partes o direito de se manifestar.

Data de inadmissão: 21/07/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0471.09.119023-4/013

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0471.09.119023-4/013 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: INÁCIO FRANCO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

• • •

Paradigma: 1.0521.13.005427-8/002

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se se há interesse processual, ou não, da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento de execução fiscal quando os créditos executados forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes.

Data de inadmissão: 10/11/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0521.13.005427-8/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR DE MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

O ilustre Relator da apelação suscita este incidente para "...discutir se há interesse processual da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento da execução fiscal quando os créditos forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes."

Ocorre que o STF já se manifestou sobre a questão no tema 109, assinalando-se que o r. acórdão já foi, inclusive, julgado, estando a questão definida pelo Pretório Excelso.

- Segundo o STF, (...) "negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. RE 591033 RG / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 17/11/2010 - Tribunal Pleno).

IRDR - CV Nº 1.0521.13.005427-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 8ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO PONTE NOVA, RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA

• • •

Paradigma: 1.0627.16.000320-8/006

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se poderá haver nulidade de todo o processo ou, pelo menos, dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Comum, em que não foi observada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conferido pela Lei nº12,153/2009 e Resolução TJMG nº700/2012.

Data de inadmissão: 31/05/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0627.16.000320-8/006

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o IRDR suscitado após o julgamento da causa-piloto, justamente para evitar que o instrumento processual de instauração especialíssima tenha sua finalidade desvirtuada e seja utilizado como sucedâneo de recurso ou mero instrumento de irresignação da parte.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0627.16.000320-8/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUCÉLIA DOS ANJOS OLIVEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0672.14.036956-8/007

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) se o instituto jurídico do apostilamento municipal, previsto em legislações locais, ostenta, à luz da Constituição Estadual e dos acréscimos que lhe foram incorporados pela Emenda Constitucional 57/2003, status de constitucionalidade; 2) se é cabível a anulação dos benefícios decorrentes na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade do instituto jurídico em questão; 3) se é cabível a restituição aos cofres públicos dos benefícios pagos a esse título.

Data de inadmissão: 05/06/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0672.14.036956-8/007

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DIREITO AO APOSTILAMENTO - PREVISÃO EM LEI LOCAL - PROVOCAÇÃO DO RELATOR NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0672.14.036956-8/001 - TESE JURÍDICA - A ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO DO APOSTILAMENTO DIANTE DA EC Nº 57/2003, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APARENTE AFRONTA À EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO PARA PREVIA APRECIAÇÃO PELO ORGÃO ESPECIAL DE INCIDENTE DE INCONSTUCIONALIDADE ANTES DO RECEBIMENTO DO IRDR. DA APRESENTAÇÃO COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL PARA DECIDIR MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM EFEITO VINCULANTE ERGA OMNES. 1. O Poder Judiciário tem como seu órgão máximo de segundo grau o Pleno, que pode delegar competências para órgãos fracionários de menor composição, como Órgão Especial, Seções Cíveis e Câmaras; 2. Em razão do princípio do juiz natural, o órgão que obteve a competência dos órgãos colegiados internos fica limitado àquilo que lhes foi delegado; 3. A Seção Cível não obteve a delegação de competência para decidir matéria de forma concentrada ou em efeito erga omnes de matéria de constitucionalidade de lei local.

IRDR - CV Nº 1.0672.14.036956-8/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ISRAEL CORREIA, IVANA PEREIRA FERNANDES, IVONE NOGUEIRA MOREIRA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES AVELAR, JULIA DE CASSIA CASSIMIRO GUEDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0702.15.061716-6/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o estudante menor de 18 anos de idade, aprovado no vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, poder se submeter ao Exame Supletivo com a finalidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, com a posterior matrícula e regular frequência às aulas da graduação.

Data de inadmissão: 18/12/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0702.15.061716-6/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A CASOS EM QUE PARTE AUTORA REALIZA EXAME SUPLETIVO E INGRESSA EM CURSO SUPERIOR. QUESTÃO DE FATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DEPENDENTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido à uniformização no Tribunal não pode depender de questões fáticas variáveis de acordo com o caso concreto.

- Assim, o IRDR não pode ser utilizado para definir se a teoria do fato consumado pode ser aplicada a hipóteses em que a parte autora realiza o exame supletivo e ingressa no curso superior em decorrência de decisão liminar, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores condiciona a aplicação da mencionada teoria à análise de situações fáticas peculiares de cada caso concreto.

IRDR - CV Nº 1.0702.15.061716-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DIRETORA DO CENTRO ESTADUAL EDUCAÇAO CONT/UBERLANDIA - CESEC, ESTADO DE MINAS GERAIS, GABRIELA FORAPANI

Sumário >

Paradigma: 1.0704.10.006643-7/002

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se 1) se a aferição da insalubridade das atividades desenvolvidas pelos servidores de Cabeceira Grande depende da elaboração de laudo técnico específico e, em caso afirmativo, se o valor devido a título de adicional de insalubridade pode retroagir a período anterior ao laudo técnico; 2) se o indeferimento pelo julgador do pedido de elaboração de laudo técnico para comprovação de insalubridade configura cerceamento de defesa do direito; 3) por fim, subsidiariamente, se, em decorrência da superveniência legislativa da Lei Municipal n.º 564, de 10 de outubro de 2017, que condiciona a concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade à produção de laudo de avaliação pericial, revogando-se a Lei Municipal n.º 102, de 22 de novembro de 2000, o termo final ad quem do cálculo dos valores devidos em face de decisão judicial será a data da vigência da referida lei, ou seja, 01/01/2018.

Data de inadmissão: 03/12/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0704.10.006643-7/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA-PILOTO JULGADA ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE - INSTAURAÇÃO PREJUDICADA. 1- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito; 2- Muito embora se admita que, havendo julgamento do feito que originou a provocação de IRDR já recebido, o incidente possa prosseguir como causa-modelo, tal situação se difere das hipóteses em que o julgamento da causa-piloto ocorre antes da distribuição do IRDR; 3- Havendo julgamento do recurso indicado como causa-piloto antes da distribuição do IRDR torna prejudicada a instauração, impondo a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0704.10.006643-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MAURO JOSE FELIPE SANTIAGO

• • •

Paradigma: 1.0704.15.005743-5/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

***Link* para o andamento processual:** 1.0704.15.005743-5/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça

• • •

Paradigma: 1.0704.16.004744-2/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0704.16.004744-2/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL -INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza

jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.004744-2/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CLEBER CARLOS RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ

• • •

Paradigma: 1.0704.16.005697-1/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0704.16.005697-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza

jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.

Paradigma: 1.0704.16.005697-1/001

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0704.16.005697-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL -INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza

jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.

Paradigma: 1.0713.15.006839-1/002

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a eventual ocorrência de repetição de indébito sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais que exerçam cumulativamente dois cargos, referente à assistência médica prestada pelo IPSEMG, e o direito à restituição dos valores porventura descontados, conforme a Lei Complementar nº 121/2011.

Data de inadmissão: 28/09/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0713.15.006839-1/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.

3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto a inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já fora julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR 1.0713.15.006839-1/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTES: ALDA AMÉLIA ROSA DOS SANTOS, CLAUCIA SILVA DUARTE LOPES, DANIELA SILVA DE OLIVEIRA, ELIZABETH FELIPE MOREIRA DE ARAUJO, GISLENE SILVA RIBEIRO, GRACIELIA AQUINO VALENTE, HELIANA CRISTINA DE SOUZA, KATIA VALERIA RODRIGUES GANDRA - SUSCITADO: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IAC

1ª Seção Cível

Sumário >>

Incidentes de Assunção de Competência - IACs admitidos com tese jurídica fixada

Sumário > >

Tema 2

Paradigma: 1.0000.15.056454-0/001

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada:[1] A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.

Data de admissão:[2] 27/06/2017

Data de julgamento de mérito: 17/05/2017

***Link* para o acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito:** 1.0000.15.056454-0/001

Ementa do acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA ANTES DAS EC N. 20/1998 E 41/2003. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR POR PRODUTIVIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015. VANTAGEM QUE POSSUI

[1] Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração n. 1.0000.15.056454-0/002 e 1.0000.15.056454-0/003.

[2] A admissão e o julgamento de mérito do incidente ocorreram na mesma sessão.

NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALCANÇA SERVIDOR QUE SE ENCONTRA LICENCIADO, AFASTADO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. GARANTIA DA PARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, CF, NA REDAÇÃO ORIGINAL E ART. 3º, *CAPUT*, EC Nº 20/98.

- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público, razão pela qual o servidor público tem direito à paridade em razão de se ter aposentado antes da promulgação da EC n. 20/98.

IAC - CV Nº 1.0000.15.056454-0/001 - COMARCA DE - SUSCITANTE: JOSE BENEDITO MIRANDA - SUSCITADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: APEMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data da publicação do acórdão de mérito: 27/06/2017

Data do julgamento dos embargos de declaração: 20/11/2017

Data da publicação dos embargos de declaração: 27/11/2017

***Link* para o acórdão dos embargos de declaração:** **1.0000.15.056454-0/002**

Ementa do acórdão dos embargos de declaração: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO. EXISTÊNCIA. OMISSÃO.

- Existindo o vício de omissão, o acórdão deve ser modificado para aclarar o teor do acórdão relativo a Incidente de Assunção de Competência no qual se julgou acerca do pagamento da Gratificação Complementar de Produtividade aos Procuradores do Estado inativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.15.056454-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE: APEMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS

PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JOSE BENEDITO MIRANDA

Trânsito em julgado: 16/04/2019[3]

• • •

[3] O trânsito em julgado certificado pelo Supremo Tribunal Federal no **ARE 1167754**, último recurso cabível no IAC nº 1.0000.5.056454-0/001, Tema 2 IAC – TJMG.

Tema 3

Paradigma: 1.0145.14.025628-3/002

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.

Data de admissão:[1] 20/04/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0145.14.025628-3/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR DA AÇÃO. ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. IAC ADMITIDO.

- Por força do que dispõem os artigos 947, §§1º e 2º do CPC/15 e 368, §§3º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência deve ser feita pelo órgão colegiado - in casu, pelos integrantes da 1ª Sessão Cível - e não monocraticamente pelo relator sorteado.

- A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09 é de grande relevância e repercussão social, apta a justificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

[1]Incidente de Assunção de Competência admitido por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628-3/003.

- Agravo interno conhecido e provido. Incidente de Assunção de Competência admitido.

V.V EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0145.14.025628-3/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª V EMP, REG PUB, FAZ PUB E AUT MUN COMARCA JUIZ DE FORA - INTERESSADO: MUNICIPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/07/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0145.14.025628-3/002

Ementa do acórdão de mérito: MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE IDOSO. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR COMO AUTOR NO JUIZADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE NATURAL DE PESSOA HIPOSUFICIENTE (IDOSO OU DEFICIENTE), A DESPEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, I, DA LEI 12.153/09.

- "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

IAC - CV Nº 1.0145.14.025628-3/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICIPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Trânsito em julgado: Não[2]

• • •

[2] Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão de mérito do IAC até pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema nº 6 (RE nº 566.471/RN).

Tema 4

Paradigma: 1.0123.14.004445-4/002

Relator: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores do Município de Capelinha têm direito de converter, de forma retroativa, o período de férias-prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

Data de admissão: 01/03/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0123.14.004445-4/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - SERVIDORES PÚBLICOS - FÉRIAS PRÊMIO - ALCANCE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREIRO - REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação que trata do direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias premio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Município, mesmo que não haja a repetição em múltiplos processos, porquanto além de tratar-se de pequeno município, diz respeito apenas aqueles servidores que possuem tempo para a aquisição do benefício. 2. Admitir o Incidente.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO CAPELINHA, ZENALA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO.

Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/06/2021

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0000.15.085222-6/003**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - FÉRIAS PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR 2.033/2016 - CONVALIDAÇÃO DA LOM - POSSIBILIDADE. 1. Diante dos precedentes do Pleno do e. STF (RE nº. 590.829/MG e RE 598.259/MG) e, com base, apenas, na Lei Orgânica do Município de Capelinha, passou-se a entender indevida a concessão de férias-prêmio aos servidores da municipalidade, em face do vício de iniciativa. 2. Todavia, com a entrada em vigor a Lei Complementar nº. 2.033/2016 (Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Capelinha) que, não só previu o direito às férias prêmios dos servidores do Município de Capelinha, como expressamente convalidou as férias prêmios já "adquiridas" com base no art. 55, VIII, da Lei nº. 1.192/2001 e no mencionado art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal, o direito deve ser reconhecido 3. Acolher o incidente para fixar a tese de que os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 27/09/2021

• • •

Tema 5

Paradigma: 1.0000.15.085222-6/003

Relator: Des. Moacyr Lobato

Tese firmada: Possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do apostilamento.

Data de admissão: 25/05/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.15.085222-6/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - REQUISITO NEGATIVO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO VERIFICAÇÃO - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO - CONVÊNIÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS OU TURMAS DO TRIBUNAL - ART. 947, §4º, DO CPC - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Desmandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- A inexistência de multiplicidade de processos objeto da controvérsia, obsta a admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

- Porém, a relevância da questão de direito, a respeito da qual mostra-se conveniente a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, constitui fundamento suficiente para converter o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

- Incidente de Assunção de Competência admitido com o objetivo de analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/05/2021

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.15.085222-6/003

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CONVERTIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BETIM. CARGO EM COMISSÃO. LEIS MUNICIPAIS 3886/03 E 4228/05. APOSTILAMENTO. NULIDADE DO DECRETO. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O TEMPO DO EXERCÍCIO ANTERIOR À INVESTIDURA NO CARGO EFETIVO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas convertido em Incidente de Assunção de Competência, com vistas a examinar se, no âmbito do Município de Betim, o requisito temporal exigido para a obtenção do apostilamento, aproveita-se ou não o tempo de serviço anterior à investidura do servidor no cargo de provimento efetivo.

- Exigência legal que não revela restrição quanto à natureza do vínculo do qual decorreu a prestação dos serviços por parte do servidor, afastada a tese de que seria necessário o exercício de cargo público efetivo por 10 (dez) anos, ou mesmo que o tempo de exercício público em cargo em comissão, para fins de apostilamento, tenha início somente da data de efetivação do servidor. - Possibilidade de computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do benefício.

V.V.: EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - CARGO EFETIVO: EFETIVO EXERCÍCIO: TEMPO: INÍCIO DA CONTAGEM. 1. A Lei nº 3.886/2003 do Município de Betim prevê expressamente que o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal só contará, para o fim de apostilamento, a partir da investidura do servidor em cargo efetivo. 2. O exercício efetivo de cargo público em comissão por servidor não concursado que, mais tarde venha a ingressar no serviço público por bastante concurso de público, não pode ser contado para o fim de apostilamento.

IAC - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

Trânsito em julgado: 24/06/2021

• • •

Incidente de Assunção de Competência - IAC cancelado

Tema 1

Paradigma: 1.0000.16.025020-5/002

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS.

Data de admissão: 23/09/2016

Decisão de admissibilidade: Segredo de justiça

***Link* para andamento processual:** 1.0000.16.025020-5/002

Data do Cancelamento:[1] 07/03/2018

Trânsito em julgado: 20/07/2018

• • •

[1]O Relator, em decisão monocrática, julgou extinto o IAC em virtude de perda superveniente do objeto.

Sumário >>

Incidente de Assunção de Competência - IACs inadmitidos

Paradigma: 1.0000.16.041055-1/001

Relatora: Desa. Ângela de Lourdes Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.041055-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA IDENTICA JÁ DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM NOME DE PESSOA IDOSA E INTERDITADA (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado, no entanto, é aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa. Manifestação da própria PGJ, no feito conexo, pela inexistência de interesse em recorrer.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC.

IAC - CV Nº 1.0000.16.041055-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAI

Paradigma: 1.0000.16.047194-2/002

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o cabimento do Agravo de Instrumento contra decisões proferidas nas Ações de Recuperação Judicial, ou se as questões debatidas na Recuperação Judicial desafiariam Mandado de Segurança.

Data de inadmissão: 21/06/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.047194-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ AFETADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. Não se admite o IAC de cuja matéria já se encontra afetada em IRDR anteriormente distribuído.

- Inadmitir o incidente.

IAC - Cv Nº 1.0000.16.047194-2/002 - COMARCA DE Contagem - Suscitante: DESEMBARGADOR(ES) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE Desembargador(a) - Suscitado(a): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS/CONCORDATAS, REG.PÚBLICO DE CONTAGEM, OSMAR BRINA CORRÊA LIMA – ADVOGADOS

• • •

Paradigma: 1.0000.17.034547-4/002

Relator: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível.

Data de inadmissão: 06/11/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.034547-4/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 947 DO NCPC C/C ART. 368-O, RITJMG - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA JUSTIÇA COMUM - GARANTIA DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS -IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO SUSCITADA NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - DISCUSSÃO AFETA AO DIREITO PRIVADO - INADMISSÃO.

- O incidente de assunção de competência é regido pelo artigo 947, do NCPC, dispondo o caput desse dispositivo que tal instituto é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

- Não obstante o valor jurídico da discussão quanto à "possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela justiça gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98, do NCPC, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível", a definição da tese jurídica repercute, com preponderância, no Direito Privado. Não cabe à 1ª Seção Cível sua análise.

- As causas cíveis que tramitam nas Câmaras de Direito Público, quando afastada a competência da Justiça Comum, em regra, são julgadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei federal 12.153/09). Se a parte não dispõe da faculdade de escolha, resulta inócua a discussão quanto à possibilidade ou não de deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidente processual inadmitido.

IAC - CV Nº 1.0000.17.034547-4/002 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CARICIO RODRIGUES, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

• • •

Paradigma: 1.0000.19.157417-7/004

Relatora: Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Discute-se a incidência ou não do ITCD sobre o saldo deixado para o beneficiário de plano de previdência VGBL.

Data de inadmissão: 21/07/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.157417-7/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DO ITCD EM SALDO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA VGBL - NATUREZA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INOBSERVÂNCIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO DO IAC.

-Em se tratando de matéria relativa à natureza jurídica do saldo do plano VGBL, para fins de caracterização, ou não, do fato gerador do ITCD, na forma prevista na Lei Estadual n. 14.941/2003 e art. 35-A do Decreto 43.981/2005, sua submissão, por meio de IAC revela-se inadequada e, importará flagrante desrespeito à cláusula de reserva de plenário, razão pela qual se impõe o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e, por conseguinte, o não conhecimento do incidente.

V.V. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD) - PLANO VGBL: SALDO BENEFICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL: METODOLOGIA DE JULGAMENTO - ANÁLISE DE LEGALIDADE - ANÁLISE DE (IN)CONSITITUCIONALIDADE: INCIDENTAL - MÉRITO: JULGAMENTO DE NÃO INICIADO - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INAPLICABILIDADE. 1. Por questões metodológicas de julgamento, nas causas em que se discute a conformidade de determinada lei ou ato normativo com o ordenamento jurídico, procede-se inicialmente à análise de sua legalidade e, superada

essa análise favoravelmente à legalidade da lei ou do ato normativo em questão, é que se procede ao juízo - incidental - de sua (in)constitucionalidade. 2. É possível que, no decorrer do julgamento de mérito de um incidente de assunção de competência (IAC), exsurja discussão acerca da (in)constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, hipótese em que, caso o órgão de uniformização de jurisprudência o repute (in)constitucional, deve o julgamento ser suspenso e remetido ao Órgão Especial (OE) em respeito à cláusula de reserva de plenário [art. 97 da Constituição Federal (CF), art. 948-950 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 297-301 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG)]. 3. É prematura a alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (incidente de arguição de inconstitucionalidade - IAI) quando nem sequer iniciado o julgamento de mérito no órgão fracionário colegial do Tribunal.

IAC - CV Nº 1.0000.19.157417-7/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DELEGADO(A) DA DELEGACIA FISCAL DE 1º NÍVEL DA SRF/SEF, LEONARDO CAPANEMA MELLO FRANCO SALIBA

• • •

Paradigma: 1.0000.22.041998-0/003

Relator: Des. Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Definir se o montante pago a título de IPI integra ou não o valor adicionado para o cálculo do VAF devido aos Municípios.

Data de inadmissão: 25/05/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.22.041998-0/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (IAC) - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) PARA FINS DE CÁLCULO DO REPASSE DO RATEIO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ORIGINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 368-O §2º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- Não obstante tenha o Relator a possibilidade de propor, de ofício, a instauração do incidente de assunção de competência, tal não se confunde com a possibilidade de propor, monocraticamente, o incidente que deverá ser submetido à apreciação da Turma Julgadora a quem caberá remeter a causa ao exame à 1ª Seção Cível. Inteligência do §2º do artigo 368-O do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

- Incidente não admitido.

IAC - CV Nº 1.0000.22.041998-0/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VERSIANI PENNA DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE UBERLANDIA

• • •

Paradigma: 1.0002.11.001370-9/002

Relator: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se qual o tipo de responsabilidade civil do Estado (objetiva ou subjetiva) nos casos de prisão ocorrida depois de ordenado o recolhimento do mandado prisional.

Data de inadmissão: 13/12/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0002.11.001370-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO. PRISÃO ILEGAL. MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OBJETIVA OU SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO. INUTILIDADE PRÁTICA. IRRELEVÂNCIA DE TESE JURÍDICA.

Ainda que configurada a divergência jurisprudencial no que toca à modalidade da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais quanto à efetivação de prisão quando já determinado o recolhimento do mandado, inexiste repercussão ou grande relevância social, política ou econômica que enseje a fixação de tese no âmbito do Incidente de Assunção de Competência se, independentemente da responsabilidade atribuída ao ente público - objetiva ou subjetiva - o resultado do julgamento é unânime no sentido do reconhecimento do dever reparatório. - Inadmitir o Incidente de Assunção de Competência.

IAC - CV Nº 1.0002.11.001370-9/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, GERALDO ANTÔNIO SOARES

Sumário >

Paradigma: 1.0024.01.048600-9/002

Relator: Des. Oliveira Firmo

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de usucapião em terreno denominado "Fazenda Calafate".

Data de inadmissão: 11/12/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.01.048600-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE USUCAPIÃO - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA - INADMITIR O INCIDENTE.

1. O Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC/15) é cabível quando há relevante questão de direito, material ou processual, com grande repercussão social, aferida sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico que vão além dos interesses subjetivos do processo, e, ainda, desde que não haja repetição da controvérsia em múltiplos processos. 2. Inexiste questão de direito com grande repercussão social, capaz de justificar a instauração do incidente, devendo as ações de usucapião ser analisadas em observância às peculiaridade de cada caso, sendo certo que inexiste controvérsia jurídica no sentido de que bens particulares podem ser usucapidos e bens públicos não podem ser usucapido, conforme se verifica, inclusive, da Súmula nº. 340 do STF. 3. Inadmitir o incidente.

IAC - CV Nº 1.0024.01.048600-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR WASHINGTON FERREIRA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0024.07.384516-6/007

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de o candidato, reprovado no exame psicotécnico em concurso público, comprovar a capacidade para exercer as funções mediante perícia realizada em juízo ou por outros meios de prova.

Data de inadmissão: 24/11/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.07.384516-6/007

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. LITISPENDÊNCIA COM IRDR ANTERIOR.

- Caracteriza litispendência a repetição de ação idêntica a outra em curso, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

- Se este IAC tem o mesmo objeto de IRDR anterior, deve ser reconhecida a litispendência, com prevalência do primeiro.

IAC - CV Nº 1.0024.07.384516-6/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARINA AYRES DELGADO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0024.10.204650-5/004

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o conceito de sucata previsto na legislação de regência, para fins de se enquadrar o resíduo de ferro silício e, consequentemente, aplicar-lhe o benefício do diferimento previsto no art. 42, parte 1 do Anexo II, do Regulamento do ICMS de 2002.

Data de inadmissão: 27/03/2015

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.10.204650-5/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITAÇÃO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇAO. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência visa ao pronunciamento prévio do Órgão Especial ou das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência acerca da interpretação de regra relevante para julgamento em curso, quando houver divergência a seu respeito. Logo, deve ser suscitado antes do início do julgamento de recurso e seu processamento constitui faculdade do julgador.

2. Revela-se intempestivo e inadmissível o incidente de uniformização de jurisprudência deduzido em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1.442.743 - RS).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.10.204650-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SEGUNDA CAMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: NOVA ERA SILICON S/A, ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0024.13.170878-6/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de o servidor policial civil do Estado de Minas Gerais perceber o adicional de insalubridade.

Data de inadmissão: 02/03/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.170878-6/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO OCUPANTE DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PARADIGMAS. RECEBIMENTO DO ADICIONAL EM DISCUSSÃO. CASO ESPECÍFICO. AUSENTE A ABRANGÊNCIA NECESSÁRIA À DEFINIÇÃO DA TESE SOBRE O TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Não há como permitir o processamento do Incidente de Assunção de Competência quando o caso dos autos é específico e não possibilita a abrangência necessária à definição de tese acerca da (in)exigibilidade do adicional de insalubridade ao policial civil que labore exposto a agentes insalubres.

- Hipótese na qual o servidor exerce função, à evidência, equiparada à do Médico Legista, Auxiliar de Necropsia ou Perito Criminal, cargos cujos titulares, ao que parece, têm direito ao adicional pretendido.

IAC - CV Nº 1.0024.13.170878-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DIAS REIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS OU SINDPOL

• • •

Paradigma: 1.0024.13.297471-8/002

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor militar inativo. Aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 125/2012.

Data de inadmissão[1]: 02/09/2016

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.297471-8/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM - VIGÊNCIA DO NOVO CPC - IRDR - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade no caso em espeque, porquanto o presente incidente de uniformização de jurisprudência é, na verdade, forma procedimental mais simplificada que o IRDR, e sendo a matéria processual de aplicação imediata, tenho que o julgamento da presente uniformização de jurisprudência está prejudicada em vista da vigência do novo CPC.

2. Questão de ordem suscitada para não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.13.297471-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: IPSM INST PREVIDENCIA SERVIDORES MILITARES MG E OUTRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS, RAIMUNDO BENFICA MOREIRA

• • •

[1] Na sessão de julgamento do dia 17/08/2016, não conheceram do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendendo desnecessário efetuar sua conversão em IRDR ou IAC.

Paradigma: 1.0056.15.003626-9/003

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento da suspensão do pagamento do benefício de apostilamento que o Município de Barbacena concedeu aos servidores públicos não efetivos após a Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

Data de inadmissão: 03/09/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0056.15.003626-9/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 - quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 - desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido.

IAC - CV Nº 1.0056.15.003626-9/003 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR DESEMBARGADOR(A) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BARBACENA, RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR DE ASSIS COELHO E OUTRO(A)(S), JORGE LUIZ BARBOSA, ERNESTO ROMAN, CARMEM LUCIA SATYRO DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO PEREIRA DO VALE, LÚCIA HELENA RIBEIRO TOSTES, JOÃO BOSCO DE ABREU, ROGÉRIO LUIZ PEREIRA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)(S), JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA NAVES, LENITA HELENA CAMPOS DE ABREU ESPÓLIO DE REPDO POR JOÃO BOSCO DE ABREU, MARIA APARECIDA DIAS MORAIS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, ROSILANGE GONÇALVES RIBEIRO PISSOLATI

• • •

Paradigma: 1.0079.14.027484-0/002

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a obrigação do Município de Contagem de promover a regularização fundiária, de interesse social, de loteamento por ele implantado e a possibilidade de determinação do cumprimento de tal obrigação pelo Poder Judiciário.

Data de inadmissão: 24/11/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0079.14.027484-0/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IAC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. OCUPAÇÕES IRREGULARES DE TERRENOS URBANOS. LOTEAMENTO IRREGULAR IMPLANTADO. QUESTÃO SOCIOLÓGICA - E NÃO JURÍDICA - A EXIGIR A ATUAÇÃO CONJUNTA DO PODER PÚBLICO EM DIFERENTES ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO OU DE SUMULAR OS FATOS PARA OUTROS CASOS.

- O debate, no caso em exame, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O loteamento sobre o qual se pretende a regularização fundiária é um só; é evidente que cada loteamento tem as suas próprias e específicas características e a apuração de responsabilidades do ente municipal acerca do parcelamento e uso do solo, em um caso, não serve para outro.

- Além disso, cada uma das "ocupações" -- como mostra a mídia diariamente -- é diferente da outra, sendo praticamente impossível uniformizar o objeto do IAC. Aquele cidadão que ocupa área de preservação permanente não pode ser tratado da mesma forma do ocupante regularmente cadastrado, devendo ser observado, ainda, o título de cada possuidor e o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei

nº 11.977/09, bem como o tempo de ocupação de cada pessoa que reside no loteamento e a situação individual de cada um dos ocupantes.

- Verifica-se, ainda, que o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09 foi revogado pelo artigo 109, VI, da lei 13.465/2017.

- Em outros termos: os "ocupantes" são diferentes a cada ocupação; e essas "ocupações" mudam e se modificam todos os dias, sendo fato notório que a direção do "movimento" muda as pessoas de lugar para que o cadastramento não seja realizado nos moldes pretendidos pelo Poder Público. Todos os dias chegam pessoas diferentes, vindo gente até de outros Estados, ao chamado da "Direção". O cadastro feito hoje já não é válido amanhã, como o sabe muito bem a PBH, que já fez inúmeros cadastros, todos inválidos a cada ano, pela via das mudanças e migração entre as pessoas. É uma questão sociológica complexa, imune a uniformizações jurídicas, cujo fundamento é a perfeita definição dos fatos.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo "judicial" que não existe.

IAC - CV Nº 1.0079.14.027484-0/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTAGEM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0481.13.007530-4/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores temporários contratados sob o regime jurídico-administrativo à percepção de FGTS.

Data de inadmissão: 01/09/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0481.13.007530-4/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDADO EM REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. MATÉRIA OBJETO DE PRONUNCIAMENTOS PELO STF. NOVO PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 976, §4º, DO CPC AO IAC. INCIDÊNCIA DO ART. 368-O, §4º DO REGIMENTO INTERNO. INCIDENTE INADMITIDO.

- A fim de viabilizar a apreciação da questão jurídica objeto de divergência entre órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, é preciso, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência, efetuar o juízo de admissibilidade quando à declinatória da competência recursal.

- A regra do art. 976, § 4º, CPC, contemplada no procedimento do IRDR, é aplicável, por analogia, ao IAC, porquanto não é juridicamente aceitável que se queira criar uma diretriz jurisprudencial a ser aplicada aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça quando tema jurídico idêntico foi objeto de julgamentos, sob o regime da repercussão geral no STF, e, neste referido Tribunal, encontra-se pendente outro recurso extraordinário (RE nº 765.320) que julgou tema igual e encontra-se impugnado por embargos declaratórios.

- Hipótese na qual é aplicável a regra prevista no art. 368-O, § 4º, RITJ que veda a admissão do IAC quando o tema jurídico está afetado a tribunal superior.

IAC - CV Nº 1.0481.13.007530-4/002 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): SÉTIMA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIO LUCIO BORGES, MUNICIPIO PATROCINIO, ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0528.14.003033-9/003

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 22/03/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0528.14.003033-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade[1]: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico,

[1] Incidente inadmitido por meio do Agravo Interno nº 1.0528.14.003033-9/002.

visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0528.14.003033-9/002 - COMARCA DE PRATA - AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO PRATA

• • •

Paradigma: 1.0704.15.002557-2/002

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0704.15.002557-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobem a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

IAC - CV Nº 1.0704.15.002557-2/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ

• • •

IRDR
2ª Seção Cível

Sumário >

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos com tese jurídica fixadao

Tema 3

Paradigma: 1.0000.16.037133-2/000

Relator: Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (art. 700, §5º, NCPC).

Data de admissão: 30/09/2016

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.037133-2/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976, NCPC - ADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrado ou verificada, diante das ferramentas disponíveis, a inexistência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex é medida que se impõe.

- Acaso verificado que o Tribunal ainda não reúna suporte suficiente a embasar a pesquisa necessária à instauração do IRDR e tendo-se conhecimento de ações di-

versas e divergentes entre o tema, deve ser acolhido o tema de forma que não gere insegurança jurídica ao instituto.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL

Data do julgamento de mérito: 25/09/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/09/2017

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.16.037133-2/000**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INADMISSIBILIDADE JÁ PROCESSADA - TESE JURÍDICA - NECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVANTE ENTREGA MERCADORIA - DOCUMENTO ESSENCIAL - NÃO EXIGÊNCIA.

- Na ação monitória baseada em duplicata sem aceite, a apresentação do documento que comprove a entrega da mercadoria não é condição sine qua non para a admissibilidade do processo.

- A referida prova poderá ser feita durante a instrução dos embargos monitórios, em razão da possibilidade da ampla defesa.

- Poderá o magistrado, valendo-se do art. 700, §5º, do NCPC, diante da verificação de prova inidônea, se em tempo hábil, determinar a emenda da inicial, convertendo em procedimento comum.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: YCAR ARTES GRÁFICAS LTDA., ALAMBIQUE DJ FAZENDA ENGENHO IND COM LTDA.

Trânsito em julgado: 05/12/2017

• • •

Tema 4

Paradigma: 1.0000.16.037837-8/000

Relatora: Desa. Juliana Campos Horta

Tese firmada: Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação. É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).

Data de admissão: 30/09/2016

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.037837-8/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Data do julgamento de mérito: 26/06/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/08/2017

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.16.037837-8/000**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS NEGATIVAÇÕES DO CONSUMIDOR - VIA INADEQUADA - *HABEAS DATA* CABÍVEL.

- Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997)".

- Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Trânsito em julgado: 10/10/2017

• • •

Tema 9

Paradigma: 1.0000.16.032795-3/000

Relatora: Desa. Cláudia Maia

Tese firmada: A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

Data de admissão: 03/02/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.032795-3/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

VV.: À ausência de dispositivo legal no ordenamento jurídico sobre a matéria discutida nos autos do IRDR indicia a aplicação de analogia e princípios gerais de direito, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, indiciando também a existência, óbvia, de matéria de fato, disposta caso a caso, e juízos de valores específicos deles deduzidos, não sendo viável, nem possível, a definição de critérios quantitativos (80%), sem levar em conta os critérios qualitativos casuísticos. Incabimento da instauração do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 26/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.16.032795-3/000**

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL (*SUBSTANTIAL PERFORMANCE*). CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. DESRESPEITO À BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES ANEXOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTUITO RESOLUTIVO. MICROSSISTEMA LEGAL (LEI N° 4.728/1965 E DL N° 911/1969). DEVER DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO.

A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

V.V.: A teoria do adimplemento substancial é aplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível, desde que o pagamento faltante seja ínfimo, comparando-se com o total do negócio.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, SILVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INTERESSADO(A)S: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, FÓRUM NACIONAL ENTIDADES CIVIS DEFESA CONSUMIDOR - FNECDC, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, INSTITUTO BRASILEIRO DIREITO CIVIL - IBDCIVIL, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - *AMICUS CURIAE*: BANCO DO BRASIL S/A, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 06/12/2018

• • •

Tema 13

Paradigma: 1.0000.16.037836-0/000

Relator: Des. Roberto Vasconcellos

Relatora para o acórdão de mérito: Desa. Juliana Campos Horta

Tese firmada: Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Data de admissão: 28/04/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.037836-0/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 976 E 977, DO CPC/2015 - ADMISSÃO.

- Presentes os requisitos dos artigos 976 e 977, do CPC/2015 - legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os Tribunais Superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre o mesmo tema - deve-se admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/06/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.16.037836-0/000

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO.

- Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/1969.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANÁLISE IMEDIATA DA CONTESTAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA MEDIDA LIMINAR - ACOLHIMENTO.

- Em ação de busca e apreensão, o exame imediato da contestação, independentemente do cumprimento da medida liminar, confere efetividade ao procedimento do Decreto-Lei nº. 911/69, permitindo a pronta verificação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AMICUS CURIAE: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado:[1] 29/11/2021

• • •

[1] O Superior Tribunal de Justiça recebeu o REsp 1799367/MG, interposto contra o acórdão de mérito proferido no Tema 13 IRDR – TJMG, e afetou como paradigma do Tema 1040. O acórdão de mérito foi publicado em 04/11/2021.

Tema 19

Paradigma: 1.0105.16.000562-2/001

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia \ desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.

Data de admissão: 18/05/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0105.16.000562-2/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa

na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/06/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0105.16.000562-2/001

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUIZADOS ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O rito dos Juizados Especiais não comporta a produção de prova complexa. Revelando-se indispensável a produção de prova pericial de grande complexidade para comprovação do direito controvertido em processo que tramite perante o Juizado Especial, impõe-se sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado:[1] Não

• • •

1 AREsp 1516741 acolhido para melhor exame da questão. Reautuado como REsp 1945569/MG.

Tema 20

Paradigma: 1.0567.01.009550-1/002

Relator: Des. José Arthur Filho

Tese firmada: Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

Data de admissão: 29/05/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0567.01.009550-1/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microssistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: AUSENTES

INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA, VIAÇÃO BRASILIA LTDA, VIAÇÃO CISNE LTDA, VINSCOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA

Data do julgamento de mérito: 16/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/05/2018

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0567.01.009550-1/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE IRREGULAR - AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PODER DE POLÍCIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. - Sendo o transporte coletivo de passageiros de interesse da Administração Pública cabe a esta a organização, a regulamentação e a aplicação das penalidades previstas em lei aos infratores, não podendo o Poder Judiciário substituir a administração pública em caso de omissão ou ineficiência.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASILIA LTDA., VIAÇÃO CISNE LTDA., VINSCOL VIAÇÃO NOSSA SE- NHORA CONCEIÇÃO LTDA., ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDPAS EMPRESAS TRANSPORTE PASSAGEIROS ESTADO MINAS

GERAIS, AUTO VIAÇÃO PIONEIRA - AMICUS CURIAE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANOS - SINTRAM, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG

Trânsito em julgado: 12/12/2020

Tema 21

Paradigma: 1.0000.16.041415-7/000

Relator: Des. Cabral da Silva

Relator para acórdão de mérito: Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

Data de admissão: 02/06/2017

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.041415-7/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/06/2018

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0000.16.041415-7/000**

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO DESLIGAMENTO DO PLANO.

- Não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários, em relação a previdência privada, aos participantes que não romperam o vínculo com a entidade, uma vez que o valor pago se dá a título de complementação de aposentadoria.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vinculo.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.

- Não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, consoante entendimento do STJ, “o benefício de complementação de aposenta-

doria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito" (AgRg no REsp 1.433.204/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 2.9.2014). (DES.A.C.S.)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Trânsito em julgado: 07/06/2021

Tema 39

Paradigma: 1.0000.18.075489-7/001

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

Data de admissão: 30/08/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.18.075489-7/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO INCIALMENTE AVENÇADO. EXISTENCIA DE DECISÃO ANTAGÔNICAS. INSEGURANÇA JURÍDICA. QUESTAÇÃO MERAMENTE DE DIREITO. REPETIÇÃO EM NUMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES. IRDR ADMITIDO. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. No caso, há efetiva repetição de processos em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa

Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora, além disso a questão em comento é meramente de direito e os processos têm recebido decisões diametralmente postas, vilipendiando a segurança jurídica. Logo, impõe-se a admissão do presente IRDR no caso em análise.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO: CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA

Data do julgamento de mérito: 25/03/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/05/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.18.075489-7/001**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS. EXISTENCIA DE RESP EM TRAMITE NO STJ AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETIVIOS. OBJETO DISTINTO. IRRELEVANCIA PARA O IRDR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA CAUSA PILOTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PARA O JULGAMENTO DO IRDR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DATA DE ENTREGA DA OBRA. MODIFICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDADE. Se a tese a ser fixada em REsp afetado ao rito dos recurso repetitivos pelo STJ é diversa a tratada no IRDR, tal afetação é irrelevante, pois inadmissão deste se impõe somente na hipótese de coincidência de objeto. A homologação de acordo formulado pelas partes litigantes na causa piloto do IRDR não enseja a materialização de prejudicialidade para o seu julgamento, consoante os termos do art. 976, § 1º, do CPC. Não há que prevalecer novo prazo de entrega de imóvel vinculado a contrato de financiamento realizado com agente financeiro, por ser abusiva mostra abusiva (art. 51, IV e § 1º, do CDC), visto que o prazo fixado no contrato de financiamento vincula apenas a instituição financeira e o financiado, não podendo ser aproveitado pela construtora, que não possui

nenhuma relação tem com o agente financeiro. V.V. É válida a estipulação de nova data de entrega do imóvel estabelecida em contrato de financiamento, se firmada de maneira clara e transparente, tendo o consumidor assinado tal avença.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 11ª CÃMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES

Trânsito em julgado: 17/09/2020

• • •

Tema 40

Paradigma: 1.0439.15.016383-0/002

Relatora: Desa. Cláudia Maia

Tese firmada: A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).

Data de admissão: 30/08/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0439.15.016383-0/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE, OU NÃO, DE CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DO JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, CONSIDERANDO A IRRETROATIVIDADE DA LEI, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ADEQUAR O PROCESSO CAUTELAR ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC/15. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO SOB A ÉGIDE DE AMBOS OS CÓDIGOS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11a CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: BANCO PAN S.A., JOSE CARLOS DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 23/09/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/12/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0439.15.016383-0/002

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. JULGAMENTO DA AÇÃO TAL COMO PROPOSTA. EMENDA DA INICIAL OU CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE OU EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, INCLUSIVE, QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PROCEDIMENTO ADEQUADO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (ART. 381 E SS.). 1- A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, não havendo que proceder a sua conversão em procedimento de pedido de tutela cautelar antecedente. (Tema nº 1). 2- A ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 deve ser julgada nos moldes do código revogado, inclusive, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. (Tema nº 2). 3- Desnecessidade "de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial)" (Tema nº 3). 4- Descabida a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide do código antigo em produção antecipada de prova (art. 381 e ss.) (Tema nº 4). 5- A produção antecipada de prova é a ação adequada para a veiculação de pedido de exibição à luz do ordenamento processual atual. (Tema nº 4).

VV. - Tendo o NCPC suprimido o Livro III do CPC/1973 que trata do Processo Cautelar e, por conseguinte, extinguido as tutelas cautelares nominadas, entre elas,

a cautelar de exibição de documentos, passando a prever, em seu artigo 294, a possibilidade de requerimento de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, o processo da Ação Cautelar de Exibição de Documentos deverá ser convolado como tutela cautelar antecipada na forma do art. 305 e seguintes da nova lei processual.

- O NCPC autoriza os pedidos cautelares antecedentes com arrimo no art.305 e ss., o que se faz também para a exibição de documentos, que por mais que não esteja como específica, trouxe o novo ordenamento processual a possibilidade de pretensão esposada nos art.396 e ss, o que obsta o ajuizamento da ação de exibição após a vigência da nova lei.

- Teses fixadas: 1) a ação cautelar de exibição de documentos pendente de julgamento na data da entrada em vigor do novo código processual deverá ser convolada, de ofício, em tutela cautelar antecedente, considerando-se a aplicação imediata da nova lei, sendo desnecessária a intimação da parte para adequação da ação; 2) feita a conversão, afasta-se, por conseguinte, a condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que a decisão que defere o pedido é meramente interlocutória; 3) as ações de exibição ajuizadas sob a égide do novo código devem seguir o rito da tutela cautelar antecedente.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: DESEMBARGADOR(ES) DA 11a CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A)S: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado: 06/05/2020

• • •

Tema 41

Paradigma[1]**:** 1.0273.16.000131-2/001

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: 1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. 2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. 3) A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e da sua aptidão para consumo e para realização de atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir

[1] IRDR n.º 1.0105.16.000562-2/004 redistribuído com o número 1.0273.16.000131-2/001 por determinação do Relator.

a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001. 4) A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar da Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos; d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. 5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.

Data de admissão:13/09/2018

***Link* para o acórdão de admissibilidade: 1.0105.16.000562-2/004**

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos aos requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que representes risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito de competência do Tribunal - Estado de Minas Gerais - e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. V.V. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham divergência sobre a mesma questão unicamente de direito, e, ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I, CPC). Não versando o presente IRDR sobre matéria unicamente de direito, uma vez que o exame da questão depende da análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e, ainda, não havendo risco à isonomia e, tampouco, à segurança jurídica, ante a inexistência de atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria, não se revela cabível a admissão do presente incidente.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A - REQUERIDO(A)(S): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data do julgamento de mérito: 24/10/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/12/2019

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0273.16.000131-2/001**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDENTE JÁ ADMITIDO. PROPOSITURA DE OUTRO. PROPONENTE LEGITIMADO. IDENTIDADE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO SEGUNDO INCIDENTE. CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO PRIMEIRO. IRDR ORIGINADO DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA-PILOTO. INTERVENÇÃO DAS PARTES DA AÇÃO EM TRAMITE NO JUIZADO. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ E STF. DESATENDIMENTO. INTERVENÇÃO NEGADA. APRECIAÇÃO DE QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FASE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BARRAGEM DO FUNDÃO. REJEITOS DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA PRIVADA. LEGITIMADOS ATIVOS. DELIMITAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PESSOAS LESADAS. DEFINIÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE. PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DÚVIDA SUBJETIVA SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA. DANO MORAL INEXISTENTE. VÍTIMAS DO MESMO FATO, EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS. UNIFORMIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ISONOMIA. AÇÕES QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR AMPLA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. PRETENSÃO LASTREADA NA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SEMELHANÇA. DESATE EQUIVALENTE QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO FIXADA. Instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultando-se aos interessados a manifestação, nos termos do artigo 983 do CPC. O pedido de intervenção em IRDR originário do Juizado Especial formulado por quem é parte nas ações que fluem em tal microssistema, está subordinado aos requisitos fixados pelo STJ e STF para admissão de terceiros, pois inexiste causa-piloto a ser julgada, pelo que todas as partes dos processos afetados pelo incidente que fluem no Juizado encontram-se em condição processual equivalente. É admissível, em sede de IRDR definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Para tal finalidade, em referência aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribui-

ção a população, fixa-se as seguintes teses: Tese firmada: Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial houver alegado que, à época dos fatos, encontrava-se em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. Tese firmada: Para fins de comprovação da legitimidade ativa em ação que busca reparação devido à interrupção de fornecimento de água, a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverá apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos especificados, que deverá ser justificada e aceita pelo Magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância às regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. Tese firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001. Tese firmada: A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente as localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a permitir aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples in-

terrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que, apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades da população, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento, ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. Tese firmada: O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas Ações indenizatórias em que em suas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa. VV: I - Em fase de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Colegiado responsável por seu processamento detém pleno poder de examinar todos os requisitos - inclusive o de cabimento - necessários à fixação de teses, ainda que tenha, na oportunidade prevista no art. 981 do CPC, procedido ao juízo de admissibilidade do IRDR. Esse juízo, feito na fase inicial, de instauração do Incidente, apresenta natureza precária e provisória, comportando, assim, revisão na fase de julgamento. II - Entendimento no sentido de que a decisão sobre a admissibilidade do Incidente, tomada no momento previsto no art. 981 do CPC - portanto antes de ser aberta ao Ministério Público, às partes e aos demais interessados, a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa - se torne definitiva e imutável, por preclusão, de modo a obrigar o **Órgão Julgador** a fixar tese jurídica aplicável à situação apresentada pelo suscitante, viola, de modo frontal e direto, a Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso LV, que garante, aos litigantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa. III - Ao dispor que "o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários", o artigo 984, §2.º, do Código de Processo Civil autoriza a dedução de argumento contrário à própria fixa-

Sumário >

ção, em si, pelo Tribunal, de tese jurídica. IV - Preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil ser cabível a instauração de IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em se tratando de ações que envolvem matérias não exclusivamente jurídicas, mas questões fáticas, declinadas em causa de pedir, de grande diversidade, cuja apreciação pode levar, naturalmente, a resultados jurídicos igualmente diversos, não há falar-se em controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, a autorizar a instauração de IRDR. V - A legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público ou a dúvida sobre a qualidade da água, geradas em razão e a partir do rompimento da barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço de fornecimento pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais decorre da situação fática - alegada nas demandas - de privação de uso da água, que pode ter, por sua vez, decorrido seja da interrupção de seu fornecimento, seja da impossibilidade de sua captação, e seja, ainda, da dúvida - posterior ao mencionado acidente ambiental - sobre a sua prestabilidade para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, situações que podem ter atingido (ou não) tanto residentes nas localidades servidas pelo Rio Doce quanto não residentes, mas que, na época dos fatos, lá se encontravam. VI - Afigura-se ilegal a fixação de tese, em IRDR, que imponha à parte autora a prévia demonstração, em Juízo, de sua legitimidade ativa, mediante apresentação de prova documental, podendo tal condição da ação ser demonstrada mediante uso de todo e qualquer meio lícito - inclusive prova testemunhal - nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil. VII - Constitui fato com potencial suficiente para gerar dano moral indenizável a dúvida - posterior ao acidente ambiental - desde que fundada, sobre a prestabilidade da água do Rio Doce e de reservatórios a ele adjacentes para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, ensejadora da privação de uso desse elemento essencial da natureza. Não se pode exigir-se - sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa - de autores de ações indenizatórias motivadas na privação de água decorrente dessa dúvida, a demonstração, materialmente impossível e incompatível com o rito dos Juizados Especiais, de que, no momento de ocorrência dessa causa de pedir, o Rio Doce ou os reservatórios a ele adjacentes estivessem efetivamente contaminados, de modo a se tornarem impróprios para utilização em consumo ou atividades domésticas ou laborais. VIII - A fixação da

indenização por dano moral deverá ser feita, de forma fundamentada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com observância dos seguintes parâmetros, a serem aferidos pelo juiz, a partir da situação fática retratada nos autos: a) gravidade e extensão do dano; b) repercussão e conseqüências do fato; c) condições econômicas e financeiras das partes; d) condição pessoal do lesado, levando-se em conta sua idade, sexo, nível cultural, saúde física e mental, estrutura familiar e capacidade de locomoção e de existência independente; e) condição social do lesado; f) grau de culpa do responsável pelo dano; g) conduta posterior do responsável pelo dano, quanto a providências espontaneamente tomadas objetivando mitigar o sofrimento das vítimas e a eficácia dessas medidas; h) comportamento da vítima que possa ter contribuído para a ocorrência e/ou agravamento da lesão, e i) aspecto punitivo e pedagógico da condenação. IX - Dentro de um universo de ações que versem acerca de controvérsia multitudinária, haverá casos em que situações singulares ou consequências mais gravosas sofridas pela parte autora em decorrência da privação de água, ainda que não declinadas especificamente na exordial, serão reveladas pelos demais elementos constantes dos autos - em especial as provas obtidas durante a fase instrutória - e, naturalmente, influenciarão no quantum indenizatório a ser arbitrado, fazendo-se presente, excepcionalmente, a possibilidade de se fixar um patamar indenizatório mínimo e outro máximo, de modo a se alcançarem as diferentes hipóteses verificadas nas demandas abrangidas pelo Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000131-2/001 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): ROSANGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA - INTERESSADO(A)S: VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA

Trânsito em julgado:[2] Não

• • •

[2] Recursos Especiais interpostos em face do acórdão proferido no Tema 41 IRDR – TJMG, vinculados à **Controvérsia 267 – STJ**. Descrição: "Controvérsia alusiva: a) às ações indenizatórias por dano moral propostas em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, e da consequente interrupção do fornecimento de água, bem como da dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição à população e b) aferição da legitimidade ativa para propositura de tais ações".

Tema 42

Paradigma: 1.0000.16.041441-3/000

Relatora: Desa. Aparecida Grossi

Tese firmada: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.

Data de admissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.16.041441-3/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ENUNCIADOS 20, 141 DO FONAJE C/C ART 52, § 2º DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.

- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica,

quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.V.: PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. José Arthur Filho)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 27/07/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/10/2020

Link para o acórdão de mérito: 1.0000.16.041441-3/000

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO JESP - PESSOA JURÍDICA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO - ART. 9º, "CAPUT" E §4º DA LEI 9.099/95 - ENUNCIADOS Nºs 20 E 141 DO FONAJE C/C ART 51, INC. I, DA LJE - IRRETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO.

- É taxativa a previsão contida no §4º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que apenas a pessoa jurídica ré pode excepcionar a regra do comparecimento pessoal das partes no âmbito dos Juizados Especiais.

- Deve prevalecer a orientação prevista no Enunciado nº 141 do FONAJE, segundo o qual as microempresas e empresas de pequeno porte, quando figurarem no polo ativo da relação processual, devem ser representadas pelo sócio dirigente ou pelo próprio empresário individual.

- Não comprovada a alegada violação ao princípio da segurança jurídica após o reposicionamento sobre o tema nas Comarcas de Brasília de Minas, não deve ser acolhida a tese de vedação à aplicação retroativa dos Enunciados nº 20 e 141 do FONAJE.

- TESES FIXADAS: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência da representação da pessoa jurídica em audiência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 19/11/2020

• • •

Tema 45

Paradigma: 1.0024.12.155397-8/002

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Tese firmada: No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.

Data de admissão: 28/01/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.12.155397-8/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 16ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAMILA AGUIAR ALMEIDA, LUCAS AGUIAR ALMEIDA

Data do julgamento de mérito: 23/09/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/12/2019

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0024.12.155397-8/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IRDR) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDA-

DE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que o tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Deve ser fixada a tese de que para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEDRO ALEIXO DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 09/03/2020

• • •

Tema 47

Paradigma: 1.0338.17.000435-6/003

Relator: Des. Cabral da Silva

Tese firmada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

Data de admissão: 13/05/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0338.17.000435-6/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data do julgamento de mérito: 23/11/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 22/01/2021

Link para o acórdão de mérito: 1.0338.17.000435-6/003

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DECISÃO RELATIVA AO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CPC/15. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1015, II, DO CPC/15. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS ÀS DECISÕES PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO.

- A decisão interlocutória que versa sobre prescrição ou decadência é considerada decisão de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, sendo impugnável pela via do agravo de instrumento, enquadrando-se no artigo 1015, II, do novo CPC.

- Tese jurídica fixada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

- Modulação: Estabelece-se regime de transição para que a tese jurídica fixada se aplique somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenham sido objeto de agravo de instrumento conhecido por este Tribunal.

IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: FERNANDO SOARES DA CRUZ, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A

Trânsito em julgado: 10/03/2021

• • •

Tema 49

Paradigma: 1.0322.14.000145-2/002

Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Tese firmada: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

Data de admissão: 22/07/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0322.14.000145-2/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO.

Data de julgamento do mérito: 25/10/2021

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/11/2021

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0322.14.000145-2/002

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO DO ARTIGO

1.003, §6º, DO CPC, NO ÂMBITO DO TJMG. FERIADO LOCAL. FATO NOTÓRIO PARA OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a propósito da aplicação do artigo 1.003, §6º, do CPC, no âmbito dos recursos superiores previstos na Seção II, do Capítulo VI, que trata dos "DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA", não se aplicam automaticamente e irrefletidamente às instâncias ordinárias.

- O calendário divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal, torna notório aos seus integrantes o conhecimento dos feriados locais ocorridos nos municípios sob a sua jurisdição, fato que dispensa a produção de prova, à luz do que dispõe o artigo 374, inciso I, do CPC.

- Tese fixada: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO - AMICUS CURIAE: ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 10/03/2022

• • •

Tema 54

Paradigma: 1.0000.19.036643-5/003

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Tese firmada: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

Data de admissão: 18/12/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade**: 1.0000.19.036643-5/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser

admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - Cv Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Suscitada: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessada: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO.

Data do julgamento de mérito: 25/04/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/05/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.19.036643-5/003**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, §5º DO CPC - RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E SEU PROCURADOR - NÃO EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AO SEU ADVOGADO - CARÁTER PESSOAL DO BENEFÍCIO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTEMENTE EM NOME DE QUEM O RECURSO FOI INTERPOSTO (PARTE OU SEU PROCURADOR) - POSSIBILIDADE DO ADVOGADO POSTULAR EM NOME PRÓPRIO AS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIAL COM FUNDAMENTO EM SUA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Tese jurídica fixada: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo

deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, ANA DE FATIMA RODRIGUES SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO, CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Trânsito em julgado: Não

• • •

Tema 55

Paradigma: 1.0342.13.016882-2/004

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Tese firmada: Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento.

Data de admissão: 18/12/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0342.13.016882-2/004

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil. O artigo 368-A, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. VV

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: ANA RÉGIA DA SILVA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Data do julgamento de mérito: 25/04/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/05/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0342.13.016882-2/004

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - AGRAVO INTERNO - GUIA DO PREPARO - FOTOCÓPIA - DESERÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. Não há que se falar em deserção da apelação, quando a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento. "A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo" Precedentes (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). Agravo Interno provido, recurso de apelação conhecido.

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ANA RÉGIA DA SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Trânsito em julgado: 17/08/2022

• • •

Tema 56

Paradigma: 1.0301.16.015958-0/002

Relator: Des. Amorim Siqueira

Tese firmada: Nos contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis - fora do Sistema Financeiro Imobiliário - admite-se a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual, nos termos do que estabelece o artigo 5.º, inciso III, §2.º, da Lei n.º 9.514/97, c/c artigo 4.º, do Decreto n.º 22.626/33, e artigo 591 do Código Civil, e desde que esteja expressamente ajustada entre os contratantes.

Data de admissão: 19/12/2019

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0301.16.015958-0/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC/15 mostra-se cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. - Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0301.16.015958-0/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - SUSCITANTE: JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: GRAN ROYALLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Data do julgamento de mérito: 22/08/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/11/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0301.16.015958-0/002

Ementa do acórdão de mérito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO FIRMADOS POR CONSTRUTORA/INCORPORADORA, FORA DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO.

- Tese jurídica fixada: "Nos contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis - fora do Sistema Financeiro Imobiliário - admite-se a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual, nos termos do que estabelece o artigo 5.º, inciso III, §2.º, da Lei n.º 9.514/97, c/c artigo 4.º, do Decreto n.º 22.626/33, e artigo 591 do Código Civil, e desde que esteja expressamente ajustada entre os contratantes."

IRDR - CV Nº 1.0301.16.015958-0/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - SUSCITANTE: JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: GRAN ROYALLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SINDUSCON, PROCON-MG, MARINALVA DE SOUZA BRAGANÇA - AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do trânsito em julgado: 13/03/2023

• • •

Tema 57

Paradigma: 1.0439.16.009394-4/002

Relator: Des. Arnaldo Maciel

Tese firmada: Nos embargos à execução fundados exclusivamente em excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015, sem a possibilidade de emenda à inicial.

Data de admissão: 22/01/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0439.16.009394-4/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

- Tese a ser firmada: se "há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução possibilitando, com isso, que o

embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito".

IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS

Data do julgamento de mérito: 22/08/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/09/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0439.16.009394-4/002**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 917, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 917, §4o DO CPC/2015 - EMENDA À INICIAL - MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. Quando a única tese apresentada nos embargos à execução é a de suposto excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015. Não há que se falar na possibilidade de emenda à inicial na hipótese, na medida em que tal concessão implicaria em mitigação do disposto no citado §4º do art. 917 do CPC/2015, além de violar a celeridade processual, princípio basilar das ações de execução.

IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS

Data do trânsito em julgado: 04/11/2022

Tema 66

Paradigma: 1.0000.18.111565-0/002

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Tese firmada: O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas, para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispor acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.

Data de admissão: 09/11/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade**: 1.0000.18.111565-0/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 12a CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO: 2a SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: MARCOS RODRIGUES COELHO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data do julgamento de mérito: 28/03/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/05/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** **1.0000.18.111565-0/002**

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO", PREVISTA NO ART. 320 DO CPC, DE MODO A PERQUIRIR SE O JUIZ PODE ORDENAR QUE A PARTE JUNTAS-SE AOS AUTOS CÓPIAS DAS INICIAIS DE OUTRAS AÇÕES, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL, COM O INTUITO DE EVITAR O FRACIONAMENTO DAS DEMANDAS E PERMITIR A VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispuser acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.

IRDR - Cv Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - Suscitante: DESEMBARGADOR DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - Suscitada: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL

Trânsito em julgado: Não

• • •

Tema 68

Paradigma: 1.0000.20.060229-0/001

Relator: Des. Arnaldo Maciel

Tese firmada: Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa que restou efetivamente incluída no valor total do financiamento, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada.

Data de admissão: 22/01/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.20.060229-0/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADMISSÃO DO INCIDENTE. Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando reunidos os requisitos elencados no artigo 976, do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenha controvérsia sobre a questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA

Data do julgamento de mérito: 23/05/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/06/2022

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0000.20.060229-0/001**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM AÇÃO REVISIONAL - EXCLUSÃO NECESSÁRIA - CONSECTÁRIO LÓGICO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TARIFA - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PARA EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada. V.V. Não ofende a coisa julgada o ajuizamento de ação com vistas à restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em outro processo, por não estar configurada a identidade de pedidos.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA, BANCO PAN S.A., EVANDRO SILVA FARIA - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN

Data do julgamento dos embargos de declaração: 12/12/2022

***Link* para o acórdão do julgamento dos embargos de declaração: 1.0000.20.060229-0/003**

Trânsito em julgado: Não

• • •

Tema 69

Paradigma: 1.0000.17.027556-4/003

Relatora: Desa. Juliana Campos Horta

Tese firmada: É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual. - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil.

Data de admissão: 11/05/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.17.027556-4/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A QUE ALUDE O ART. 334 DO CPC E A DISPENSA DE SUA REALIZAÇÃO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARTES

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de pro-

cessos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração para sanar a divergência acerca do Tema: Obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.027556-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 22/08/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/09/2022

***Link* para o acórdão de mérito: 1.0000.17.027556-4/003**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INCIDÊNCIA ARTIGO 334 DO CPC - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

- Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese:

"É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual. - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC."

IRDR - CV Nº 1.0000.17.027556-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SE-

ÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: COSTA LAGUNA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ALEXANDRE EMERSON CAMPOS, DANIELLE CRISTINA DE SOUZA CAMPOS

Trânsito em julgado: Não

• • •

Tema 73

Paradigma: 1.0000.20.602236-4/001

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Tese firmada: 1) Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial; 2) se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença;

3) se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la, momento em que somente então passarão a incidir os juros remuneratórios e eventuais encargos.

4) se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;

5) não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada;

6) examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral;

7) para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras;

8) examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado;

9) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação;

10) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de anulação do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.

Data de admissão: 09/06/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.20.602236-4/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 22/08/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/11/2022

***Link* para o acórdão de mérito:** 1.0000.20.602263-4/001

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - QUESTÃO JÁ SUPERADA - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VALIDADE - ANULABILIDADE - DANO MORAL - QUANDO OCORRE - ERRO SUBSTANCIAL - QUANDO SE VERIFICA - CONSEQUÊNCIAS.

- Há que se rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do IRDR, suscitada na fase de julgamento do mérito do incidente, uma vez que tal questão já foi superada na fase de admissibilidade do incidente.

- Deve ser anulado o contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial.

- Se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença.

- Se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la.

- Se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado.

- Não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada.

- Examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral.

- Para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras.

- Examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado.

- Os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação.

- Na hipótese de rescisão do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, os valores descontados em conta bancária do consumidor deverão ser devolvidos pela instituição financeira, incidindo sobre tais valores correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.

V.V: - O erro substancial, quando da contratação do cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado, deve ser avaliado pelo julgador de acordo com as particularidades do caso concreto, bem como as eventuais repercussões sobre o direito de repetição do indébito e de reparação por danos morais.

- Não é possível a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, tendo em vista as inerentes diferenças quanto ao tratamento normativo e às formas de adimplemento.

V.V.: Não deve ser admitido o incidente se não se tratar de questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BANCO BMG S.A., MARIA DAS DORES PEREIRA, PROCON-MG, MINISTERIO PUBLICO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA, DEFENSORIA PÚBLICA

Data do julgamento dos embargos de declaração: 28/04/2023

***Link* para o acórdão do julgamento dos embargos de declaração:** **1.0000.20.602263-4/003**, **1.0000.20.602263-4/005** e **1.0000.20.602263-4/006**

Trânsito em julgado: Não

• • •

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos

Tema 79

Paradigma: 1.0182.16.001439-1/001

Relatora: Desa. Juliana Campos Horta

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC.

Data de admissão: 17/11/2021

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0182.16.001439-1/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0182.16.001439-1/001 - COMARCA DE CONQUISTA - SUSCITANTE: OSMAR MAGNHESI - ME - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BERNADETE SANTOS CARIBÉ FERRAZ

• • •

Tema 88

Paradigma: 1.0000.22.184442-6/001

Relator: Des. Pedro Bernardes de Oliveira

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute: 1 - se inclusão de débito prescrito na plataforma 'Serasa Limpa Nome' configura ato ilícito; 2 - se isso é capaz de gerar indenização por danos morais.

Data de admissão: 28/04/2023

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.22.184442-6/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÚMERO SIGNIFICATIVO DE PROCESSOS COM MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO - DECISÕES DÍSPARES E QUADRO JURISPRUDENCIAL DE CORRENTES MAJORITÁRIA E MINORITÁRIA - PERMANÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA EM CONTEXTO DE INSEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PADRÃO DECISÓRIO A RESPEITO. Existência de entendimento majoritário não é suficiente para afastar atendimento ao requisito previsto no artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, e, ademais, revela caminho de maturidade jurisprudencial favorável à formação de precedente qualificado. Repetição considerável de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e reiteradas decisões (não isoladas) divergentes do posicionamento dominante, permitem e recomendam instauração de IRDR.

VV: A constatação de atual formação de corrente amplamente majoritária na interpretação de uma determinada norma jurídica torna previsível tal exegese ao jurisdicionado, afastando o risco de ofensa à segurança jurídica ou mesmo de substancial quebra à isonomia e, por consequência, inviabilizando a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR CV Nº 1.0000.22.184442-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADOS: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS.

• • •

Tema 91

Paradigma: 1.0000.22.157099-7/002

Relator: Des. José Marcos Vieira

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial.

Data de admissão: 30/05/2023

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.22.157099-7/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. QUESTÃO DE DIREITO. INTERESSE DE AGIR EM CAUSAS CONSUMERISTAS. PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE ADMITIDO.

- Configurada a dispersão de tratamento de uma mesma questão de direito com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve-se instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.V.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. PRÉVIA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE INADMITIDO. Condicionar o ajuizamento de qualquer ação a uma prévia solução administrativa, ou ao cumprimento de qualquer outro requisito, contraria a lei processual, pelo que a própria "Tese" proposta, configura flagrante inconstitucionalidade, conforme decidido na ADI 2139 do STF.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.157099-7/002 - COMARCA DE ITAMBACURI - SUSCITANTE: DES.JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs cancelados

Tema 60

Paradigma: 1.0261.14.003481-8-/004

Relator: Des. Fernando Lins

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor.

Data de admissão: 02/07/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0261.14.003481-8/004

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PILOTO: NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO CONSTITUÍDO POR SENTENÇA PROLATADA EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO (RESPONSABILIDADE CIVIL) PREEXISTENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO AO DEVEDOR - DEMANDAS REPETIDAS QUE SE RELACIONAM POR AFINIDADE DE QUESTÃO DE DIREITO - RESOLUÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS DENTRO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INCIDENTES INSTAURADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM O FITO DE EXAMINAR A MATÉRIA VERSADA NO IRDR - PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE VERIFICADOS - IRDR ADMITIDO

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trata-se de instituto especificamente voltado à uniformização da jurisprudência no âmbito do próprio Tribunal Estadual ou Regional no qual o incidente fora instaurado, quando se identifica a existência de demandas repetidas que se relacionam por afinidade de questão de direito, com resoluções jurídicas diversas, apresentando risco de ofensa à isonomia jurídica (requisitos de natureza positiva para a admissão do IRDR), além da ausência de afetação pelos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, de recurso para definição de tese sobre questão de direito repetitiva.

- Considerando que a questão de direito abordada na causa piloto, consistente na definição da "natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor" não possui resolução pacífica no Tribunal de Justiça e, uma vez identificada a existência de repetição de demandas que a abordam, bem como a ausência de incidentes instaurados nos Tribunais Superiores com o fito de examinar a matéria versada no IRDR, o incidente deve ser admitido para que o tema seja pacificado.

IRDR - CV Nº 1.0261.14.003481-8/004 - COMARCA DE FORMIGA - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ELAINE MARIA PAIXAO ARANTES, TNL PCS S/A

Data de cancelamento:[1] 11/03/2021

• • •

[1] O Relator, em preliminar suscitada de ofício, reconheceu "a perda superveniente do objeto do presente IRDR, uma vez que o tema nele abordado foi apreciado de forma definitiva pelo STJ" sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1051).

Tema 61

Paradigma: 1.0000.19.040245-3/002

Relator: Des. Rogério Medeiros

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute: saber se "há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante".

Data de admissão: 14/08/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.19.040245-3/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. - Tese a ser apreciada/firmada: "possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante".

IRDR - CV Nº 1.0000.19.040245-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LUZIA ROSA FROIS, BANCO AGIBANK SA, BANCO BANRISUL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO PAN SA, CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Data de cancelamento: 06/10/2022

***Link* para o acórdão que cancelou o incidente:** 1.0000.19.040245-3/002

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 1085 - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE. - Na hipótese, o c. Superior Tribunal de Justiça afetou tema que coincide com aquele que é debatido nestes autos, inclusive houve fixação de tese pela Corte Especial e, por isso, verifica-se a perda do objeto do IRDR. V.v.: É incabível a fixação de tese, sem considerar o ordenamento jurídico regulatório da espécie, principalmente em se tratando de negócio jurídico cujos requisitos de validade impõem avaliação obrigatória. Na incidência de invalidade do negócio jurídico é vedado ao julgador convalidar o mesmo, ainda que a requerimento das partes.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.040245-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LUZIA ROSA FROIS, BANCO AGIBANK SA, BANCO BANRISUL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO PAN S/A, CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC, IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BANCO BMG S.A.

Tema 67

Paradigma: 1.0701.14.042721-5/002

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute: para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD, Invalidez Funcional Permanente por Doença, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas.

Data de admissão: 19/11/2020

***Link* para o acórdão de admissibilidade:** 1.0701.14.042721-5/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0701.14.042721-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11a CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data de cancelamento: 19/05/2022

***Link* para o acórdão que cancelou o incidente:** 1.0701.14.042721-5/002

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSÃO - DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETANDO O TEMA EM RECURSO REPETITIVO - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE.

- Se após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça afetando o tema em recurso repetitivo, é de se reconhecer a perda do objeto do IRDR, a importar na sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0701.14.042721-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: EDMILSON SEBASTIAO, ITAU SEGUROS S/A, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO SA, FERNANDO BIANCHINI BATISTA

• • •

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs inadmitidos

Paradigma: 1.0000.16.026650-8/000

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de instauração de IRDR para solucionar várias demandas de interesse do autor que visam a fixação de valor de pensionamento por ato ilícito.

Data de inadmissão: 01/07/2016

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.026650-8/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976 - NCPC - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - INADMISSÃO. O incidente de resolução de demandas repetitivas se afasta do caso concreto e assume um caráter coletivo e difuso, uma vez que todos os processos que versem sobre a questão de direito estarão vinculados ao entendimento firmado pelo tribunal. Assim o pedido de autor ao pretender a instauração do IRDR para solucionar várias demandas de seu interesse que visam a fixação de valor de pensionamento por ato ilícito, não deve ser acolhido porque além de não versar questão de direito apenas, não traz risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.026650-8/000 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - REQUERENTE(S): JOSE AMADOR DE AVILA, JOSÉ AMADOR DE ÁVILA - REQUERIDO(A)(S): E.A.A.J. ASSISTIDO(A) P/ MÃE E.M.A., ELAINE MARTINS DE ASSIS

Paradigma: 1.0000.16.032677-3/000

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se a exclusão de responsabilidade civil da parte ré por exercício regular do direito, inexistência de conduta ilícita, culpa exclusiva da vítima e teoria da pré-ocupação.

Data de inadmissão: 03/10/2016

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.032677-3/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À QUESTÃO DE DIREITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE DECISÃO CONFLITANTE - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015, tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Diante da ausência de decisão conflitante, não há falar em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisito este necessário à instauração do IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032677-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): JUIZ DA 2ª VARA CIVEL DE CONS. LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ELIANE LÚCIA VIEIRA GONZAGA, MRS LOGISTICA S/A

• • •

Paradigma: 1.0000.16.036599-5/000

Relator: Des. João Cancio

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a existência ou não de relação de acessoriedade entre os contratos de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo, fazendo-se necessário definir se a rescisão da compra e venda ensejaria o mesmo deslinde para o financiamento.

Data de inadmissão: 10/02/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.036599-5/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II DO NCPC - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a total inexistência de dados sobre o quantitativo de demandas pendentes que versem sobre o mesmo tema inviabiliza a aferição do preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC/2015, devendo, portanto, ser inadmitido o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.036599-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO PECUNIA S/A, GERALDO MAGELA MACHADO, HERON FREDERICO OLIVEIRA DUTRA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, VHC VEICULOS

Paradigma: 1.0000.16.038408-7/003

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a comprovada negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento de tratamento ao segurado é causa de imposição de dano moral ou se é necessária também a prova de sofrimento, de humilhação ou de outro fator.

Data de inadmissão: 05/04/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.038408-7/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - PRESSUPSOTO AUSENTE.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. A ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade inviabiliza a instauração do IRDR. Se a questão submetida envolve diversidade de fatos capaz de influenciar, diversificada e casuisticamente, a aplicação do direito ao caso concreto, não cabe instaurar o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038408-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BRADESCO SAUDE S/A, LUIZ CARLOS PORTELLA BARBOSA

• • •

Paradigma: 1.0000.16.090193-0/001

Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de deferimento de pedido liminar no Juizado Especial Cível, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Data de inadmissão: 15/03/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.090193-0/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. REQUISITO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICÁVEL.

É possível a instauração de IRDR sendo a Ação paradigma originária do Juizado Especial, não se aplicando, nessa hipótese, o requisito do art. 978, parágrafo único, do CPC.

V.V.P IRDR - ENDEREÇAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO INTUITO DE AFETAR E ESTABILIZAR DEMANDAS SUPOSTAMENTE REPETITIVAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ÓRGÃO (TJ) QUE NÃO INTEGRA O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA DO TJ PARA JULGAR O RECURSO PILOTO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 976, I E II DO CPC/15, O IRDR HÁ DE SER INADMITIDO.

1 - Tendo o IRDR a finalidade dúplice de fixar a tese jurídica repetitiva e de, simultaneamente, julgar o recurso piloto, não há como endereçá-lo ao Tribunal de Justiça quando a divergência diz respeito a supostas decisões conflitantes proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que o TJ não integra o microssistema dos Juizados Especiais, cuja revisão dos julgados singulares é, segundo a Lei 9.099/95, afeta aos colégios recursais, compostos por Juízes de Direito em exercício no 1º grau de jurisdição.

2 - Ausentes requisitos cumulativos do art. 976, I e II do CPC/15, o IRDR há de ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.090193-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: RONALDO MATIAS DE SOUSA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: OI MÓVEL S/A

• • •

Paradigma: 1.0000.17.026882-5/001

Relator: Des. José Arthur Filho

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as matérias elencadas na Lei nº 9.099/95 é de natureza absoluta, ou se se trata de uma opção do autor o seu ajuizamento perante a Justiça Comum ou perante o Juizado Especial Cível, não sendo, portanto, permitida a declinação da competência, de ofício, ao Juizado Especial.

Data de inadmissão: 05/10/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.026882-5/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - NATUREZA DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA AS AÇÕES DA LEI Nº 9.099/95 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microssistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser inadmitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.026882-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, WELINGTON JOSE DA SILVA

• • •

Paradigma: 1.0000.17.092037-5/003

Relator: Des. Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Discussão quanto ao cabimento do direito de os advogados receberem honorários contratuais ad êxito, pelo serviço executado em favor de menor absolutamente incapaz.

Data de inadmissão: 06/11/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.092037-5/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES.

- A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.092037-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANTÔNIO XAVIER COSTA EM CAUSA PRÓPRIA, IGOR DE MATOS MONTEIRO POR SI E REPRESENTANDO ANTÔNIO XAVIER COSTA - INTERESSADO(A)S: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, IVONE FRANCISCA DA SILVA CAMPOS, SERGIO MARTINS SILVA

• • •

Paradigma: 1.0000.18.018679-3/003

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Saber se a data a ser considerada para fins de cálculo de prazo de prescrição – de débito líquido inserido em documento particular – é a do despacho que determina a citação ou a data da distribuição da ação.

Data de inadmissão: 04/02/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.18.018679-3/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA - INADMISSÃO. A jurisprudência do TJMG é pacífica quanto a ser a citação marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. Em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 967 do CPC, necessário seja demonstrada a efetiva repetição de processos que coloque em risco a isonomia e a segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.018679-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL OURO PRETO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SEVERO RIOS ACABAMENTOS LTDA

Paradigma: 1.0000.18.026713-0/004

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em Promessa de Compra e Venda, as incorporadoras que constituíram as sociedades de propósito específico, as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como as instituições financeiras signatárias do "Instrumento Particular de Excussão Ordenada de Bens Dados Garantia" arroladas no polo passivo das ações movidas pelos adquirentes de unidades imobiliárias no empreendimento "Parques do Vale" são dotadas de legitimidade para figurar no polo passivo das ações, à vista do disposto no art. 17 do NCPC, da teoria da asserção, bem como da norma de solidariedade encartada no art.25,§ 1º, do CDC.

Data de inadmissão: 26/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.18.026713-0/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DE CAUSA REPETITIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - INADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em não tendo se demonstrada a presença de causa repetitiva pendente de julgamento no Tribunal, não se tem como admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

v.v.:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO-MODELO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ENQUANTO PENDENTE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO ÓRGÃO COLEGIADO - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

- No caso concreto, tendo sido o recurso julgado enquanto pendente o juízo de admissibilidade do incidente pelo órgão colegiado, mostra-se possível a adoção do procedimento-modelo para a admissão do IRDR, haja vista a presença dos requisitos elencados no artigo 976 do CPC/2015, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a questão de direito aqui discutida e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.026713-0/004 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA GAMARANO SOIER, SANDRO SOIER - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.18.046066-9/002

Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) Constatado o desconto mensal de parcelas de empréstimo consignado nos contracheques de servidores públicos do Estado, porém, não repassados às instituições financeiras mutuantes por conduta imputada à Fazenda Pública, resta necessária a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo da lide como litisconsorte passivo necessário? 2) Caso afirmativa a questão de direito levantada, eventual recurso interposto no bojo dessas ações cumprirá ser julgado pelas Câmaras Cíveis de Direito Público (1ª a 8ª e 19ª Câmaras Cíveis), nos termos do art.36, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou pelas Câmaras Cíveis de Direito Privado (9ª a 18ª Câmaras Cíveis), nos termos do artigo 36, I, do RITJMG? 3) A inclusão do nome de servidor público por suposta ausência de pagamento de emprèstimo consignado, quando comprovado o desconto mensal dos valores mensais nos seus contracheques, porém, não repassados à instituição financeira a tempo e modo devidos, evidencia a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco útil ao processo apta à concessão de tutela de urgência antecipada para determinar a retirada do seu nome do cadastro restritivo de crédito, nos moldos do artigo 300, do CPC? 4) A inclusão do nome do servidor público/consumidor nos cadastros restritivos de crédito, nessas situações pode ser considerada exercício regular de direito da instituição financeira mutuante? Se não, a conduta promovida pela instituição financeira gera dano moral "in re ipsa" a ser reconhecido pelo Juízo ou, a negativação promovida do nome do servidor, por conduta totalmente alheia a sua vontade, gera dever de indenização por parte do Estado?

Data de inadmissão: 22/01/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.18.046066-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PARTICIPAÇÃO, EM FASE PRELIMINAR DESTINADA À VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS PARTES, ALÉM DE ÓRGÃOS E ENTIDADES COM POSSÍVEL INTERESSE NA CONTROVÉRSIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO IRDR EM SUA INTEGRALIDADE APÓS SUA INSTAURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 982, INCISO III, E 983, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR - POSSIBILIDADE - PEDIDOS DE INTERVENÇÃO INDEFERIDOS PROVISORIAMENTE - MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO DE SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE - PERTINÊNCIA COM AS QUESTÕES JURÍDICAS NELE APONTADAS - INEXISTÊNCIA - REQUISITOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO, NA SITUAÇÃO CONCRETA - REPETITIVIDADE RECURSAL NÃO CONSTATADA - ENTENDIMENTO PACIFICADO, DESTE TRIBUNAL, ACERCA DO OBJETO DO IRDR - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REQUISITO REFERENTE À QUESTÃO RELEVANTE DE DIREITO, COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO - INCIDENTE INADMITIDO.

- Não se mostra obrigatória a participação, em fase de verificação da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do Ministério Público e das partes, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, uma vez facultada sua manifestação acerca do IRDR em sua integralidade após sua instauração. Inteligência dos artigos 982, inciso III, e 983, caput, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Verificada a impertinência entre as questões apontadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no recurso em que proferida a decisão que o suscitou, bem como inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR.

- Descabe, por ausência de previsão legal que permita a fungibilidade, a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como Incidente de Assunção de Competência.

- Conforme dispõe o artigo 947, caput, do Código de Processo Civil, é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, pelo que, não preenchendo a causa-piloto tal requisito, mostra-se inadmissível o IAC proposto subsidiariamente a IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.046066-9/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., NILTON MORAIS PINHEIRO SOBRINHO

• • •

Paradigma: 1.0000.19.041129-8/005

Relator (a): Des. Marcos Henrique Caldeira Brant

Questão apresentada na inicial: Discute-se reconhecer a responsabilidade objetiva de instituições financeiras em caso do chamado - golpe do moto-boy -, inclusive estipulando condenação à indenização por danos morais às vítimas, preconizando que o vazamento de dados do correntista, pela instituição financeira, é que torna possível a prática da fraude perpetrada por terceiro através de contato telefônico.

Data de inadmissão: 19/05/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.041129-8/005

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE AUSENTES. Conforme preleciona o art. 976 do CPC, a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, simultaneamente, preenchidos os requisitos de "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", sendo incabível o incidente quando "um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

IRDR - CV Nº 1.0000.19.041129-8/005 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: STEVERSON PEIXOTO BRAGA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: BANCO ITAUCARD SA

• • •

Paradigma: 1.0000.19.049247-0/003

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em ausência de outorga uxória, a preservação da meação do cônjuge que não participou da fiança, se a ineficácia da garantia será total ou parcial.

Data de inadmissão: 21/09/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.049247-0/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - REQUISITOS - ART.976 CPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE. Conforme preceitua o CPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, significando que, acaso não demonstrado ou verificado a existência deles, a inadmissibilidade, com amparo no art.981 do CPC, é medida que se impõe. A respeito da temática posta o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o assunto, sob o nº 332: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.".

IRDR - CV Nº 1.0000.19.049247-0/003 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: NONA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ANGELICA BARBOSA DE MORAIS, RODRIGO MOREIRA COTRIM.

Paradigma: 1.0000.19.107554-8/001

Relatora: Desa. Juliana Campos Horta

Questão apresentada na inicial: Discute-se se no decorrer de processo de execução de título extrajudicial de dívida condominial devam ser incluídas as parcelas vincendas no valor a ser exigido do devedor.

Data de inadmissão: 02/07/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.107554-8/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO IRDR.

- "O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis." (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

- É inadmissível o processamento de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.107554-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA TEREZINHA REPDO(A) PELO(A) SÍNDICO(A) ROSÂNGELA GONÇALVES - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA

• • •

Paradigma: 1.0000.19.112462-7/001

Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se a aferição do índice de reajuste aplicável à aposentadoria complementar paga por entidade de previdência privada, considerando a existência de opção de mais de um índice previsto no Regulamento Previdenciário.

Data de inadmissão: 26/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.112462-7/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE REPETITIVIDADE RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, NO TRIBUNAL, DE CAUSA ORIGINÁRIA OU EM GRAU RECURSAL - INEXISTÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE IRDR COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE INADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR

- O cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, sendo inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal (STJ, AgREsp n.º 1.470.017/SP).

IRDR - CV Nº 1.0000.19.112462-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JOSE CARLOS AVELAR - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Trânsito em julgado: Não

• • •

Paradigma: 1.0000.19.119655-9/003

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre qual seria a taxa legal de juros a ser cobrado pelo inadimplemento de taxas de condomínio.

Data de inadmissão: 02/07/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.119655-9/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PRESCRIÇÃO - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.119655-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO AFONSO SOARES DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CONDOMÍNIO DA TORRE I - DO CONJUNTO HABITACIONAL CALIFÓRNIA - I

• • •

Paradigma: 1.0000.19.153493-2/000

Relator: Des. Mota e Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade de intimação dos fiduciantes de forma pessoal, no tocante a data, hora e local dos leilões extrajudiciais, o que possibilitaria, inclusive, a purgação da mora, antes da lavratura da Ata/Auto de Arrematação.

Data de inadmissão: 17/12/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.153493-2/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - INADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. - A inexistência de causa pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça resulta na não admissão do IRDR.

v:v: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO - MODELO - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

- No caso concreto, mostra-se possível a adoção do procedimento-modelo para a admissão do IRDR, haja vista a presença dos requisitos elencados no artigo 976 do CPC/2015, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a questão de direito aqui discutida e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.153493-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: HENRIQUE AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(A)(S), PATRICIA MARIA DE MEDEIROS CARVALHO - SUSCITADO(A): ITAU UNIBANCO S/A

Paradigma: 1.0000.19.154265-3/000

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade de intimação dos fiduciantes de forma pessoal, no tocante a data, hora e local dos leilões extrajudiciais, o que possibilitaria, inclusive, a purgação da mora, antes da lavratura da Ata/Auto de Arrematação.

Data de inadmissão: 11/12/2019

***Link* para o andamento processual:** 11/12/2019

• • •

Paradigma: 1.0000.19.163891-5/002

Relator: Des. Arnaldo Maciel

Questão apresentada na inicial: Discute-se se nas ações possessórias o deferimento de medida liminar está condicionado à prova de que o esbulho ocorreu antes de ano e dia.

Data de inadmissão: 31/05/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.19.163891-5/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - RECURSO PARADIGMA JULGADO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - INADMISSÃO. Estando o cabimento do IRDR condicionado à pendência de julgamento de uma causa recursal ou originária no Tribunal, deve-se reconhecer a sua inadmissibilidade quando constatado o julgamento definitivo do recurso paradigma antes mesmo da instauração do incidente, sendo inviável a utilização do IRDR como sucedâneo recursal.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.163891-5/002 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: HELENO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA

• • •

Paradigma: 1.0000.20.025689-9/004

Relatora: Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Definir se, nos termos do art. 65 da Lei Estadual n.14.184, o marco inicial da contagem do direito de a Administração Pública rever os seus atos, é a data do pagamento da primeira parcela remuneratória a ser revista, mesmo que o servidor venha se aposentar posteriormente, já que o ato de aposentadoria não tem o condão de interromper o prazo decadencial.

Data de inadmissão: 01/12/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.025689-9/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMSSIBILIDADE. - Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.025689-9/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: ANGELA MARIA BICALHO COELHO MENDES - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0000.20.051158-2/003

Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Questão apresentada na inicial: Discute-se: se, para fim de concessão do benefício de gratuidade da justiça, tem-se a presunção de hipossuficiência quando requerida de próprio punho, e acompanhada de declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física, já que o fato de ser isento da declaração anual do IFPF da Receita Federal já pressupõe que a parte não possui renda maior do que dois salários mínimos mensais, valor a partir do qual a legislação do Imposto de Renda exige a declaração.

Data de inadmissão: 25/11/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.051158-2/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE ISENÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSO FÍSICA. DEFINIÇÃO SE TAL PROVA É SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

- De acordo com o disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil, são requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

- Diante da ausência de controvérsia jurisprudencial demonstrada, descabe a instauração do IRDR para definir se a comprovação de isenção da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) faz prova bastante da insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas do processo e honorários advocatícios, que enseja o deferimento da gratuidade de justiça.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.051158-2/003 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: MARCIO ASSIS GARCIA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANTONIO BITARAES DIAS

• • •

Paradigma: 1.0000.20.074453-0/000

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se se diante do reconhecimento do vício citra petita na sentença quais as medidas devem ser adotadas pelo órgão julgador, apontando 4 (quatro) linhas de atuação a seguir expostas: 1 - Retorno dos autos à origem por não caber ao Órgão de segunda instância analisar questão não analisada na sentença; 2- Nulidade total da sentença e aplicação da teoria da causa madura como justificativa para novo e imediato julgamento pela própria instância recursal; 3 - Nulidade parcial da sentença com possibilidade de aplicação da teoria da causa madura para sua integração; 4 - Integração da sentença com aplicação da teoria da causa madura com avanço no mérito para se examinar o ponto omisso da sentença.

Data de inadmissão: 07/12/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.074453-0/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSENTE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - PROCESSO PARADIGMA JULGADO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. - Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando preenchidos, simultaneamente, os requisitos previstos no artigo 976 e seguintes do CPC, quais sejam: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; à existência processo pendente de julgamento; e à inexistência de recurso afetado por Corte Superior para definição de tese sobre a mesma questão de direito. - Inviável a admissão do incidente quando instaurado após o julgamento do recurso que lhe deu origem.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.074453-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JULIANO DE ASSIS PEREIRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0000.20.450926-9/002

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o limite subjetivo da coisa julgada operada nas ações de reintegração de posse ajuizadas pela empresa Palmares Construtora e Incorporadora Ltda., tendo por objeto os imóveis situados no bairro Park Canabrava, que tramitaram na Comarca de Unaí/MG.

Data de inadmissão: 07/05/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.450926-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DE FATO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.450926-9/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: ARILMA GONCALVES PEREIRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

Paradigma: **1.0000.20.548205-2/000**

Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Questão apresentada na inicial: h.1) Definir a necessidade de inclusão na relação processual de todos os litisconsortes que figuraram como Promissários Compradores em contrato de promessa de compra e venda, em ação que busca o desfazimento do contrato, seja por rescisão / resilição ou resolução do contrato, determinando qual a modalidade do litisconsórcio dos promissários compradores em caso de figurarem como parte Autora da demanda, se são tratados como litisconsórcio unitário ou necessário (do polo ativo da demanda); h.2) Definir a necessidade de inclusão na relação processual de todos os litisconsortes passivos necessários, quando o contrato é assinado pela inventariante e após a partilha, haja demanda judicial questionando a validade do contrato, quem deve responder pela demanda, pois, há várias decisões no sentido de que os herdeiros que devem responder conjuntamente quando já ocorreu a partilha e não apenas a inventariante que figurou no contrato, quando do exercício do múnus público de sua inventariança; h.3) Fixar qual o limite aceito para retenção das arras previstas no art. 418 do Código Civil, quando o desfazimento do contrato se dá por culpa exclusiva dos promissários compradores, em contrato regido pelas normas de direito privado, quando não tem aplicação as normas do CDC; h.4) Em caso de eventual devolução dos valores, recebidos a título de arras (418, CC), fixar qual o marco inicial para incidência de juros sob o valor a ser devolvido.

Data de inadmissão: 04/02/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0000.20.548205-2/000**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO OU AÇÃO ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO. ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

- Diante da previsão legal de que "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente", faz-se indispensável que exista pelo menos um feito pendente de julgamento no Tribunal, em que se discute a matéria do tema proposto.

- Já julgada a reclamação à qual o tema proposto está vinculado, o seu processamento não é viável.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.548205-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: EURIDICE DA SILVA NUNES - RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA

• • •

Paradigma: 1.0000.21.049782-2/002

Relator: Des. Octávio de Almeida Neves

Questão apresentada na inicial: O direito á indenização por danos morais proveniente de cobrança indevida.

Data de inadmissão: 25/11/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.049782-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - CAUSA PENDENTE - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Não deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no qual tratada questão que não seja exclusivamente de direito e inexiste causa pendente.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.049782-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ITAU UNIBANCO S.A.

• • •

Paradigma: 1.0000.21.078946-7/001

Relator: Des. Octávio de Almeida Neves

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir sobre: "1. Presunção de veracidade da notificação enviada pela parte e/ou patrono, mesmo que o segundo assine exclusivamente, sem a necessidade de fazer prova negativa do envio da procuração. 2. seja conferido como "prazo razoável", o período de 15 dias após o recebimento da notificação. 3. Seja conferido como "requerimento administrativo válido regular", a notificação por quaisquer meios de comunicação lícitos nos tempos atuais. 4. Que, em despacho inicial, após comprovado o interesse de agir, seja determinado a aplicação da multa cominatória do art. 400 CPC/15; 5. Que no curso do processo, após apresentação do contrato, seja aberto vista a parte autora, para que, se assim desejar, sob pena de falta de interesse de agir, cumpra com o pagamento da taxa de segunda via contratual, caso tenha previsão contratual. 6. Nas ações de produção de prova antecipada de prova, no qual foi comprovado o requerimento administrativo válido e regular, em prazo razoável que seja conferida litigiosidade da demanda, ou seja, portanto, há parte vencida no processo. 7. Pela não aplicação de interpretação literal dos arts. 381, 382 e 383, do CPC/15, conferindo a ambas as partes o direito constitucional do devido processo legal, e os princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia, eficiência e dentre outros. 8. Que seja conferido as partes a busca da integralidade das provas no qual o fato recaia, não podendo haver produção de prova ilícitas e invalidas, sob pena de aplicação do art. 400; 9. A obrigatoriedade de sentença cominatória de obrigação de fazer e homologatória da prova produzida, além de determinar os ônus de sucumbência, como as custas processuais e honorários advocatícios, em decisão fundamentada conforme determina o art. 489, CPC/15. 10. Que seja aplicado o princípio da causalidade, nas ações de produção antecipada de prova, atribuindo os ônus de sucumbência aqueles que deu causa a demanda, conforme prevê a tese firmada em Recurso Especial Nº 1.349.453 - MS, em caráter de resolução de demanda repetitiva emitida pelo STJ. 11. Que seja arbitrado as

custas e honorários advocatícios, visto que trata-se de demanda sem cunho econômico, em conformidade com o art. 85, CPC/15".

Data de inadmissão: 19/05/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.078946-7/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - CAUSA PENDENTE - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Não deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no qual tratada questão que não seja exclusivamente de direito e inexiste causa pendente.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.078946-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MICHELLE PALOMA DA SILVA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: CIELO S.A.

• • •

Paradigma: 1.0000.20.105330-1/002

Relator: Des. Amorim Siqueira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o ônus probatório entre as partes para apresentação e pagamento de apólice de seguro de vida.

Data de inadmissão: 06/10/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.20.105330-1/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - FASE DE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - RECURSO JÁ JULGADO - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - NÃO VERIFICAÇÃO - REQUISITOS NÃO CONSOLIDADOS - INCIDENTE INADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- O cabimento do IRDR está condicionado à existência, no Tribunal, de recurso, remessa necessária ou ação originária pendente de julgamento, por exegese do disposto no parágrafo único, do artigo 978, desse Diploma Legal.

- Julgado o recurso do qual se originou o incidente, inviável a instauração do IRDR.

- Além disso, não se verifica tratar-se de questão unicamente de direito, estando o objeto do Incidente relacionado a situações fáticas das mais variadas, em que se debate sobre a distribuição do ônus da prova, de forma circunstancial, como regra de julgamento e, portanto, desprovida de identidade jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.105330-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: BARTIRIA DINIZ

VIANA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

INTERESSADO(A)S: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

• • •

Sumário >

Paradigma: 1.0000.21.149889-4/006

Relator: Des. José Marcos Vieira

Questão apresentada na inicial: Definir se o cessionário responde solidariamente pelos danos causados pelo cedente, uma vez que, em virtude do risco do próprio empreendimento, na cessão, o cessionário assume os bônus e os ônus da avença.

Data de inadmissão: 30/05/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.21.149889-4/006

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CAUSA PENDENTE. AUSÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

- Um dos pressupostos para a instauração do IRDR é a pendência da demanda no Tribunal. Julgada a causa, dela não pode se originar o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.149889-4/006 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: CAIO VINÍCIUS DE SOUZA MACIEL, PABLINE DAYANE DE SOUZA MACIEL - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALTA VILLA BETIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BANCO SEMEAR SA

Paradigma: 1.0000.22.139051-1/001

Relator: Des. Fernando Caldeira Brant

Questão apresentada na inicial: Busca definir o quantum indenizatório do dano moral, em caso de desconto indevido em benefício previdenciário.

Data de inadmissão: 29/11/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.22.139051-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - UNIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. - Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando preenchidos, simultaneamente, os requisitos previstos no artigo 976 e seguintes do CPC, quais sejam: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; à existência processo pendente de julgamento; e à inexistência de recurso afetado por Corte Superior para definição de tese sobre a mesma questão de direito. - Inviável a instauração do incidente quando a questão trazida não versa exclusivamente sobre matéria de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.139051-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: EULER TEIXEIRA DE ASSIS - INTERESSADO(A)S: BANCO SICOOB CREDIMEPI

• • •

Paradigma: 1.0000.22.161986-9/000

Relator: Des. Arnaldo Maciel

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a caracterização do impedimento do advogado que ingressa em processo no curso da lide, situação vedada pelo artigo 144 §2º do CPC, em que o magistrado já esteja presidindo e que há impedimento decorrente da previsão contida no inciso IX do art. 144 do CPC.

Data de inadmissão: 29/11/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.22.161986-9/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – NÃO CONSTATAÇÃO - INADMSSIBILIDADE. Reputa-se inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando não constatada a presença dos requisitos do art. 976, do CPC, quais sejam, a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito, assim como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.161986-9/000 - COMARCA DE BAMBUÍ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA DE BAMBUÍ - INTERESSADO(A)S: FABIANO GOMES COSTA, OLIVIO JOSE TEIXEIRA

• • •

Paradigma: 1.0000.22.175663-8/001

Relator: Des. Estevão Lucchesi

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir: (I) Qual o lapso temporal pelo qual o sócio retirante responde pelas obrigações contraídas pela empresa?; (II) Por quais obrigações ele responde?; (III) O sócio retirante responde por obrigações assumidas pela empresa após sua retirada?; (IV) Para a responsabilização do sócio retirante é necessário que tenha obtido vantagem patrimonial?

Data de inadmissão: 29/11/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.22.175663-8/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE DIREITO. RELEVANTE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. INADMISSÃO. Para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é imprescindível a presença concomitante de efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Inteligência do art. Ausente divergência significativa no âmbito das Câmaras de Direito Privado que integram a 2ª Seção Cível deste egrégio Sodalício, sobre o tema objeto do incidente, forçoso reconhecer não haver o preconizado risco à isonomia e segurança jurídica, o que afasta a admissibilidade do IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.175663-8/001 - COMARCA DE IBIRITÉ - SUSCITANTE: LUCAS DE PAULA MONTANINI - SUSCITADO(A): CARLOS DONIZETTE DE SOUZA, DATA ARTIFICIAL INTELLIGENCE ROBOTICS LTDA, GABRIEL SILVA GUEDES, JEFFERSON SIQUEIRA BALIVO, JEFFERSON SIQUEIRA BALIVO TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS DIGITAIS LTDA, METROPOLITANA ASSISTENCIA SUL E SUDESTE EIRELI, VANILSON JULIO SILVA DE SOUSA

• • •

Paradigma: 1.0000.23.092263-5/001

Relator: Des. Cavalcante Motta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, "de modo a reconhecer a abusividade da exigência do cumprimento do aviso prévio e a consequente cobrança da mensalidade pelo mesmo período do aviso".

Data de inadmissão: 06/07/2023

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.23.092263-5/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE. - Nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, o órgão colegiado que julgar o IRDR deverá também julgar o recurso que originou o incidente, fixando a tese jurídica. - O IRDR não deve ser admitido se não está pendente de julgamento a causa recursal ou originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.092263-5/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: FGF ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA, FGF AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, FGF BACKOFFICE LTDA - EPP, FGF CONTADORES LTDA, FGF GESTAO CONTABIL LTDA, FGF REVISAO FISCAL EIRELI - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

• • •

Paradigma: 1.0011.16.001196-8/002

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como sobre o aumento do preço da areia para construção e da areia fina utilizada para acabamento, impactando na atividade econômica desenvolvida por profissionais da construção civil.

Data de inadmissão: 12/09/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0011.16.001196-8/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A instauração e o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e causa pendente de julgamento no Tribunal.

2. O referido Incidente não possui caráter preventivo e seu objeto se restringe à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato.

3. Assim, é descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos do rompimento da Barragem do Fundão, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº. 1.0011.16.001196-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MOACYR DE FREITAS, SAMARCO MINERAÇÃO S/A

• • •

Paradigma: 1.0024.04.388131-7/010

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Busca definir se o tribunal entende que é possível e legal deixar de dar ciência ao Ministério Público quando na lide houver parte incapaz; se este tribunal entende ser admitida e válida decisão judicial sem fundamentação; se este tribunal entende que diante da relação de consumo existente, a responsabilidade objetiva devida não é cabível e que a solidariedade não se aplica nestas hipóteses; se este tribunal entende que pode ser julgado prejudicado o recurso da outra parte, apenas e tão somente porque o recurso da parte contrária foi acolhido e sem o exame de pedidos não prejudicados; se o tribunal entende que, invertido o ônus da prova em vista da relação de consumo, pode o pedido inicial do consumidor ser rejeitado por falta de provas.

Data de inadmissão: 29/11/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.04.388131-7/010

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Descumprimento dos requisitos previstos nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) - Juízo de admissibilidade negativo - Natureza jurídica que não se presta para servir como sucedâneo recursal - Pendência de Embargos de Declaração que não elide o fato obstativo de existência de julgamento do recurso de apelação - Inadmissibilidade.

Dado que o IRDR foi instaurado após o julgamento do recurso de apelação cível, em sede de embargos de declaração, não preenche os requisitos para sua admissão.

IRDR - CV Nº 1.0024.04.388131-7/010 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SÉRGIO DIAS BOTELHO REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) - RÉU: INSTITUTO PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MADRE TERESA

• • •

Paradigma: 1.0024.12.247006-5/004

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Saber se: i) se encontra em vigência o art. 1º da lei 4.595/64 e se os bancos públicos e privados e independentemente de prova, são regulados pelo Banco Central do Brasil e compõem o Sistema Financeiro Nacional; ii) se aplica aos contratos bancários em geral as Súmulas oriundas do STF e STJ, mais precisamente as Súmulas 596 do STF e STJ 283, 381, 472, Tema 26; iii) se há nulidade dos contratos celebrados por instituições financeiras em razão da inaplicabilidade a eles da lei 4.595/64 e consequentemente se são ou não legitimados a celebrar contratos com exigência de encargos remuneratórios na forma da lei 10.931/04.

Data de inadmissão: 12/07/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.12.247006-5/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGADOR QUE INTEGRA A CÂMARA JULGADORA DO PROCESSO-PARADIGMA. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. O magistrado que integra a turma julgadora responsável pela análise do processo-paradigma não tem interesse na causa, não sendo caso de seu impedimento ou suspeição para julgar o IRDR. A instauração e o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e causa pendente de julgamento no Tribunal. A questão submetida em incidente de resolução de demandas repetitivas não pode apresentar caráter preventivo e seu objeto deve restringir-se à questão unicamente de direito, não sendo cabível para solução de questão de fato. É descabida a instauração do IRDR quando não constatado o dissidio jurispru-

dencial sobre o tema, com potencial risco à isonomia e à segurança jurídica. Na hipótese em que determinado entendimento seja sustentado, exclusivamente, por um dos integrantes do tribunal, descabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, até mesmo porque o referido posicionamento, defendido em sede de decisão monocrática, não prevalece nem mesmo no âmbito do órgão fracionário integrado pelo desembargador que o sustentou, caso a aludida decisão monocrática seja atacada pelo recurso de agravo interno, nos termos da norma do artigo 1.021 do CPC/15. VV: Se o legislador atribuiu ao juiz, no artigo 977, I, do CPC/2015, competência para instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas, não seria lógico supor que o magistrado devesse, após proferir sentença, aguardar a interposição de recurso pelas partes para, só então, ver a possibilidade de ajuizar o incidente. Em que pese tratar-se de posicionamento aparentemente isolado no Tribunal, resta demonstrado o requisito da efetiva repetição de processos, em decorrência do número expressivo de decisões monocráticas proferidas.

IRDR - CV Nº. 1.0024.12.247006-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE.

Paradigma: 1.0024.12.348583-1/001

Relator: Des. João Cancio

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a competência das 13ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte (modificada pela Resolução nº 785/2015, que foi alterada pela Resolução nº 791/2015, ambas do TJMG) para processar e julgar as execuções oriundas de conversão deferida em ações de busca e apreensão e de reintegração de posse.

Data de inadmissão: 18/10/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.12.348583-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II DO NCPC - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES EXECUTIVAS DECORRENTES DE CONVERSÃO AUTORIZADA PELO DECRETO-LEI N.º 911/69 - AUSÊNCIA DE QUESTÃO JURÍDICA A SER DIRIMIDA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA AFASTADO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a divergência de entendimentos acerca da interpretação da Resolução n.º 785/2015 não autoriza a instauração do incidente, dada a ausência de questão jurídica a ser dirimida, bem como de risco à isonomia e segurança jurídica, tendo em vista que a controvérsia não se confunde com a aplicação do direito em cada caso, o que será realizado pela autoridade competente. V.V: Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art.976 existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que acaso demonstrada ou verificada a inexistência deles, a admissibilidade Colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.348583-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JUIZ DE DIREITO DE 13ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

• • •

Paradigma: 1.0024.13.163686-2/002

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, que tenha ocorrido comprovação do pagamento da maioria da dívida, é cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial, ou a aplicação de resolução contratual, com a reintegração de posse.

Data de inadmissão: 02/07/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.163686-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR.

O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.163686-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: REINALDO LIBERIO PALHANO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: QUALITY PARTICIPAÇÕES LTDA

• • •

Paradigma: 1.0024.13.178292-2/003

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legitimidade passiva da patrocinadora em ação de revisão benefício de previdência privada ante o reconhecimento de verbas salariais por meio de reclamatória trabalhista.

Data de inadmissão: 04/02/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.178292-2/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR - AFETAÇÃO DE TEMA POR TRIBUNAL SUPERIOR- OCORRÊNCIA - INADMISSÃO. A entidade de previdência privada, responsável pelo pagamento da verba, está envolta pelo manto da legitimidade passiva, não o empregador, com quem o aposentado não possui mais vínculo. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas nas situações nas quais os tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências, já tenham afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, conforme preceitua o § 4º do art. 976 do CPC/2015.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.178292-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: LUCIANO GERALDO DIAS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, ITAU UNIBANCO S.A.

• • •

Paradigma: 1.0024.13.194911-7/002

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Discute-se, no caso de plano privado de aposentadoria complementar, cujo regulamento tenha sido alterado e em que tenha havido migração do segurado para plano mais atual, se: a) existindo, no plano vigente, na data de adesão, cláusula regulamentar que estabeleça a inaplicabilidade das alterações contratuais, a não ser para aumentar a suplementação ou reduzir os prazos de carência e de idade mínima, tais critérios alterariam a base de cálculo do benefício pago aos participantes; b) existindo previsão expressa de que as alterações realizadas somente se aplicam aos participantes que aderirem ao plano após a data de início de vigência do regulamento posterior, seria possível a incidência /aplicação das referidas modificações na base de cálculo do benefício dos participantes que aderiram ao plano antes de tais mudanças c) sendo o valor da reserva matemática maior do que o valor acumulado das contribuições realizadas pelo participante ao longo dos anos teria ele direito ao aporte daquela (reserva matemática) na hipótese de migração / portabilidade de planos.

Data de inadmissão: 05/10/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.194911-7/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art.976 existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que acaso não demonstrado ou verificado a existência deles, a inadmissibilidade Colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.

- Acaso verificado que a instauração do IRDR tenha o cunho exclusivo de demonstrar irresignação com relação a decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante e que o resultado tende a possivelmente beneficiar determinado grupo de advogados ou escritório em relação aos seus clientes, deve ser inadmitido o Incidente sob pena de banaliza-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e da ofensa a segura jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.194911-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO CEZAR MONTEIRO DA COSTA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A

• • •

Paradigma: 1.0024.13.303213-6/011

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Definir acerca da "necessidade de apreciação de ofício de prestação de caução, antes da citação, em execução provisória de compra e venda de imóvel, em função grande potencial de risco".

Data de inadmissão: 02/07/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.303213-6/011

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. É inadmissível a utilização do IRDR como sucedâneo recursal. Além de ausentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração verifica-se que a parte suscitante pretende utilizar o presente incidente de resolução de demandas repetitivas como sucedâneo recursal razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.303213-6/011 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOÃO GOMES BICALHO, CRISTIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO

• • •

Paradigma: 1.0024.14.140531-6/002

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o patamar de abusividade da taxa de juros remuneratórios devida sobre as relações jurídicas envolvendo contratos bancários.

Data de inadmissão: 30/06/2017

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.140531-6/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PATAMAR DE ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA NÃO RELATIVA APENAS À QUESTÃO DE DIREITO - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015, tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Conquanto não se desconheça o grande número de demandas que têm como objeto a redução dos juros remuneratórios previstos no contrato, a divergência jurisprudencial que permeia essa Corte não constitui controvérsia de direito que demande tratamento judicial isonômico a fim de preservar a segurança jurídica. O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - Cv Nº 1.0024.14.140531-6/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Suscitado(a): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado(a)s: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

• • •

Paradigma: 1.0074.19.000631-7/001

Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada, sendo dispensada a apresentação de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Data de inadmissão: 02/02/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0074.19.000631-7/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO CONCRETA - REPETITIVIDADE NÃO CONSTATADA - SUSCITAÇÃO DE IRDR SEM VINCULAÇÃO A PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR.

- O cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, sendo inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal (STJ, AgREsp n.º 1.470.017/SP).

IRDR - CV Nº 1.0074.19.000631-7/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - SUSCITANTE: ÓPTICA BOM DESPACHO LTDA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Paradigma: 1.0079.14.021920-9/002

Relatora: Desa. Juliana Campos Horta

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir a obrigatoriedade de realização de perícia contábil em ação revisional de contrato para apuração de ocorrência ou não de cobrança de encargos ilegais, superiores ao pactuado, ou, em desacordo com o contrato firmado.

Data de inadmissão: 02/07/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0079.14.021920-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO IRDR.

- "O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis." (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

- É inadmissível o processamento de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal.

vv: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SE-

GURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO-MODELO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ENQUANTO PENDENTE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO ÓRGÃO COLEGIADO - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

- No caso concreto, tendo sido o recurso julgado enquanto pendente o juízo de admissibilidade do incidente pelo órgão colegiado, mostra-se possível à adoção do procedimento-modelo para a admissão do IRDR, haja vista a presença dos requisitos elencados no artigo 976 do CPC/2015, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a questão de direito aqui discutida e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0079.14.021920-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: FRANCISCO HELIO FRANKLIN - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, SABEMI SEGURADORA S/A

• • •

Paradigma: 1.0105.15.003716-3/001

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Cinge-se a controvérsia a saber se, nos casos em que se discutirem vícios no Programa Minha Casa Minha Vida, e não vícios de construção, haverá legitimidade passiva ad causam da construtora responsável pela execução da obra, bem como interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que imponha a declaração de incompetência da Justiça Estadual e o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas.

Data de inadmissão: 08/02/2017

***Link* para o andamento processual:** 1.0105.15.003716-3/001

• • •

Paradigma: 1.0134.15.010312-2/002

Relator: Des. Claret de Moraes

Questão apresentada na inicial: Definir se, em ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, há a necessidade de prévio requerimento administrativo como causa de interesse de agir quando a Seguradora tiver atacado o mérito da questão da contestação, como ocorreu in casu, uma vez que em todas as decisões foi reconhecida que tal exigência é dispensável quando a Seguradora houver atacado o mérito da questão na contestação do pedido.

Data de inadmissão: 25/08/2021

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0134.15.010312-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizada

Paradigma: 1.0245.08.155778-8/003

Relator: Des. José Arthur Filho

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de penhora de 30% dos rendimentos líquidos (salário ou aposentadoria) do executado/devedor.

Data de inadmissão: 05/03/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0245.08.155778-8/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% DAS VERBAS PREVISTAS NO ART. 649, IV, CPC/73, E ART. 833, IV, CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microssistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, causa pendente de julgamento pelo Tribunal, deve ser inadmitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0245.08.155778-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO DE MELO - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA GERALDA DA SILVA FANTONI - INTERESSADO(A)S: LEANDRO DE SOUZA CABRAL

• • •

Paradigma: 1.0273.16.000131-2/009

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se a respeito de cinco questões que geram divergência na jurisprudência acerca dos danos causados aos moradores do Vale do Rio Doce em razão do rompimento de barragem de rejeitos pela Samarco, o primeiro referente a quem foi vítima do dano, o segundo referente aos meios de prova admitidos a comprovar esta condição de vitima do dano, a terceira sobre a redução da qualidade da água, embora existam laudos afirmando a sua potabilidade, configura dano moral, a quarta referente aos critérios de extensão do dano e a quinta acerca de critérios de quantificação do mesmo dano moral.

Data de inadmissão: 21/05/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0273.16.000131-2/009

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSÃO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. MESMO OBJETO. REJEIÇÃO LIMINAR. LEGITIMADO. INTERVENÇÃO NO PRIMEIRO INCIDENTE. Instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultada aos seus respectivos legitimados a manifestação no primeiro incidente proposto.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000131-2/009 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUBSTITUTO PROCESSUAL

• • •

Paradigma: 1.0273.16.000288-0/002

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como sobre os danos causados pela suspensão do abastecimento de água potável no Município de Galiléia em razão do referido acidente.

Data de inadmissão: 30/08/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0273.16.000288-0/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - AUSENCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. Nos termos do art. 976, inciso I do CPC/15, a controvérsia repetitiva deve guardar identidade sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000288-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SAMARCO MINERAÇÃO S/A, SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA - AMICUS CURIAE: OAB MG

• • •

Paradigma: 1.0312.18.001321-0/004

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a concessão de tutela antecipada em sede de recurso de apelação, cuja matéria não foi apreciada em primeiro grau, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, configura supressão de instância.

Data de inadmissão: 26/11/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0312.18.001321-0/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E DE CAUSA REPETITIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO IRDR.

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e existência de causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

- Em não havendo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal, há que se negar seguimento ao IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0312.18.001321-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JACY GUERRA, TEREZINHA MARIA DE FARIA GUERRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PAULO CEZAR DIAS, WILMA MAGALHAES GONÇALVES DIAS

• • •

Paradigma: 1.0439.15.012809-8/002

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o prazo prescricional - se prevalente a regra especial (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 1º-C da Lei nº 9.494/97) em detrimento da regra geral (art. 206, § 3º, V, do CC) - a ser aplicado às ações em que se busca a reparação de danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Data de inadmissão: 05/03/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0439.15.012809-8/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PRESCRIÇÃO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA NÃO DELIMITADA - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. Considerando que a matéria a ser uniformizada não ficou devidamente delimitada, bem como que os julgados apontados pelos suscitantes não versam sobre a mesma matéria, não há falar em admissão do incidente. O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.012809-8/002 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: GILSON ANTONIO DA SILVA, JOAO BATISTA DIAS MACHADO, JOSE CARLOS SILVA MACHADO, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ONOFRE DA SILVA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BARRA DO BRAUNA ENERGÉTICA S/A

Paradigma: 1.0514.14.002079-3/003

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a existência de dano moral indenizável em decorrência da compra de produto com defeito às vésperas de evento amplamente divulgado e transmitido por meio de canais de televisão.

Data de inadmissão: 12/06/2018

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0514.14.002079-3/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART.976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976 existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que acaso não demonstrado ou verificado a existência deles, a inadmissibilidade Colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex é medida que se impõe.

- Inexistindo número expressivo de demandas versando sobre situações análogas e, ainda, verificando que a instauração do IRDR tem cunho de modificar decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante, deve ser inadmitido o incidente, sob pena de banalizá-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e da ofensa à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0514.14.002079-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO HENRIQUE CONRADO SANTANA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BRETAS CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Paradigma: 1.0604.16.002858-4/004

Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre declaração de nulidade de contrato de promessa de compra e venda de parcelamento de solo urbano, sem o devido e obrigatório registro no CRI, de acordo com o artigo 37 da Lei 6.766/79, e artigos 104 e 166 do Código Civil/02.

Data de inadmissão: 07/07/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** Não disponibilizado

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizada

Paradigma: 1.0625.07.064163-8/012

Relator: Des. José Américo Martins da Costa

Questão apresentada na inicial: Definir se deve ou não ser aplicado o coeficiente de Pearson em liquidações de sentença.

Data de inadmissão: 02/07/2020

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0625.07.064163-8/012

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - RECURSO PARADIGMA JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é cabível quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. 2. Além disso, para a admissão do IRDR é necessário que o recurso de que ele se originou esteja pendente de julgamento no Tribunal, para que o órgão competente possa aplicar a tese fixada no caso concreto paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 978, do CPC. 3. Não há como se admitir o IRDR quando o respectivo recurso paradigma já foi julgado.

IRDR - CV Nº 1.0625.07.064163-8/012 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - SUSCITANTE: VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA

• • •

Paradigma: 1.0627.16.000320-8/006

Relatora: Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se poderá haver nulidade de todo o processo ou, pelo menos, dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Comum, em que não foi observada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conferido pela Lei nº 12.153/2009 e Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 31/05/2022

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0627.16.000320-8/006

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o IRDR suscitado após o julgamento da causa-piloto, justamente para evitar que o instrumento processual de instauração especialíssima tenha sua finalidade desvirtuada e seja utilizado como sucedâneo de recurso ou mero instrumento de irresignação da parte.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0627.16.000320-8/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUCÉLIA DOS ANJOS OLIVEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Paradigma: 1.0702.16.018391-0/003

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir o cabimento do direito à indenização por danos morais em decorrência da remarcação de voo sem prévio aviso aos passageiros.

Data de inadmissão: 19/12/2019

***Link* para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0702.16.018391-0/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ATRASO DE VÔO. INADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como no caso de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em observância ao disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG. É descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos de atraso em voo, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº 1.0702.16.018391-0/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: ANGÉLICA FERREIRA CHAVES E REGIS MELAZZO FILHO - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

• • •

Paradigma: 1.0720.15.003964-5/001

Relatora: Desa. Cláudia Maia

Questão apresentada na inicial: Discute-se a necessidade de o incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado após iniciado o processo tramitar em autos próprios.

Data de inadmissão: 08/10/2018

***Link* para o andamento processual:** 1.0720.15.003964-5/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade:[1] Não disponibilizada

• • •

[1] A Desa. Relatora, por meio de decisão monocrática, inadmitiu o incidente porque ausente requisito de admissibilidade.

IAC

2ª Seção Cível

Sumário >

Incidentes de Assunção de Competência - IAC inadmitido

Paradigma: 1.0024.09.541467-8/002

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o ressarcimento de gastos com a contratação de advogado para a cobrança de créditos trabalhistas, sob o fundamento de que tal despesa (prejuízo) decorre do cometimento de ato ilícito do empregador, ao deixar de cumprir as obrigações pertinentes ao contrato de trabalho.

Data de inadmissão: 01/09/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizado

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizada

Trânsito em julgado: 26/09/2016

Grupos de Representativos

Sumário >

Grupos de Representativos 1 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado ao Tema STJ

Situação da Controvérsia 41/STJ: Vinculada ao Tema 991/STJ

Situação do Tema 991/STJ:[1] Cancelado

Descrição: Recurso em que se discute a necessidade de perícia na arma para a incidência da majorante no crime de roubo com emprego de arma.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0319.06.022661-4/002

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0027.15.026937-4/003

• • •

[1] O Superior Tribunal de Justiça cancelou o tema em razão da decisão proferida pelo Ministro Relator, que determinou: "em razão da *novatio legis* - a qual alterou o objeto deste recurso repetitivo (art. 257-C do RISTJ) - isto é, o art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual torno sem efeito a sua afetação" (decisão publicada no DJE de 24/5/2018).

Grupos de Representativos 2 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado ao Tema STJ

Situação da Controvérsia 38/STJ: Vinculada ao Tema 993/STJ

Situação do Tema 993/STJ: Trânsito em Julgado

Descrição: Recurso em que se discute se o elenco de medidas traçados no RE 641.320/RS deve ser interpretado como uma ordem de providências que, obrigatoriamente, devem se suceder, evitando-se a colocação imediata de um apenado em prisão domiciliar, ante a ausência de vagas no regime semiaberto ou aberto.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0433.16.016719-6/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0351.15.005388-9/004

• • •

Grupos de Representativos 3 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado à Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 39/STJ:[1] Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute se o simples fato de possuir ou portar ilegalmente munição, desacompanhada da arma de fogo, caracteriza os delitos previstos nos artigos 12 e 14, da Lei n. 10.826/2003, considerando a necessidade ou não de analisar a lesividade concreta da conduta.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0625.15.009693-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0297.15.000656-9/003

• • •

[1] A Controvérsia 39, em 15/03/2018, foi cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais (genéricos ou específicos) e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

Grupos de Representativos 4 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado à Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 54/STJ:[1] Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute a aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão do ensino médio, ingressando no superior.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0035.15.005355-7/002

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0000.16.052871-7/004

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0702.15.062667-0/002

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0702.15.062751-2/003

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0024.15.136703-4/002

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0702.15.061725-7/003

• • •

[1] A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256- E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 15/2/2019).

Grupos de Representativos 5 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Cancelado

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de alteração do valor fixado a título de verba honorária devida a advogado dativo em sentença transitada em julgado.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.14.056783-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0472.15.000305-2/002

• • •

Grupos de Representativos 6 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado ao Tema STJ

Descrição: Recurso em que se discute se têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os servidores designados para o exercício de função pública e que foram efetivados sem terem prestado concurso público, por meio de lei posteriormente declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade.

Data de admissão: 05/10/2018

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0024.14.307901-0/002

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0000.18.032260-4/002

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0000.18.033825-3/002

• • •

Grupos de Representativos 7 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado ao Tema STJ

Situação da Controvérsia 139/STJ: Vinculada ao Tema 1048/STJ

Situação do Tema 1048/STJ: Trânsito em Julgado

Descrição: Recurso em que se discute se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD.

Data de admissão: 27/05/2019

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0000.17.048904-1/003

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0024.13.333109-0/006

• • •

Grupos de Representativos 8 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do STF e STJ

Descrição: Recurso em que se discute a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – Andecc tem, na forma prevista na Lei nº 7.347/85, legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo vinculado à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações de serviço notarial e registral.

Data de admissão: 06/09/2019

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0467.13.000559-9/007

Representativo de Controvérsia (GR): RExt 1.0467.13.000559-9/008

• • •

Grupos de Representativos 9 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado à Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 165/STJ: Controvérsia pendente

Situação do Tema 1151/STJ: Afetado

Descrição: Recurso em que se discute se inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.

Data de admissão: 11/09/2019

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0016.12.003371-3/010

Tema 30 IRDR - TJMG: IRDR 1.0016.12.003371-3/005

• • •

Grupos de Representativos 10 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Grupo sem processo ativo no Tribunal Superior

Questão Jurídica (GR): Recurso em que se discute se é constitucional a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, os vencimentos de servidores comissionados, por meio de ato normativo do Poder Executivo, bem como se é devido o pagamento das diferenças daí advindas.

Data de admissão:[1] 18/11/2019

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0313.13.017124-9/004

Tema IRDR 27 - TJMG: IRDR 1.0313.13.017124-9/003

• • •

[1] 1 O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 18/11/2019, admitiu o Recurso Extraordinário Rext 1.0313.13.017124-9/004, interposto contra o acórdão de mérito do Tema 27 IRDR - TJMG, como representativo de controvérsia do Grupos de Representativos 10 – TJMG.

Grupos de Representativos 11 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado ao Tema STF

Situação da Controvérsia:[1] Vinculado ao Tema 1152/STF

Descrição: Recurso em que se discute se aplicação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei Estadual nº 21.710/2015 depende ou não de uma prévia verificação, pelo Órgão Fracionário, de que ocorreu no caso concreto a efetiva inobservância aos princípios que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos e ao disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição da República (com a redação dada pela EC nº 20/98).

Data de admissão: 28/10/2020

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.17.022479-4/004

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.19.121366-9/004

• • •

[1] O Supremo Tribunal Federal, em 18/06/2021, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1303874, do respectivo Tema 1152/STF, oriundo do Grupos de Representativos 11 – TJMG.

Grupos de Representativos 12 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado à Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 267/STJ: Controvérsia pendente

Descrição: Recurso em que se discute a legitimidade da parte no processo originário para se manifestar no IRDR, especialmente quando a causa for proveniente do juizado especial; - participação e interesse jurídico das partes e interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas, especialmente quando não houver causa piloto; - cabimento do Recurso Especial para análise das violações de lei federal contidas na decisão que admitiu o IRDR.

Data de admissão: 18/12/2020

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0273.16.000131-2/028

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0273.16.000131-2/019

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0273.16.000131-2/030

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0273.16.000131-2/034

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0273.16.000131-2/026

Tema 41 IRDR - TJMG: IRDR 1.0273.16.000131-2/001

• • •

Grupos de Representativos 13 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado ao Tema STF

Situação da Controvérsia: Vinculado ao Tema 1153/STF

Descrição: Recurso em que se discute se os Estados têm competência para instituir a responsabilidade tributária do credor fiduciário quanto ao IPVA, nos termos do que dispõem os artigos 146, III, "a", e 155, III, da Constituição da República; b) decidir sobre a constitucionalidade do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 14.937/2003.

Data de admissão: 10/05/2021

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.21.046099-4/004

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0210.15.003049-7/004

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0210.18.003464-2/004

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.20.509257-0/003

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.21.541679-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.21.027847-9/003

• • •

Grupos de Representativos 14 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Cancelado

Descrição: Recurso em que se discute se a Cemig possui os elementos necessários para se enquadrar como beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição da República, tendo em vista as características da concessionária e os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para o reconhecimento da aludida benesse.

Data de admissão: 14/07/2021

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.20.555373-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.20.547277-2/002

• • •

Grupos de Representativos 15 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do STJ

Descrição: Recurso em que se discute se nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, para a comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço contratual do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se", enviada ao endereço por ele declinado no contrato, é suficiente para a sua constituição em mora. O retorno do aviso de recebimento sem assinatura por estar o devedor ausente, todavia, não basta para a configuração da mora, sendo inviável se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.

Data de admissão: 14/12/2021

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.21.099971-0/002

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.20.572593-0/003

Representativo de Controvérsia (GR): Rext 1.0000.21.120653-7/003

• • •

Grupos de Representativos 16 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação da Controvérsia: Vinculado ao Tema 1161/STJ

Descrição: Recurso em que se discute se apesar de as faltas graves não interromperem o prazo para a obtenção de livramento condicional, elas justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo, o qual não sofre limitação temporal, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Data de admissão: 12/01/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0702.16.004149-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0145.06.328923-8/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0145.16.002329-0/003

• • •

Grupos de Representativos 17 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado à Controvérsia STJ

Situação da controvérsia: Vinculado ao Tema 447/STJ

Descrição: Recurso em que se discute se a Fazenda Pública é isenta do pagamento pela consulta aos sistemas conveniados, como o BACENJUD, atual SISBAJUD, o INFOJUD, o RENAJUD, e outros, ou se deve fazê-lo ao final.

Data de admissão: 09/02/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0231.09.150861-5/006

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0231.09.150861-5/007

• • •

Grupos de Representativos 18 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado ao Tema STJ

Situação da Controvérsia: Vinculado ao Tema 1191/STJ

Descrição: Recurso em que se discute a necessidade de observar o disposto no artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Data de admissão: 11/02/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.20.564984-1/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.133848-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.193340-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.099625-2/002

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.154743-5/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.20.600031-7/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.155074-4/002

• • •

Grupos de Representativos 19 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Vinculado à Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia: Vinculado ao Tema 512/STJ

Descrição: Recurso em que se discute da ocorrência, ou não, da *reformatio in pejus*, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu.

Data de admissão: 25/03/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0209.12.006791-0/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0145.15.007343-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0637.20.000601-2/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0313.19.015439-0/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0040.18.006041-6/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0569.13.002990-7/003

• • •

Grupos de Representativos 20 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a legalidade da cobrança da "tarifa fixa" de água multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local.

Data de admissão: 25/04/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.037742-0/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.19.094451-2/008

• • •

Grupos de Representativos 21 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de aplicação da modulação dos efeitos do Tema nº 608 (ARE nº 709.212/DF), da repercussão geral, para fins de contagem trintenária do prazo prescricional, nas condenações ao pagamento de FGTS, em decorrência da nulidade de vínculo de natureza administrativa entre o servidor e o ente público, a despeito da previsão contida no Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

Data de admissão: 27/09/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.16.050268-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.18.020955-3/004

Grupos de Representativos 22 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute se: a) se a aplicação do Tema nº 916 do STF abrange os casos de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações; b) se é possível aplicar o Tema nº 551 do STF nos casos de contratação temporária realizada, desde o início, em desconformidade com o artigo 37, IX, da Constituição da República; c) se ambos os temas podem ou não ser aplicados em conjunto.

Data de admissão: 27/10/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.005294-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0701.13.005692-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.249165-8/002

• • •

Grupos de Representativos 23 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute o termo inicial da contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal ao sócio, cujo nome consta da CDA.

Data de admissão: 21/11/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0114.02.004757-6/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0079.06.266842-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0079.00.008746-4/009

• • •

Grupos de Representativos 24 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a (im)prescindibilidade do laudo toxicológico definitivo, assinado por perito, em substituição ao laudo preliminar, para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

Data de admissão: 25/11/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0110.17.000966-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0231.17.024602-0/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0596.16.002515-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0554.18.000439-8/003

• • •

Grupos de Representativos 25 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de aplicação do Tema nº 551 (RE nº 1.066.677/MG), para fins de reconhecimento dos direitos constitucionais sociais não expressamente tratados na tese fixada nesse paradigma (a exemplo do adicional noturno e das horas extras), em caso de contratação temporária pela Administração Pública desvirtuada em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Data de admissão: 02/02/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.11.147246-0/005

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.14.305151-4/004

Grupos de Representativos 26 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Data de admissão: 10/02/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.20.141542-9/002

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0145.21.010012-2/002

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.20.100295-3/003

• • •

Grupos de Representativos 27 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas sem a apreensão de drogas ilícitas.

Data de admissão: 10/02/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0480.18.009849-7/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0396.17.000845-4/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0027.20.000536-4/003

• • •

Grupos de Representativos 28 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

Data de admissão: 17/04/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.17.027556-4/005

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.17.027556-4/004

• • •

Grupos de Representativos 29 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a: I) natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

Data de admissão: 24/04/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0707.21.004504-3/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.220825-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.133219-0/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.21.351766-7/003

• • •

Grupos de Representativos 30 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a legalidade da imposição do pagamento de honorários de sucumbência, na via judicial, pelo sujeito passivo da obrigação tributária quando exigido o pagamento, no âmbito administrativo, de honorários por ter aderido a programa de parcelamento de créditos tributários.

Data de admissão: 08/05/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.116874-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.167527-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.248648-2/002

• • •

Grupos de Representativos 31 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de unificação de penas de reclusão e detenção.

Data de admissão: 08/05/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0017.17.004312-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.166801-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.213645-9/002

• • •

Grupos de Representativos 32 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a extinção da punibilidade e inadimplemento da multa – presunção de hipossuficiência de réu assistido pela Defensoria Pública.

Data de admissão: 08/05/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0105.15.022818-4/005

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0145.17.001043-6/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0231.10.022635-7/003

• • •

Grupos de Representativos 33 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Cancelado

Descrição: Recurso em que se discute a necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços cadastrados em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, para a validade da citação por edital.

Data de admissão: 19/05/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.133662-1/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.272086-6/003

• • •

Grupos de Representativos 34 – TJMG

Situação do Grupos de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute i) Definir se o estudo por conta própria e a consequente aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Enceja ou equivalente) ou a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) autorizam a remição de pena ainda que o reeducando já tenha concluído o respectivo nível de educação anteriormente, e se ele fará jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, §5º, da Lei de Execução Penal. ii) Definir, para os fins da tese a ser firmada no item i), acerca da (im)prescindibilidade de juntada do histórico escolar completo ou documentação equivalente, e a quem incumbe o ônus da prova.

Data de admissão: 12/06/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.16.008397-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.214780-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.179192-4/004

Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial

Sumário >

Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial

Enunciado 4

A conversão da expressão monetária dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre o padrão monetário e por ter sido declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
13/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa
Constituição Federal, art. 22, VI.
Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22.
Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes
Incidente de Inconstitucionalidade **1.0000.05.431683-1/000**.

Nota de atualização
Tema 5, STF.

Tema Repetitivo 15, STJ.

Apelação Cível **1.0481.13.011377-4/001**, TJMG.

• • •

Enunciado 5

Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de preceitos constitucionais estaduais que são reprodução de preceitos da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
13/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Precedentes
Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.314413-6/000**.

Nota de atualização
Rcl 51369 AgR, STF.

• • •

Enunciado 6

Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando não tenha recebido o indeferimento da petição inicial, pelo Relator, e versa sobre a inconstitucionalidade de norma revogada.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
13/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa
Código de Processo Civil, art. 267, VI.
Regimento Interno, art.60, XXII.

Precedentes
Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.03.400250-1/000**.

Nota de atualização
Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.Vide art. 89, XXIII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.

ADI 5350, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.22.011219-7/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.22.058868-5/000**, TJMG.

• • •

Enunciado 7

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de norma que é revogada supervenientemente à representação.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
13/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa
Código de Processo Civil, art. 267, VI.

Precedentes
Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.295036-8/000.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.03.402241-8/000.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.310623-4/000.**

Nota de Atualização
Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.

ADI 1049, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.22.092467-4/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.21.194952-4/000**, TJMG.

• • •

Enunciado 8

Compete ao Relator julgar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
13/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa
Código de Processo Civil, art. 267, VI.
Regimento Interno, art. 60, XXII, Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003.

Precedentes
Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.295439-4/000.**

Nota de atualização
Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.

Vide art. 89, XXIII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.

RE 1321263, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.20.001856-2/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.20.460682-6/000**, TJMG.

• • •

Enunciado 9

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

Código de Processo Civil, art. 267, VI.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.263921-9/000.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.03.401533-9/000**.

Nota de Atualização

Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.

RE 1321263, STF.

ADPF 795, STF.

ADI 6768, STF.

• • •

Enunciado 10

É inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor público civil inativo e de pensionistas dos três poderes do Estado de Minas Gerais, em período posterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e anterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa

Constituição da República, art. 40.
Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Precedentes

Mandado de Segurança nº **1.0000.04.408362-4/000**.

Mandado de Segurança nº **1.0000.04.411626-7/000**.

Mandado de Segurança nº **1.0000.04.408266-7/000**.

Mandado de Segurança nº **1.0000.04.409136-1/000**.

Nota de Atualização

Tema 343, STF.

Tema 160, STF.

• • •

Enunciado 11

O servidor público estadual tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço nas atividades pública e privada, para fins de adicionais, quando tiver reunido os requisitos necessários para sua concessão antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 9, de 13 de julho de 1993, ainda que só requerida a contagem após esta data.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
13/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa
Constituição do Estado de Minas Gerais, art.36, §7º.
Emenda à Constituição Estadual n. 09, de 13 de Julho de 1993.

Precedentes
Mandado de Segurança **1.0000.05.418873-5/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.00.221673-7/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.00.261574-8/000**.

Nota de Atualização
REsp 1.682.021, STJ.

REsp 1.921.832, STJ.

Apelação Cível **1.0024.14.059310-4/001**, TJMG.

Enunciado 14

O órgão a que tocar o conhecimento do processo julgará irrelevante a arguição de inconstitucionalidade quando a matéria já houver sido decidida pela Corte Superior*.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
27/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 09/11/2006, p. 55; DJ de 14/11/2006, p. 70; DJ de 21/11/2006, p. 47.

Referência legislativa
Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Resolução nº 420/2003 - art. 248, §1º, Inciso II**.

Precedentes
Incidente de Inconstitucionalidade **1.0000.06.433460-0/000**.

Incidente de Inconstitucionalidade **1.0000.05.428654-7/000**.

Incidente de Inconstitucionalidade **1.0000.06.432240-7/000**.

Nota de Atualização
*A Corte Superior passou a ser denominada "Órgão Especial" - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

**Vide art. 297, §1º, inciso II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

*Vide art. 297, §1º do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.

Enunciado 15

O mandado de segurança não cabe contra autoridade que edita norma geral e abstrata, ainda que seus eventuais destinatários sejam determináveis.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
27/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 09/11/2006, p. 55; DJ de 14/11/2006, p. 70; DJ de 21/11/2006, p. 47.

Referência legislativa
Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951*.

Precedentes
Mandado de Segurança **1.0000.05.424880-2/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.05.424930-5/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.05.424380-3/000**.

Nota de atualização
*Vide Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

MS 38485 AgR, STF.

AgInt no RMS n. 57.827/MG, STJ.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0000.22.188142-8/001**, TJMG.

Enunciado 16

Entidade sindical ou de classe com base territorial em município ou região, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
27/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 09/11/2006, p. 55; DJ de 14/11/2006, p. 70; DJ de 21/11/2006, p. 47.

Referência legislativa
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.118, VII.

Precedentes
Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.341781-3/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.314176-9/000.**

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.03.401031-4/000**.

Nota de Atualização
Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.19.022961-7/000,** TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.18.050581-0/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.22.019270-2/000**, TJMG.

Enunciado18

É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
27/09/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 09/11/2006, p. 55; DJ de 14/11/2006, p. 70; DJ de 21/11/2006, p. 47.

Referência legislativa
Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 173.

Precedentes
Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.06.440713-3/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.05.419648-0/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.05.419215-8/000**.

Nota de Atualização
AI 721230/MG, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.21.241854-5/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.097021-3/000**, TJMG.

Enunciado 20

São inconstitucionais as taxas que têm por base os serviços limpeza pública, iluminação pública e de conservação de calçamento, por se tratar de serviços indivisíveis e inespecíficos.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
22/11/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa
Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 144, inciso II.
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - art. 77.

Precedentes
Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.04.415780-8/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.04.415234-6/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.263612-4/000**.

Nota de Atualização
ARE 1347804 AgR, STF.

Apelação Cível **1.0000.22.255760-5/001**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.21.242265-3/000**, TJMG.

• • •

Enunciado 21

É inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição para o custeio dos serviços de saúde instituída pelo art.85, §1º, da Lei Complementar Estadual n.64, de 25 de março de 2002.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
22/11/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa
Constituição Federal, art. 149, parágrafo 1º.

Precedentes
Incidente de Inconstitucionalidade **1.0000.05.426852-9/000**.

Nota de Atualização
ADI 3106, STF.

Tema 588, STJ.

Enunciado 22

O Mandado de Segurança contra decisão de Câmara isolada não é cabível perante a Corte Superior* quando a lei facultar recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
22/11/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa
Lei Federal nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II**.

Precedentes
Mandado de Segurança **1.0000.05.418988-1/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.04.413682-8/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.05.418998-2/001**.

Nota de Atualização
* A Corte Superior passou a ser denominada como "Órgão Especial" - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

** Vide a Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 5º, inciso II.

RMS 39022 AgR, STF.

Súmula 267, STF.

AgInt no RMS n. 69.912/AP, STJ.

Agravo Interno Cível **1.0000.22.282895-6/001**, TJMG.

• • •

Enunciado 23

O Relator ou o Revisor permanece como Juiz certo para o processo que retorne de outro tribunal ou de juízo de primeira instância, ainda que tenha saído do órgão no qual recebeu a distribuição ou após o visto.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
22/11/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa
Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - art.4º*.

Precedentes
Conflito de Competência **1.0000.06.440844-6/000**.

Nota de Atualização
*Vide o art. 80 do Regimento Interno em vigor – Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

Conflito de Competência **1.0000.20.014567-0/002**, TJMG.

Conflito de Competência **1.0433.14.031386-0/003**, TJMG.

Conflito de Competência **1.0079.12.032785-7/004**, TJMG.

Enunciado 24

Compete a uma das Câmaras Cíveis Isoladas o processo e julgamento de Habeas Corpus impetrado contra decisão de primeira instância que decreta a prisão civil de depositário infiel, de responsável voluntário, sem justa causa, pelo inadimplemento de obrigação alimentar e de falido, no caso do art. 35* da Lei nº 7.661, de 1945, segundo a distribuição de competência constante dos arts. 2º e 5º** da Resolução nº 463, de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
22/11/2006

Data da Publicação/Fonte
DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa
Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.
Resolução 420/03, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), art.22, II, "g"***.

Precedentes
Conflito de Competência **1.0000.06.438510-7/000**.

Nota de Atualização
* Vide a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

** Vide o art. 4º, II, da Resolução nº 530, de 05 de março de 2007, da antiga Corte Superior, e o art. 583, II, "b", do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012;

*** Vide os arts. 36, I, "h" e II, e 37, II, "g", do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012.

Enunciado 27

O servidor público integrante do quadro de magistério estadual, atendidos os requisitos previstos na Lei 7.109/77, tem direito à promoção por acesso, na mesma carreira para classe imediatamente superior, sem a necessidade de concurso público, inexistindo violação à Constituição Federal.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
13/05/2009

Data da Publicação/Fonte
DJ de 22/05/2009, p. 212; 27/05/2009, p. 203; e 29/05/2009, p. 226.

Referência legislativa
Constituição Federal de 1988, art. 37, II e art. 39, §2º.
Lei Estadual nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, art. 7º, art. 12, art. 39 e art. 45.
Decreto Estadual nº 24.739, de 13 de junho de 1985, art. 5º.

Precedentes
Uniformização de Jurisprudência **1.0000.06.447278-0/000**.

Nota de Atualização

ARE 657728, STF.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0572.12.001615-7/001**, TJMG.

Apelação Cível **1.0024.12.130700-3/001**, TJMG.

• • •

Enunciado 28

O prazo prescricional da ação de cobrança de verbas remuneratórias devidas a servidor público, no período de afastamento do cargo, conta-se do trânsito em julgado da sentença que determinou sua reintegração.

Órgão Julgador
Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento
13/05/2009

Data da Publicação/Fonte
DJ de 22/05/2009, 27/05/2009 e 29/05/2009.

Referência legislativa
Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º.
Código Civil/2002, art. 199, I.

Precedentes
Uniformização de Jurisprudência **1.0000.07.452311-9/000**.

Nota de Atualização
Remessa Necessária-Cível **1.0473.06.009334-0/001**, TJMG.

Agravo de Instrumento-Cível **1.0000.22.131792-8/001**, TJMG.

Apelação Cível **1.0000.20.497250-9/001**, TJMG.

Enunciado 29

A Fazenda Pública é dispensada de adiantar quantia referente à postagem de carta de citação para execução fiscal, por se tratar de verba inserida no conceito de custas processuais.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Petição - Cível **1.0000.13.060221-2/000**.

Data do Julgamento
11/09/2013

Data da Publicação/Fonte
DJe de 10/12/2013, 12/12/2013, e 17/12/2013.

Referência legislativa
Constituição Federal/1988 - Art.(s) 5º, LXXVIII - inserida pela EC 45/2004.
Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 39.
Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, arts. 4º, 5º, I, e 10, I.
Resolução TJMG 3/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012 - Art.(s) 534.
Resolução TJMG 420/2003 - Regimento Interno do TJMG/2003 - Art.(s) 530.

Precedentes
Apelação Cível **1.0035.11.005705-2/002**

Agravo de Instrumento **1.0245.12.009284-7/001**

Agravo de Instrumento **1.0148.11.008091-5/001**

Apelação Cível **1.0035.11.001019-2/002**

Apelação Cível **1.0035.11.000802-2/002**

Apelação Cível **1.0035.08.128460-2/002**

Agravo de Instrumento **1.0342.11.003306-1/001**

Apelação Cível **1.0487.09.039657-2/001**

Agravo de Instrumento **1.0245.12.015202-1/001**

Nota de atualização

Proposta de alteração da parte final da Súmula 29 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Petição Cível 1.0000.20.007796-4/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/07/2022, publicação da súmula em 15/07/2022, trânsito em julgado em 29/07/2022. Súmula: "Por maioria, não acolheram a prosposta".

Tema 1054, STJ.

AgInt no REsp n. 1.991.555/PB, STJ.

REsp n. 2.008.367/PB, STJ.

• • •

Enunciado 30

O governador não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em que se discute a avaliação de títulos por banca examinadora de concurso público.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Petição Cível **1.0000.14.058244-6/000**.

Data do Julgamento
11/05/2015

Data da Publicação/Fonte
DJe de 03/07/2015, 10/07/2015 e 17/07/2015.

Referência legislativa
Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 90, II e III.
Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º, § 3º.

Precedentes
Mandado de Segurança **1.0000.13.025122-6/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.13.002243-7/000.**

Mandado de Segurança **1.0000.00.324693-1/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.12.126082-2/000** .

Mandado de Segurança **1.0000.12.130989-2/000.**

Mandado de Segurança **1.0000.00.269099-8/000**.

Nota de Atualização
AgRg no RMS 37924, STJ

Mandado de Segurança **1.0000.22.183595-2/000,** TJMG.

Mandado de Segurança **1.0000.19.013689-5/000**, TJMG.

• • •

Enunciado 31

O governador é parte ilegítima no writ impetrado por servidor que objetiva a percepção de adicional de local de trabalho.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Petição - Cível **1.0000.15.060386-8/000**.

Data do Julgamento
23/09/2015

Data da Publicação/Fonte
DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º, §3º.

Resolução TJMG 3/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012.

Art.(s) 530, §§ 1º, 2º; 534.

Precedentes

Mandado de Segurança **1.0000.14.103283-9/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.103300-1/000.**

Mandado de Segurança **1.0000.14.071360-3/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.103212-8/000.**

Mandado de Segurança **1.0000.13.097470-2/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.11.078302-4/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.068950-6/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.023297-6/000**.

Nota de Atualização

AgInt no RMS n. 66.247/SP, STJ.

AgInt no RMS n. 65.495/PE, STJ.

Mandado de Segurança **1.0000.22.155658-2/000,** TJMG.

Enunciado 32

Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Petição - Cível **1.0000.15.060428-8/000**.

Data do Julgamento
23/09/2015

Data da Publicação/Fonte
DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa
Constituição Federal/1988, art. 5º, LXXVIII.

Resolução TJMG 03/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012, art.530.

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 18, § 1º.

Precedentes
Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.00.263411-1/000.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.023168-1/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.12.118569-8/000**.

Apelação Cível **1.0476.11.001226-9/002**.

Nota de Atualização
Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.18.081941-9/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.19.071802-3/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.18.114614-3/000**, TJMG.

Enunciado 33

Os agentes fiscais de tributos estaduais têm direito ao acréscimo de cinquenta por cento da hora extraordinária de plantão e ao adicional noturno de vinte por cento, referente ao trabalho desenvolvido entre vinte e duas horas de um dia e as cinco da manhã seguinte.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Petição - Cível **1.0000.15.060426-2/000.**

Data do Julgamento

27/01/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

Constituição da República, art. 39, §3°.

Constituição da República, art. 7°, incisos IX e XVI.

Lei Estadual n. 6.762, de 23 de dezembro de 1.975.

Resolução TJMG 3/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012, art.(s) 534.

Precedentes

Apelação Cível/Reexame Necessário **1.0251.11.001950-1/001**.

Apelação Cível/ Reexame Necessário **10024.10.149485-4/001**.

Apelação Cível/ Reexame Necessário **1.0024.11.109718-4/001**.

Apelação Cível **1.0024.02.741147-9/001**.

Apelação Cível **1.0024.11.326057-4/001**.

Nota de Atualização

Apelação Cível **1.0000.22.130642-6/001**, TJMG.

Remessa Necessária-Cível **1.0000.20.530389-4/001**, TJMG.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.10.115586-9/006**, TJMG.

Enunciado 34

O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Petição - Cível **1.0000.15.060430-4/000**.

Data do Julgamento
13/04/2016

Data de Publicação/Fonte
Dje de 15/02/2017 e 03/03/2017.

Referência legislativa
Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII.
Constituição Federal, art. 37, II.
Resolução TJMG 3/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012, art. 530.

Precedentes
Mandado de Segurança **1.0000.15.071999-5/000.**

Mandado de Segurança **1.0000.15.044807-4/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.15.044808-2/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.086859-7/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.15.014705-6/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.097364-5/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.088940-3/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.084845-8/000.**

Mandado de Segurança **1.0000.14.066120-8/000**.

Nota de Atualização

Tema 784, STF.

RE 1392863 AgR, STF.

AgInt no RMS n. 63.841/MG, STJ.

Agravo de Instrumento - Cível 1.0000.23.028790-6/001, TJMG.

• • •

Enunciado 35

A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS), prevista na Lei Estadual nº 11.406/94, integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual.

Órgão Julgador

1ª Seção Cível, Projeto de Súmula 1.0000.16.070119-9/000.

Data do Julgamento

22/02/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 11/07/2017, 18/07/2017 e 25/07/2017.

Referência legislativa

Lei Estadual nº 869/52, art.(s) 120 e 121.
Lei Estadual nº 9.729/88, art. 6º.

Constituição Estadual de Minas Gerais/1989 - art. 31.
Constituição da República Federativa do Brasil/1988 - art. 7º, VIII.

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **1.0000.16.032832-4/000**.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.10.090327-7/002**.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.10.115229-6/003**.

Apelação Cível **1.0024.12.135911-1/001**.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.14.305428-6/001.**

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.14.053346-4/001.**

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0145.14.062049-6/001.**

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.13.250499- 4/001**.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.13.250904-3/001**.

Apelação Cível **1.0433.14.002854-2/001**.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.14.220145-8/001**.

Apelação Cível **1.0433.14.005421-7/001**.

Nota de Atualização

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0000.22.291994-6/001**, TJMG.

Remessa Necessária-Cível **1.0000.22.254444-7/001**, TJMG.

Apelação Cível **1.0433.12.032046-3/001**, TJMG.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0000.17.035164-7/001**, TJMG.

Enunciado 36

É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.046498-6/000.**

Data do Julgamento
09/08/2017

Data da Publicação/Fonte
DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa
Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, b, c.
Constituição do Estado de Minas Gerais, art.(s) 66, III, b, c; 90, V, XIV; 165, § 1º; 171, I, f; 173, § 1º.

Precedentes
Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.069115-2/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.036695-3/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.14.055457-7/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.12.124901-5/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.11.021651-2/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.11.006194-2/000**.

Nota de Atualização
ADI 1809, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.22.133672-0/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.20.601576-0/000**, TJMG.

Enunciado 37

O ônus do pagamento dos honorários periciais, na hipótese em que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, deve ser suportado pelo Estado que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária e gratuita, ainda que não figure como parte no processo.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.039879-6/000**.

Data do Julgamento
09/08/2017

Data da Publicação/Fonte
DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa
Constituição Federal, art. 5º- LXXIV; Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015- art. 82, § 1º e § 2º; e, art. 98, § 1º.

Precedentes
Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.09.603796-5/002**.

1ª Câmara Cível:
Agravo Interno Cível **1.0432.13.002130-1/002**.

Apelação Cível **1.0525.15.006746-6/001**.

Apelação Cível **1.0525.14.016125-4/001**.

Apelação Cível **1.0024.10.280712-0/001**.

Apelação Cível **1.0024.12.149409-0/001**.

2ª Câmara Cível:
Apelação Cível **1.0525.15.001150-6/001**.

Apelação Cível **1.0693.15.003886-9/001**.

Apelação Cível **1.0024.14.221610-0/001**.

Apelação Cível 1.0024.13.254736-5/001.

Apelação Cível 1.0024.13.255555-8/001.

3ª Câmara Cível:

Apelação Cível 1.0647.14.012879-2/001.

Apelação Cível 1.0145.14.042214-1/001.

Apelação Cível 1.0024.13.352898-4/001.

Apelação Cível 1.0342.12.012765-5/002.

4ª Câmara Cível:

Apelação Cível 1.0525.15.014525-4/001.

Apelação Cível 1.0153.14.007544-8/001.

Apelação Cível 1.0145.14.043491-4/001.

5ª Câmara Cível:

Apelação Cível 1.0024.10.086924-7/001.

Apelação Cível 1.0024.14.141910-1/001.

Apelação Cível 1.0024.14.220205-0/001.

Apelação Cível 1.0342.12.004616-0/001.

6ª Câmara Cível:

Apelação Cível 1.0342.12.012354-8/001.

Apelação Cível 1.0342.11.005967-8/001.

Apelação Cível 1.0701.14.017918-8/001.

Agravo Interno Cível 1.0525.13.022814-7/002.

Apelação Cível 1.0153.12.004212-9/001.

7ª Câmara Cível:

Apelação Cível **1.0525.15.001186-0/002**.

Apelação Cível **1.0024.14.058937-5/001**.

Apelação Cível **1.0120.14.000451-2/001**.

Apelação Cível **1.0647.14.014763-6/001**.

Apelação Cível **1.0525.14.001327-3/001**.

8ª Câmara Cível:

Apelação Cível **1.0525.15.013163-5/001**.

Apelação Cível **1.0024.14.005234-1/001**.

Apelação Cível **1.0525.15.017992-3/001**.

Apelação Cível **1.0342.10.011146-3/002**.

Nota de Atualização

Tema Repetitivo 1.044, STJ.

Apelação Cível **1.0000.22.229658-4/001**, TJMG.

Agravo de Instrumento **1.0000.21.268875-8/001**, TJMG.

• • •

Enunciado 38

Na ação declaratória de inexistência de dívida com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo menos até ao julgamento da causa.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.039884-6/000**.

Data do Julgamento
28/06/2017

Data da Publicação/Fonte
DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa
Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 300.

Precedentes
Agravo de Instrumento Cível **1.0000.16.076439-5/001**.

Agravo de Instrumento Cível **1.0000.16.046072-1/001**.

Agravo de Instrumento Cível **1.0000.16.019517-8/001**.

Agravo de Instrumento Cível **1.0479.16.014158-2/001**.

Agravo de Instrumento Cível **1.0481.16.021377-5/001**.

Agravo de Instrumento Cível **1.0702.15.089808-9/001**.

Agravo de Instrumento Cível **1.0472.15.005121-8/002**.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.14.224271-8/002**.

Agravo de Instrumento Cível **1.0439.12.011769-2/001**.

Enunciado 39

A cobrança judicial de honorários pelo advogado dativo não depende do esgotamento da via administrativa.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.039883-8/000**.

Data do Julgamento

11/10/2017

Data da Publicação/Fonte

Dje de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 272.

Lei Federal nº 8.906, de 05 de julho de 1994, art. 22, § 1º.

Lei Estadual nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999.

Decreto Estadual nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012.

Precedentes

Apelação Cível **1.0529.15.004951-6/001**.

Apelação Cível **1.0097.14.002053-4/001**.

Apelação Cível **1.0116.15.001861-6/001**.

Apelação Cível **1.0720.14.001171-2/001**.

Apelação Cível **1.0116.14.003637-1/001**.

Apelação Cível **1.0525.14.017549-4/001**.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0515.13.001899-4/002**.

Nota de Atualização

AgInt no REsp n. 1.872.682/AM, STJ.

EREsp n. 1.698.526/SP, STJ.

Apelação Cível **1.0071.14.003126-2/001**, TJMG.

• • •

Enunciado 40

As diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de cruzeiro real para URV, respeitada a prescrição quinquenal, somente são devidas quando se apurar, por meio de perícia contábil, prejuízo na data do efetivo pagamento, desde que referente a meses anteriores à entrada em vigor do novo regime jurídico remuneratório.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.041917-0/000**.

Data do Julgamento

25/10/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 22, VI e art. 158.
Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22.
Lei Estadual nº 11. 510, de 07 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

Apelação Cível **1.0024.07.595932-0/001**.

Apelação Cível **1.0024.08.171584-9/001**.

Apelação Cível **1.0024.07.761039-2/001**.

Apelação Cível/Reexame Necessário **1.0024.10.312484-8/001**.

Apelação Cível **1.0024.08.125429-4/003**.

Apelação Cível **1.0024.11.005648-8/001**.

Apelação Cível/Reexame Necessário **1.0024.09.587085-3/001**.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0352.09.053781-7/001**.

Nota de Atualização

AREsp n. 2.282.975, STJ.

Agravo de Instrumento-Cv **1.0000.22.231496-5/001**, TJMG.

Apelação Cível **1.0000.21.229681-8/001**, TJMG.

• • •

Enunciado 41

O servidor público municipal, quando licenciado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, possui direito à remuneração de seu cargo, excluídas as verbas indenizatórias, as vantagens eventuais e as vantagens decorrentes de condição excepcional do serviço.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.020582-7/000**.

Data do Julgamento

08/11/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 12/04/2018, 19/04/2018 e 26/04/2018.

Referência legislativa

Constituição da República, art. 37, VI.
Constituição Estadual, art. 34.

Precedentes

Mandado de Segurança **1.0000.15.047549-9/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.095970-1/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.14.028764-0/000**.

Apelação Cível **1.0116.13.003022-8/001**.

Reexame Necessário-Cível **1.0570.13.002113-4/002**.

Agravo de Instrumento-Cível **1.0515.16.000367-6/001**.

Reexame Necessário-Cível **1.0582.13.001827-5/002**.

Apelação Cível/Reexame Necessário **1.0261.13.007063-2/001**.

Reexame Necessário-Cível **1.0112.12.002666-4/003**.

Mandado de Segurança **1.0000.16.084966-7/000**.

Reexame Necessário-Cível **1.0344.16.002899-1/002**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.076361-8/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.11.076093-1/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.076376-6/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.10.068424-0/000**.

Apelação Cível **1.0114.14.017519- 0/002**.

Apelação Cível **1.0000.00.189535-8/000**.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0452.13.005714-7/001**.

Apelação Cível **1.0460.06.024544-2/001**.

Apelação Cível **1.0024.10.090173-5/005**.

Apelação Cível **1.0024.05.700264-4/001**.

Nota de Atualização

ARE 1275248/SP, STF.

AgInt no RMS 60357/MG, STJ.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0487.19.000552-9/001, TJMG.

• • •

Enunciado 42

A inscrição ou manutenção indevida em cadastro negativo de crédito e o protesto indevido de título caracterizam, por si sós, dano "in re ipsa", o que implica responsabilização por danos morais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.17.072185-6/000.

Data do Julgamento

08/11/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/05/2018, 17/05/2018 e 24/05/2018.

Referência legislativa

Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Artigos 186, 187, 393, caput, e 927.
Lei Federal 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), artigos 6º, IV e VI, e 14, § 3º.

Precedentes

Apelação Cível 1.0145.12.082632-9/002.

Apelação Cível 1.0702.13.003985-3/001.

Apelação Cível **1.0372.15.000663-6/001**.

Apelação Cível **1.0672.09.410759-2/001**.

Apelação Cível **1.0079.14.019685-2/001**.

Apelação Cível **1.0024.10.012861-0/001**.

Apelação Cível **1.0145.13.069333-9/001**.

Apelação Cível **1.0384.13.008555-6/001**.

Apelação Cível **1.0518.13.014675-7/001**.

Apelação Cível/Reexame Necessário **1.0024.11.290807-4/001**.

Apelação Cível **1.0024.07.743563-4/001**.

• • •

Enunciado 43

O servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional noturno, nos termos do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. IX, da Constituição da República e do art. 10 da Lei Estadual n.º 10.745/92.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.080158-3/000**.

Data do Julgamento

13/12/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 05/06/2018, 12/06/2018 e 19/06/2018.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 7º, IX e 39, §3º.

Lei Estadual nº 10.745, de 25 de maio de 1992, artigos 10 e 12 .

Precedentes

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.08.941612-7/004**.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.13.250847-4/001.**

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.13.232405-4/001**.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.12.133104-5/001**.

Apelação Cível/Remessa Necessária **1.0024.14.120168-1/001**.

Remessa Necessária - Cível **1.0024.14.251058-5/001**.

Apelação Cível **1.0024.13.101424-3/001**.

Apelação Cível **1.0024.14.149666-1/001**.

Apelação Cível **1.0024.13.429553-4/001**.

Nota de Atualização

REsp 1983881, STJ.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.08.941612-7/004**, TJMG.

Apelação Cível **1.0000.22.130642-6/001**, TJMG.

• • •

Enunciado 44

A realização de eleições diretas para cargos de direção em instituições públicas de ensino não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar de cargos comissionados, cujo provimento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.16.095733-8/000**.

Data do Julgamento

28/02/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2018, 07/08/2018 e 14/08/2018.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, art. 90, III, XIV e art. 173.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.101967-6/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.14.071412-2/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.027436-8/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.12.112425-9/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.12.107345-6/000**.

Nota de Atualização

RMS n. 65.868, STJ.

Mandado de Segurança **1.0000.21.199316-7/000**, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.19.060151-8/000**, TJMG.

• • •

Enunciado 45

A competência do Juizado Especial e da Justiça Comum para as ações elencadas na Lei nº 9.099/95 é concorrente, incumbindo a escolha da jurisdição à parte demandante, no ato da distribuição da ação.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.105212-9/000.**

Data do Julgamento

25/04/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018

Referência legislativa

Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, §3º.

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **1.0000.17.026882-5/001**.

Conflito de Competência **1.0000.17.035292-6/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.020310-3/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.16.076508-7/000**.

Conflito de Competência **1.0000.16.086025-0/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.061919-1/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.020303-8/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.029544-8/000**.

Agravo de Instrumento Cível **1.0515.14.004694-4/001**.

Conflito de Competência **1.0000.16.081160-0/000**.

Conflito de Competência **1.0000.16.086029-2/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.017859-4/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.046236-0/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.025503-8/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.047488-6/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.032526-0/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.050088-8/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.042801-5/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.014222-8/000**.

Conflito de Competência **1.0000.17.041597-0/000**.

Apelação Cível **1.0486.10.000311-1/001**.

Nota de Atualização

REsp 1869696, STJ.

Conflito de Competência **1.0000.22.268033-2/000**, TJMG.

Agravo de Instrumento Cível **1.0000.23.039560-0/001**, TJMG.

• • •

Enunciado 46

Somente por decisão colegiada do órgão fracionário é possível suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial, não tendo o relator legitimidade para, monocraticamente, suscitá-lo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.105211-1/000**.

Data do Julgamento

09/05/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018

Referência legislativa

Código de Processo Civil de 2015, artigos 948 e 949.

Precedentes

Arguição de Inconstitucionalidade **1.0000.16.066437-1/001**.

Arguição de Inconstitucionalidade **1.0000.16.070350-0/001**.

Arguição de Inconstitucionalidade **1.0000.16.074657-4/001**.

Arguição de Inconstitucionalidade **1.0112.05.051621-3/002**.

Nota de Atualização

Arguição de Inconstitucionalidade **1.0120.18.001533-7/002**, TJMG.

Arguição de Inconstitucionalidade **1.0000.16.037631-5/001**, TJMG.

Enunciado 47

É indevida a extinção do processo de execução fiscal, de ofício, com base na nulidade da Certidão da Dívida Ativa, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, quando se verifica a possibilidade de emenda ou substituição do título.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.039880-4/000**.

Data do Julgamento

13/06/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 19/09/2018, 26/09/2018 e 03/10/2018

Referência legislativa

Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, artigo 2º, § 8º.
Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, Julgamento em 23/09/2009, Diário do Judiciário Eletrônico de 07/10/2009.

Precedentes

Apelação Cível **1.0133.13.005222-7/001**.

Apelação Cível **1.0693.13.009652-4/001**.

Apelação Cível **1.0693.14.014015-5/001**.

Apelação Cível **1.0079.02.034815-1/001**.

Apelação Cível **1.0569.05.005249-1/001**.

Nota de Atualização

AgRg no REsp n. 1.469.379/SP, STJ.

Agravo de Instrumento Cível **1.0000.21.254235-1/001**, TJMG.

Apelação Cível **1.0000.21.154593-4/001**, TJMG.

Enunciado 48

O candidato aprovado em concurso público tem direito, após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado do certame, à intimação pessoal do ato de nomeação, ainda que haja previsão editalícia de nomeação exclusiva por meio de publicação no Diário Oficial.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.020584-3/000**.

Data do Julgamento

11/07/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 20/09/2018, 27/09/2018, 04/10/2018

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 37.

Precedentes

Mandado de Segurança **1.0000.16.041815-8/000**.

Mandado de Segurança **1.0000.15.055681-9/000**.

Nota de Atualização

AREsp 2095698, STJ.

Remessa Necessária Cível **1.0000.22.191475-7/001**, TJMG.

Apelação Cível **1.0000.22.075458-4/001**, TJMG.

Enunciado 49

No Juizado Especial, o ente público possui a prerrogativa de intimação pessoal.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.145842-3/000.

Data do Julgamento

13/02/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019

Referência legislativa

Código de Processo Civil de 2015, artigo 183, § 1º.
Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, artigos 6º e 7º.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 290.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.064242-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.035428-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.007196-1/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.029820-0/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.027341-9/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.030581-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.106689-7/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.003354-0/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.012502-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.090062-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.006341-4/000.

Enunciado 50

Incide em inconstitucionalidade por omissão o Município que deixa de fixar em lei o percentual mínimo dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores públicos de carreira.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula **1.0000.17.046497-8/000**.

Data do Julgamento

12/12/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 37, V.
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 21, §1º, e 23.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.101961-9/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.16.044555-7/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.064716-2/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.16.027303-3/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.14.010347-4/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.16.045414-3/000.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.083761-5/000**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.033250-5/000.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.069927-5/000.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.038576-8/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.091593-0/000.

Nota de Atualização

Tema 1010, STF.

ADI 4814, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.22.092515-0/000, TJMG.

• • •

Enunciado 51

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento dos recursos oriundos de ação de usucapião entre particulares quando ausente interesse público concreto.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138779-6/000.

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, "a", e 125, § 1º.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigo 103, I, "a".
Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 36, II.
Resolução do TJMG nº 705, de 01 de outubro de 2012.

Precedentes

Conflito de Competência 1.0686.06.186557-8/003.

Conflito de Competência 1.0000.16.011266-0/001.

Conflito de Competência 1.0024.09.661245-2/003.

Conflito de Competência 1.0312.08.010751-8/002.

Conflito de Competência 1.0024.12.301190-0/002.

Conflito de Competência 1.0024.11.299324-1/002.

• • •

Enunciado 52

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado deste Tribunal o julgamento de recurso interposto em ação de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público em face de particular.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138778-8/000.

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, e 125, § 1º.
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 103, I, "a", e 106.
Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, artigo 36, I e II.

Precedentes

Conflito de Competência 1.0134.09.129203-4/002.

Conflito de Competência 1.0521.02.016942-6/003.

Conflito de Competência 1.0338.10.010442-5/002.

Conflito de Competência 1.0647.09.102986-6/003.

• • •

Enunciado 53

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado sob a égide de sistema constitucional anterior.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138777-0/000.

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referência legislativa

Código de Processo Civil de 2015, art. 485, VI.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.091232-3/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.101986-9/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.057618-4/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.045213-7/000.

Nota de Atualização

ARE 1374028, STF.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.18.015868-5/001, TJMG.

Agravo Interno Cível 1.0145.06.338321-3/002, TJMG.

• • •

Enunciado 54

A discussão relativa à matéria que não está inserida no campo do direito de família não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público, ainda que tenha origem em ação de divórcio e partilha de bens.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.145835-7/000.

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, "a", e 125, § 1º.
Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 36, I, "c", e II.

Precedentes

Conflito de Competência 1.0024.13.201557-9/003.

Conflito de Competência 1.0518.13.007956-0/002.

Conflito de Competência 1.0512.13.004778-4/002.

Conflito de Competência 1.0702.09.592166-5/002.

• • •

Enunciado 55

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138776-2/000.

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 29, V e VI.
Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigo 179.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.021958-0/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.097481-2/000.

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0301.13.000587-1/003.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.017533-2/000.

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0188.97.002253-2/002.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.05.428460-9/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.00.322503-4/000.

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0040.08.070266-1/002.

Embargos de Declaração - Cível 1.0000.15.001993-3/001.

Apelação Cível 1.0432.02.000929-1/002.

Nota de Atualização

Tema 1192, STF.

Apelação Cível 1.0000.22.052703-0/001, TJMG.

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.22.026292-7/001, TJMG.

Apelação Cível 1.0487.17.001049-9/003, TJMG.

Enunciado 56

O servidor público detentor do cargo efetivo de agente de segurança penitenciário não faz jus ao adicional de local de trabalho previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, por vedação expressa do art. 6º, I, da referida Lei.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.145843-1/000.

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

Lei Estadual nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, artigos 1º e 6º, I.
Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2003, artigos 7º e 20.
Lei Estadual nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, artigo 12, parágrafo único.
Lei Estadual nº 21.333, de 26 de junho de 2014, artigo 9º.

Precedentes

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1.0686.13.007929-2/002.

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.14.059361-7/001.

Apelação Cível 1.0702.13.042339-6/001.

Apelação Cível 1.0145.14.037021-7/001.

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0056.14.000133-2/001.

Apelação Cível 1.0056.15.004343-0/001.

Apelação Cível 1.0686.13.008209-8/001.

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0707.14.001764-1/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0702.13.048032-1/001.

Apelação Cível 1.0024.14.047048-5/001.

Apelação Cível 1.0480.13.009770-6/001.

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0433.13.024281-4/001.

Apelação Cível 1.0024.13.355815-5/001.

Apelação Cível 1.0024.13.424421-9/001.

5ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.17.045136-3/001.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0145.14.032951-0/001.

Apelação Cível 1.0056.14.000140-7/001.

Apelação Cível 1.0145.13.052081-3/001.

6ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.14.057874-1/001.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0024.13.251278-1/001.

Apelação Cível 1.0035.14.009502-3/001.

Apelação Cível 1.0480.13.010420-5/001.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0145.13.007256-7/001.

Apelação Cível 1.0433.13.019299-3/001.

Apelação Cível 1.0145.14.033193-8/001.

7ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0702.13.078460-7/001.

Apelação Cível 1.0035.14.009498-4/001.

Apelação Cível 1.0009.15.000401-9/001.

Apelação Cível 1.0024.13.253250-8/001.

Apelação Cível 1.0480.13.010017-9/001.

8ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.14.305059-9/001.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0024.14.058217-2/001.

Apelação Cível 1.0024.13.171049-3/001.

Nota de Atualização

AREsp n. 1.085.874, STJ.

AREsp n. 1.126.873, STJ.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1.0686.13.007929-2/002, TJMG.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0145.14.028748-6/001, TJMG.

Apelação Cível 1.0480.13.016838-2/002, TJMG.

• • •

Enunciado 57

Deixar de efetuar o registro da propriedade de veículo no prazo legal não impede a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva ao detentor da Permissão para Dirigir, por constituir infração meramente administrativa, ainda que de natureza grave.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138789-5/000.

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), artigos 123, 148 e 233.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0390.14.002174-7/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0720.12.000933-0/002.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.10.034497-7/001.

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 1.0000.15.027649-1/002.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0000.18.021520-4/001.

Remessa Necessária 1.0000.17.027548-1/001.

Apelação Cível 1.0040.10.008510-5/001.

3ª Câmara Cível

Apelação Cível/Rem Necessária 1.0000.18.084889-7/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.14.005732-4/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.13.251946-3/00.

4ª Câmara Cível

Apelação Cível/Rem Necessária 1.0024.13.254654-0/002.

Reexame Necessário 1.0000.18.022926-2/001.

Reexame Necessário 1.0000.18.049016-1/001.

Apelação Cível 1.0024.11.343124-1/001.

5ª Câmara Cível

Embargos Infringentes 1.0024.14.052875-3/002.

Apelação Cível 1.0024.14.055422-1/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0479.10.010575-4/001.

Reexame Necessário 1.0024.14.250768-0/001.

Apelação Cível 1.0024.14.054369-5/001.

6ª Câmara Cível

Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.065217-4/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0000.16.051015-2/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.14.290680-9/001.

Reexame Necessário 1.0024.10.249911-8/001.

7ª Câmara Cível

Remessa Necessária 1.0000.18.042372-5/001.

Apelação Cível 1.0000.18.004874-6/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0480.14.001587-0/002.

8ª Câmara Cível

Apelação Cível/Rem Necessária 1.0527.12.000504-8/002.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0467.14.000075-4/001.

Agravo Interno 1.0515.10.001856-0/002.

Nota de Atualização

AgInt no AREsp n. 2.023.398/SP, STJ.

Remessa Necessária Cível 1.0000.19.106273-6/001, TJMG.

Apelação Cível 1.0000.15.036635-9/002, TJMG.

• • •

Enunciado 58

A questão relativa a registro público, quando secundária à controvérsia principal cujo julgamento couber a uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138788-7/000.

Data do Julgamento

27/03/19

Data da Publicação/Fonte

DJe de 21/05/2019, 28/05/2019, 04/06/2019

Referência Legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, e 125, § 1º.
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 103, I, "a", e 106.
Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, artigo 36, I, "d", e II.

Precedentes

Conflito de Competência 1.0216.08.050696-9/002.

Conflito de Competência 1.0024.14.148239-8/003.

Conflito de Competência 1.0701.96.011335-8/005.

Conflito de Competência 1.0518.14.003648-5/002.

Conflito de Competência 1.0555.05.000888-0/002.

Conflito de Competência 1.0527.14.000657-0/002.

• • •

Enunciado 59

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento do recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, na qualidade de terceiro prejudicado, por ter sido condenado ao pagamento de honorários periciais em processo em que ambos os polos da ação sejam integrados apenas por pessoas de Direito Privado, cuja parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138783-8/000.

Data do Julgamento

10/04/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 13/06/2019, 24/06/2019, 27/06/2019

Referência legislativa

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, "a".

Precedentes

Conflito de Competência 1.0342.09.126838-9/003.

Conflito de Competência 1.0342.12.006971-7/002.

Conflito de Competência 1.0342.13.001405-9/002.

Conflito de Competência 1.0342.11.001355-0/002.

Conflito de Competência 1.0702.13.062952-1/002.

Conflito de Competência 1.0342.10.000621-8/002.

Conflito de Competência 1.0342.11.007246-5/002.

Nota de Atualização

Conflito de Competência 1.0000.18.005889-3/002, TJMG.

• • •

Enunciado 60

É irrecorrível ato de Juiz Diretor de Foro que sugere ao Presidente do Tribunal penalidade de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro, por ausência de conteúdo decisório.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.021968-3/000.

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 236.

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 35.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 28, XXVIII.
Resolução nº 651 de 2010, artigo 19, §1º.

Precedentes

Recurso Administrativo 1.0000.17.076810-5/000.

Recurso Administrativo 1.0000.16.088597-6/000.

Recurso Administrativo 1.0000.14.033956-5/000.

Recurso Administrativo 1.0000.14.018513-3/000.

Recurso Administrativo 1.0000.13.095674-1/000.

Recurso Administrativo 1.0000.13.044908-5/000.

Recurso Administrativo Disciplinar Servidor 1.0000.09.489842-6/000.

Recurso Administrativo 1.0000.07.462544-3/000.

Processo Administrativo Disciplinar 1.0000.04.405639-8/000.

Nota de Atualização

Recurso Administrativo 1.0000.18.098392-6/000, TJMG.

• • •

Enunciado 61

A correição parcial somente é cabível contra decisões contra as quais não haja recurso previsto em lei, proferidas com abuso e capazes de tumultuar a marcha processual, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.021976-6/000.

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, "a" e 125, § 1º.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 290.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.000660-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.059098-8/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.16.050709-1/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.020373-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.14.037511-4/000.

Nota de Atualização

Correição Parcial (Adm) 1.0000.21.277482-2/000, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.276493-8/000, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.247222-7/000, TJMG.

• • •

Enunciado 62

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Público o processamento e julgamento de ação cível em que figurem como autor, réu, assistente ou oponente o Estado de Minas Gerais, município a ele pertencente e respectivas entidades da Administração Indireta, sendo de competência residual das Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de ação cível em que figuram como autor, réu, assistente ou oponente, outros Estados-membros da Federação, Municípios a eles pertencentes e entidades da Administração Indireta.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138784-6/000.

Data do Julgamento

10/04/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, "a", e 125, § 1º.
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 103, I, "a", e 106.
Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 36, I, "a".

Precedentes

Conflito de Competência 1.0011.15.002641-4/002.

Conflito de Competência 1.0439.16.005934-1/002.

Conflito de Competência 1.0071.15.006619-0/002.

Conflito de Competência 1.0126.15.001828-4/002.

Conflito de Competência 1.0439.12.012701-4/002.

Enunciado 63

Compete às Câmaras Cíveis representadas na Segunda Seção Cível julgar recurso interposto nas ações em que os entes públicos ou entidades da administração indireta foram excluídos da lide por decisão transitada em julgado, quando não versar sobre matéria elencada no art. 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.145833-2/000.

Data do Julgamento

24/04/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, "a", e 125, § 1º.
Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 36, I.

Precedentes

Conflito de Competência 1.0024.00.135576-7/004.

Conflito de Competência 1.0702.11.057541-3/002.

Conflito de Competência 1.0477.15.000536-1/002.

Conflito de Competência 1.0024.08.222389-2/004.

Conflito de Competência 1.0702.02.035514-6/004.

Conflito de Competência 1.0647.14.007362-6/004.

Nota de Atualização

Conflito de Competência 1.0069.15.000231-4/003, TJMG.

Conflito de Competência 1.0216.13.004018-3/002, TJMG.

Enunciado 64

O Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, deve estar representado por seu Diretório Estadual, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Município do qual se originou.

Órgão Julgador
Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138780-4/000.

Data do Julgamento
24/04/2019

Data da Publicação/Fonte
DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa
Constituição da República de 1988, artigo 103.
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigo 118, VI.

Precedentes
Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.049634-2/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.033726-4/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.027218-5/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.075529-4/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.019981-4/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.073670-6/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.12.035506-0/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.011786-5/000.
Agravo Interno 1.0000.16.084255-5/001.

Nota de Atualização
ARE 1313575/GO, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.042757-1/000, TJMG.
Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.075529-4/000, TJMG.

• • •

Enunciado 65

A isenção do recolhimento de imposto de renda concedida ao servidor inativo portador de moléstia grave (art. 6º da lei Federal n. 7.713/88) não exige contemporaneidade dos sintomas da doença.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.16.095728-8/000.

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa

Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6°, XIV.

Precedentes

Órgão Especial

Agravo Interno Cível 1.0000.14.010936-4/001.

Mandado de Segurança 1.0000.14.010936-4/000.

Mandado de Segurança 1.0000.11.018572-5/000.

Mandado de Segurança 1.0000.09.507769-9/000.

1ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.13.211887-8/001.

2ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.14.144700-3/001.

3ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.14.170462-7/001.

4ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.11.003662-1/002.

Embargos de Declaração Cível 1.0024.11.210813-9/002.

Remessa Necessária Cível 1.0024.13.023774-6/003.

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.16.062404-5/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0433.15.019685-8/001.

Apelação Cível 1.0000.17.045136-3/001.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0145.14.032951-0/001.

Apelação Cível 1.0056.14.000140-7/001.

6ª Câmara Cível

Mandado de Segurança 1.0000.12.065305-0/000.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0079.12.043085-9/001.

Apelação Cível 1.0024.12.299512-9/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.12.331012-0/001.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.11.228049-0/001.

7ª Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.16.025554-3/003.

Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.12.051271-0/001.

8ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0019.15.002340-6/001.

Apelação Cível 1.0024.10.250378-6/001.

Nota de Atualização

Súmula 627, STJ.

Apelação Cível 1.0000.21.049959-6/002, TJMG.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.21.100804-0/001, TJMG.

Enunciado 66

Em correições parciais, não configura erro de procedimento a decisão de indeferimento de diligência que pode ser requisitada diretamente pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.145841-5/000.

Data do Julgamento

17/06/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 129, VIII.
Código de Processo Penal, artigo 47.
Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 26.
Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 8º, II.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.039381-1/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.108594-7/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.044452-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.045808-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.039380-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.044454-9/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.039384-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.093759-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.040641-7/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.020296-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.030597-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.027820-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.039893-7/000.

Nota de Atualização

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.247136-9/000, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.193307-0/000, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.198988-2/000, TJMG.

• • •

Enunciado 67

É inconstitucional a lei municipal que obriga os estabelecimentos comerciais a destacarem a data de validade dos produtos em promoção expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, pois tal matéria já se encontra disciplinada em lei estadual e federal, não restando margem para o exercício de competência legislativa suplementar pelo município.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.024298-4/000.

Data do Julgamento

28/06/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referência legislativa

Constituição da Federal de 1988, arts. 24, V e 30, I,II.
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 10, XV, 171; e, art. 56 ,I, e art. 57, parágrafo único.
Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor), art. 31.
Lei Estadual 15.449, de 11 de janeiro de 2015.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.12.044683-6/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.079481-9/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.095775-1/000.

Nota de Atualização

ARE 1230392 AgR / SP, STF.

RE 1253840 AgR, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.128837-8/000, TJMG.

Enunciado 68

No âmbito dos Juizados Especiais, é cabível, no prazo de quinze dias, a interposição de agravo interno, a ser julgado pela Turma Recursal, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso extraordinário, bem como a que determina o sobrestamento de recurso que versa sobre matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.145838-1/000.

Data do Julgamento

28/06/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referência legislativa

Código de Processo Civil de 2015, art. 1.003, §5º; art. 1.021; art. 1.030; art. 1.046, §2º e art. 1.070.
Lei nº 9.099. de 26 de setembro de 1995, art. 2º.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 392.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.038505-6/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.003804-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.003805-1/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.038502-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.050312-2/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.010068-7/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.036324-6/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.045321-1/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.070709-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.061136-0/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.061141-0/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.061128-7/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.070710-1/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.038479-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.086076-9/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.070706-9/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.038508-0/000.

Nota de Atualização

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.211220-3/000, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.280674-7/001, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.061146-9/000, TJMG.

• • •

Enunciado 69

Compete às Câmaras representadas na Segunda Seção Cível o processamento e julgamento de recursos e ações originárias, quando neles não se discute causa relativa a direito sucessório, mas, matéria residual tutelada pelo direito civil, ainda que o espólio seja parte.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138791-1/000.

Data do Julgamento

26/06/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, art. 96, I, "a", e art. 125, § 1º.
Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, "c", e II.

Precedentes

Conflito de Competência 1.0433.12.030465-7/002.

Conflito de Competência 1.0433.13.039858-2/002.

Conflito de Competência 1.0525.15.010254-5/002.

Conflito de Competência 1.0382.14.014905-7/002.

Conflito de Competência 1.0704.15.008520-4/002.

Conflito de Competência 1.0016.10.009388-5/003.

Conflito de Competência 1.0418.12.001842-3/002.

Conflito de Competência 1.0338.12.008485-4/003.

Nota de Atualização

Conflito de Competência 1.0000.21.272338-1/002, TJMG.

Conflito de Competência 1.0000.21.128779-2/002, TJMG.

Conflito de Competência 1.0000.21.033222-7/000, TJMG.

• • •

Enunciado 70

A reparação dos danos por titular de serventia cartorária feita posteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar não descaracteriza a falta disciplinar, tampouco consiste em circunstância atenuante para fins de dosimetria da penalidade.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.022187-9/000.

Data do Julgamento

24/07/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 236.
Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 22.

Precedentes

Recurso Administrativo 1.0000.17.068973-1/000.

Recurso Administrativo 1.0000.16.080417-5/000.

Recurso Administrativo 1.0000.18.003603-0/000.

Recurso Administrativo 1.0000.18.021355-5/000.

Recurso Administrativo 1.0000.17.004765-8/000.

Nota de Atualização

Recurso Administrativo 1.0000.20.075476-0/000, TJMG.

• • •

Enunciado 71

Compete a juiz cível o processamento e o julgamento de ações reguladas pelo Estatuto do Idoso, na ausência de vara especializada na comarca ou de juiz expressamente designado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.061511-2/000.

Data do Julgamento

28/08/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 230.
Código de Processo Civil de 2015, artigo 66.

Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), artigo 45.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigos 57, 58, 59, 60 e 62, "c".

Precedentes

1ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.18.076546-3/000.

Conflito de Competência 1.0000.17.016246-5/000.

Conflito de Competência 1.0000.16.031716-0/000.

2ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.16.035365-2/000.

Agravo de Instrumento Cível 1.0024.12.301509-1/001.

3ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.18.065646-4/000.

4ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.18.008518-5/000.

Conflito de Competência 1.0000.15.037500-4/000.

Conflito de Competência 1.0000.09.509069-2/000.

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0027.11.028658-3/001.

6ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.17.044142-2/000.

Conflito de Competência 1.0000.12.102661-1/000.

7ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.17.040351-3/000.

8ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.18.059987-0/000.

Conflito de Competência 1.0000.16.070956-4/000.

Conflito de Competência 1.0000.13.053393-8/000.

9ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.17.044391-5/000.

12ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0024.13.318975-3/001.

16ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.13.028168-6/000.

17ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.13.017797-5/000.

4ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 1.0000.15.039046-6/000.

Conflito de Jurisdição 1.0000.13.048221-9/000.

6ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 1.0000.12.102661-1/000.

7ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 1.0000.10.032882-2/000.

Nota de Atualização

Conflito de Competência 1.0000.23.064020-3/000, TJMG.

Conflito de Competência 1.0000.22.156572-4/000, TJMG.

Conflito de Competência 1.0000.22.135020-0/000, TJMG.

• • •

Enunciado 72

É atribuição do escrivão providenciar a extração das cópias indicadas pelo recorrente para a instrução do recurso em sentido estrito e do agravo em execução penal.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.145839-9/000.

Data do Julgamento

28/08/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019.

Referência legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 96, I, "a", e 125, § 1º.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único.

Código de Processo Penal, art. 587 a 590.

Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, art. 2º.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.033517-6/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.021455-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.029556-0/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.035956-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.011173-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.011870-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.029964-6/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.011877-0/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.013195-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.022732-6/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.022729-2/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.16.065760-7/000.

Nota de Atualização

REsp n. 2.037.430, STJ.

HABEAS CORPUS Nº 640844 – MG, STJ.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.027253-6/000, TJMG.

• • •

Enunciado 73

A ausência do advogado em um único e específico ato processual não gera presunção de abandono da causa, não ensejando, por si só, a aplicação da penalidade prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, se houver a sua atuação nos atos subsequentes do processo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.061508-8/000.

Data do Julgamento

23/10/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 22/01/2020, 29/01/2020, 05/01/2020.

Referência legislativa

Constituição da República, artigo 5º, LIV e LV.
Código de Processo Penal, artigo 265.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) 1.0000.17.067590-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.096063-1/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.16.009742-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.008365-7/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.075389-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.072394-8/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.002768-8/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.009993-5/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.14.079627-7/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.15.010244-0/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.14.052314-3/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.14.031769-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.13.038223-7/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.12.113739-2/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.12.003888-0/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.12.037792-4/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.09.508943-9/000.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.09.497144-7/000.

Nota de Atualização

RMS 67.059/SP, STJ.

RMS 47.784/SP, STJ.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.211444-9/000, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.199749-7/000, TJMG.

• • •

Enunciado 74

É inconstitucional o dispositivo legal formalizado por emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada quando ele não guarda pertinência temática com a proposta originária, competindo ao Órgão Especial declarar sua inconstitucionalidade, nos termos da lei.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.138781-2/000.

Data do Julgamento

13/11/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 13/03/2020, 18/08/2020, 25/08/2020.

Referência legislativa

Constituição da República – artigos 61, §1º e 97.
Constituição do Estado de Minas Gerais – artigo 66.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - artigo 33, I, "c".

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.12.060663-7/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.021396-3/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.039484-7/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.051941-1/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.071093-5/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.038735-3/000.

Nota de Atualização

ADI 2114/SC, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.22.028262-8/000, TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.20.011106-0/000, TJMG.

Enunciado 75

Quando se tratar de oficial interino designado a título precário para assumir serventia extrajudicial, compete ao Juiz Diretor do Foro, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a revogação da designação, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.021969-1/000.

Data do Julgamento

26/06/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe de 14/10/2020, 21/10/2020 e 28/10/2020.

Referência legislativa

Constituição da República – artigo 236.
Lei Complementar Estadual n. 59, artigo 65, I, VI e XII.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 28, XXVIII e artigo 40, I.

Precedentes

Recurso Administrativo 1.0000.13.070731-8/000.

Recurso Administrativo 1.0000.14.061316-7/000.

Recurso Administrativo 1.0000.12.062034-9/001.

Recurso Administrativo 1.0000.13.011997-7/000.

Recurso Administrativo 1.0000.12.095092-8/000.

Agravo Interno Cível 1.0000.17.087790-6/001.

Recurso Administrativo 1.0000.16.028970-8/000.

Recurso Administrativo 1.0000.13.070731-8/000.

Recurso Administrativo 1.0000.12.062034-9/001.

Recurso Administrativo 1.0000.13.011997-7/000.

Recurso Administrativo 1.0000.12.069127-4/000.

Nota de Atualização

AgRg no RMS 37034 / MT, STJ.

Mandado de Segurança 1.0000.19.169632-7/000, TJMG.

Agravo Interno 1.0000.17.087790-6/001, TJMG.

• • •

Enunciado 76

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.170107-7/000.

Data do Julgamento

11/03/2020

Data da Publicação/Fonte

Diário do Judiciário Eletrônico de 21/01/2021, 28/01/2021 e 04/02/2021.

Referência legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil - art. 98, I; e art. 125, §1º.
Código de Processo Civil - art. 44 e art.. 976 ao art. 987.
Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências).
Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios).
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - art.. 368-A ao art. 368-M.

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0433.19.004292-2/001.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0105.16.000562-2/001.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.16.041441-3/000.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.16.090193-0/001.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0056.16.003389-2/001.

Nota de Atualização

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.22.201638-8/001, TJMG.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.22.090910-5/001, TJMG.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.20.441796-8/001, TJMG.

Enunciado 77

O mandado de segurança que visa à nomeação de candidato aprovado em concurso público, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, deve ser impetrado exclusivamente em face do Governador.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.136592-3/000.

Data do Julgamento

22/07/2020

Data da Publicação/Fonte

Diário do Judiciário Eletrônico de 21/01/2021, 28/01/2021 e 04/02/2021;

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais – artigo 90, inciso III.

Precedentes

Mandado de Segurança 1.0000.18.112784-6/000.

Mandado de Segurança 1.0000.18.001715-4/000.

Mandado de Segurança 1.0000.16.021724-6/000.

Nota de Atualização

RMS n. 64.142, STJ.

Mandado de Segurança 1.0000.22.024360-4/000, TJMG.

Mandado de Segurança 1.0000.21.106407-6/000, TJMG.

Enunciado 78

Deverão ser comunicadas ao Conselho da Magistratura as declarações de suspeição, dispensadas as de impedimento.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.18.145840-7/000.

Data do Julgamento

26/08/2020

Data da Publicação/Fonte

Diário do Judiciário Eletrônico 21/01/2021, 28/01/2020 e 04/02/2021.

Referência legislativa

Código de Processo Civil, art. 144.
Lei Complementar Estadual 59, art. 55, inc. XVII.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 40, inc. V.

Precedentes

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.18.063783-7/000.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.18.076512-5/000.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.17.056095-7/000.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.17.005490-2/000.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.16.070875-6/000.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.15.050473-6/000.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.15.021466-6/000.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.00.241194-0/000.

Nota de Atualização

TJMG

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.21.011864-2/000,.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.21.094831-1/000.

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito 1.0000.20.589166-6/000.

• • •

Enunciado 79

É inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preços e nas bombas medidoras nos postos de combustíveis, pois ultrapassa o limite da competência legislativa suplementar.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.19.145364-6/000.

Data do Julgamento

28/04/2021

Data da Publicação/Fonte

Diário do Judiciário Eletrônico 02/09/2021, 09/09/2021 e 16/09/2021.

Referência legislativa

Constituição da República – artigos 22, IV, VI ; 24,V; 30,II e 238.
Constituição do Estado de Minas Gerais – artigos 10, XIV, “e” e § 2º ; 170,VI e § único e art. 171.
Resolução 41/2013 da Agência Nacional de Petróleo –ANP - artigo 20.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.059829-4/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.001633-9/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.006250-7/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.001633-9/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.006250-7/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.004783-9/000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.109542-5/000.

Nota de Atualização

RE 1378744 AgR-EDv, STF.

RE 1391563, STF.

RE 1311345, STF.

• • •

Enunciado 80

Para a aferição de competência das ações propostas perante o Juizado Especial, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor da pretensão de cada autor individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.20.503673-4/000.

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da Publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021.

Referência legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil – art. 98, I.
Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências) - art. 2.
Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios) – arts. 1º, 2º, 5º, 23 e 28.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.19.017901-0/001.

Conflito de Competência 1.0000.19.010092-5/000.

Agravo de Instrumento Cível 1.0301.17.007339-1/001.

Apelação Cível 1.0000.17.046521-5/001.

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.16.087561-3/001.

Conflito de Competência 1.0000.18.138929-7/000.

Apelação Cível 1.0000.16.034553-4/002.

Apelação Cível 1.0000.17.026125-9/002.

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.18.001654-5/001.

Apelação Cível 1.0000.17.020472-1/001.

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.18.062161-7/001.

Conflito de Competência 1.0000.18.028591-8/000.

5ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.17.048179-0/001.

Apelação Cível 1.0000.18.109672-8/001.

Apelação Cível 1.0000.17.080818-2/001.

Apelação Cível 1.0000.17.066348-8/001.

Apelação Cível 1.0000.17.048179-0/001.

6ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível 1.0000.17.089204-6/002.

Apelação Cível 1.0000.18.042780-9/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.18.139693-8/001.

Conflito de Competência 1.0000.18.080979-0/000.

7ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.19.101521-3/000.

Conflito de Competência 1.0000.19.001406-8/000.

Apelação Cível 1.0000.18.050987-9/001.

Conflito de Competência 1.0000.18.029286-4/000.

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0672.13.024893-9/001.

8ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.18.126425-0/000.

Apelação Cível 1.0000.20.004188-7/001.

Apelação Cível 1.0000.17.105084-2/001.

19ª Câmara Cível

Conflito de Competência 1.0000.19.017276-7/000.

Conflito de Competência 1.0000.19.100618-8/000.

Apelação Cível 1.0000.18.088146-8/001.

Nota de Atualização

RE 1164174/SE, STF.

AgInt no AREsp n. 1.983.344/SP, STJ.

Remessa Necessária Cível 1.0000.18.024874-2/001, TJMG.

Enunciado 81

A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.21.092370-2/000.

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da Publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021.

Referência legislativa

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) - artigos 3º, § 1º, 337, inciso X, e 485, VII.
Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) - artigos 4°, 8°, § único, 19, 20 e 33.

Precedentes

9ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.068707-7/001.

Apelação Cível 1.0000.19.097610-0/001.

Apelação Cível 1.0000.16.050571-5/003.

10ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.068080-9/001.

Apelação Cível 1.0024.14.212201-9/002.

Apelação Cível 1.0433.15.016507-7/001.

Apelação Cível 1.0024.13.262193-9/001.

11ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.17.066052-6/002.

Apelação Cível 1.0024.14.042023-3/002.

12ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.13.303293-8/001.

13ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.17.094695-8/002.

14ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.16.078173-8/005.

15ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.19.009350-0/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0702.07.381444-5/002.

16ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.19.039012-0/001.

Apelação Cível 1.0148.15.000498-1/001.

Apelação Cível 1.0525.12.022304-1/002.

Apelação Cível 1.0521.08.078708-3/001.

17ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.12.051441-9/001.

18ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.17.046072-9/004.

Apelação Cível 1.0000.19.020111-1/001.

Apelação Cível 1.0000.18.142743-6/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0223.07.230690-3/005.

20ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.20.480496-7/001.

Apelação Cível 1.0000.20.035790-3/001.

Nota de Atualização

AgInt no REsp 2004322, STJ.

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.22.227796-4/001, TJMG.

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.22.092608-3/001, TJMG.

• • •

Enunciado 82

O recolhimento do preparo é ato incompatível com o requerimento da justiça gratuita e configura preclusão lógica da questão.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.21.126995-6/000.

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da Publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021.

Referência legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil – artigo 5º, inciso LXXIV. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – artigos 5, 98, 99, §§ 2º e 3º e 1.000.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0471.10.000228-9/001.

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0470.10.008659-9/001.

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0051.08.023034-8/006.

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0278.11.001264-0/001.

5ª Câmara Cível

Agravo Interno Cível 1.0000.19.120722-4/002.

6ª Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0386.11.001149-4/001.

7ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.12.265335-5/001.

8ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0317.14.013852-8/001.

9ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0148.15.005821-9/002.

10ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0625.11.000981-2/001.

11ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Cível 1.0097.17.000282-4/001.

12ª Câmara Cível

Agravo Interno Cível 1.0236.14.001250-1/002.

13ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0701.17.004261-1/001.

14ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0702.15.048970-7/001.

15ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.13.201763-3/001.

16ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.18.120834-9/001.

17ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0607.15.003036-1/001.

18ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Cível 1.0000.20.441167-2/001.

19ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.19.018616-3/001.

20ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.19.171474-0/001.

Órgão Especial

Agravo Interno Cível 1.0000.19.063402-2/001.

Agravo Interno Cível 1.0000.19.157303-9/001.

Conselho da Magistratura

Recurso Administrativo 1.0474.17.000071-2/001.

Nota de Atualização

REsp n. 1.907.531, STJ.

Apelação Cível 1.0000.23.004391-1/001, TJMG.

Apelação Cível 1.0000.22.288697-0/001, TJMG.

• • •

Enunciado 83

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de recurso pertinente à nulidade de negócio jurídico que envolva doação inoficiosa, por não se tratar de matéria afeta ao Direito de Família ou Sucessões.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.21.126994-9/000.

Data do Julgamento

24/11/2021

Data da Publicação/Fonte

Dje de 03/02/2022, 10/02/2022 e 17/02/2022.

Referência legislativa

Constituição da República – artigos 96, I, "a" e 125, § 1º.

Código Civil – artigos 166, VII, 544 e 549.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001 – artigo 16, parágrafo único.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – artigo 36, I, "c" e II.

Precedentes

Conflito de Competência 1.0035.11.013577-5/002.

Conflito de Competência 1.0016.10.009388-5/003.

Conflito de Competência 1.0382.14.014905-7/002.

Conflito de Competência 1.0000.19.157250-2/002.

Nota de Atualização

Conflito de Competência 1.0000.22.227289-0/000, TJMG.

Conflito de Competência 1.0000.21.007200-5/000, TJMG.

Conflito de Competência 1.0000.19.157250-2/002, TJMG.

Enunciado 84

É desnecessária a prévia garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.21.092350-4/000.

Data do Julgamento

23/03/2022

Data da Publicação/Fonte

Dje de 23/06/2022, 30/06/2022 e 07/07/2022.

Referência legislativa

Lei nº 9.099, de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) 1.0000.19.065196-8/000

Correição Parcial (Adm) 1.0000.19.063274-5/000

Correição Parcial (Adm) 1.0000.19.072849-3/000

Correição Parcial (Adm) 1.0000.19.044088-3/000

Correição Parcial (Adm) 1.0000.20.004126-7/000

Correição Parcial (Adm) 1.0000.20.027850-5/000

Correição Parcial (Adm) 1.0000.20.542878-2/000

Nota de Atualização

Correição Parcial (Adm) 1.0000.21.263658-3/000, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.21.054595-0/000, TJMG.

Correição Parcial (Adm) 1.0000.20.531691-2/000, TJMG.

Enunciado 85

A observância do cadastro de adotantes não é absoluta, podendo ser relativizada em prol do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.22.128400-3/000

Data do Julgamento

28/09/2022

Data da Publicação/Fonte

Dje de 23/01/2023, 30/01/2023 e 06/02/2023.

Referência legislativa

Constituição da República – artigo 227.
Lei Federal nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – artigos 3º, 50,§1º, §5º, §13, I,II,III,197-E, § 1º.
Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 – artigos 50, §5º, §13, I, II, III, 101, §11, 197-E, §1º.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0429.17.000321-5/001.

Apelação Cível 1.0701.10.000266-9/007.

Agravo de Instrumento Cível 1.0480.12.005431-1/001.

Apelação Cível 1.0024.10.117976-0/001.

Apelação Cível 1.0145.10.048792-8/001.

Apelação Cível 1.0317.10.006113-2/001.

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0396.20.000660-1/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0327.14.001811-7/001.

Apelação Cível 1.0194.12.006162-8/002.

Apelação Cível 1.0209.11.007090-8/001.

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0702.08.472089-6/001.

Apelação Cível 1.0702.08.502543-6/001.

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0433.14.031256-5/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0521.12.007463-3/001.

5ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0342.12.007817-1/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0313.13.010551-0/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0024.11.052287-7/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0024.08.168094-4/001.

6ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.21.142309-0/001.

Habeas Corpus Cível 1.0000.21.117167-3/000.

Apelação Cível 1.0073.17.000301-3/001.

7ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0707.12.014720-2/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0480.11.005170-7/001.

8ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.600828-6/001.

Apelação Cível 1.0024.08.834515-2/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0672.05.159365-1/001.

19ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0000.21.141430-5/001.

Agravo de Instrumento Cível 1.0000.21.048722-9/000.

Nota de Atualização

AREsp n. 2.183.151, STJ.

HC n. 747.318/RS, STJ.

Agravo de Instrumento 1.0000.22.202398-8/001, TJMG.

• • •

Quadro de Questões e Teses

Sumário >

Sumário >

1ª Seção Cível
IRDR Direito Público

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
Tema 1 IRDR – TJMG 1.0000.16.032832-4/000 1.0000.16.032832-4/000	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute, a teor da Lei Estadual nº 9729/88, sobre o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.	No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.
Tema 2 IRDR – TJMG 1.0000.16.032797-9/000 1.0000.16.032797-9/000	Cancelado	Recurso em que se discute a análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.	
Tema 5 IRDR – TJMG 1.0000.16.016912-4/002 1.0000.16.016912-4/002	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute se o transporte individual privado e remunerado de passageiros realizado por meio de automóvel e mediante a utilização do aplicativo UBER expõe-se à Lei nº 10.900/2016 e ao Decreto Municipal nº 16.195/2016, ambos do Município de Belo Horizonte, e ao Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII).	São ilegais, por violarem o art. 3º, §2º, III, da Lei n. 12.587/12, e o art. 2º, da Lei n. 12.468/11, o §1º, do art. 2º, os incisos I e II, do art. 3º, bem como o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - o vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único), desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades

			previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador; - a referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).
Tema 6 IRDR – TJMG 1.0000.16.033398-5/000 1.0000.16.033398-5/000	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute direito dos servidores estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do Adicional de Insalubridade estabelecido na Lei nº 10.745/1992.	Os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.
Tema 7 IRDR – TJMG 1.0002.14.000220-1/003 1.0002.14.000220-1/003	Alterado por Tema do STF	Recurso em que se discute possibilidade, ou não, da exoneração de servidor, em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.	A aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social de servidor efetivo de Município que não instituiu o Regime Próprio de Previdência não acarreta, necessariamente, a sua exoneração do cargo público, salvo se prevista na legislação municipal a vacância do cargo com a aposentação.
Tema 8 IRDR – TJMG 1.0024.10.143281-3/002 1.0024.10.143281-3/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, receberem o adicional de insalubridade previsto no art. 31, § 11 c,c, o art., 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.	Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.
Tema 10 IRDR – TJMG 1.0024.13.077602-4/002 1.0024.13.077602-4/002 1.0024.13.077602-4/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute existência de direito subjetivo, por parte dos policiais civis do Estado de Minas Gerais, ao recebimento do adicional de horas extras.	Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.

Tema 11 IRDR – TJMG 1.0713.12.006246-6/002 1.0713.12.006246-6/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute definição das verbas laborais componentes da base de cálculo das horas extras pagas ao servidor público do Município de Viçosa.	A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.
Tema 12 IRDR – TJMG 1.0467.13.000559-9/002 1.0467.13.000559-9/002 (Grupo de Representativos 8 - TJMG)	Acórdão Publicado – (Resp Pendente)	Recurso em que se discute se a ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios, na condição de associação civil que objetiva tutelar o direito ao preenchimento das vagas em serventias notariais e de registro por meio de concurso público, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública à luz do disposto nos termos do art. 5º, XXI, CR e da Lei nº 7.347/85, a fim de compelir o Estado de Minas Gerais a observar a referida regra constitucional pertinente.	a) A associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o artigo 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (artigo 236, § 3º, CF).
Tema 14 IRDR – TJMG 1.0079.13.005785-8/002 1.0079.13.005785-8/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute análise do direito à indenização pela remoção da parte possuidora de imóvel localizado em área de risco, mesmo sem a titularidade do domínio, concretizado o apossamento administrativo.	A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.
Tema 15 IRDR – TJMG 1.0000.15.035947-9/001 1.0000.15.035947-9/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute análise e definição da competência em razão da matéria, nos casos em que se discute o fornecimento de medicamento para menores.	É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

Tema 16 IRDR – TJMG 1.0024.12.022588-3/003 1.0024.12.022588-3/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute cômputo da decadência em sede de concursos públicos, com incidência sobre duas teses: a primeira, em que a decadência deve ser reconhecida quando ajuizada ação depois de findo o prazo de validade do concurso; a segunda, em que o prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao exaurimento do prazo de validade do certame.	O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.
Tema 17 IRDR – TJMG 1.0672.13.037458-6/003 1.0672.13.037458-6/003 Foram acolhidos Embargos de Declaração modulando-se os efeitos da tese firmada no IRDR 1.0672.13.037458-6/005	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute sobre direito dos servidores públicos aposentados do Município de Sete Lagoas ao recebimento das verbas referentes à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Municipal nº 6.544/2001, observada a redação conferida pela Lei Municipal nº 6.699/2002.	A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao artigo 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.
Tema 18 IRDR – TJMG 1.0693.14.003208-9/003 1.0693.14.003208-9/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discutem quais os efeitos produzidos pela sentença transitada em julgado proferida no âmbito da ação popular que anulou o termo aditivo do contrato de prestação de serviço de esgoto firmado entre o Município de Três Corações e a COPASA sobre as pretensões individuais de repetição de indébito cuja causa de pedir funda-se na ilegalidade da cláusula contratual que estipula a cobrança de tarifa antes do início da operação de tratamento de esgoto sanitário.	a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera *erga omnes* e tem caráter retroativo; b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.

Tema 22 IRDR – TJMG 1.0194.14.008085-5/002 1.0194.14.008085-5/002 1.0194.14.008085-5/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute saber se a extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano ou somente é aplicável aos servidores públicos do magistério municipal.	A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.
Tema 23 IRDR – TJMG 1.0000.16.038002-8/000 1.0000.16.038002-8/000	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute análise do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, sobre a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória.	1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância aspiratória / investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.
Tema 24 IRDR – TJMG 1.0000.16.056466-2/002 1.0000.16.056466-2/002 Tese complementada no julgamento dos Embargos declaratórios 1.0000.16.056466-2/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute as teses a serem definidas consistentes em: a) firmar qual o Juízo (Cível ou Fazendário) para julgamento das demandas de caráter consumerista ajuizadas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A; b) e, caso firmada a competência do Juízo da Fazenda Pública, definir se, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública e diante dos termos da Lei nº 12.153/2009, é possível que a sociedade de economia mista figure como legitimado passivo.	1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

			2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível. 3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexista referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo. 4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia "*ex nunc*" ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos. 5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo. 6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumerista propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Tema 25 IRDR – TJMG 1.0000.16.049047-0/001 1.0000.16.049047-0/001	Acórdão Publicado –(AResp Pendente)	Recurso em que se discute definir se a Lei Estadual nº 15.464/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.769/2008.	1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicite a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual; 2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia; 3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de "formação complementar" é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional; 4. A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.

Tema 26 IRDR – TJMG 1.0000.16.032808-4/002 1.0000.16.032808-4/002 1.0000.16.032808-4/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute analisar se é devida a observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes e durante e mesmo após a revogação do convênio, neste último caso apenas como parâmetro de aferição da equidade/razoabilidade do montante.	1. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência. 2. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado. 3. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999. 4. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/ MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada. 5. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação. (*O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão).

Tema 27 IRDR – TJMG 1.0313.13.017124-9/003 1.0313.13.017124-9/003 Grupo de Representativos 10 - TJMG	Acórdão Publicado – (RE Pendente)	Recurso em que se discute (im)pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012.	É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.
Tema 28 IRDR – TJMG 1.0332.14.001772-1/002 1.0332.14.001772-1/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute possibilidade de reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, à luz da possível identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado.	Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.
Tema 29 IRDR – TJMG 1.0000.17.008677-1/002 1.0000.17.008677-1/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute a competência (Vara de Fazenda Pública x Vara de Sucessões) para o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência de titularidade de uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.	É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.
Tema 30 IRDR – TJMG 1.0016.12.003371-3/005 1.0016.12.003371-3/005 Grupo de Representativos 9 - TJMG	Acórdão Publicado – (Resp Pendente)	Recurso em que se discute (in) exigibilidade do TAC e multa nele firmada após a edição da Lei n.° 12.651/2012, devendo ser analisado se: (a) o TAC constitui título válido e eficaz, com força executiva, inclusive quanto à multa nele prevista; e (b) se, com a entrada em vigor da Lei n.° 12.651/2012, ocorre a perda superveniente da certeza e exigibilidade do TAC, e, por conseguinte, da multa nele prevista.	- A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). - Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes. - Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois

			cobrar a "*astreinte*" a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente. -Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012. - Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.
Tema 31 IRDR – TJMG 1.0034.12.005830-9/003 1.0034.12.005830-9/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute possibilidade de contagem ou não, como serviço público, do tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores do Município de Padre Paraíso para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito o tempo de serviço.	- Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior. - Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público. - Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/ MG).

Tema 32 IRDR – TJMG 1.0024.14.187591-4/002 1.0024.14.187591-4/002	Acórdão Publicado – (ARE Pendente)	Recurso em que se discute se os Agentes de Segurança Penitenciário contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, que estabelece o Adicional de Local de Trabalho.	Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.
Tema 33 IRDR – TJMG 1.0000.16.058664-0/006 1.0000.16.058664-0/006	Cancelado	Recurso em que se discute cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.	*A relatora julgou PREJUDICADO o mérito do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Tema 34 IRDR – TJMG 1.0261.15.002523-5/002 1.0261.15.002523-5/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute possibilidade, ou não, da contagem de tempo de serviço prestado a título precário para o Município de Formiga para fins de adquirir o direito a férias-prêmio sem prejuízo da extensão dos motivos determinantes como precedente para casos com afinidade.	No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.
Tema 35 IRDR – TJMG 1.0000.17.016595-5/001 1.0000.17.016595-5/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute saber se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.	A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.
Tema 36 IRDR – TJMG 1.0000.17.081594-8/001 1.0000.17.081594-8/001	Acórdão Publicado (AREsp Pendente)	Recurso em que se discute "a modalidade de prescrição aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996".	Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

Tema 37 IRDR - TJMG 1.0024.12.105255-9/002 1.0024.12.105255-9/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute: 1) a possibilidade de o Poder Judiciário anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico, como base em laudo pericial judicial; 2) ou se a perícia judicial deve ficar restrita à avaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitando-se a analisar as fichas técnicas para detectar vícios interpretativos.	O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.
Tema 38 IRDR – TJMG 1.0231.09.150861-5/003 1.0231.09.150861-5/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute a natureza jurídica dos custos com a consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, e possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o seu pagamento ao final do processo.	Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.
Tema 43 IRDR - TJMG 1.0439.14.011861-3/003 1.0439.14.011861-3/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001.	1 - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas. 2 - A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória. 3 - A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

Tema 44 IRDR – TJMG 1.0000.18.015868-5/001 1.0000.18.015868-5/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute analisar a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, ex vi do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre.	A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.
Tema 46 IRDR - TJMG 1.0003.14.001595-3/002 1.0003.14.001595-3/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute: 1) O servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público após a revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus a biênio (progressão) tratado por esta Lei ? e 2) o servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público antes da revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus ao biênio (progressão) tratado por esta Lei?	Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.
Tema 48 IRDR - TJMG 1.0611.14.002814-7/003 1.0611.14.002814-7/003	Acórdão Publicado – (Resp Pendente)	Recurso em que se discute saber se há "a configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG".	É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido.
Tema 50 IRDR – TJMG 1.0000.17.106991-7/001 1.0000.17.106991-7/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute se o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública.	A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microssistema dos Juizados Especiais.

Tema 51 IRDR – TJMG 1.0000.16.024983-5/003 1.0000.16.024983-5/003	Acórdão Publicado – (AREsp Pendente)	Recurso em que se discute se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.	Os servidores das carreiras do grupo de atividades do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (gestor ambiental e analista ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.
Tema 52 IRDR – TJMG 1.0433.19.004292-2/001 1.0433.19.004292-2/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute: a) Possibilidade de o servidor municipal de Itacarambi contratado temporariamente poder computar o respectivo tempo de serviço para a percepção de adicional por tempo de serviço (quinquênios), após ser efetivado no serviço público; b) A data para iniciar a contagem do tempo aquisitivo para a percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), como sendo a data da admissão do servidor ao serviço público ou da sua posse para o cargo em razão de aprovação em concurso público.	Os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.
Tema 53 IRDR – TJMG 1.0024.14.014689-5/003 1.0024.14.014689-5/003	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute saber se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.	Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas - haja vista que a sanção aplicada em decorrência da infração de leis de trânsito não pode transcender do infrator e abranger o credor fiduciário que financiou a aquisição do veículo. Em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e

			demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo condutor.
Tema 58 IRDR – TJMG 1.0134.17.006460-1/001 1.0134.17.006460-1/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute a existência ou não do direito à percepção do prêmio por produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo.	Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.
Tema 59 IRDR – TJMG 1.0394.13.009147-0/002 1.0394.13.009147-0/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade previsto nos artigos 62 e 69 da Lei Municipal nº 1.682/91 é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015.	O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014. - No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora. - A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

Tema 62 IRDR – TJMG 1.0000.19.050182-5/002 1.0000.19.050182-5/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute definir, à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo púbico para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório tão somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato.	À luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.
Tema 63 IRDR – TJMG 1.0000.15.065552-0/003 1.0000.15.065552-0/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute: servidor público contratado a título precário ou temporário possui estabilidade eleitoral do art. 73, V, da Lei 9.504 de 1997 para não ser dispensado nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos.	A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo.
Tema 64 IRDR – TJMG 1.0000.19.044240-0/001 1.0000.19.044240-0/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute qual é a competência para a ação de cobrança/execução proposta em face do Estado relativa a honorários periciais arbitrados em processo judicial no qual a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita?	Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.
Tema 65 IRDR – TJMG 1.0024.13.277104-9/003 1.0024.13.277104-9/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute: saber se os servidores policiais civis, cujo regime jurídico é disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 129/2013, têm direito ao adicional de insalubridade a que alude a Lei Estadual nº 10.745/92 quando expostos a um ambiente de trabalho insalubre.	Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, o trabalho em ambiente insalubre garante ao servidor policial civil o direito à percepção da gratificação por risco de contágio que demanda lei específica para ser regulamentada, salvo em relação ao médico legista, o auxiliar de necropsia e o perito criminal que dela já usufruem desde a edição da Lei Estadual nº, 5406/69, da Lei delegada nº 38/97 e do Decreto Estadual nº 19.287/78.

Tema 70 IRDR – TJMG 1.0000.20.081209-7/002	Admitido	Recurso em que se discute: definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.	
Tema 71 IRDR – TJMG 1.0034.16.004021-7/002	Admitido	Recurso em que se discute se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.	
Tema 72 IRDR – TJMG 1.0000.20.503207-1/001	Admitido	Recurso em que se discute: definir a aplicabilidade das Leis Municipais n° 2.102/1990 e n° 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.	
Tema 74 IRDR – TJMG 1.0000.20.487867-2/001 1.0000.20.487867-2/001	Sobrestado	Recurso em que se discute: analisar "se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.710/2015".	

Tema 75 IRDR – TJMG 1.0000.20.503361-6/001 1.0701.15.038075-9/002	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009.	O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Tema 76 IRDR – TJMG 1.0000.20.441796-8/001	Cancelado	Recurso em que se discute a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.	
Tema 77 IRDR – TJMG 1.0000.20.589216-9/002 1.0000.20.589216-9/002	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute se o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum.	Os juizados especiais não são competentes para processar e julgar ação monitória diante da incompatibilidade do procedimento sumaríssimo dos feitos regidos pela lei federal n.º 12.153/2009.
Tema 78 IRDR – TJMG 1.0137.19.000058-8/002	Admitido	Recurso em que se discute se o julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i) legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou o recurso nela interposto.	
Tema 80 IRDR – TJMG 1.0000.21.064581-8/002	Admitido	Recurso em que se discute se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatária ser optante do Simples Nacional.	

Tema 81 IRDR – TJMG 1.0000.21.137529-0/001	Admitido	Recurso em que se discute se o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das demais questões jurídicas posteriores atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos.	
Tema 82 IRDR – TJMG 1.0000.21.135491-5/001	Admitido	Recurso em que se discute a possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo n° 1.107.543/SP.	
Tema 83 IRDR – TJMG 1.0000.21.230671-6/001	Admitido	Recurso em que se discute o cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.	
Tema 84 IRDR – TJMG 1.0000.21.045383-3/002	Admitido	Recurso em que se discute se: 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da	

		ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST.	
Tema 85 IRDR – TJMG 1.0000.20.067928-0/003	Admitido	Recurso em que se discute se é necessária a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da pensão por morte.	
Tema 86 IRDR – TJMG 1.0000.22.216599-5/001	Admitido	Recurso em que se discute se nas ações nas quais os servidores do município de Belo Horizonte postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).	
Tema 87 IRDR – TJMG 1.0000.22.090910-5/001	Admitido	Recurso em que se discute sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.	

Tema 89 IRDR – TJMG 1.0000.22.036149-7/002	Admitido	Recurso em que se discute sobre a imprescindibilidade ou não da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02.	
Tema 90 IRDR – TJMG 1.0000.22.201638-8/001	Admitido	Recurso em que se discute a possibilidade de inclusão da gratificação denominada "Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS", na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde.	

Sumário >

2ª Seção Cível
IRDR Direito Privado

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
Tema 3 IRDR – TJMG 1.0000.16.037133-2/000 1.0000.16.037133-2/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute ação monitória extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quando embasada em duplicata sem aceite e com ausência de lastro pelo comprovante de recebimento das mercadorias.	Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova, a conversão do procedimento após emenda da inicial (Art.700, §5º, NCPC).
Tema 4 IRDR – TJMG 1.0000.16.037837-8/000 1.0000.16.037837-8/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute questão atinente ao cabimento da medida cautelar de exibição de documentos para obtenção de documentos a serem fornecidos pelos órgãos de Proteção ao Crédito.	Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação. É cabível o habeas data para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).
Tema 9 IRDR – TJMG 1.0000.16.032795-3/000 1.0000.16.032795-3/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial em contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária.	A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.
Tema 13 IRDR – TJMG 1.0000.16.037836-0/000 1.0000.16.037836-0/000 Vinculado a Tema 1040 - STJ (REsp 1799367/MG)	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute análise imediata da contestação, na ação de busca e apreensão, independente do cumprimento ou não da medida liminar.	Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Sumário >

Tema 19 IRDR – TJMG 1.0105.16.000562-2/001 1.0105.16.000562-2/00	Acórdão Publicado – (Resp Pendente)	Recurso em que se discute fixar tese jurídica quanto à competência dos Juizados Especiais para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.	Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem, entre os fundamentos, a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia/desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.
Tema 20 IRDR – TJMG 1.0567.01.009550-1/002 1.0567.01.009550-1/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute sobre o interesse de agir das empresas concessionárias/delegatárias do serviço público de transporte coletivo nas ações em que se postula a cessação do transporte irregular de passageiros.	Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.
Tema 21 IRDR – TJMG 1.0000.16.041415-7/000 1.0000.16.041415-7/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute sobre a questão em analisar se o participante do plano de previdência privada, ao se desligar do plano por optar pelo recebimento do benefício da aposentadoria privada complementar, possui interesse de agir para pleitear a correção monetária plena, com incidência dos expurgos inflacionários, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições.	A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

Sumário >>

Tema 39 IRDR – TJMG 1.0000.18.075489-7/001 1.0000.18.075489-7/001	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura, firmado entre o adquirente e a construtora.	Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura, firmado entre o adquirente e a construtora.
Tema 40 IRDR – TJMG 1.0439.15.016383-0/002 1.0439.15.016383-0/00	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: i) a necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em tutela cautelar antecedente, adequando-a ao novo código; ii) do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a consequente irretroatividade da lei, com condenação em honorários sucumbenciais; iii) de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial); iv) a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide de ambos os códigos em produção antecipada de prova.	A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; Nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).
Tema 41 IRDR – TJMG 1.0105.16.000562-2/004 1.0273.16.000131-2/001	Acórdão Publicado – (Resp Pendente)	1) questão a ser analisada: Quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água geradas a partir do rompimento da barragem de Fundão em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada:	1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. 2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades

		Quem tem titularidade/legitimidade para pleitear o fornecimento de água e indenização por danos morais com base na suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água a partir do rompimento da barragem de Fundão é o efetivo titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas pelo evento, que a comprove à época dos fatos. 2) questão a ser analisada: Qual é o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água em razão do rompimento da da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: O meio de prova adequado é a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento público de água suspenso e relativa aos meses em que efetivamente houve a suspensão - novembro e dezembro de 2015. 3) questão a ser analisada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e realização de atividades diárias gera dano moral indenizável? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias não gera dano moral indenizável sendo imprescindível a realização de prova pericial, em contraditório, para aferição da qualidade da água.	abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/ dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. 3) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido

		4) questão a ser analisada: Quais os parâmetros devem ser uniformemente considerados na identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição de Minas Gerais, em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Devem ser considerados como parâmetros para a fixação do dano moral decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que captam água do Rio Doce, as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público e a capacidade econômica da Samarco, considerando-se o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos. 5) questão a ser analisada: Considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Caso, mesmo considerando as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento	no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/ dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. 4) A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos

		público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público, a capacidade econômica da Samarco e o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos, sendo reconhecida a ocorrência de danos morais, a indenização por danos morais decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não deverá ultrapassar o valor referente às duas contas de água anteriores a data do acidente.	fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. 5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa
Tema 42 IRDR – TJMG 1.0000.16.041441-3/000 1.0000.16.041441-3/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: a) "admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa"; b) "a vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com condenação em custas, nos termos dos enunciados do FONAJE e da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Cíveis".	É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.
Tema 45 IRDR – TJMG 1.0024.12.155397-8/002 1.0024.12.155397-8/00	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa.	No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.
Tema 47 IRDR – TJMG 1.0338.17.000435-6/003 1.0338.17.000435-6/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute se "a decisão que rejeita prescrição ou decadência é considerada como mérito e impugnável pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1015, II, do CPC".	As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15".

			Modulação de efeitos: A tese jurídica se aplicará apenas às decisões proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenha sido objeto de agravo de instrumento devidamente conhecido por este Tribunal.
Tema 49 IRDR – TJMG 1.0322.14.000145-2/002 1.0322.14.000145-2/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute acerca da "necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6º, do CPC, admitindo, ou não, a flexibilização da determinação legal. E, caso seja necessário comprovar o feriado, ou seja, vencida a primeira, se poderá ser determinada a juntada, posteriormente, da comprovação, com fundamento no art.1.007, § 4º, CPC".	A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.
Tema 54 IRDR – TJMG 1.0000.19.036643-5/003 1.0000.19.036643-5/003	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute: definir se a parte possui legitimidade concorrente para apresentar o recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado, que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus à benesse.	Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.
Tema 55 IRDR – TJMG 1.0342.13.016882-2/004 1.0342.13.016882-2/004	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute definição se, na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), deve ser oportunizada à recorrente possibilidade de apresentação do documento original,	Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento.

		de modo atender ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018 bem como a eventual consequência do descumprimento dessa determinação, especificamente, se pode ensejar o não conhecimento do recurso.	
Tema 56 IRDR – TJMG 1.0301.16.015958-0/002 1.0301.16.015958-0/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis.	Nos contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis - fora do Sistema Financeiro Imobiliário - admite-se a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual, nos termos do que estabelece o artigo 5.º, inciso III, §2.º, da Lei n.º 9.514/97, c/c artigo 4.º, do Decreto n.º 22.626/33, e artigo 591 do Código Civil, e desde que esteja expressamente ajustada entre os contratantes.
Tema 57 IRDR – TJMG 1.0439.16.009394-4/002 1.0439.16.009394-4/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute: há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial dos Embargos à Execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito.	Nos embargos à execução fundados exclusivamente em excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015, sem a possibilidade de emenda à inicial.
Tema 60 IRDR – TJMG 1.0261.14.003481-8/004	Cancelado	Recurso em que se discute sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor.	
Tema 61 IRDR – TJMG 1.0000.19.040245-3/002 1.0000.19.040245-3/002 Cancelado em virtude da afetação do Tema 1085 do STJ, que versa sobre a mesma questão de direito.	Cancelado	Recurso em que se discute: saber se "há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante".	

Tema 66 IRDR – TJMG 1.0000.18.111565-0/002 1.0000.18.111565-0/002	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute: o juiz pode ordenar que a parte anexe aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, a permitir a verificação de litispendência.	O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas, para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispor acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.
Tema 67 IRDR – TJMG 1.0701.14.042721-5/002 1.0701.14.042721-5/002 Cancelado em virtude da afetação do Tema 1068 do STJ, que versa sobre a mesma questão de direito.	Cancelado	Recurso em que se discute: para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD, Invalidez Funcional Permanente por Doença, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas.	
Tema 68 IRDR – TJMG 1.0000.20.060229-0/001 1.0000.20.060229-0/001	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute: configuração, ou não, da coisa julgada em relação ao pedido de cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o valor a repetir, a título de tarifas bancárias já reconhecidas abusivas em outra demanda, sendo, ou não, consectário lógico do pedido de repetição.	Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa que restou efetivamente incluída no valor total do financiamento, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada.
Tema 69 IRDR – TJMG 1.0000.17.027556-4/003 1.0000.17.027556-4/003	Acórdão Publicado – (Resp Pendente)	Recurso em que se discute: obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.	É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual. - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil.

Tema 73 IRDR – TJMG 1.0000.20.602263-4/001 1.0000.20.602263-4/001	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute: 1. Existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais tais como: a) possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este último; b) possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; c) ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor; 2. legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor, que, ao contratar, entende estar adquirindo o empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável.	1) Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial; 2) se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença; 3) se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la, momento em que somente então passarão a incidir os juros remuneratórios e eventuais encargos. 4) se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;

			5) não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada; 6) examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral; 7) para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras; 8) examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado; 9) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação; 10) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de anulação do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.”

Tema 79 IRDR – TJMG 1.0182.16.001439-1/001 1.0182.16.001439-1/00	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute a possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC.	É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.
Tema 88 IRDR – TJMG 1.0000.22.184442-6/001	Admitido	Recurso em que se discute: 1 - se inclusão de débito prescrito na plataforma 'Serasa Limpa Nome' configura ato ilícito; 2 - se isso é capaz de gerar indenização por danos morais.	
Tema 91 IRDR – TJMG 1.0000.22.157099-7/002	Admitido	Recurso em que se discute a configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial.	

1ª Seção Cível IAC - Direito Público

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
Tema 1 IAC – TJMG 1.0000.16.025020-5/002	Cancelado	Recurso em que se discute: possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS.	
Tema 2 IAC – TJMG 1.0000.15.056454-0/001 1.0000.15.056454-0/002	Transitado em Julgado	Recurso em que se discute sobre a natureza jurídica da Gratificação Complementar de Produtividade percebida pelos Procuradores do Estado de Minas Gerais e sobre a possibilidade de sua extensão aos Procuradores aposentados que têm direito à paridade.	Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal. **TESE ANTERIOR:** A Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual nº 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga aos Procuradores do Estado de Minas Gerais aposentados antes da entrada em vigor das Leis Estaduais nº 20.748/2013 e 21.776/2015, que têm direito à integralidade e à paridade previstas na redação original do art. 40, § 4º, CR. (Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração 1.0000.15.0564540/002 e 003).

Tema 3 IAC – TJMG 1.0145.14.025628-3/003 1.0145.14.025628-3/002	Acórdão Publicado – (Recurso extraordinário sobrestado nos termos do Art. 1030, III, do CPC até decisão do paradigma nº 566.471/RN)	Recurso em que se discute questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09. (Incidente de Assunção de Competência – IAC admitido por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628- 3/003.)	É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.
Tema 4 IAC – TJMG 1.0123.14.004445-4/002	Transitado em Julgado	Recurso em que se discute direito dos servidores municipais de Capelinha/MG em converterem as férias-prêmio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro.	Os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.
Tema 5 IAC - TJMG 1.0000.15.085222-6/003	Transitado em Julgado	Recurso em que se discute analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.	Possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do apostilamento. (IRDR convertido em IAC)

Artigos aprovados

Sumário >

A Importância da adequada escolha dos Processos Representativos da Controvérsia e a Presunção de Prevalência da Ação Coletiva

Délio Mota de Oliveira Júnior[1]

Resumo: O presente trabalho busca analisar a importância da seleção adequada dos processos representativos da controvérsia nos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos para a legitimidade do procedimento de formação da tese jurídica. Expõe-se acerca da necessidade de o órgão julgador fundamentar a escolha das causas-piloto, demonstrando que as demandas selecionadas apresentam as circunstâncias fático-probatórios essenciais para o julgamento do litígio; e contêm diversidade de fundamentos, de modo que expõem, de forma detalhada e abrangente, os argumentos jurídicos relevantes e necessários para o completo e integral deslinde da controvérsia. Analisa-se o direito dos demais membros do grupo de impugnar a escolha dos sujeitos condutores (líderes) dos procedimentos de litigiosidade repetitiva. Por fim, aborda-se a presunção de prevalência do processo coletivo para ser selecionado como causa representativa da controvérsia.

Palavras-chave: Litigiosidade repetitiva; Representatividade adequada; Devido processo legal; Processo coletivo.

Sumário >

[1] Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Diretor Científico do Instituto de Direito Processual – IDPro. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/MG. Advogado e Professor universitário.

1. O problema da representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva

No Brasil, a litigiosidade repetitiva pode ser tratada pelas ações coletivas que tutelam os direitos individuais homogêneos e pelos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos repetitivos), que visam à fixação de uma tese jurídica para a aplicação uniforme em todos os casos. Esses dois modelos "revolucionaram o instituto da legitimidade para a causa, criando uma ficção representativa que visa reproduzir em juízo as características de todos os jurisdicionados com os mesmos direitos materiais, devendo criar um fiel modelo da situação litigiosa"[2].

Ocorre que, em relação aos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos, o ordenamento jurídico brasileiro não previu, de forma clara e expressa, como deve ocorrer a participação e a representatividade adequada dos "litigantes sobrestados" e dos "ausentes" (membros do grupo que não são partes dos processos representativos da controvérsia).

Dentro dessa lógica, o questionamento acerca da representatividade adequada na litigiosidade repetitiva é ainda mais acentuado, diante da possibilidade da existência de multiplicidade e diversidade de interesses dos subgrupos envolvidos no litígio.

Ademais, não há, de forma expressa, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da certificação, por meio da qual o juiz, a partir de uma análise dos processos e dos seus participantes, examina as condições da representação, para aferir seu nível de adequabilidade.

No Brasil, no âmbito dos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos (IRDR e o rito dos recursos repetitivos), o controle da representatividade ocorre com base na seleção de processos representativos da controvérsia, de modo que as suas partes se tornam os sujeitos condutores (líderes) do procedimento.

[2] LAMY; TEMER. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos, p. 167-190.

Contudo, a lei processual brasileira é omissa acerca do mecanismo necessário para a aferição da capacidade técnica dos sujeitos condutores (líderes) dos procedimentos de litigiosidade repetitiva, bem como de seus advogados, de modo a se apurar a sua real condição de representantes dos membros do grupo. Não há qualquer previsão expressa de oportunidade de impugnação da representação pelos membros do grupo ("litigantes sobrestados" e "ausentes"), por meio de requerimento de substituição dos sujeitos condutores (líderes) e/ou dos seus advogados[3].

Além disso, é possível que os processos escolhidos como representativos da controvérsia não sejam capazes de fornecer, no exame jurisdicional, a compreensão total dos argumentos fáticos e jurídicos, prejudicando o direito à representação adequada dos "litigantes sobrestados" e dos "ausentes", que são, em sua maioria, litigantes eventuais.

2. A opção por tratar a litigiosidade repetitiva por meio do IRDR e dos recursos repetitivos em vez da ação coletiva

Os polos das demandas de litigiosidade repetitiva são compostos, em regra, por litigantes habituais (de um lado) e por litigantes eventuais (de outro lado), que têm pretensões semelhantes e/ou postulações que envolvam a mesma tese jurídica. Geralmente, essas demandas repetitivas apresentam disparidade nas capacidades estratégicas dos litigantes habituais e dos litigantes eventuais, decorrentes de diferenças econômicas, processuais e estruturais que favorecem os litigantes habituais[4].

Sob a perspectiva dos litigantes, a opção do legislador brasileiro de tratar a litigiosidade repetitiva, precipuamente, por meio do IRDR e dos recursos repetitivos, tende a beneficiar o litigante habitual em detrimento do litigante eventual[5]. Isso decorre do fato de que, nos procedimentos que integram o microssistema de jul-

[3] MARINONI. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente, p. 41.

[4] GALANTER. Why the "haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change, p. 95-160.

[5] RODRIGUES. Técnicas individuais de repercussão coletiva X técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos?, p. 635.

gamento de casos repetitivos, há a concentração dos debates para fixação da tese jurídica em um ou alguns poucos processos representativos da controvérsia.

Desse modo, por um lado, o litigante habitual (parte do processo piloto) tem ampla possibilidade de atuar estrategicamente na formação da tese jurídica, concentrando todos os seus esforços nessa(s) demanda(s) representativa(s) da controvérsia[6]. Ao passo que, por outro lado, os litigantes eventuais terão seus processos sobrestados e serão representados por um ou alguns poucos membros do grupo, que pode não ter interesse e capacidade econômica e estrutural para defender os interesses dos demais membros do grupo[7].

Constata-se que, no tratamento da litigiosidade repetitiva, o legislador brasileiro e parte dos operadores do direito têm estimulado e privilegiado os procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos repetitivos) em detrimento do uso de ação coletiva proposta pelos legitimados *ope legis* (representantes)[8].

Nos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos, os membros do grupo estão vinculados à tese firmada no precedente paradigma independentemente do resultado, seja ela favorável ou contrária (*pro et contra*), nos processos pendentes e futuros que versem sobre a mesma questão de direito (artigos 927, inciso III; e 985, inciso II, do CPC).

Por outro lado, no caso de ação coletiva proposta pelos legitimados *ope legis* (representantes), os titulares de direitos individuais homogêneos (representados): (I) têm o direito de optar por prosseguir ou não com a sua ação individual, após o ajui-

[6] MARINONI. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente, p. 45.

[7] GUEDES. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: como garantir o contraditório aos terceiros que serão afetados pela tese jurídica?, p. 749-751.

[8] Luiz Guilherme Marinoni pondera que "é difícil entender o motivo pelo qual o legislador tem sido indiferente à ação coletiva, como recentemente aconteceu quando deixou de considerar o projeto de reforma da Lei de Ação Civil Pública e, após, quando desprezou a importância da regulação de um adequado sistema coletivo de tutela doe direitos no CPC/2015". (MARINONI. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente, p. 46)

zamento da ação coletiva, sem a suspensão automática do seu processo, de modo que pode avaliar a melhor estratégia para a defesa dos seus direitos, dentro da sua autonomia individual; e (II) não serão prejudicados pela coisa julgada na hipótese de improcedência do pedido (artigo 103, inciso III, do CDC), de modo que lhes é assegurado o direito de propor ação individual[9], caso os interessados não tenham intervindo no processo coletivo como litisconsortes (artigo 103, §2º, do CDC)[10].

Portanto, nos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos, os representados estão em uma situação mais vulnerável do que os titulares de direitos individuais homogêneos representados pelos legitimados *ope legis* no âmbito de ação coletiva, o que acarreta uma preocupação maior com o controle de representatividade adequada[11].

[9] MAZZILLI. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 686-687.

[10] Neste ponto, eis a crítica de Antonio Gidi acerca do IRDR: "O aspecto mais perverso do IRDR, porém, é que ele tem um efeito exótico de coisa julgada *secundum eventum litis in detrimentum*: se a ação for julgada procedente, ela beneficia somente aqueles que propuseram sua ação individual (ou que venham a propor dentro de certo período). Se for julgada improcedente, porém, a sua coisa julgada atinge a todos: o direito da coletividade perece e nenhum membro do grupo poderá propor ação individual e nenhuma ação coletiva poderá ser proposta com o mesmo objeto. Ou seja, ao contrário da ação coletiva, o grupo não tem nada a ganhar e tem tudo a perder com o IRDR. Esse, na prática, é o efeito contrário da coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus* do CDC. O IRDR é, assim, uma ação coletiva de cabeça para baixo, para beneficiar o réu e prejudicar o grupo. O direito brasileiro é mesmo curioso. Embora o IRDR seja menos abrangente que a ação coletiva em todos os aspectos, inclusive no número de membros do grupo, é o IRDR que absorve a ação coletiva. Em vez de a propositura de uma ação coletiva fazer o IRDR perder o objeto, o que acontece na prática é que a ação coletiva vira o caso paradigma do IRDR. O poder econômico conseguiu esvaziar a ação coletiva brasileira com um golpe de mestre, e todos aplaudem a inovação. Por esses motivos, vejo o IRDR e a IRDRização das ações coletivas como uma inovação negativa, concebida especificamente para prejudicar o grupo e beneficiar os grandes litigantes repetitivos. Vejo com preocupação também uma tendência das forças retrógradas que querem revogar a nossa ação coletiva em tutela dos direitos individuais homogêneos e em seu lugar colocar o IRDR". (GIDI. O Projeto CNJ de Lei de Ação Civil Pública. Avanços, inutilidades, imprecisões e retrocessos: a decadência das ações coletivas no Brasil, p. 32).

[11] MARINONI. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente, p. 42.

3. A importância da adequada escolha dos processos representativos da controvérsia

No procedimento do IRDR e dos recursos repetitivos, em regra, o órgão julgador fixa a tese jurídica a partir do julgamento por amostragem de determinadas causas-pilotos. Assim, ao identificar a litigiosidade repetitiva acerca de determinada questão de direito, o órgão julgador selecionará algum(ns) processo(s) representativo(s) da controvérsia, cujas partes serão os sujeitos condutores (líderes) do procedimento.

No julgamento dessas causas-piloto, o tribunal resolverá os casos concretos e fixará a tese jurídica aplicável para os casos presentes e futuros que versam ou versarão sobre a mesma questão jurídica.

Os elementos fáticos e a argumentação apresentada pelas partes dos processos representativos da controvérsia consistem na base inicial acerca das questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas pelo órgão julgador. Pode haver a atuação de eventuais "litigantes sobrestados", "ausentes" ou *amici curiae* decorrente de contribuição argumentativa complementar acerca da questão a ser decidida.

Portanto, a seleção adequada dos processos representativos da controvérsia mostra-se necessária e de extrema importância para a legitimidade do procedimento de formação da tese jurídica. Contudo, a lei processual não disciplinou, de forma ampla, quais os critérios que devem pautar a escolha das causas-piloto, apenas estabelecendo que os recursos devem ser admissíveis e conter "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (art. 1.036, § 6º, do CPC).

Os sujeitos condutores do procedimento devem ter a capacidade de representar adequadamente os membros do grupo, por meio de argumentação abrangente e razões recursais bem estruturadas e sólidas, bem como de capacidade técnica e estratégica para liderar o litígio[12].

[12] Acerca da adequada seleção dos processos representativos da controvérsia, ver: CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223; MENDES. *Julgamentos de casos repetitivos*: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes; TOFFOLI. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas, p. 271-295.

No microssistema de julgamento de casos repetitivos, uma das formas de assegurar o contraditório efetivo e substancial dos membros do grupo é por meio da escolha correta dos processos representativos da controvérsia, como forma de mitigar a ausência de participação direta de todos os litigantes, por meio da argumentação abrangente do representante adequado.

Ressalta-se, inclusive, que se mostra conveniente e adequada a escolha de não apenas um processo como representativo da controvérsia; mas, sim, de um número razoável de causas-piloto, que possibilite o conhecimento integral da argumentação e das questões de direito envolvidas na controvérsia. Recomenda-se, ainda, sejam escolhidos processos nos quais as partes/recorrentes pleiteiam teses divergentes e opostas, de modo a equilibrar a maneira como os argumentos são expostos para debate[13].

Contudo, importante destacar que a afetação excessiva de diversos processos, sem um controle de quantidade e qualidade, mostra-se prejudicial para o deslinde da controvérsia, na medida em que provocará tumulto processual, dificultando a gestão do procedimento[14].

Note-se que a preocupação com a representatividade adequada da causa selecionada (caso-piloto) é externada em alguns regimentos internos de tribunais brasileiros. O artigo 219, §2º, do Regimento Interno do TJBA estabelece que, na hipótese de haver mais de um pedido de instauração do IRDR, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que melhor represente a controvérsia, com abrangente argumentação e discussão a respeito da questão

[13] Antonio do Passo Cabral ensina que "não é preciso que haja seleção de apenas um processo. Em vez de uma única causa, o Tribunal pode escolher vários processos para afetação e julgamento nos incidentes de resolução de litígios repetitivos. Recomenda-se também que sejam selecionados processos que busquem a vitória de teses opostas, a fim de equilibrar a forma com que os argumentos são envergados". (CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 206). No mesmo sentido: TOFFOLI. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas, p. 271-295, especialmente 284.

[14] CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 207.

a ser decidida, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Semelhante disposição consta no Regimento Interno dos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco (artigo 435, §1º) e do Piauí (artigo 347-F, §2º).

A escolha de recursos representativos da controvérsia em que há desproporção de representatividade dos litigantes eventuais em relação aos litigantes habituais retira a legitimidade do julgamento do IRDR ou dos recursos repetitivos, diante da violação ao contraditório em razão da evidente disparidade de armas entre os litigantes.

Note-se que o procedimento do IRDR permite que o litigante habitual tenha a possibilidade de agir estrategicamente na indicação do processo representativo da controvérsia. Isso ocorre porque o litigante habitual, por figurar como parte em diversos processos que discutem a mesma questão de direito, pode escolher a partir de qual demanda será formulado o seu pedido de instauração do IRDR.

Desse modo, o litigante habitual tem a possibilidade de "escolher" e indicar um processo mais bem instruído para os fins dos seus interesses, no qual os seus argumentos estejam mais bem articulados e expostos em detrimento do outro litigante. Por outro lado, em regra, o litigante ocasional não tem essa capacidade estratégica de "escolher" o processo, na medida em que apenas pode indicar o único litígio em que figura como autor ou réu para ser o representativo da controvérsia[15].

A esse propósito, Maria Cecília de Araújo Asperti enfatiza que os litigantes habituais, por conhecerem o cenário da litigiosidade repetitiva, conseguem agir estrategicamente para provocar a instauração do rito dos recursos repetitivos ou do IRDR em um caso em que seus interesses possam prevalecer, a partir da escolha de um processo em que os argumentos da parte contrária não estejam integral ou adequadamente colocados. Assim, a autora argumenta ser necessária a seleção de mais de um "processo modelo" ou um com pluralidade de partes ou, ainda, uma ação coletiva ajuizada por um legitimado extraordinário, de modo que haja maior pluralidade e representatividade no julgamento da tese jurídica[16].

[15] CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 205.

[16] ASPERTI. *Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas*: uma análise da

Destaca-se que, em atenção ao princípio do contraditório amplo e efetivo, há a possibilidade de que a condução do incidente não seja realizada necessariamente pelo sujeito que requereu a sua instauração, a partir do seu caso concreto. Visando à representatividade adequada dos litigantes, o tribunal pode escolher outra causa como representativa da controvérsia, que reúna argumentação mais profunda e abrangente, de modo a melhor expor ao órgão julgador os argumentos para a resolução da controvérsia e formação do precedente judicial[17].

Antonio do Passo Cabral aponta que não é obrigatório que o processo do qual partiu o ofício ou a petição de instauração do IRDR venha a ser necessariamente afetado como representativo da controvérsia. O doutrinador destaca que não é automática a afetação do processo de onde surgiu o pedido de instauração do IRDR, ao fundamento de que devem ser considerados os seguintes pontos: (I) por razões de eficiência, "pode ser que aquele processo onde primeiro se levantou a presença dos pressupostos do IRDR não contenha uma discussão de qualidade", em decorrência de argumentos incompletos ou ausência de impugnação específica de alguma matéria por parte do réu; (II) o tribunal não pode ficar refém da parte que primeiro requereu a instauração do incidente; (III) não é conveniente estimular uma corrida pelo pedido de instauração do IRDR, numa busca para que a parte tenha uma suposta posição privilegiada na tramitação do incidente; e (IV) por aplicação analógica ao artigo 1.036, §4º, do CPC, a escolha da causa representativa da controvérsia, pelo juízo de instância inferior ou qualquer outro legitimado para a instauração do incidente, não vincula o órgão julgador[18].

Diante de eventual insuficiência da representação dos interesses dos litigantes, cabe ao relator realizar a escolha de novos processos em que tais litigantes estejam mais bem representados[19], bem como buscar, a partir de ampla publicização do

---

perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo, p. 185.

[17] TEMER. Recursos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica?, p. 1035-1053.

[18] CABRAL. Comentários aos arts. 976 a 987, p. 1455-1456.

[19] Quanto a este ponto, convém destacar a excelente decisão proferida pela Desembargadora Federal Inês Virgínia do TRF da 3ª Região no IRDR de nº 5022820-39.2019.4.03.0000. A relato-

julgamento, incentivar a participação dos demais sujeitos intervenientes, do Ministério Público e da Defensoria Pública[20].

Portanto, compete ao tribunal julgador o dever de avaliar o(s) processo(s) indicados(s) como representativo(s) da controvérsia(s), até mesmo quando os próprios membros do judiciário escolhem, de modo a não admitir causa-piloto que favoreça estrategicamente determinados litigantes e que não apresentem argumentação abrangente acerca dos interesses de todos os envolvidos no litígio[21]. A atuação do Poder Judiciário no controle e eventual substituição do processo representativo da controvérsia é essencial para evitar violação e *déficit* nas garantais processuais[22] [23].

Sumário >

ra, retomando seu voto proferido na decisão de admissibilidade do incidente, escolhe mais um caso para conduzir o incidente. Na decisão de admissibilidade, a relatora destaca que a escolha do caso condutor foi feita por grande litigante e que caberia, portanto, a escolha de outros feitos para equilibrar os argumentos.

[20] Nesse sentido, parte da doutrina editou o Enunciado nº 659 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(arts. 983, 7º, 1.038, I, 927, III, 928 e 138) O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)".

[21] Marcelo Mazzola destaca que a má escolha do processo representativo da controvérsia viola o dever de comprometimento do magistrado, que decorre do princípio da cooperação: "Nada obstante, ignora o dever de comprometimento o relator que, no caso de instauração de IRDR ou na escolha de recursos sob a sistemática dos repetitivos, escolhe entre os processos análogos aquele menos representativo da controvérsia, evidenciando pouca responsabilidade na análise da matéria e ignorando os desdobramento de um julgamento dessa natureza". (MAZZOLA, p. 169)

[22] CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 206.

[23] Fredie Didier Jr. e Sofia Temer ensinam que "preciso destacar que o relator não fica vinculado (i) ao processo de onde surja o pedido ou ofício para instauração do IRDR; (ii) à escolha realizada pela presidência do tribunal (em se admitindo que haverá tal escolha), o que decorre também da aplicação do art. 1.036, § 4.º do CPC/2015 ao IRDR, havendo, portanto, ampla margem de atuação do relator, que poderá selecionar os processos representativos". (DIDIER JR.; TEMER. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal, p. 257-278)

Os sujeitos condutores (líderes) do procedimento de litigiosidade repetitiva têm a importante função de promover o debate, com a apresentação de argumentação ampla e abrangente para a fixação da tese jurídica e resolução da controvérsia. O sujeito condutor tem o dever de: (I) apresentar ao órgão julgador os elementos fático-probatórios essenciais para o julgamento da causa e a delimitação da questão de direito controvertida; e (II) expor, de forma detalhada e abrangente, os argumentos jurídicos relevantes e necessários para o completo e integral deslinde da controvérsia.

Conforme assentado por Antonio do Passo Cabral, os processos representativos da controvérsia devem conter: (I) "amplitude de contraditório", de modo que não pode haver restrição de contraditório na causa-piloto, sob pena de sua substituição, para correção do vício; e (II) "pluralidade e representatividade dos sujeitos", de modo a assegurar o contraditório dos litigantes envolvidos e mitigar eventual *déficit* decorrente da ausência de participação direta de todos os membros do grupo[24].

A amplitude de contraditório será garantida por meio: (I) de uma maior quantidade de argumentos favoráveis e contrários a determinada tese jurídica, assegurando uma completude das alegações (maior número possíveis de argumentos); (II) da qualidade da argumentação dos sujeitos, com alegações claras, lógicas e concisas, em texto bem articulado; (III) da diversidade da argumentação, com uma visão pluralista do litígio; (IV) do contraditório efetivo, com alta densidade de contra-argumentação entre os litigantes e que os argumentos suscitados pelas partes tenham sido considerados pelo magistrado; e (V) da inexistência de restrições à cognição e à prova[25].

Note-se que o artigo 256 do Regimento Interno do STJ, ao disciplinar acerca da escolha dos recursos representativos da controvérsia a serem afetados sob o rito dos recursos repetitivos, prevê que devem ser selecionados dois ou mais recursos especiais que, preferencialmente, tenham: (I) "a maior diversidade de fundamen-

[24] CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 210.

[25] Tais parâmetros são desenvolvidos por Antonio do Passo Cabral no seguinte texto: CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 210-217.

tos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial"; (II) "a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso"; e (III) "a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto".

A pluralidade e representatividade dos sujeitos será assegurada por meio da atuação e intervenção de membros do grupo envolvidos na questão de direito controvertida, da participação do *amicus curiae* e da realização de audiências públicas.

A seleção inadequada do(s) processo(s) representativo(s) da controvérsia impactará diretamente na qualidade da formação da tese jurídica, diante da importância das partes das causas-piloto (líderes) na condução do procedimento. O julgamento do precedente judicial sem a apreciação abrangente dos argumentos favoráveis e contrários a determinada tese jurídica ensejará a formação de uma tese jurídica "incompleta", que pode não ser a melhor solução para a controvérsia, bem como provocará um problema prático de efetividade do precedente, em razão da necessidade de os demais órgãos julgadores enfrentarem os argumentos novos que não foram considerados no acórdão paradigma.

Na busca de um processo jurisdicional democrático e diante da importância da seleção das causas-piloto no tratamento da litigiosidade repetitiva, conclui-se pela necessidade de o órgão julgador fundamentar a escolha dos processos representativos da controvérsia. Compete ao órgão julgador justificar as razões da escolha das causas-piloto, demonstrando que as demandas escolhidas: (I) apresentam as circunstâncias fático-probatórios essenciais para o julgamento do litígio; e (II) contêm diversidade de fundamentos, de modo que expõe, de forma detalhada e abrangente, os argumentos jurídicos relevantes e necessários para o completo e integral deslinde da controvérsia[26].

[26] Antonio do Passo Cabral destaca que "a relevância que a escolha do processo-teste terá para a tramitação do incidente e para a efetividade do julgamento a ser proferido faz com que, em nosso sentir, deva haver motivação específica da decisão de afetação de um processo ou recurso. Isto é, ao selecionar um ou alguns processos e os direcionar para o procedimento do incidente de resolução de processos repetitivos, o juízo (seja ele o juiz de primeira instância, a Corte local/regional, ou o Tribunal Superior) deve indicar as razões que o levaram a escolher aquele(s) processo(s) e não outros" (CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de

Além disso, entende-se que os demais membros do grupo têm o direito de impugnar a escolha dos sujeitos condutores (líderes) dos procedimentos de litigiosidade repetitiva, alegando sua eventual incapacidade técnica ou ausência de condições de representar o grupo ou subgrupo, em razão de conflito ou divergência de interesses. Diante da apresentação da impugnação pelos membros do grupo, compete ao relator: (I) intimar as partes dos processos escolhidos como representativos da controvérsia, de modo a oportunizar lhes a defesa da sua condição de sujeitos condutores (líderes); e (II) após decidir pela manutenção ou substituição dos processos representativos da controvérsia, inclusive com a possibilidade de escolha de feitos adicionais/complementares.

4. A presunção de prevalência do processo coletivo como processo representativo da controvérsia

O tratamento da litigiosidade repetitiva pode ocorrer por meio da ação coletiva proposta pelos legitimados ope legis (representantes) ou dos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos repetitivos).

Os artigos 103, §3º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor asseguram o direito ao ajuizamento da ação individual, apesar da existência de eventual ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos.

No Código de Processo Civil de 2015, há expressa comunicabilidade entre os procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos e as ações coletivas propostas pelos legitimados ope legis. Os artigos 982, inciso I; 1.036, §1º; e 1.037, inciso II, do CPC estabelecem que a admissão do IRDR e/ou a afetação dos recursos repetitivos impõem a suspensão dos processos pendentes que versarem sobre a questão de direito controvertida, sejam eles, individuais ou coletivos. Além disso, o artigo 985, inciso II, do CPC prevê que a tese jurídica fixada no incidente será aplicada nos processos individuais ou coletivos, pendentes e futuros, que versem sobre a mesma questão de direito.

processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 208). No mesmo sentido: TEIXEIRA. Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, p. 166.

Constata-se, portanto, que uma mesma situação jurídica coletiva pode ser objeto de ação coletiva proposta pelos legitimados extraordinários (de um lado) e do IRDR ou do rito dos recursos repetitivos (de outro lado)[27].

Na hipótese de uma questão de direito ser objeto de diversas demandas individuais e de ação coletiva, entende-se que há presunção de prevalência do processo coletivo para ser selecionado como causa representativa da controvérsia, em razão do seu interesse público primário e da legitimidade extraordinária por substituição processual[28] [29].

As ações coletivas propostas pelos legitimados *ope legis* são espécie de tutela do interesse público primário, "quer em razão da dimensão do litígio ou dano, quer em razão dos valores atrelados aos bens jurídicos tutelados ou do número de pessoas atingidas, extensão do grupo atingido"[30]. Ou seja, o objeto das ações coletivas são direitos coletivos *latu sensu*.

Os procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos também têm caráter de interesse público, diante do impacto da tese jurídica

[27] Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. apresentam o seguinte exemplo: "Basta pensar na hipótese de uma ação coletiva que versa sobre o "direito de alunas de universidade de usar saia" e um incidente de resolução de demandas repetitivas, eventualmente instaurado em razão da existência de diversas ações individuais ajuizadas por estudantes que queiram usar esse traje." (DIDIER JR.; ZANETI JR.. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções, p. 209-218)

[28] Neste sentido: ZANETI JR. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015, p. 225-246; DIDIER JR.; ZANETI JR. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções, p. 209-218; CARDOSO. *O modelo brasileiro de processo coletivo*: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos, p. 147-151; MENDES. *Julgamentos de casos repetitivos*: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes, p. 176-177.

[29] Neste sentido, parte da doutrina editou o Enunciado 615 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: "Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo §6º".

[30] DIDIER JR.; ZANETI JR. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo, p. 40.

firmada nas demais demandas pendentes que versam sobre a mesma questão de direito. Portanto, as ações coletivas propostas pelos legitimados *ope legis*, o IRDR e os recursos repetitivos comungam da preocupação com o interesse público, não se limitando a interesses puramente individuais de direitos.

Com relação à legitimidade extraordinária por substituição processual, o ordenamento jurídico brasileiro atribui a determinados entes (públicos e privados) a legitimidade para ajuizar demandas coletivas, na defesa dos interesses de membros de um grupo, por substituição processual (artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública). Esses entes detêm a prerrogativa processual de conduzir um processo que terá repercussão de massa[31].

Em razão da autorização legislativa, presume-se que esses legitimados extraordinários têm representatividade adequada para tutelar os interesses da coletividade, no âmbito das ações coletivas e dos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos.

Antonio do Passo Cabral defende que a atuação destes legitimados extraordinários no IRDR e no rito dos recursos repetitivos tende a "atribuir ao contraditório uma maior legitimação política e social, reduzindo os descontentamentos com o resultado e contribuindo para uma mais ampla aceitação e o reconhecimento da vinculação decorrente da decisão final"[32].

Hermes Zaneti Jr. sustenta que, "na hipótese de tramitação de uma ação coletiva, os casos-piloto deverão incluir a afetação da ação coletiva para julgamento conjunto à fixação da tese jurídica". O doutrinador defende, ainda, que, "se esta ação ainda não tiver atingido o tribunal, será o caso de inadmitir o incidente ou o recurso repetitivo pela existência de risco para a 'representatividade argumentativa' na formação da tese". Para o autor, "quando se tratar de novos direitos como direitos do consumidor e direitos ambientais e demais pretensões materiais que exijam uma

[31] CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 219.

[32] CABRAL. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, p. 201-223, especialmente 219-220.

tutela integral", "o julgamento dos casos repetitivos necessariamente dependerá da afetação de uma ação coletiva como caso-piloto" [33] [34].

Apesar de reconhecer que a ação coletiva deve ter preferência na escolha como processo representativo da controvérsia em relação à ação individual, entende-se que essa exigência defendida por Hermes Zaneti Jr., no sentido de necessariamente aguardar o julgamento e a remessa da ação coletiva ao tribunal para admissão do IRDR ou afetação dos recursos repetitivos, mostra-se inadequada. Pode ocorrer de o trâmite da ação coletiva demorar, o que atrasaria a apreciação pelo tribunal da questão de direito controvertida, acarretando violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica dos jurisdicionados, bem como da duração razoável do processo.

Na hipótese de a ação coletiva ainda não estar tramitando no âmbito do tribunal, para que fosse selecionada como o processo representativo da controvérsia, deve-se escolher demandas individuais, que estejam bem instruídas e com argumentação abrangente, bem como fomentar a participação dos entes públicos (Ministério

[33] ZANETI JR. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015, p. 225-246.

[34] Neste sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. sustentam que é possível criar uma diretriz para os tribunais de segunda instância no âmbito do IRDR: "Pode haver, no entanto, coincidência entre os objetos de uma ação coletiva e um incidente de julgamento de casos repetitivos. Ou seja: uma mesma situação jurídica coletiva pode ser objeto de ação coletiva e de incidente de julgamento de casos repetitivos. Basta pensar na hipótese de uma ação coletiva que versa sobre o "direito de alunas de universidade de usar saia" e um incidente de resolução de demandas repetitivas, eventualmente instaurado em razão da existência de diversas ações individuais ajuizadas por estudantes que queiram usar esse traje. Quando isso acontecer, é preciso priorizar o julgamento da ação coletiva, por ser a técnica mais adequada, já que a situação jurídica coletiva leva à coisa julgada e é inteiramente conduzida por legitimado coletivo. É possível, inclusive, criar uma diretriz para o incidente de resolução de demandas repetitivas em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal: a existência de ação coletiva, pendente no Estado ou na Região, enquanto não estiver no Tribunal, seria fato impeditivo da instauração do incidente; a pendência da ação coletiva deveria levar à suspensão, até mesmo de ofício, dos processos individuais, tal como defendido em outro lugar e sufragado pelo STJ." (DIDIER JR.; ZANETI JR. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções", p. 209-218)

Público e Defensoria Pública) e privados (como eventuais associações) no procedimento, na busca da representatividade adequada.

Da mesma forma, na hipótese de eventual ação coletiva conter problemas de representatividade ou de instrução e argumentação, o órgão julgador deve escolher outro processo como causa-piloto[35].

Portanto, a presunção de prevalência do processo coletivo como processo representativo da controvérsia não é absoluta, podendo ser relativizada, de modo que deve ser compatibilizado com as demais garantias constitucionais processuais.

5. Conclusão

A seleção adequada dos processos representativos da controvérsia mostra-se necessária e de extrema importância para a legitimidade do procedimento de formação da tese jurídica. É necessário que o órgão julgador fundamente a escolha das causas-piloto, demonstrando que as demandas selecionadas: apresentam as circunstâncias fático-probatórios essenciais para o julgamento do litígio; e contêm diversidade de fundamentos, de modo que expõem, de forma detalhada e abrangente, os argumentos jurídicos relevantes e necessários para o completo e integral deslinde da controvérsia.

Os demais membros do grupo têm o direito de impugnar a escolha dos sujeitos condutores (líderes) dos procedimentos de litigiosidade repetitiva, alegando sua eventual incapacidade técnica ou ausência de condições de representar o grupo ou subgrupo, em razão de conflito ou divergência de interesse.

Além disso, há presunção de prevalência do processo coletivo para ser selecionado como causa representativa da controvérsia, em razão do seu interesse público primário e da legitimidade extraordinária por substituição processual.

[35] CARDOSO. *O modelo brasileiro de processo coletivo*: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos, p. 151.

Sumário >

9. Referências bibliográficas

ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. *Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas*: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 231, , p. 201-223, maio 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARDOSO, Juliana Provedel. *O modelo brasileiro de processo coletivo*: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, p. 257-278, ago. 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, p. 209-218, jun. 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo.11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Vol. 4.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, Law and Society Association, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GIDI, Antonio. O Projeto CNJ de Lei de Ação Civil Pública. Avanços, inutilidades, imprecisões e retrocessos: a decadência das ações coletivas no Brasil. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, p. 25-75, jan.-abr. 2021.

GUEDES, Cintia Regina. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: como garantir o contraditório aos terceiros que serão afetados pela tese jurídica?. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. (coord.). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: panorama e perspectivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 747-770.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 206, p. 167-190 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAZZOLA, Marcelo. *Tutela jurisdicional colaborativa*: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação. Curitiba: CRV, 2017.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas individuais de repercussão coletiva X técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos? In: ZANETI JR., Hermes. (coord.). *Processo Coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 191, p. 161-186, jan. 2011.

TEMER, Sofia. Recursos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica?. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando Gonzaga. (org.). *A nova aplicação da jurisprudên-*

cia e precedentes no CPC/15: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 271-295, jul. 2011.

ZANETI JR., Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesual*, Brasília/DF, v. 7, p. 225-246, jan-jun. 2018.

A importância da atuação em rede para o aprimoramento da gestão da litigância por meio dos precedentes qualificados e das ações coletivas

Augusto Claudino Dias[1]
Daniel Geraldo Oliveira Santos[2]

> "De sorte que nós estamos em um novo tempo, e um novo tempo exige um novo direito, uma nova estratégia, e que nós devemos adotá-las, porque o Judiciário precisa também desses instrumentos, sob pena de ficar à deriva, sob pena de ficar ultrapassado na história e à margem de nós mesmos".[3]
>
> *Ministro Luiz Fux*

Resumo: O presente artigo busca demonstrar como a atuação em rede existente entre o TRT18 e o TJMG tem sido importante para a gestão de precedentes qualificados e de ações coletivas. O intercâmbio de informações é uma necessidade para o avanço do sistema de justiça, propiciando efetividade da prestação jurisdicional, isonomia e celeridade.

---

[1] Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Católica de Goiás. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Servidor Efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

[2] Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais. Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

[3] A partir dos 20 min. Acessível em: https://www.youtube.com/watch?v=rEIXbkdZeE0. Acesso em: 24 ago. 2023.

Palavras-Chave: Intercâmbio; Atuação em rede; Gestão de litigância.

1. Introdução

A manifestação em epígrafe foi proferida pelo Ministro Luiz Fux, no dia 6 de abril de 2021, por ocasião da reunião de instalação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário.

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ foi criado pelo CNJ por meio da Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de demandas de massa no Poder Judiciário brasileiro.

Dentre as competências e os fundamentos do CIPJ, está a prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio, por meio da adoção de metodologias inovadoras e do uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos.

Nada mais lógico, em um cenário de excesso de judicialização, que o Poder Judiciário brasileiro atue com estratégia para a consecução de sua visão de efetividade e agilidade na garantia dos direitos, bem como de contribuição para a pacificação social e o desenvolvimento do país, conforme a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para os anos 2021-2026.

Em verdade, vivenciamos um período de verdadeira construção de um sistema de governança de litigiosidade, com o estabelecimento de estratégias de atuação em rede no extenso cenário do Poder Judiciário brasileiro.

Referido sistema de governança de litigiosidade fica evidente na política judiciária nacional, especialmente diante do arcabouço normativo editado pelo CNJ para a gestão de precedentes judiciais (Resoluções 235/2016, 286/2019, 444/2022 e Recomendação 134/2022), para a gestão de ações coletivas (Resolução 339/2020 e Recomendação 76/2020), para a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades (Resolução 350/2020) e para a instalação dos Centros de Inteligência em todos os tribunais do país (Resolução 449/2020).

Destarte, o Poder Judiciário brasileiro tem envidado esforços na construção de uma cultura de tratamento e prevenção da litigiosidade repetitiva ou de massa, a fim de que atue com racionalidade e preste uma atividade jurisdicional com respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

2. A importância da atuação em rede e da necessária integração entre tribunais

O Judiciário brasileiro é conhecido por ter um acervo processual altíssimo, uma taxa de congestionamento elevada que teima em não abaixar. O relatório Justiça em Números de 2022, elaborado pelo CNJ, aponta que o acervo de processos em andamento naquele ano era de 81,4 milhões de processos[4]. É a primeira vez que o volume de processos em tramitação supera os 80 milhões. Por sua vez, a taxa de congestionamento é de 72,9%. Essa taxa mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano (que consiste na soma dos pendentes e dos baixados). Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos.

Entre os mais diversos fatores que explicam o elevado número de processos que aportam nos juízos e tribunais brasileiros diariamente, pode-se citar o surgimento das gerações de direitos sociais, a Constituição de 1988, que outorgou garantias ao cidadão brasileiro, e o acesso facilitado (e quase sempre gratuito) ao Judiciário. Soma-se a esses fatores a dispersão jurisprudencial brasileira, que, especialmente nos casos de demandas repetitivas e de massa, muitas vezes dá soluções distintas a casos idênticos.

Nesse sentido, a existência de decisões distintas para causas idênticas faz com que haja clara quebra da isonomia, igualdade e previsibilidade da atuação judicial. Essa situação faz com que o jurisdicionado aposte cada vez mais na loteria e na litigiosidade, o que dificulta a resolução consensual de conflitos (uma vez que é melhor apostar em novas ações e recursos).

[4] Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

Sumário >

Nas palavras do professor Ivo Teixeira Gico Júnior:

> A conjunção de insegurança jurídica com baixos custos para litigar gera incentivos para que as partes litiguem em demasia, demandando serviços públicos adjudicatórios acima da capacidade instalada do Judiciário. (...) O resultado é a dificuldade judicial para resolver questões em um período razoável (congestionamento), tem-se a famosa Crise do Judiciário. Todavia, como não há investimento suficiente em capital jurídico pelos magistrados para repor a depreciação dos períodos anteriores, a expansão da litigância não é acompanhada de um período de retração decorrente de maior segurança jurídica. (GICO JÚNIOR, 2012, p. 118)

Esse cenário leva a um círculo vicioso, no qual, cada vez mais, as partes apostam na litigância e, de outro lado, cada vez mais o judiciário trabalha repetindo decisões e pronunciamentos acerca da mesma questão jurídica. Nos ensinamentos de MARCHIORI,

> de nada adianta, contabilizar milhares (quiçá, milhões) de decisões judiciais que enfrentam questões jurídicas que enfrentam questões jurídicas que ainda não contam com a definição do tribunal competente. A produtividade decisória, nada mais, será responsável por uma constante sequência de atos praticados pelos postulantes e por toda estrutura judicial em uma verdadeira 'guerra de modelos' com informações padronizadas (MARCHIORI, 2022, p. 116).

A *definição do tribunal competente*, o qual o autor menciona em seu texto, trata-se do método de julgamento qualificado introduzido no sistema processual brasileiro por meio do Sistema Brasileiro de Precedentes Qualificados (SBP).

Diante desse cenário de milhões de processos, com milhares de decisões (muitas vezes conflitantes), era necessário que o legislador buscasse métodos para privilegiar a segurança jurídica, a isonomia, a celeridade e a previsibilidade da atuação jurisdicional.

Desse modo, o CPC determina que juízes e tribunais devem observância obrigatória aos pronunciamentos listados em seu artigo 927. Dispõe, ainda, que esses julgamentos devem ser precedidos da mais ampla publicidade e que os tribunais devem organizar e uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, coerente e estável.

De forma resumida e valendo-nos das palavras da Desembargadora Thaís Schilling Ferraz:

> No atual regime processual, juízes e tribunais observarão, obrigatoriamente, entre outras fontes, os precedentes originados dos julgamentos dos tribunais superiores, de recursos repetitivos ou de questões com repercussão geral, ou, ainda, do julgamento de incidentes específicos pelos tribunais de segundo grau.
>
> A menção a uma decisão judicial anterior deixa de ser reforço argumentativo em uma sentença ou voto, e passa a ser a própria razão de decidir, o fundamento determinante da solução a ser dada ao caso.
>
> (...)
>
> Na medida em que o precedente passa a ocupar novo espaço entre as fontes do Direito, ao lado da lei, e que, ao decidir, o juiz estará vinculado ao que foi estabelecido em determinado julgamento anterior, é fundamental que o conhecimento do que foi decidido pelos tribunais, com eficácia vinculante, esteja disponível, sistematizado, inteligível e permanentemente atualizado. (...) A coerência e sinergia na aplicação do Direito, pelos tribunais, é fundamental para uma maior isonomia nos julgamentos, para a previsibilidade da atuação do Poder Judiciário e para a própria segurança jurídica. Não por outra razão, tais valores estão expressamente referidos na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015. (FERRAZ, 2018, p. 64-66)

A utilização de precedentes qualificados traz como consequência lógica toda uma mudança cultural, irradiando efeitos a todo sistema jurídico, e impõe a advogados públicos e privados, à administração pública e também aos jurisdicionados mu-

dança de postura, uma vez que a posição do judiciário a respeito de determinada matéria tornar-se-á definitiva e conhecida, evitando o ajuizamento de ações.

Por razões óbvias, esse artigo não tem o objetivo de discorrer sobre a questão do acesso ao judiciário, o alto número de decisões publicadas diariamente e a dispersão jurisprudencial. Nem mesmo sobre o sistema brasileiro de precedentes qualificados, seus princípios e procedimentos e resultados esperados.

Contudo, o SBP traz responsabilidade aos Tribunais Superiores e também aos de segunda instância, encarregados de formar precedentes, para além de sua obrigação dar ampla publicidade e fomentar a cultura de precedentes no Brasil. Confira-se o comentário de Marchiori:

> A opção do legislador, portanto, impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas administrativas e jurisdicionais uniformes e coerentes entre todas as instancias e deixa claro que dificuldades políticas, operacionais ou tecnológicas que afastam a comunicação entre os tribunais não podem ser mais toleradas, sob pena de cometer inúmeras injustiças e continuar incitando a litigiosidade.
>
> A atuação coordenada do Poder Judiciário, por meio de seus agentes, em medidas que efetivem essa integração surtira inúmeros benefícios a prestação jurisdicional e ao País, pois se alcançará, aos poucos, o nível de integração exigido pelo Código de Processo Civil, com a efetiva redução das atividades repetitivas em processos de demandas de massa, podendo os magistrados e servidores focarem suas atenções e esforços na análise processual. Não se espera uma utopia de que se extinguira as demandas de massa. Não é isso! Espera-se, sim, o controle das demandas de massa para evitar a tramitação desnecessária de processos (até mesmo o ajuizamento de muitas delas), podendo magistrados e servidores realizar uma gestão organizada e colaborativa desses processos, sem a necessidade de adotar ações mecânicas para o cumprimento de ritos que servem apenas para o processo 'sair de sua responsabilidade'. A responsabilidade e de todos! (MARCHIORI, 2019, p. 46)

Os microssistemas de precedentes qualificados e de ações coletivas contribuem como formas de gestão de litigância, ainda que o objetivo primordial não seja a redução da litigiosidade ou aumento de produtividade. No entanto, para que esses sistemas possam trazer os frutos que deles se esperam, é cogente que as mais diversas esferas e ramos de atuação do Judiciário trabalhem em conjunto. É preciso buscar procedimentos diferentes dos tradicionais métodos processuais aplicados.

Nesse sentido as lições de MORAES e FERRAZ:

> (...) inovações visando à cooperação e racionalidade do sistema precisam ser adotadas, pois se constata que, apesar de todo o esforço concentrado embasado num sistema de metas de produtividade, houve um aumento da taxa de congestionamento considerando o trâmite de 109 milhões de processos no ano de 2016. (MORAES, 2018, p. 13)
>
> Mapear, sistematizar e disseminar o conhecimento produzido no dia a dia da atividade jurisdicional pode revelar-se em estratégia de grande potencialidade para o aperfeiçoamento do serviço de prestação da Justiça em todos os seus níveis, de forma a garantir maior conexão, efetividade e coerência na atuação do Poder Judiciário. (FERRAZ, 2018, p. 63)

Desse modo, é vital que os tribunais passem a atuar de forma integrada e em rede, conforme nos ensinam as autoras supracitadas. O compartilhamento de experiências, métodos e procedimentos administrativos propicia, verdadeiramente, a existência de um Judiciário uno:

> A atuação do Poder Judiciário exige uniformidade de procedimentos para que a sociedade identifique uma atuação linear e padronizada, e não um conjunto de ações coordenadas mecanicamente, em que juízos e tribunais diferentes buscam o atendimento individualizado da demanda sem analisar o resultado global da atividade jurisdicional que, muitas vezes, não será resolvida em única instância. [MARCHIORI, 2019, p. 46]

Foi com o objetivo de propiciar maior integração entre os mais diversos tribunais e ramos de justiça que surgiram os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, cria-

dos por meio da Resolução CNJ nº 349/2020. Pode-se citar como um dos objetivos a implementação de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça.

Conjuntamente ao trabalho desenvolvido pelos Centros de Inteligência (CIJ) e no intuito de auxiliar na interlocução necessária entre tribunais de segunda instância e Tribunais Superiores, surgiu o programa Sextas Inteligentes, que possui, como um de seus objetivos, "fomentar e divulgar estratégias nacionais para ampliar a formação e o julgamento dos precedentes qualificados, através de iniciativas administrativas"[5].

E foi por meio desses encontros que surgiu o intercâmbio de ideias entre os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-GO). A integração entre esses tribunais resultou no compartilhamento de ideias para a implementação de um sistema de gerenciamento de precedentes unificado e a amplificação da Gestão de Ações Coletivas.

3. Sistema de gestão de precedentes do TRT18 — modelo adotado no TJMG

O artigo 979 do CPC dispõe que os julgamentos dos casos repetitivos serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, devendo os tribunais manter banco de dados atualizado, com o registro eletrônico das teses jurídicas, das informações específicas sobre a questão de direito submetida a julgamento. Como forma de implantar a determinação do artigo supracitado e de manter a coerência do sistema, foi editada, pelo CNJ, a Resolução 235/2016, parcialmente revogada posteriormente pela Resolução 444/2022.

A Resolução 235/2016 determina a organização do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito da estrutura administrativa em todos os tribunais brasileiros. Posteriormente, com a edição da Resolução 339/2020, que criou os Núcleos de Ações Coletivas – NACs (com atribuição de gestão dessas ações), os

[5] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457636&ori=1. Acesso em: 27 ago. 2023.

NUGEPs passaram a ser denominados de NUGEPNACs, tendo em vista a possibilidade de instalação de NACs na estrutura dos NUGEPs.

Está sendo criado, também, o Banco Nacional de Precedentes (BNP), que consiste em repositório e plataforma tecnológica unificada de pesquisa textual e estatística de precedentes qualificados, conforme padronização de dados definida pelo próprio CNJ e alimentada por todos os tribunais do país.

O NUGEPNAC tem como principais atribuições manter atualizadas as informações referentes aos precedentes vinculantes, acompanhar o andamento e julgamento dos precedentes e realizar a gestão dos processos sobrestados, no âmbito dos tribunais, além de auxiliar na interlocução necessária com os Tribunais Superiores, tanto para o envio de informações relativas aos processos representativos das controvérsias encaminhados, quanto para que seja dada ampla publicidade aos recursos repetitivos afetados ou julgados.

Para que o setor possa realizar seu mister, é importante que ele conte com sistemas informatizados para o registro das informações relacionadas aos temas de incidentes qualificados do próprio tribunal e dos órgãos julgadores e para o registro de dados parametrizados acerca dos processos suspensos, para que possa transmiti-los, via *web service*, ao BNP do CNJ.

Em meados de 2022, o TJMG optou por alterar seus sistemas de processo eletrônico de segunda instância, passando a adotar o Processo Judicial Eletrônico (PJE), do CNJ. Desse modo, boa parte dos sistemas informatizados utilizados em segundo grau deveriam ser alterados para aplicações compatíveis com o PJE, situação que impactou o sistema utilizado no NUGEPNAC. Em razão disso, o setor passou a conversar com Núcleos de outros tribunais que utilizavam o PJE e que possuíam um módulo de gestão de precedentes integrado a esse sistema.

Foi por meio da Rede NUGEPNAC que se chegou ao conhecimento do Módulo de Gestão Precedentes (sistema NUGEP), desenvolvido e mantido pelo TRT18. O módulo foi desenvolvido em 2015 e, em 2017, expandido para outros Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs, por meio de acordo de cooperação técnica junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Atualmente, é utilizado por

24 tribunais, estando em fase de testes no Tribunal Superior do Trabalho – TST. O sistema também é interligado via *web service* ao BNPR (que será substituído pelo BNP) do CNJ.

O trabalho integrado e em rede possibilitou, ainda, que TJMG e CSJT (atualmente detentor do módulo de precedentes) formalizassem um acordo de cooperação técnica no qual membros da área de negócio (NUGEPNAC) e da área técnica (Diretoria de Informática) de ambos os tribunais possam construir um módulo de gestão de precedentes a ser utilizado por todos os tribunais do país, independentemente do ramo de justiça. Após o desenvolvimento, a proposta é que essa aplicação seja disponibilizada ao CNJ por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário.

Desse modo, somente por meio do trabalho em rede, com permanente e intenso diálogo, é que foi possível ao NUGEPNAC do TJMG, além de encontrar solução para a necessidade de um sistema de gestão de precedentes integrado ao PJE, poder colaborar, juntamente ao TRT18, para que fosse desenvolvido um sistema único, com aproveitamento por todos os tribunais do país.

Por fim, a atuação integrada também proporcionou a cooperação entre dois tribunais de porte e ramos de justiça completamente distintos, demonstrando que o trabalho gera frutos maiores do que aqueles esperados quando se atua isoladamente.

4. A atuação em rede para início da gestão de ações coletivas pelos tribunais

A ideia da gestão das ações coletivas no âmbito do Poder Judiciário tem nascedouro na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta. Contudo, foi fortemente fomentada pelo CNJ por meio da edição da Recomendação CNJ nº 76/2020 e da Resolução CNJ nº 339/2020.

Com efeito, a Recomendação CNJ nº 76/2020 traz orientações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a Resolução CNJ nº 339/2020 dispõe sobre a criação e o funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, dos NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do TST, dos

Tribunais Regionais Federais – TRFs, dos TRTs, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.

Conforme consta do v. acórdão do Ato Normativo - 0006709-80.2020.2.00.0000 (que deu origem à Resolução CNJ nº 339/2020), a ideia de gerir as ações coletivas, como estratégia para incremento dos instrumentos processuais voltados para a solução de demandas de massa, resultou da percepção das experiências exitosas das atividades desenvolvidas pelos (NUGEPs).

Dessa forma, a partir da criação do cadastro de ações coletivas do CNJ – CACOL e da instalação dos NACs, os tribunais passaram a concentrar as atenções para as ações coletivas e os meios de sua gestão.

Foi então que se identificou quão grande era o desafio de fazer a gestão das ações coletivas, especialmente em razão da falta de uma padronização elaborada pelo CNJ que detalhasse as informações que deveriam constar nos painéis e cadastros de ações coletivas dos tribunais, com o objetivo de facilitar o acesso delas pela população e pelos órgãos públicos.

Com a instalação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ, foram afetadas pelo Grupo Operacional diversas matérias, dentre elas a gestão das ações coletivas pelos tribunais, cujo estudo ficou a cargo de subgrupo de trabalho. Na ocasião, membros do CIPJ integrantes do Tribunal de Justiça do Pará, do Tribunal de Justiça da Bahia e do TRT18 propuseram modelo de projeto-piloto para o CIPJ, no final de 2021. Entretanto, a proposta não foi aprovada pelo Grupo Operacional, o que fez com que os membros desse subgrupo adaptassem e implementassem o projeto no âmbito de seus tribunais. Nessa senda, pioneiramente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará implantou unidade piloto de gestão de ações coletivas, editando, inclusive, atos normativos[6] para regulamentar o projeto.

No âmbito do TRT18, em razão da experiência com a criação do sistema eletrônico de gerenciamento de precedentes e da necessidade de sua adaptação, a gestão das ações coletivas passava pelo desafio de delimitação do objeto da ação para

[6] Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/911286-projeto-de-implantacao-de-unidade-piloto.xhtml. Acesso em: 28 ago. 2023.

Sumário >

possibilitar o cadastramento no sistema NUGEP e posterior formação da base informacional aos usuários.

Essa delimitação tem origem na Recomendação CNJ 76/2020, que orientou que os juízes proferissem decisão de saneamento e organização do processo coletivo, definindo o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo; a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo; as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; e eventual existência de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais, bem como a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

Amparado na experiência da gestão de precedentes, a delimitação da questão de direito controvertida serviria como norte para a gestão dos processos, inclusive para fins de sobrestamento para observância do princípio da isonomia na entrega da prestação jurisdicional.

No entanto, a experiência demonstrou que a gestão das ações coletivas necessita de tratamento particularizado, distinto daquele utilizado nos precedentes qualificados.

Nesse sentido vem a atenta consideração do Desembargador Federal Aluísio Mendes, relator do projeto da criação da Recomendação CNJ nº 76/2020, constante no acórdão do Ato Normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000: necessidade de capacitação sobre a importância e prioridade das ações coletivas; estímulos e reforço dos órgãos de cúpula para que sejam efetivamente observadas e aplicadas; utilização da incumbência prevista no inciso X do art. 139 do CPC, no sentido de o juiz oficiar ao Ministério Público e outros legitimados, quando se deparar com demandas individuais repetitivas, para a eventual propositura da respectiva ação coletiva; fomento das soluções consensuais nos litígios coletivos; priorização processual, considerando o amplo alcance, a economia processual e a segurança jurídica inerentes às ações coletivas; identificação e definição dos titulares e eventuais beneficiários da tutela judicial requerida; aferição da legitimidade e representatividade adequada do condutor do processo coletivo; apreciação das questões de direito e de fato que envolvem o processo; reconhecimento de eventual conexão, continência, litispendência ou coisa julgada em relação a outras demandas coletivas ou individuais;

a possibilidade de suspensão das ações individuais correlacionadas; a necessidade de decisão saneadora ou sentença que determine os beneficiados; a necessidade de sentenças líquidas, quando possível; por fim recomenda que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam suscitados, selecionados ou instruídos a partir de processos coletivos[7].

No avanço dessa reflexão sobre as particularidades do sistema e na busca da melhor estratégia para a gestão das ações coletivas, surgiu o projeto de gestão de ações coletivas do TJMG, com visão diversa do projeto do TRT18, focando na capacitação de magistrados e servidores e no monitoramento das ações e suas especificidades, com avaliação do objeto de cada ação e sua divulgação em painéis de BI (*business intelligence*).

A partir do modelo de gestão de ações coletivas proposto pelo TJMG, o projeto do TRT18, para além da gestão por meio do sistema NUGEP, incorporou o monitoramento das ações coletivas que ingressarem no TRT18, por meio de painéis eletrônicos, do CNJ ou próprios.

A ideia é que o monitoramento propicie o conhecimento imediato das ações coletivas que ingressam no TRT18, favorecendo a identificação de oportunidades de atuação com vistas à racionalização da prestação da atividade jurisdicional.

A exemplo disso, foram extraídos dados do painel CACOL do CNJ referentes ao mês de março de 2023, relativamente ao TRT18, ocasião em que se verificou que 86,67% das ações civis coletivas protocolizadas naquele mês diziam respeito a um mesmo sindicato profissional, que postulava o pagamento de adicional de periculosidade para a categoria representada, denotando, a nosso ver, uma pequena onda de litigiosidade, que poderia ser investigada para melhor tratamento.

Ficou perceptível que o monitoramento propiciará campo fértil para o enfrentamento institucional das lides de massa, especialmente para os casos em que a

[7] Ato normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000, disponibilizado no Diário da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, do dia 3/9/2020, Edição nº 289/2020. Acessível em: file:///C:/Users/s011314/Downloads/DJ289_2020-ASSINADO.PDF.

Sumário >

atuação preventiva do tribunal possa solucionar a lide no nascedouro, evitando a tramitação desnecessária de processos.

Propiciará, outrossim, o aprimoramento da atuação institucional no enfrentamento das lides de massa, seja pelo Centro de Inteligência, criando estratégias para racionalização da prestação jurisdicional, pelo CEJUSC, na composição institucional, pelos Magistrados de Cooperação Judiciária, no estabelecimento de estratégias de cooperação, seja, também, pela realização de acordos de cooperação técnica com o Ministério Público do Trabalho, com sindicatos e com a fiscalização do trabalho, no intuito de prevenir ou enfrentar a litigiosidade de massa na Justiça do Trabalho.

Então, com base nessa visão do TJMG, o projeto do TRT18 foi aprimorado para conter três eixos de atuação: cadastro de ações e processos suspensos; monitoramento das ações coletivas via painéis de BI; e, por fim, o constante acompanhamento das questões jurídicas das ações coletivas pela Comissão de Aprimoramento de Técnicas de Precedentes do TRT18, com vistas à uniformização da jurisprudência, quando for o caso, por meio da formação de precedentes qualificados.

A partir de então, o projeto foi concluído, conformando uma série de medidas necessárias para a gestão de ações coletivas no TRT18, tais como: capacitação de magistrados e servidores sobre a importância e benefícios da gestão das ações coletivas; aprimoramento de solução de software já existente (Sistema NUGEP) para a realização do gerenciamento das ações coletivas; estímulo à emissão da decisão de saneamento e organização do processo coletivo, nos termos do art. 4º da Recomendação CNJ nº 76/2020; formação de uma base informacional consistente por meio do sistema de gerenciamento das ações coletivas e da unidade gestora de ações coletivas no âmbito do Tribunal; monitoramento das ações coletivas por meio de painéis eletrônicos, criação de normativo que disponha sobre a gestão das ações coletivas e a realização de estudos para formação de precedentes qualificados que envolvam questões jurídicas veiculadas nas referidas ações coletivas.

Submetido à apreciação do Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência do TRT18, o projeto foi aperfeiçoado e levado à aprovação pelo Grupo Decisório,

consubstanciando-se na Nota Técnica nº 4/2023[8], que recomenda a adoção do projeto para gestão de ações coletivas no âmbito do TRT18.

De toda essa experiência, verifica-se que a atuação em rede com outros tribunais foi decisiva na criação e no aperfeiçoamento do projeto de gestão de ações coletivas do TRT18.

5. Conclusão

O índice de litigiosidade no Brasil vem crescendo ao longo dos anos e, por mais que haja um aumento da produtividade, ou mesmo que o Poder Judiciário incremente o número de servidores e magistrados, a taxa de congestionamento vem crescendo, e o acervo de processos em tramitação superou a incrível marca de 80 milhões.

Desse modo, verifica-se que não é mais possível (até mesmo salutar) lidar com o volume de processos utilizando-se dos métodos empregados há anos. É preciso buscar soluções para tratar o imenso volume de ações em trâmite no país. Destacam-se, como formas de gestão da litigância, os microssistemas de precedentes qualificados e de ações coletivas.

Contudo, para maior efetividade desses sistemas, é imprescindível que os mais diversos tribunais do país trabalhem de forma integrada e em rede. Como a questão da litigância é um problema multifacetado, a resolução também deve se dar por uma soma de ações.

O intercâmbio entre o TRT18 e TJMG, tribunais de ramos distintos do Poder Judiciário, tem propiciado avanços para a gestão de precedentes e de ações coletivas, demonstrando a importância da gestão judiciária colaborativa. Esse trabalho possibilitou a formalização de um acordo de cooperação técnica, com compartilhamento de tecnologia para a gestão de precedentes do TJMG, e favoreceu a aprovação do projeto de gestão de ações coletivas do TRT18, por meio da aprovação de nota técnica.

[8] Disponível em: https://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2023/06/Nota-Tecnica-CRI-TRT18-n.-04-2023-com-anexos.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000, Brasília, DF, 2 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.sionid=9F47A425D-FE2AC2C5F238B673B514962?fileName=67115020202000000 ATO+6711-50.pdf&numProcesso=0006711-50.2020.2.00.0000&numSessao=317%-C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=51937&decisao=false. Acesso em: 26 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *A tragédia do Judiciário*: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

FERRAZ, Thaís Schilling. Gestão do conhecimento como instrumento para a efetividade do modelo de precedentes: a importância dos centros de inteligência. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes / Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Juciários, Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 63-71. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1/serie-cej-cnijf-1/@@download/arquivo. Acesso em: 25 ago. 2023.

MORAES, Vânila Cardoso André de. Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes / Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Juciários, Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 13-20. Disponível em: https://

www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1/serie-cej-cnijf-1/@@download/arquivo. Acesso em: 25 ago. 2023.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A integração promovida pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e sua imprescindibilidade para o modelo brasileiro de precedentes – análise contextualizada com a Nota Técnica n. 5/2018. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes / Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Juciários, Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 32-47. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1/serie-cej-cnijf-2/@@download/arquivo. Acesso em: 25 ago. 2023.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. *A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

• • •

A relação entre o processo coletivo e os precedentes qualificados: um estudo sobre a evolução conceitual e a legitimação ativa

Pedro Martins Teixeira[1]

Resumo: O presente artigo consiste em um estudo do direito processual coletivo, com aprofundamento na evolução conceitual da classificação ou categorização dos direitos transindividuais, e a forma como essa matéria se relaciona com os precedentes qualificados. Discorre-se sobre o que se compreende por precedente qualificado e os instrumentos que podem ser utilizados para sua formação. O trabalho destaca a *Teoria dos Litígios Coletivos* de Edilson Vitorelli e como a perspectiva por ela proposta contribui para a identificação dos reais titulares do direito coletivo em disputa em um caso concreto. A partir da apresentação do tormentoso problema da legitimação ativa para a tutela de direitos transindividuais, é feita uma análise de como a sua solução foi (ou vem sendo) construída, como fruto de um produtivo diálogo entre doutrina e jurisprudência, que culminou no surgimento de alguns precedentes qualificados. A abordagem desperta a atenção para a natureza mutualística dessa relação e para o seu enorme potencial. Por fim, é feito um alerta para a ainda tímida utilização dos instrumentos que podem dar ensejo a precedentes qualificados que contribuam para a resolução de problemas históricos do microssistema processual coletivo.

Palavras-chave: Processo coletivo; Direitos transindividuais; Precedente qualificado; Legitimação ativa.

---

[1] Bacharel em Direito, graduado pela Escola Superior Dom Helder Câmara, em 2012. Já atuou como assistente judiciário e, desde 2013, atua como assessor judiciário. Aprovado para o cargo de Defensor Público Substituto no IV Concurso da Defensoria Pública do Tocantins. Interessa-se pelo estudo do Direito Coletivo e Processual Coletivo, Responsabilidade Civil, Criminologia, Execução Penal e Tribunal do Júri.

1. Introdução

A formação de precedentes qualificados relaciona-se com o estudo do processo coletivo de uma forma mutualística. Ao mesmo tempo em que as ações coletivas se apresentam como um campo fértil para o surgimento de precedentes qualificados, estes vêm se revelando um instrumento com imenso potencial de contribuição para a evolução do tratamento e da compreensão de problemas históricos do processo coletivo.

Este artigo parte de um estudo da evolução do tratamento conceitual dado aos direitos transindividuais, iniciando-se pelo resgate de conceitos básicos do direito coletivo e da classificação tradicional surgida com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em seguida, apresenta-se a inovadora *Teoria dos Litígios Coletivos* de Edilson Vitorelli e a problemática em torno da identificação da titularidade dos direitos transindividuais.

A relação entre o direito processual coletivo e o sistema de precedentes qualificados é aprofundada a partir da análise do problema da legitimação ativa para a tutela de direitos coletivos em juízo e o princípio da adequada representação.

O objetivo a ser atingido consiste em despertar a atenção para o enorme potencial dessa relação (ainda pouco explorada) — e para as possibilidades por ela oferecidas.

2. O microssistema de processo coletivo e a classificação dos direitos transindividuais

Antes de se adentrar numa análise específica dessa complexa relação, necessária se faz uma apresentação do microssistema de processo coletivo, alguns de seus conceitos e institutos — sem a menor pretensão de esgotar a matéria.

Tradicionalmente, os direitos transindividuais são classificados em difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Apesar da razoável delimitação conceitual, é sempre difícil, diante de uma situação concreta, identificar em qual dessas categorias se enquadra o direito (ou os direitos) ali envolvidos.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma moldura normativa foi traçada, o que trouxe grande avanço na uniformização dos conceitos,

mas pouco contribuiu para a resolução de um problema que ainda permanece: como classificar ou em que categoria enquadrar determinados direitos em uma situação concreta que envolve um litígio coletivo.

A partir das previsões normativas legais do art. 81 do CDC, há razoável homogeneidade quanto à definição (em abstrato) de cada um dos direitos. Conforme ensinamentos extraídos da obra de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti[2], são difusos os direitos transindividuais de natureza indivisível, titularizados por um grupo composto por pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, do CDC). Reputam-se coletivos *stricto sensu* os direitos supraindividuais, de natureza indivisível, dos quais seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II, do CDC). Por fim, têm-se os direitos individuais homogêneos, uma ficção jurídica criada pelo legislador, inspirado nas *class actions for damages* do direito norte-americano. São conceituados como aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC).

Edilson Vitorelli, em tese de doutorado apresentada em 2015 à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, intitulada *O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*, formula uma nova proposta de compreensão e, por conseguinte, de classificação dos direitos transindividuais.

Em verdadeiro giro epistemológico, propõe uma mudança de perspectiva, tendo como premissa a insuficiência conceitual da classificação tradicional (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos).

Para desenvolver o que ficou conhecido como *Teoria dos Litígios Coletivos,* o autor identifica alguns problemas na compreensão tradicional e divisão estanque dos direitos coletivos:

> O primeiro deles é a situação em que existe uma relação jurídica base que une titulares de um determinado direito, mas o interesse de cada um deles nasce de um interesse derivado dessa relação e não propriamente

[2] DIDIER JR.; JR. ZANETI. *Curso de direito processual civil:* processo coletivo, p. 69-71.

> de seu conteúdo. Como o direito objeto da relação é indivisível, a situação demandará solução uniforme para todos os titulares, independentemente de quem seja o demandante.[3]

O segundo problema apontado por Vitorelli diz respeito à dificuldade prática em se identificar e condensar os diversos interesses de um grupo heterogêneo, cujos integrantes estão entre si ligados apenas por circunstâncias de fato. Tal problema já havia sido indicado, desde a década de 1980, por José Carlos Barbosa Moreira:

> A segunda situação é a que provoca maiores desconfortos. É aquela em que não existe sequer relação jurídica base. Os titulares de um determinado direito se vinculam apenas por circunstâncias de fato "muitas vezes acidentais e mutáveis", de modo que é impensável "a decomposição do interesse comum a tais pessoas num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades análogas, mas distintas". Barbosa Moreira reiterará que "o conjunto dos interessados apresenta contornos fluidos, móveis, esbatidos, a tornar impossível, ou quando menos superlativamente difícil, a individualização exata de todos os componentes". Em seguida, o autor afirma: "deixaremos de lado a própria questão fundamental nessa perspectiva: se se trata de posições jurídicas verdadeiramente identificáveis como direitos dos membros da coletividade ou de meros interesses reflexamente protegidos".[4]

Segundo Vitorelli expõe, a partir das considerações feitas por Barbosa Moreira, o advento de uma conceituação legal não contribuiu para a solução de problemas já identificados na década de 1980. A classificação, positivada no CDC, "toma como pressuposto a necessidade de tutela desses direitos e não a definição de sua natureza". Propõe, assim, uma nova forma de compreensão do direito coletivo (*lato sen-*

[3] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional, p. 18.

[4] MOREIRA. Os direitos difusos nas grandes concentrações demográficas, p. 18-19.

su), a partir da seguinte indagação, que, segundo afirma, teria ficado sem resposta: "o que são e de quem são os interesses ou direitos transindividuais?"[5].

Em uma complexa construção teórica, que passa pela compreensão da sociedade como estrutura, confronta as concepções coletivistas e individualistas de atribuição dos direitos transindividuais e problematiza o dogma da indivisibilidade dos direitos transindividuais, Edilson Vitorelli formula sua inovadora classificação, segundo a qual o pertencimento a determinada categoria seja definido pela conflituosidade verificada no caso concreto. O autor sustenta que "a afirmação da indivisibilidade dos direitos transindividuais atua para mascarar a deficiência na formulação conceitual de sua titularidade"[6].

Vitorelli constata que "a realidade desmente que, em todas as situações, todos os indivíduos ou toda a sociedade experimente, na mesma intensidade, e com o mesmo interesse, lesões a direitos transindividuais"[7].

Assim, os litígios coletivos são por ele classificados em três categorias, a seguir discriminadas.

(I) Litígios transindividuais de difusão global:

> A primeira categoria de litígios transindividuais é dada pelas situações nas quais a lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa. Um vazamento de óleo, em quantidade relativamente pequena, em uma perfuração profunda, no meio do oceano, não atinge diretamente qualquer pessoa. Fora o interesse compartilhado por todo ser humano em relação ao ambiente planetário, ninguém é especialmente prejudicado pelo dano decorrente desse tipo de lesão. Nessa situação em que a violação a um direito transindividual não atinge, de modo especial, a

[5] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional, p. 24.

[6] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional, p. 61.

[7] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional, p. 62.

qualquer pessoa, sua titularidade deve ser imputada à sociedade entendida como estrutura.8

(II) Litígios transindividuais de difusão local:

A segunda categoria de litígios a ser analisada, e que demanda um conceito diferente de titularidade dos direitos transindividuais, é a das lesões que atingem, de modo específico e grave, comunidades, no sentido que essa expressão tem para Ferdinand Tönnies, ou seja, grupos de reduzidas dimensões e fortes laços de afinidade social, emocional e territorial, traduzidos em um alto grau de consenso interno. É o caso das comunidades indígenas, quilombolas e demais grupos tradicionais minoritários, referidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Esses grupos constituem, na expressão de Elliott e Turner, "*sticky societies*", sociedades com grande consciência de identidade própria e cuja lealdade do membro para com o grupo é essencial.[9]

(III) Litígios transindividuais de difusão irradiada:

A última categoria de direitos transindividuais que se pretende formular é a que se relaciona ao que Rodolfo de Camargo Mancuso denominou mega-conflitos. Trata-se daquelas situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio. Isso faz com que suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Essas situações dão ensejo a conflitos mutáveis, multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio.[10]

---

[8] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional, p. 78-79.

[9] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional, p. 83.

[10] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da

Feita a apresentação das noções básicas do processo coletivo, de algumas das discussões que permeiam a temática e das diferentes perspectivas na categorização dos direitos transindividuais, é importante, agora, traçar um panorama sobre o que se compreende por precedente qualificado, para, finalmente, adentrar em um ponto de intercessão entre essas matérias.

3. Os precedentes qualificados

O Código de Processo Civil (CPC), que passou a viger no dia 18 de março de 2016, inaugurou uma nova fase no direito processual brasileiro, estruturando um sistema de precedentes judiciais, em que se reconhece verdadeira eficácia normativa a determinadas orientações da jurisprudência.

É possível afirmar que essa nova sistemática impõe a reinterpretação do princípio da legalidade, que, atualmente, deve ser visto como o dever de decidir conforme o direito — "como ordenamento jurídico, e não apenas com base na lei, que é apenas uma de suas fontes"[11].

Segundo a doutrina de Daniel Neves, "precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido"[12].

Compreende-se como *precedentes qualificados* aqueles originados de procedimentos específicos, nos quais se potencializa a incidência dos princípios do contraditório, publicidade, motivação, cujo resultado será capaz de exprimir o entendimento de determinada corte de justiça a ser aplicado em casos futuros sobre a matéria. Dentre esses procedimentos, destacam-se: a edição de súmulas, os Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o julgamento em controle concentrado de constitucionalidade e as orientações do Plenário ou do Órgão Especial em relação aos juízes a eles vinculados.

---

tutela jurisdicional, p. 88.

[11] DIDIER JR.; OLIVEIRA. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; p. 467.

[12] NEVES. *Manual de direito processual civil*; p. 975.

Conforme trecho extraído da apresentação da publicação Precedentes Qualificados, do Supremo Tribunal Federal:

> o rito dos precedentes qualificados tem o condão de conferir transparência, previsibilidade e razoável duração aos processos, ao mesmo tempo em que confere mais racionalidade e isonomia ao sistema processual, com a inibição de decisões múltiplas sobre a mesma temática.[13]

O art. 926 do CPC determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Por sua vez, a norma imperativa insculpida no art. 927, IV, do diploma processual impõe aos juízes e ao Tribunal o dever de observância dos "enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional".

Esse tratamento dado pela atual normativa processual ao sistema de precedentes dialoga diretamente e, em alguma medida, dá efetividade à *Teoria do Romance em Cadeia*, de Ronald Dworkin. O pensador, que dispensa apresentações, compara a criação e a interpretação do direito com um romance literário. A atuação do juiz assemelha-se à de um escritor e os precedentes judiciais são como capítulos de uma obra literária, de modo que a lógica deles advinda deve ser respeitada[14].

4. O problema da legitimação ativa no processo coletivo

Estabelecidos os pressupostos conceituais que norteiam este estudo, passa-se à análise de como a sistemática dos precedentes qualificados vem contribuindo para a evolução do tratamento de um problema histórico do microssistema processual coletivo.

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Precedentes qualificados*: bibliografia, legislação e jurisprudência temática, p. 6. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/PrecedentesQualificados.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

[14] DWORKIN. *Uma questão de princípio*, p. 237.

Importante retomar o questionamento de Vitorelli sobre "o que são e de quem são os interesses ou direitos transindividuais", a partir do qual exsurge a questão espinhosa: o da legitimação ativa para buscar em juízo a efetivação/proteção do direito coletivo afetado em determinada situação.

Após anos de polêmica, divergências e decisões, em certa medida, conflitantes, é possível afirmar que a controvérsia acerca da natureza jurídica da legitimação coletiva, se não acabou, está se aproximando de uma pacificação. A jurisprudência teve um papel importante nesse processo, com destaque, sobretudo, para o surgimento de precedentes qualificados, em virtude dos quais certa uniformidade se desenha no horizonte.

Um dos pontos mais controvertidos que envolvem essa questão diz respeito à legitimidade das associações para o ajuizamento de ação civil pública (ACP) na defesa de direitos individuais homogêneos. Nessa discussão, uma grande confusão se estabeleceu, originando-se da seguinte dúvida: se nessa hipótese a associação autora estaria atuando na qualidade de representante processual ou de substituta processual. Para além do tecnicismo conceitual, a relevância prática da controvérsia diz respeito à exigência de autorização individual ou assemblear dos associados como requisito para reconhecimento da legitimidade ativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui precedente (qualificado) que trata da matéria (Tema 82 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 573.232/SC), pelo qual foi veiculada a seguinte tese:

> I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.[15]

[15] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 573232*. Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio. DJe 19 set. 2014.

O referido precedente causou verdadeiro tumulto no Poder Judiciário, em decorrência de equívocos na sua compreensão e aplicação.

A situação foi abordada por Fredie Didier e Bruno Zaneti em sua obra *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Conforme relatado pelos autores, o STF, ao julgar uma ação ajuizada pela Associação do Ministério Público de Santa Catarina, decidiu que apenas os associados que, na data da propositura da ação, haviam aderido ao polo ativo mediante expressa autorização assemblear poderiam ser beneficiados pelos efeitos advindos da procedência da demanda. Didier e Zaneti entendem, no entanto, que o referido precedente se aplica apenas à hipótese prevista no art. 5º, XXI, CF / 88. Esclarecem que, nos debates travados entre os Ministros que tomaram parte no julgamento que culminou no precedente em questão, foram proferidos extensos votos por Joaquim Barbosa e Teori Zavascki, nos quais a abordagem da matéria foi ampliada[16]. Confira-se a seguinte passagem em que a questão é explicada na mencionada obra:

> Isto porque, nos debates que se seguiram, com extensos votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Teori Zavascki, entre outros, a questão foi ampliada. No voto do Min. Teori foram discutidos outros pontos, inclusive sobre a legitimação das associações e a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Contudo, como ficou assentado no inteiro teor do acórdão, o Recurso Extraordinário foi parcialmente conhecido e provido unicamente quanto à questão prequestionada. Conforme se lê nas fls. 68, o Min. Teori Zavascki esclarece que reduz seu voto acompanhando o relator. Não se discute a constitucionalidade da exigência prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Portanto **esse extenso acórdão do Pleno do STF tem apenas força de precedente quanto à interpretação do texto do art. 5º, XXI, CF / 88, entendendo os Ministros, por maioria, que é exigível a autorização direta dos beneficiários para a representação processual**, quando não ocorrer autorização assemblear. Não bastando, portanto, para preencher os pressupostos do texto constitucional, a autorização genérica nos estatutos.

[16] DIDIER JR.; JR. ZANETI. *Curso de direito processual civil:* processo coletivo, p. 211.

> O STJ vem aplicando o precedente de forma muito ampla:
>
> [...]
>
> Infelizmente a tese está sendo seguida em diversas decisões. Com uma consequência prática importante, o STJ tem exigido a necessidade de expressa autorização dos associados para a defesa de seus direitos em juízo, seja individualmente, seja por deliberação assemblear, não bastando, para tanto, a previsão genérica no respectivo estatuto.[17]

Os autores exemplificam a aplicação equivocada da tese firmada pelo STF, citando julgado do STJ, no qual se entendeu:

> 4.1 Na espécie, a partir da dissolução do ente associativo demandante, a subtrair-lhe não apenas a legitimação, mas a própria capacidade de ser parte em juízo, pode-se concluir com segurança que os então associados não mais são representados pela associação autora, notadamente na subjacente ação judicial. Por sua vez, a nova associação, que pretende assumir a titularidade do polo ativo da subjacente ação civil pública, não detém qualquer autorização para representar os associados do ente associativo demandante. Aliás, da petição de ingresso no presente feito, constata-se que o petitório não se fez acompanhar sequer da autorização de seus próprios associados para, no caso, prosseguir com a presente ação, o que, por si só, demonstra a inviabilidade da pretensão. E, ainda que hipoteticamente houvesse autorização nesse sentido (de prosseguimento no feito), esta, por óbvio, não teria o condão de suprir a ausência de autorização dos então associados da demandante, o que conduz à inarredável conclusão de que a associação interveniente não possui legitimidade para prosseguir com a presente ação. 4.2 In casu, o Ministério Público, ciente da dissolução da associação demandante, não manifestou interesse em prosseguir com a subjacente ação coletiva,

[17] DIDIER JR.; JR. ZANETI. *Curso de direito processual civil:* processo coletivo, p. 211.

> o que enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito.5. Recurso Especial provido.18

Assim, Fredie Didier e Bruno Zaneti fizeram um apelo às Cortes Superiores:

> Esperamos que o STF controle o uso indevido do precedente e que o STJ reveja o entendimento adotado até agora. Este entendimento pode prejudicar ainda mais a combalida associatividade brasileira em torno da tutela coletiva de direitos.
>
> Existem outras maneiras de controlar o eventual abuso de demandar: por exemplo, o juiz poderá certificar a ação coletiva no processo de conhecimento, convertendo uma ação coletiva em uma ação de representação (espécie de coletiva *opt in*) quando isto se afigurar mais conveniente à tutela dos direitos e aos interesses do grupo representado.
>
> De todo modo, como defendido neste curso, caso ocorra a extinção da associação, ou seja, reconhecida sua ilegitimidade, o Ministério Público ou outro colegitimado, desde que adequado, poderá assumir o polo ativo.[19]

Os Ministros parecem ter se atentado para as preocupações da doutrina e, num diálogo construtivo, a solução se estabeleceu. O STJ efetivamente reviu seu entendimento e, em uma espécie de distinguishing, diferenciou situações em que se aplica o Tema 82 de Repercussão Geral do STF — quando a associação autora atua como representante processual — daquela em que a associação está, em juízo, em legitimação extraordinária, como substituta processual — hipótese em que não se exige prévia autorização dos associados.

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1405697/MG*. Terceira Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 08 out. 2015.

[19] DIDIER JR.; JR. ZANETI. *Curso de direito processual civil:* processo coletivo, p. 210-213.

COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide.

Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

> 9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.
>
> 10. Recurso especial parcialmente provido.[20]

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também se dedicou à matéria, no julgamento de IRDR (Tema 8 do TJMG), em que se discute "se a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – Andecc – tem, na forma prevista na Lei nº 7.347/85, legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo vinculado à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações de serviço notarial e registral".

No julgamento do IRDR, a 1ª Seção Cível do TJMG evidenciou a mesma diferenciação proposta pelo STJ no aresto acima citado:

> EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXI, CF E DO RE Nº 573.232, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 82). DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. HIPÓTESE DE LEGITIMA-

[20] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.325.857/RS*. Segunda Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão. DJe 1 fev. 2022.

> ÇÃO ESPECIAL E AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. TESE FIXADA.
>
> - A ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório - tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro. - **Por se tratar de legitimidade específica para a defesa de interesse difuso da coletividade, não é aplicável a regra contida no art. 5º, XXI, CF e tampouco o julgamento feito pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE nº 573.232 (Tema 82).** - Sob a ótica da Lei nº 7.347/85, não é necessária autorização assemblear ou específica dos associados para o ajuizamento, pela associação civil, de ação civil pública para a tutela de interesse difuso ou coletivo, porquanto faz-se a defesa judicial de direitos transindividuais.[21] (Grifo nosso).

Em razão da interposição de recursos especial e extraordinário, a matéria continua suspensa, aguardando pronunciamento dos Tribunais Superiores, em conformidade com a sistemática estabelecida pelo § 1º do art. 987 do CPC, segundo a qual esses recursos são dotados de efeito suspensivo automático.

Reitere-se que a questão está intimamente relacionada com o questionamento de Vitorelli, sobre a quem pertencem os direitos transindividuais que constituem o objeto da ação coletiva. A classificação proposta pelo referido autor permite que essa resposta seja obtida na análise do caso concreto, o que contribui para a solução de outra questão conturbada: os efeitos subjetivos da coisa julgada.

É certo que, quando se trata de direito individual homogêneo, os efeitos da coisa julgada formada no processo são erga omnes, "apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores", por previsão expressa

[21] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *IRDR nº 1.0467.13.000559-9/002.* 1ª Seção Cíveç, Relator Des Alberto Vilas Boas. DJe 06 jul. 2018.

do art. 103, III, do CDC. A compreensão é reforçada por precedente qualificado do STJ (Tema Repetitivo 948):

> Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.[22]

No contexto desse debate, não se pode perder de vista um princípio básico, aplicável ao microssistema processual coletivo, que assume especial relevância: o da adequada representação ou do controle judicial da legitimação coletiva. A lógica desse princípio parte do pressuposto de que, não obstante exista na legislação uma predefinição de quem são os legitimados ativos para a busca da tutela coletiva, essa previsão estabelece apenas uma presunção relativa de legitimidade.

O Poder Judiciário deve exercer um rigoroso controle sobre a legitimidade do autor da ação coletiva, sendo possível afirmar que no ordenamento jurídico pátrio há um duplo controle da legitimidade, tanto legislativo quanto judicial.

A propósito, um exemplo concreto desse controle judicial pode ser extraído do seguinte entendimento, veiculado no Informativo nº 572 da jurisprudência do STJ:

> Quando houver sintomas de que a legitimação coletiva vem sendo utilizada de forma indevida ou abusiva, o magistrado poderá, de ofício, afastar a presunção legal de legitimação de associação regularmente constituída para propositura de ação coletiva.[23]

[22] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.438.263/SP*. Segunda Seção, Relator Min. Raul Araújo. DJe 24 maio 2021.

[23] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.213.614-RJ*. Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão. DJe 1 out. 2015. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência*, n. 572, Brasília, 11 nov. 2015, p. 20. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/636/showToc. Acesso em: 20 jul. 2023.

Na presente exposição, fomenta-se a ideia de que a *Teoria dos Litígios Coletivos*, de Edilson Vitorelli, a partir da nova categorização dos direitos transindividuais por ela proposta, é essencial para um controle mais efetivo da legitimidade adequada.

Analisando-se o litígio no caso concreto, apurado o grau de conflituosidade da situação, é possível identificar, com maior clareza, as vítimas do evento e todos aqueles que de alguma forma foram atingidos por suas consequências.

Tome-se como exemplo os desastres de grandes proporções ocorridos em Minas Gerais com os rompimentos de barragens minerárias em Mariana e Brumadinho.

Uma análise desses eventos a partir da classificação tradicional, do art. 81 do CDC, implicaria uma enorme dificuldade na identificação e nos enquadramentos dos diversos direitos envolvidos. Seriam direitos difusos, coletivos *stricto sensu*, individuais homogêneos? Ou todos eles em um emaranhado complexo, simultaneamente presentes e com pontos de intercessão?

Sem aprofundar na investigação, *prima facie*, é possível listar: moradores das comunidades diretamente atingidas, cujas casas foram soterradas, parentes faleceram, sofreram danos físicos e psicológicos irreparáveis; trabalhadores das mineradoras que morreram; moradores dos povoados que, apesar de não terem as casas destruídas, tiveram suas vidas e dinâmica cotidiana totalmente alteradas, tendo que conviver com o medo e a insegurança; produtores rurais, cuja atividade profissional sofreu inúmeras consequências, como dificuldade em escoar a produção, queda da produtividade em decorrência de alterações no solo; pescadores que também não conseguem mais prover o próprio sustento, em razão dos danos gravíssimos causados nos rios; donos de pousadas e de empreendimentos turísticos; cidades inteiras que tiveram o abastecimento de água comprometido; comunidades indígenas e quilombolas, etc.

Evidentemente, trata-se de litígios coletivos de efeitos irradiados, na classificação de Vitorelli, e, a partir dessa constatação, a conclusão inexorável é de que não há homogeneidade entre os atingidos, sendo que qualquer esforço nessa busca seria inócuo.

Diante desse nível de heterogeneidade de vítimas e do elevado grau de conflitualidade, sob a ótica do princípio do controle judicial da legitimação coletiva, quem,

entre aqueles legitimados previamente estabelecidos na legislação, estaria apto a figurar no polo ativo? Não há dúvidas de que certos legitimados, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, são detentores dessa aptidão. Mas e as associações, os entes federados, as autarquias e empresas públicas, fundações? Em que medida seus estatutos ou campos de atividade albergariam uma atuação tão ampla?

Como exemplo concreto da aplicação do princípio do controle judicial da legitimação coletiva, o TJMG declarou a ilegitimidade ativa de uma Organização Não Governamental (ONG) para a propositura de ação civil pública em defesa das vítimas da tragédia de Brumadinho:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS SOCIAIS E DEFESA DIREITOS HUMANOS - REPERCUSSÃO REGIONAL - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA CAPITAL - RETOMADA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA E PRECLUSÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - REQUISITOS DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - REQUISITO AUSENTE - **ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA A CAUSA** - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - IDENTIDADE DAS CAUSAS DE PEDIR E DOS PEDIDOS DAS AÇÕES - MESMO RESULTADO PRÁTICO ADVINDO DAS DEMANDAS - EXTINÇÃO DA AÇÃO - IMPOSIÇÃO. (...). Conforme leciona o jurista Fredie Didier Jr., "Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'". Na Ação Civil Pública, segundo disposto pelo inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, a associação constituída há pelo menos um ano terá legitimidade para propositura da demanda caso "inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos

> ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". A exigência legal sobre legitimação extraordinária da associação na Ação Civil Pública diz respeito a necessária compatibilidade específica da associação sobre a demanda ajuizada, exigindo-se a pertinência temática, consistente na efetiva adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. Diante da ausência da pertinência temática da associação sobre a demanda proposta, que não se satisfaz pela mera e genérica previsão de atuar em defesa dos direitos humanos, resta patente sua ilegitimidade ativa para a Ação Civil Pública proposta. [...].[24]

Como se observa, a solução para esse problema antigo da legitimação ativa — e a questão dos efeitos da coisa julgada a ele relacionado — vem sendo gradualmente construída em um processo dialético que tem a doutrina e a jurisprudência como protagonistas. A questão aproxima-se de uma pacificação graças à formação de precedentes vinculantes sobre a matéria, que acabam por impor uma unificação do tratamento nas cortes de justiça, como é próprio desses instrumentos.

5. Considerações finais

O objeto de estudo (processo coletivo) é regulamentado por um microssistema, que se integra, basicamente, pela Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), pela Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/665) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Essa situação (atípica), apesar de implicar dificuldades práticas, em decorrência da constante necessidade de suprir lacunas a partir de conciliações e arranjos entre disposições de diplomas legislativos esparsos, editados em momentos diferentes, é marcada por uma abertura, em termos de hermenêutica, admirável. O diálogo das fontes e a filtragem constitucional implicam um constante processo de construção de soluções jurídicas, protagonizadas pela troca constante entre jurisprudência e pela doutrina.

[24] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.19.079529-4/002*. 18ª Câmara Cível, Relator Des. Baeta Neves. DJe 21 set. 2021.

As peculiaridades desse microssistema processual exigem um esforço constante dos atores que nele operam na busca de soluções criativas, em um processo de interpretação integrativa e teleológica das normas, visando sempre à evolução.

Verifica-se, assim, um campo fértil para o surgimento de precedentes qualificados — enorme potencialidade, pouco explorada até o momento.

As iniciativas de utilização dos procedimentos aptos a dar ensejo a precedentes qualificados nesse ramo de conhecimento (processo coletivo) ainda são tímidas, sobretudo, no âmbito das cortes estaduais de justiça. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, em consulta aos IRDRs e IACs admitidos, encontra-se apenas o Tema 8 — mencionado ao longo deste texto — tratando sobre direito processual coletivo.

O Incidente de Resolução de Competência, em especial, parece ainda não ter sido ainda descoberto pelos atores judiciais. O referido instrumento apresenta uma grande abertura em termos de legitimidade para sua instauração, incluindo juiz (relator), Ministério Público, Defensoria Pública e partes (art. 947, § 1º, do CPC). Além disso, tem um pressuposto negativo de admissibilidade — ausência de repetição em múltiplos processos — que lhe confere maior possibilidade de utilização.

O IAC, nos termos do caput do art. 947 do CPC, pode ser instaurado nos tribunais, diante de demanda que "envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

Como não se atentar para o imenso potencial desse instituto, sobretudo, no campo do direito coletivo? As demandas nas quais se busca a tutela de direitos supraindividuais, em especial, quando se trata de litígios transindividuais de difusão local ou irradiada — na classificação de Vitorelli — nos quais, normalmente, se está diante de relevantes questões de direito com grande repercussão social, merecem uma atenção especial, na busca por uma exploração estratégica da sua grande potencialidade.

Longe de se pretender uma crítica, este trabalho procura instigar a utilização dos procedimentos dos quais podem surgir precedentes qualificados no âmbito do processo coletivo. É necessário despertar a atenção dos operadores do direito para a enorme potencialidade da relação mutualística entre esses dois campos de co-

nhecimento, a fim de que o sistema processual seja objeto de constante aprimoramento em direção a soluções mais isonômicas, transparentes e justas.

Não há duvidas de que essas possibilidades ainda serão exploradas. O que se busca é uma catalisação desse processo, sem, contudo, apressá-lo a ponto de comprometer sua contribuição positiva. As orientações jurisprudenciais vinculantes a se formarem através de precedentes qualificados devem se comprometer com a constitucionalização e democratização do processo. Isso só será alcançado com uma abertura ampla para participação dos reais titulares dos direitos e deve ser viabilizado por meio de audiências e consultas públicas, *amicus curiae*, *custus vulnerabilis*, dentre outros instrumentos que fomentam a intervenção da sociedade civil. A *Teoria dos Litígios Coletivos* deve ser adotada como base teórica e o princípio da representatividade adequada, como vetor do controle judicial. Do contrário, há o risco de retrocesso, o que não se pode admitir jamais.

6. Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência*, n. 572, Brasília, 11 nov. 2015, p. 20. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/636/showToc. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1405697/MG*. Terceira Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 08 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.325.857/RS*. Segunda Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão. DJe 1 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.438.263/SP.* Segunda Seção, Relator Min. Raul Araújo. DJe 24 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.213.614-RJ*. Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão. DJe 1 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Precedentes qualificados*: bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. p. 6. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/PrecedentesQualificados.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 573232*. Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio. DJe 19 set. 2014.

DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; JR. ZANETI, Hermes. *Curso de direito processual civil:* processo coletivo. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Os direitos difusos nas grandes concentrações demográficas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 70, 1993. p. 18-19.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.19.079529-4/002*. 18ª Câmara Cível, Relator Des. Baeta Neves. DJe 21 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *IRDR nº 1.0467.13.000559-9/002*. 1ª Seção Cível, Relator Des Alberto Vilas Boas. DJe 06 jul. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

As ações coletivas no contexto do sistema processual brasileiro: a busca pela uniformidade na prestação jurisdicional para além dos precedentes qualificados

Ronaldo Souza Borges[1]

Resumo: O presente artigo versa sobre as ações coletivas como instrumento não só para a tutela das situações jurídicas coletivas, mas também para a promoção da uniformidade da prestação jurisdicional, garantindo e ampliando o acesso à justiça, bem como a economia processual, a efetividade, a duração razoável do processo e a segurança jurídica. Servindo à litigância de interesse público (*public law litigation*), atinente à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade, o processo coletivo é inequivocamente um dos instrumentos para a promoção da uniformidade na prestação jurisdicional, propiciando que as pessoas que se encontram em uma mesma situação jurídica tenham do Estado-juiz uma mesma solução para a tutela dos seus interesses. Evitando o ajuizamento ou a continuidade de uma demanda individual que verse sobre uma situação jurídica coletiva, o processo coletivo proporciona a possibilidade de menos atividade jurisdicional, gerando, em contrapartida, o máximo de resultados em termos de tutela de direitos materiais, com mais uniformidade e mais coerência na afirmação da ordem jurídica.

[1] Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Coordenador do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Professor de Direito Civil e Direito Processual Civil. Ex-Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal. Ex-Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Ex-Procurador do Estado de Minas Gerais. Doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Sumário > >

Palavras-Chave: Direito processual civil; Processo coletivo; Uniformidade na prestação jurisdicional.

1. A uniformidade na prestação jurisdicional enquanto valor fundamental do sistema processual

O exercício da função jurisdicional não prescinde ou não pode prescindir de uniformidade e coerência. Uniformidade e coerência na afirmação da ordem normativa pelo Poder Judiciário, mantendo e preservando a sua integridade, são elementos essenciais não apenas para o reforço da legitimidade da função jurisdicional, mas também para a consolidação do próprio Estado de Direito.

É dizer que a interpretação e a aplicação do direito pelos juízes e pelos tribunais não pode ser incompatível entre si e muito menos com o ordenamento jurídico. Impõe-se aos juízes e aos tribunais na solução de toda e qualquer demanda submetida à sua apreciação e à sua decisão, quase sempre veiculando um conflito de interesses, realizar a ordem jurídica com uniformidade e coerência, em sintonia com o direito material em causa e com a realidade social subjacente, tendo em conta essencialmente a Constituição e os direitos fundamentais nela dispostos.

Tradicionalmente, o problema da uniformidade e da coerência do direito, como instrumento de regulação da vida em sociedade, era visto, ao menos no âmbito dos países de *Civil Law*, como uma questão afeta à legislação. Ao Poder Judiciário caberia apenas declarar a norma preexistente aplicável ao caso, dando a ele a sua correta solução.

Nesse contexto, considerava-se que a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade tinham como referencial tão somente a legislação. Ocorre que a prestação da justiça envolve, muitas vezes, mais do que apenas extrair da legislação a resposta para o caso concreto, estando superado o prisma do cognitivismo interpretativo.

Sendo a adscrição de sentido ao texto normativo inerente à tarefa jurisdicional interpretativa *standard*, o problema da vinculação ao direito se coloca e se resolve, para além do plano legislativo, também em outros termos. Também os juízes e os tribunais têm um importante papel para a manutenção e a preservação da integridade do ordenamento jurídico. Estabelecida essa premissa, fica claro que a relação entre a legislação e a jurisdição deve ser uma relação dinâmica e cooperativa, sen-

do preciso identificar quais os instrumentos apropriados a fim de que essa relação possa frutificar e promover a unidade do direito em um permanente equilíbrio entre estabilidade e abertura do sistema jurídico[2].

Dois desses instrumentos são, inegavelmente, as ações coletivas e os precedentes qualificados. Tanto as ações coletivas como os precedentes qualificados possibilitam que, seja no âmbito das questões de fato, seja no âmbito das questões de direito, casos semelhantes sejam tratados de forma semelhante. Tanto as ações coletivas como os precedentes qualificados viabilizam e promovem a uniformidade e a coerência no tratamento de questões similares.

Decisões judiciais que atribuem a uma mesma questão de fato ou a uma mesma questão de direito consequências diferentes acabam minando a própria legitimidade da atuação institucional do Poder Judiciário e, ao fim e ao cabo, o próprio Estado de Direito. O direito também depende do Poder Judiciário, e o Estado de Direito exige um direito coerente. Com muitos juízes e muitos tribunais a quem se atribui a função de prestar a jurisdição, as mesmas soluções devem orientar a decisão independente de cada juiz ou de cada tribunal. O fortalecimento do Estado de Direito requer que se evite qualquer variação injustificada no padrão decisório de um juiz ou de um tribunal para outro[3].

Daí que se diz que a uniformidade na prestação jurisdicional é um valor fundamental do sistema jurídico, perpassando questões como (i) a garantia da certeza do direito, (ii) a garantia da igualdade de todos perante a ordem jurídica, sendo certo que a casos iguais ou similares deve ser dada uma solução igual ou similar, (iii) a previsibilidade do conteúdo da tutela jurisdicional, orientando o comportamento dos destinatários da norma, e (iv) a promoção da eficiência na atuação judicial[4].

2. O processo coletivo e a uniformidade na prestação jurisdicional

Servindo à litigância de interesse público (*public law litigation*), o processo coletivo, conforme já fizemos referência acima, é inequivocamente um dos instru-

[2] MITIDIERO. *Precedentes*: da persuasão à vinculação, p. 74.

[3] MARINONI. *Precedentes obrigatórios*, p. 129.

[4] THEODORO JÚNIOR; ANDRADE. *Precedentes no processo brasileiro*, p. 49.

mentos para a promoção da uniformidade na prestação jurisdicional. Tendo como objeto interesses não meramente individuais, mas sim atinentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade[5], o processo coletivo propicia que centenas, milhares e até mesmo milhões de pessoas, que se encontram em uma mesma situação jurídica, tenham do Estado-juiz uma mesma solução para a tutela dos seus interesses. Não se compreende o processo coletivo sem se compreender isso.

Tão certa quanto a afirmação de que direito material e direito processual não se confundem é a constatação de que eles estão inegavelmente interligados. Negar a influência do direito material no modo como o Estado presta a jurisdição por meio do processo equivale a negar ao processo a função que lhe cabe na sociedade e no ordenamento jurídico.

Cada vez mais, atribui-se ao processo uma visão instrumental, pela qual sua função precípua é a viabilização da concreção do direito material. Uma visão instrumental sob um prisma substancial, e não meramente nominal ou formal. Disponibilizando procedimentos aptos à obtenção de uma tutela jurisdicional adequada às necessidades do caso concreto, o direito processual coordena-se com o direito material, de forma que o provimento judicial se aproxime da devida atuação da vontade da norma à luz da relação jurídica substancial em causa[6].

É por meio do processo que se implementa a tutela do direito subjetivo: declara-se a existência de uma concreta relação jurídica ou a autenticidade ou a falsidade de um documento; condena-se ao pagamento de determinada dívida; constitui-se ou

[5] DIDIER JR.; ZANETI JR. *Curso de direito processual civil*: processo coletivo, p. 34.

[6] É o que se chama de formalismo-valorativo. O formalismo-valorativo encara o processo não como uma mera técnica formal. As normas processuais não resultam somente de considerações de ordem prática, constituindo, na verdade, fundamental expressão de concepções sociais, éticas, econômicas, políticas, ideológicas e jurídicas subjacentes a determinada sociedade. Para além da realização do direito material, o processo se insere em um quadro mais amplo, constituindo uma ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça com pacificação social. Acerca do formalismo-valorativo, OLIVEIRA. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo, p. 7-31.

desconstitui-se uma relação ou uma situação jurídica concreta; manda-se que se realize um determinado ato material, etc.

Todo processo está impregnado do direito material. Por meio do processo, passa-se da tutela jurisdicional para a tutela do direito, alcançando o domínio da vida concreta. O direito processual não existiria sem o direito material. E o inverso também ocorre. Sem o direito processual, prevaleceria a autotutela, inviabilizando o direito material como fenômeno jurídico. A solução dos conflitos seria balizada não pela busca da justiça, com base em critérios normativos oponíveis a todos, mas pelas relações de força[7].

Tendo isso em consideração, é preciso pensar o processo concretamente, sempre levando em conta o direito a ser tutelado e o impacto da prestação jurisdicional na vida das partes e na sociedade como um todo. É preciso instituir procedimentos adequados à tutela do direito material em causa.

Não é diferente em relação às situações jurídicas coletivas, ou seja, aos direitos coletivos *lato sensu*[8] e aos casos repetitivos. Sem a construção de ferramentas adequadas às características do direito material em causa e aos desafios, em geral, da prestação da justiça nos dias de hoje, a tutela das situações jurídicas coletivas resta, se não totalmente obstada, significativamente prejudicada.

Nesse sentido, o processo coletivo exige uma abordagem pela consideração das peculiaridades inerentes ao direito material cuja tutela se pretende, colocando-se essencialmente como um elemento de potencialização do alcance da prestação jurisdicional, dotando-a ainda da devida uniformidade e da devida coerência.

3. O acesso à ordem jurídica na perspectiva do processo coletivo

Para além de outras considerações, sendo as ações coletivas, em paralelo aos precedentes judiciais qualificados, um elemento imprescindível para a consecução da

[7] OLIVEIRA. Escopo jurídico do processo, p. 308.

[8] Do qual são espécies, conforme o artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos.

uniformidade e da coerência da ordem jurídica, patente a sua importância no sistema processual brasileiro.

Tem-se assistido nas últimas décadas e nas mais diversas latitudes ao recrudescimento da concepção de novas configurações processuais. É a força da realidade determinando a superação da dogmática do processo que se limita à oposição de Tício a Caio. Processos estruturais, processos estratégicos, processos coletivos, em ligação com a dogmática das decisões com efeitos sistêmicos ou irradiantes, têm se tornado, cada vez mais, o foco de muito da atenção da jurisprudência e da doutrina. Suscitando problemas muito peculiares, têm implicado mesmo uma revisão da teoria geral do processo[9].

Se é preciso que o direito processual se adapte para que possa apresentar aderência à realidade fática, no processo coletivo essa releitura é ainda mais imprescindível[10]. Isso fica claro quando da abordagem, p. ex., dos princípios norteadores do processo, indagando em que perspectiva eles são considerados.

Normalmente, os princípios processuais são pensados a partir dos sujeitos envolvidos no litígio. Ampla defesa, contraditório e devido processo legal, dentre vários outros princípios processuais, levam em consideração a proteção que se deve dar às pessoas que diretamente tomam parte do processo, buscando proteger as suas posições jurídicas da melhor forma possível. Todavia, quando se pensa nos interesses transindividuais, a situação é diversa. Considerando que o que aqui se tutela não são propriamente interesses subjetivos individuais, mas sim interesses de massa, é natural que a situação dos sujeitos processuais em concreto (em especial daquele que representará o grupo em juízo) tenha menor relevância[11].

Os princípios fundamentais do processo coletivo não podem ser perspectivados somente em vista dos sujeitos processuais diretamente envolvidos na demanda. Exigem consideração a partir dos interesses tutelados e, de modo mais amplo, a partir de todos aqueles que sofrerão os efeitos da tutela jurisdicional que será pro-

[9] SILVA; REIS. *Private enforcement e tutela coletiva*, p. 6.

[10] ARENHART; OSNA. *Curso de processo civil coletivo*, p. 108.

[11] ARENHART; OSNA. *Curso de processo civil coletivo*, p. 109.

ferida no caso concreto. As garantias processuais, no âmbito da tutela jurisdicional coletiva, não podem ser pensadas apenas do ponto de vista dos indivíduos, como faculdades ou poderes de que eles são titulares. Possuem assertividade também para a própria comunidade como valores ou fins[12].

Dentro dessa perspectiva, assume especial relevância o delineamento que se dá, no âmbito das ações coletivas, ao acesso à ordem jurídica como princípio estruturante ou fundamental do processo.

Consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição tem dois aspectos diferentes, quais sejam, (i) a relação entre a prestação da jurisdição e a solução administrativa de conflitos e (ii) o acesso à ordem jurídica justa, o qual dá novos contornos ao princípio em causa[13].

Na vertente do acesso à ordem jurídica justa, o princípio da inafastabilidade da jurisdição somente se concretiza pela disponibilização às partes e à sociedade em geral de um processo que efetivamente tutele o direito material em causa. E é justamente isso o que interessa na análise das ações coletivas no contexto em causa da promoção da uniformidade e da coerência na prestação da justiça, concebendo-se a inafastabilidade da jurisdição como um princípio a serviço da construção de um sistema processual que realmente garanta os direitos transindividuais lesionados ou ameaçados de lesão, viabilizando não apenas o acesso formal à ordem jurídica, mas sim tornando concreta e efetiva a sua tutela, propiciando a todos que se encontram em uma mesma situação jurídica a mesma tutela do Estado-juiz.

Mais do que um *slogan* consagrado no texto constitucional, o que se deve buscar é garantir a inafastabilidade no caso concreto, o que se dá por meio do chamado acesso à ordem jurídica justa ou acesso à tutela jurisdicional adequada. Essa nova visão do princípio da inafastabilidade encontra-se fundada em quatro ideias principais.

---

[12] ARENHART; OSNA. *Curso de processo civil coletivo*, p. 109.

[13] Acerca do princípio do acesso à ordem jurídica no âmbito do processo coletivo, NEVES. *Manual de processo coletivo*: volume único, p. 131-135.

Em primeiro lugar, deve-se ampliar o máximo possível o acesso à justiça, permitindo-se que eventuais obstáculos sejam, senão inexistentes, ao menos mínimos. Esse amplo acesso cresce em importância quando se têm em conta as situações jurídicas coletivas.

O sistema processual tradicionalmente voltado para tutela de direitos individuais é incapaz de devidamente garantir os direitos transindividuais. A utilização do sistema processual consagrado pelo Código de Processo Civil torna praticamente inviável a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, de modo que a única forma de cumprir a promessa constitucional da inafastabilidade é por meio da criação de um novo sistema processual, mais adequado às necessidades das situações jurídicas coletivas.

A criação do microssistema coletivo vem ao encontro da reconhecida necessidade de fornecer instrumentos processuais hábeis à efetiva tutela dos direitos transindividuais. Ainda que se possa criticar pontualmente algumas regras ou omissões do microssistema, é inegável que sua simples existência já torna possível, ao menos abstratamente, a tutela dessa categoria própria de direitos, a qual ostenta peculiaridades que a tornam substancialmente diversa da dos direitos individuais.

Não basta, contudo, que se amplie o acesso. É preciso que se oportunize às partes desempenhar o papel fundamental que lhes cabe no processo coletivo, com possibilidade de ampla participação e de efetiva influência no convencimento do juízo.

De nada adiantará ampliação do acesso se a participação das partes não for observada e incentivada no caso concreto. Essa ampla participação pode ser obtida por intermédio de um contraditório participativo, mediante o qual o juiz mantém um diálogo permanente e intenso com as partes, bem como por intermédio de um contraditório efetivo, mediante o qual a participação das partes mostra-se concretamente apta a influenciar a formação do convencimento do juízo no caso concreto.

A ampla participação das partes acarreta, ao menos, duas vantagens evidentes. De um lado, maiores serão as chances de obtenção de pacificação social, pois a parte derrotada que entende ter feito o possível para defender seu interesse em juízo

tende a se conformar mais facilmente com a sua ausência de êxito. De outro lado, o juiz terá mais elementos para valorar e proferir uma decisão de melhor qualidade, já que receberá das partes uma quantidade maior de elementos fáticos e jurídicos de convicção.

Isso, no entanto, por si só, não é suficiente. Amplia-se o acesso, permite-se a ampla participação, mas profere-se uma decisão que não se revela a mais adequada para o caso concreto. É fácil perceber que, em situações assim, tanto a ampliação do acesso formal à justiça como o alargamento da possibilidade de participação das partes não levam a lugar nenhum.

Em razão disso, a terceira ideia sobre a qual se assenta o princípio da inafastabilidade, na vertente do acesso a ordem jurídica justa, é a decisão com justiça. Naturalmente que a busca por uma decisão justa não é exclusividade do processo coletivo. Com efeito, a injustiça deve ser evitada independentemente da espécie de direito material discutido no processo.

Objetivamente, uma decisão injusta é sempre uma decisão injusta. Mas não é possível olvidarmos que, em termos subjetivos, uma decisão injusta proferida em uma ação coletiva terá uma relevância potencialmente mais significativa, uma vez que, na ação individual, a injustiça prejudicará apenas um indivíduo, enquanto, na ação coletiva, toda a coletividade ou um grupo, classe ou categoria de pessoas serão afetados.

Finalmente, de nada adiantará ampliar o acesso formal à justiça, permitir a ampla participação e proferir uma decisão com justiça, se ela se mostrar, no caso concreto, ineficaz. A eficácia da decisão é essencial para se concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

Não é razoável, é certo, supor que a preocupação com a efetividade seja restrita ao processo coletivo. Novamente, entretanto, o tema é potencializado na tutela coletiva em razão da quantidade de pessoas que deixarão de ser efetivamente tuteladas diante de uma decisão ineficaz. Ineficácia de resultado é nociva à promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição em qualquer espécie de processo,

mas o prejuízo material pela ineficácia certamente é mais sentido no âmbito da tutela coletiva.

A questão da eficácia pode ser enfrentada sob três diferentes perspectivas. Em primeiro lugar, a necessidade de uma tutela de urgência ampla, de forma a afastar concretamente o perigo de ineficácia representado pelo tempo necessário à concessão da tutela definitiva.

Em segundo lugar, o aumento dos poderes do juiz na efetivação de suas decisões, o que pode ocorrer (i) pela criação de mecanismos de execução indireta, por meio dos quais poderá se estimular o devedor a cumprir sua obrigação, ou (ii) pelo incremento das sanções processuais a serem aplicadas pelo juiz na hipótese de não cumprimento ou criação de obstáculos à efetivação da decisão judicial, com especial ênfase ao ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*), consoante o previsto no artigo 77, inciso IV, e §2°, do Código de Processo Civil.

Em terceiro lugar, a garantia da duração razoável do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com a adoção de técnicas processuais que permitam uma maior celeridade do processo. O raciocínio é bastante simples. Quanto mais demora uma demanda judicial, menores são as chances de o resultado final ser eficaz, devendo-se atentar para essa realidade no momento da estruturação procedimental e da fixação das regras para condução do processo.

De todo o exposto, vê-se claramente a importância que o acesso à justiça ou, mais propriamente, o acesso à ordem jurídica justa assume no processo coletivo. Não basta que se amplie o acesso à ordem jurídica para a tutela das situações jurídicas coletivas. É preciso que se garanta aos envolvidos ampla possibilidade de participação em juízo, bem como que o processo, como instrumento para o exercício pelo Estado-juiz do poder a seu encargo — qual seja, o de realizar o direito, na condição de terceiro imparcial, de forma imperativa e reconstrutiva, reconhecendo, efetivando e/ou protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para se tornar indiscutível[14]

[14] DIDIER JR.. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 153.

Sumário >

—, conduza a uma decisão substancialmente adequada, apta a proporcionar, sendo o caso, a pronta e integral satisfação do direito em causa.

4. As ações coletivas no contexto da redução da litigiosidade: a junção de uniformidade na tutela de direitos e economia processual

Para além da uniformidade da prestação jurisdicional ou, mais propriamente, ao lado dela, potencializando-a, as ações coletivas exercem ainda um importantíssimo impacto na redução da litigiosidade. Com efeito, elas são um importante instrumento de promoção da economia processual.

A economia processual pode ser analisada sob duas diferentes perspectivas[15]. De um ponto de vista mais amplo, leva-se em conta o sistema como um todo, ou seja, o conjunto de processos. Nesse sentido, haverá economia processual sempre que, por meio de menos atividade jurisdicional, atingir-se mais ou menos os mesmos resultados com menos atividade exercida. Já de um ponto de vista mais particularizado, toma-se em conta cada processo individualmente considerado, preocupando-se em diminuir os seus custos, ou seja, torná-lo menos dispendioso.

Bem postas as coisas, o processo coletivo tem nítida relação com a economia processual. Com efeito, a tutela coletiva, em última instância, evita ou pode evitar a multiplicidade de processos.

O processo coletivo tem o potencial de impactar um número bem expressivo ou significativo de pessoas. Quanto mais amplo o espectro de sujeitos que pode ser afetado pela decisão que será proferida no processo coletivo, mais ele atenderá ao princípio da economia processual ao evitar inúmeros processos individuais. Esse é, juntamente com a segurança jurídica, um dos objetivos da tutela coletiva, evitando-se a existência de um número considerável de processos individuais.

Uma cultura de tutela coletiva mais consolidada, aliada a um incremento da efetividade da informação à sociedade em geral sobre a propositura e sobre o trâmite

[15] Acerca do princípio da economia processual no âmbito do processo coletivo, NEVES. *Manual de processo coletivo*: volume único, p. 151-153.

Sumário > >

de um determinado processo coletivo, tende a impactar decisivamente o número de ações individuais que versam sobre o mesmo objeto.

E não é só isso. Mesmo que a propositura de processos individuais não seja evitada, é possível adotar técnicas procedimentais para obstar a repetição de atos processuais, o que, em muito, contribui com a economia processual. É o caso, p. ex., da conexão e da continência, bem como da prova emprestada. A conexão e a continência permitem a reunião de processos similares em um mesmo juízo para o processamento e o julgamento conjunto, além de possibilitarem a harmonização dos julgados e impedirem a desnecessária repetição de atos processuais, inclusive quando os processos são coletivos[16]. O mesmo se pode dizer da prova emprestada, prevista no artigo 372 do Código de Processo Civil, que exime as partes e o juiz da instrução probatória. Ainda entrariam nesse rol o julgamento por amostragem de recurso extraordinário e de recurso especial, previsto nos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, evitando múltiplos pronunciamentos dos tribunais superiores sobre recursos que versam sobre a mesma controvérsia jurídica, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, de que tratam os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Em resumo, se não é possível que se afaste o direito de ação e a propositura de processos individuais que versam sobre o objeto do processo coletivo, há sempre a possibilidade de que de que atos inúteis nesses processos individuais sejam evitados, principalmente no caso de a decisão coletiva ser benéfica aos indivíduos.

Seja evitando o processo individual, seja evitando a sua continuidade ou o seu prosseguimento, o processo coletivo propicia nitidamente a possibilidade de menos atividade jurisdicional, gerando, em contrapartida, o máximo de resultados em termos de tutela de direitos materiais, com mais isonomia, com mais uniformidade e mais coerência na afirmação da ordem jurídica.

[16] Veja-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 115.532/MA, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.03.2011, DJe 09.05.2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100122500&dt_publicacao=09/05/2011. Acesso em: 20 ago. 2023.

5. Considerações finais

A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos ou semelhantes reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura a todos que se encontram em uma mesma situação ou em uma situação parecida o mesmo tratamento, garantindo-se a isonomia[17].

A uniformidade na prestação jurisdicional pode ser alcançada pelas mais diferentes formas. Uma delas, não se discute, é por meio dos precedentes qualificados ou vinculantes e, mais ainda, do dever imposto aos tribunais, conforme dispõe o artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil, de uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Para além disso, contudo, também as ações coletivas desempenham um importante papel no que se refere à uniformidade na prestação jurisdicional. O tratamento adequado das ações coletivas, assim como dos precedentes, é uma ferramenta importante na promoção, a um só tempo, do acesso à justiça, da segurança jurídica e da isonomia, desestimulando a pulverização de demandas seriadas ou repetidas[18].

Isso, inclusive, consoante o delineamento trazido pela Resolução 339, de 8 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça[19], que tem como objeto a criação e o funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas e dos cadastros de ações coletivas a serem desenvolvidos no âmbito de cada tribunal, a nível institucional. Com efeito, por meio dos Núcleos de Ações Coletivas e dos cadastros de ações coletivas, pode-se, p. ex., (i) delimitar melhor a controvérsia em causa, (ii) identificar os titulares do direito discutido, (iii) identificar questões processuais relevantes, como a conexão, a litispendência e a coisa julgada, etc[20].

---

[17] MELLO; BARROSO. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro, p. 23.

[18] TEMER; ESTEVES. A criação dos NUGEPNACs nos tribunais (resolução CNJ 339/20) e seu importante papel no sistema de casos repetitivos e ações coletivas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/339568/a-criacao-dos-nugepnacs-nos-tribunais. Acesso em: 20 ago. 2023.

[19] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454. Acesso em: 20 ago. 2023.

[20] TEMER; ESTEVES. A criação dos NUGEPNACs nos tribunais (resolução CNJ 339/20) e

Todas essas medidas, passíveis de serem adotadas pelos tribunais no plano institucional, podem, em muito, contribuir para que o processo coletivo alcance os seus objetivos como instrumento de realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional com economia processual, efetividade, duração razoável do processo, segurança jurídica e também (e muito especialmente) isonomia[21]. Elas se somam aos esforços voltados especificamente para uma melhor gestão de cada processo coletivo em si mesmo considerado, de modo a maximizar o seu resultado.

Presente tudo isso, a importância do tratamento adequado das ações coletivas, não apenas do ponto de vista da gestão de cada processo coletivo particularmente examinado, como também e principalmente do ponto de vista da gestão do conjunto de processos coletivos em trâmite perante o Judiciário, fica mais do que evidenciada. Somente assim será possível viabilizar a tutela devida às situações jurídicas coletivas e, além disso, permitir que as ações coletivas cumpram a sua importante função de instrumento para a promoção da uniformidade da prestação jurisdicional, garantindo e expandindo o acesso de toda a sociedade à ordem jurídica com a produção de resultados individual e socialmente justos[22].

6. Referências

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de processo civil coletivo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ASSUNÇÃO, Rafaella Rocha da Costa. A gestão das ações coletivas pelos núcleos de ações coletivas como estratégia de tratamento de litigiosidade. Trabalho de

seu importante papel no sistema de casos repetitivos e ações coletivas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/339568/a-criacao-dos-nugepnacs-nos-tribunais. Acesso em: 20 ago. 2023.

[21] ASSUNÇÃO. *A gestão das ações coletivas pelos núcleos de ações coletivas como estratégia de tratamento de litigiosidade*, p. 19.

[22] ASSUNÇÃO. *A gestão das ações coletivas pelos núcleos de ações coletivas como estratégia de tratamento de litigiosidade*, p. 14. Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 913.536/RS, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, j. 07.02.2017, DJe 31.08.2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748099147. Acesso em: 20 ago. 2023.

Conclusão de Curso (Especialização em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. V. 1.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V. 4.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista da AGU, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, julho/setembro 2016.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Escopo jurídico do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 305-317, janeiro 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista de Processo, São Paulo, v. 31, n. 137, p. 7-31, julho 2006.

SILVA, Paula Costa e; REIS, Nuno Trigo dos. Private enforcement e tutela coletiva. Coimbra: Almedina, 2022.

TEMER, Sofia; ESTEVES, Juliana. A criação dos NUGEPNACs nos tribunais (resolução CNJ 339/20) e seu importante papel no sistema de casos repetitivos

e ações coletivas. Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/339568/a-criacao-dos-nugepnacs-nos-tribunais. Acesso em 20 ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Precedentes no processo brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

• • •

Publicidade nas ações coletivas e nos precedentes: interseções

Otávio Vilela[1]
Marcos Antonio Neiva Pereira Filho[2]

Resumo: Partindo da premissa constitucional da publicidade no processo, o trabalho busca apresentar o estado da arte da publicidade nas ações coletivas e nos precedentes — apresentando também as interseções teóricas e práticas entre esses dois produtos de tutelas jurisdicionais potencializadas. Desde as previsões legislativas até as manifestações do poder normativo do CNJ e dos Tribunais, o trabalho elenca medidas efetivamente adotadas pelo Poder Judiciário, tanto as medidas típicas (aquelas com forma e conteúdo previstos em normas, como criação de bancos de dados) quanto as medidas atípicas (aquelas que vão além, como publicação de enciclopédias e divulgação de canais de redes sociais). Ao fim, será possível identificar as interseções teóricas e práticas entre esses dois produtos de tutelas jurisdicionais potencializadas, precedentes e ações coletivas, bem como o amadurecimento das instituições do Poder Judiciário e a sua maior adaptação à modernização da Justiça. Seja sob a perspectiva do acesso à justiça, da eficiência, da Análise Econômica do Direito, a publicidade é garantia fundamental cuja implementação é perseguida continuamente, em infindável trabalho.

Palavras-chave: Publicidade; Ações coletivas; Precedentes; CNJ; TJMG.

[1] Mestrando em Direito pela UFMG. Pós-graduando em Agronegócios pela USP/Esalq. Graduado em Direito pela UFMG. Pesquisador do grupo de pesquisa e extensão "Observatório do Judiciário", da UFMG. Advogado no William Freire Advogados Associados. otaviovilela1@gmail.com.

[2] Graduando em direito pela UFMG. Pesquisador do grupo de pesquisa e extensão "Observatório do Judiciário", da UFMG. Estagiário do Sérgio Bermudes Advogados. Ex-estagiário da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. msnpf8@hotmail.com.

Introdução

A publicidade desempenha um papel fundamental no processo civil brasileiro. Assegura, por via da ciência dos atos processuais, a transparência, o contraditório e a ampla defesa, precipuamente para as partes de uma relação processual. Não à toa, a Constituição da República (CRFB/88) a consagra como direito fundamental e um dos fundamentos da jurisdição (art. 5°, LX e art. 93, IX); o Código de Processo Civil (CPC) a positiva como norma fundamental do direito processual (art. 8º) e a reafirma como regra de validade das decisões (art. 11, *caput* e parágrafo único).

Assim, que atos processuais devem ser públicos, permitindo-se que as partes e os terceiros interessados tenham acesso às informações e ao desenvolvimento do processo, não se discute. Isso não apenas garante a equidade e a justiça procedimental para os que tenham interesse subjetivo no desenrolar das ações propostas, mas também possibilita que a sociedade em geral participe e acompanhe a atuação da jurisdição estatal, fortalecendo a confiança no sistema de justiça.

Nessa linha, considerando-se o quadro atual do ordenamento jurídico brasileiro, fundado em uma "*Constituição-garantia*" na qual se assentaram importantes normas de direito material[3], dentre elas as que protegem as situações jurídicas coletivas, é lógico (e natural) que houvesse a proliferação de processos cuja discussão subjacente envolvesse direitos transindividuais, ou individuais coletivamente considerados, processos nos quais, por óbvio, se devem observar também os princípios e garantias processuais postos.

Aliás, como bem observa Edilson Vitorelli, não há necessidade de se buscar um preceito "*minudente*" para a aplicação desses princípios e garantias na prática, cabendo-nos tão somente "*interpretar o alcance dessas disposições para sua aplicação em concreto, inclusive no âmbito das ações coletivas*". Sem respeito a isso, não se pode falar em devido processo legal, instituição que engloba, por consequência, a garantia (processual) constitucional da publicidade[4].

---

[3] Leia-se os princípios e garantias fundamentais (LEONEL. *Reformas recentes do processo civil*: comentário sistemático, p. 167).

[4] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: dos direitos aos litígios coletivos, p. 153-154.

Consolidando o raciocínio, verifica-se que a publicidade nas ações coletivas é — na mesma medida em que para as ações individuais — necessária ao cumprimento das normas constitucionais e legais que norteiam o regime do direito processual. Sem embargo, nos processos instaurados para dirimir uma crise de direito material coletivo, essa necessidade é maior, pois não se está simplesmente buscando conhecer de uma lide pontual e aplicar a lei para acertar as consequências de uma relação controversa entre particulares (individual, por excelência).

Apesar de o regramento atual ainda ser mais voltado para a resolução da litigância privada, há um microssistema projetado para resolução da "litigância de interesse público", diferente da tendência observável num passado não tão distante[5].

Nesse contexto, ressaltam-se as disposições da Lei de Ação Popular, da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), diplomas promulgados respectivamente nos anos de 1965, 1985 e 1990, e que se complementam com as normas do direito processual comum, nas quais está explícito o comando de promoção da publicidade.

Com a promulgação do CPC vigente (2015), instituiu-se também um microssistema para formação de precedentes qualificados (art. 927), no qual está positivada a obrigação dos tribunais de promover a publicidade dos julgamentos e das respectivas teses firmadas (vide art. 927, § 5°).

Vislumbrando, por conseguinte, uma correlação teleológica, busca-se, com o presente trabalho, apresentar a interface entre a publicidade nos precedentes qualificados e a publicidade nas ações coletivas, a partir do levantamento e da análise da disciplina legal, dos apontamentos doutrinários, da organização dos tribunais e das medidas por eles adotadas a fim de efetivar as normas vigentes, em especial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

[5] Convém visitarmos as palavras de Abram Chayes, ex-professor da Universidade de Harvard, para quem, à época, a tradição jurídica-processual era quase exclusivamente "um veículo para ajustar disputas entre partes privadas a respeito de direito privado" (CHAYES. The Role of The Judge in Public Law Litigation, p. 1284).

1. Publicidade, precedentes e ações coletivas: premissas doutrinárias e normativas

1.1. Precedentes

Os precedentes vinculantes (ou "*qualificados*", utilizando-se a expressão consagrada no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça – art. 121-A[6]) identificam-se como aqueles introduzidos no rol do art. 927, do Código de Processo Civil, e, não menos importante, temos a Súmula Vinculante, criada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (art. 103-A, da Constituição da República). Como as próprias normas evidenciam, as decisões proferidas e os enunciados de súmula redigidos nessas circunstâncias específicas têm "*efeito vinculante*" e constituem pronunciamentos que "*os juízes e os tribunais observarão*".

Nesse ponto, surge uma preocupação relevante. Se os juízes e os tribunais devem observá-las, significa que o conhecimento acerca de sua existência é dever dos magistrados. Assim, em virtude do notável número de tribunais legitimados a gerar precedentes qualificados, bem como das questões jurídicas por eles enfrentadas no dia a dia, nos diversos métodos de produção de precedentes, verifica-se na prática um grande número de decisões às quais se deve obediência.

Por ilustração, veja-se que só no Supremo Tribunal Federal (STF) foi analisada até hoje a admissibilidade de 1.268 temas, tendo 841 destes ultrapassado o crivo do instituto da repercussão geral e 535 sido efetivamente julgados[7].

Por conseguinte, como bem observam Dierle Nunes e André Horta, os precedentes — quando conhecidos, convém dizer — tendem a não ser devidamente utilizados na prática do foro, uma vez que é comum "*a aplicação mecânica de paradigmas*

[6] Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

[7] Painel Repercussão Geral. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral. Acesso em: 28 ago. 2023.

decisionais", a fim de reduzir litígios e sumarizar a cognição de causas supostamente semelhantes, o que gera economia de tempo e trabalho[8].

Percebe-se, de fato, a gestão processual como uma das preocupações mais imediatas do sistema de justiça, considerando o contingente massivo de cerca de 80 milhões de feitos com os quais o Poder Judiciário tem que lidar[9].

No entanto, não é somente com a reprodução indiscriminada dos padrões decisórios que se há de preocupar, pois a ausência de publicidade para os precedentes também pode acarretar prejuízos concretos para os demais princípios e garantias processuais.

Nesse particular, destaca-se a possibilidade de o julgador "*extrair do banco de dados um julgado para dar fundamento à sua decisão que não foi devidamente publicizado à comunidade jurídica*"[10]. Essa situação pode ensejar a nulidade do provimento judicial, tendo em vista a possível violação ao princípio do contraditório e da não surpresa (art. 5°, LV, da Constituição da República, e arts. 9° e 10°, do CPC).

> Além disso, é importante perceber que a divulgação dos precedentes não é relevante apenas no contexto processual. Os precedentes judiciais criam expectativas normativas para os jurisdicionados, que passam a confiar que o seu comportamento será juridicamente valorado segundo as leis e a interpretação que os tribunais fazem dessas leis: (...).[11]

[8] NUNES; HORTA. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015, p. 81.

[9] De acordo com o Painel Estatísticas do Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), restavam "pendentes" 83.521.657 processos na data de 31/05/2023, incluídos aqueles em plena tramitação, em arquivo provisório, suspensos ou sobrestados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html. Acesso em: 28 ago. 2023).

[10] NUNES; HORTA. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015, p. 95.

[11] NUNES; HORTA. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015, p. 96.

Logo, a difusão dos julgados e dos enunciados de súmula que constituem os precedentes qualificados "*é elemento que integra sua própria existência, pois a divulgação é essencial para o cumprimento da sua função*"[12], qual seja, a correta compreensão e aplicação do direito jurisprudencialmente concebido.

Como já adiantado, essa necessidade está positivada no Código de Processo Civil, que reproduz a publicidade como meta para o microssistema de precedentes qualificados. Por exemplo, nos arts. 927, §§ 2° e 5°, nos quais, respectivamente, se determina que sejam eles de praxe divulgados na rede mundial de computadores, bem como promovida a participação pública quando da alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos; no 979, *caput*, de forma mais específica, quando da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ocasião em que sua instauração e julgamento serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dessa forma:

> (...) quando o CPC determina ampla e específica divulgação, determina que os Incidentes suscitados, instaurados e julgados devam ser divulgados perante a comunidade jurídica, para que sejam, em última instância, de conhecimento do maior número possível de indivíduos e, assim, consigam cumprir com o seu papel de uniformização jurisprudencial.[13]

Partindo da Análise Econômica do Direito, o precedente é compreendido como um capital jurídico, um capital que tem sua natureza na informação — informação que, a cada rodada do jogo da litigância, vai preenchendo lacunas e contribuindo para a segurança jurídica, reduzindo incertezas sobre as regras. Tratando-se de informação, ele depende intrinsecamente da ampla divulgação, tanto é que parte

[12] THEODORO JR.; ANDRADE. *Precedentes no processo brasileiro*, p. 123.

[13] NEVES; ROCHA; RODRIGUES. IRDRs inacessíveis: ensaio sobre autos em segredo de justiça e autos físicos no TJSP E TJMG, p. 514-542.

da doutrina compreende que falhar na divulgação configuraria justa causa para eximir a parte de litigar contra o precedente[14].

Mas não é só. Indo além quanto ao poder normativo, os regimentos internos dos Tribunais também reservam dispositivos para reforçar a necessidade de se publicizarem os precedentes, a exemplo daquele do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual está posto que precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento (§ 2º do mencionado art. 121-A).

Rememorem-se, ainda, as disposições regimentais dos Tribunais de Justiça, *v.g.*, do TJMG, pelas quais se consigna incumbir ao Primeiro Vice-Presidente da Corte dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento de IRDR, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto e do resultado do julgamento no CNJ para a inclusão em cadastro (art. 368-L).

1.2. Ações coletivas

Nessa perspectiva, verifica-se o entendimento de que a implementação de medidas destinadas a promover a publicidade é também desejável, ou, diga-se até mesmo indispensável, à performance da jurisdição nas ações coletivas.

Conforme Sofia Temer e Juliana Esteves, iniciativas para a publicidade das ações coletivas reforçam a promoção do acesso à justiça, da segurança jurídica e da isonomia, "*desestimulando a pulverização de demandas seriadas ou repetidas*" e auxiliando "*na melhor delimitação da controvérsia, na identificação das ações afins e dos titulares dos direitos discutidos e, claro, na identificação e no tratamento de questões processuais relevantes, como conexão, litispendência e coisa julgada*"[15].

[14] Cf. WOLKART. *Análise econômica e comportamental do processo civil*: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo brasileiro.

[15] TEMER; ESTEVES. A criação dos NUGEPNACs nos tribunais (resolução CNJ 339/20) e seu importante papel no sistema de casos repetitivos e ações coletivas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/339568/a-criacao-dos-nugepnacs-nos-tribunais. Acesso em: 28 ago. 2023.

Sumário >

A respeito disso, aliás, o STJ já afirmou que "*ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva*"[16]. Tal só reforça ainda mais a necessidade de se publicizarem as ações coletivas, para melhor composição das lides e administração da justiça.

Convém lembrar também que, em se tratando de uma crise de direito material coletivo, a posição processual do réu — ou do pretenso violador da situação jurídica de titularidade de uma coletividade — é sempre mais favorável, uma vez que, para ele, independentemente de processada ou não, "*existe sempre uma ação coletiva de fato, eis que ele pode diluir seus custos processuais entre todos os processos e ainda externalizar parte deles para o sistema de justiça*"[17].

Marc Galanter bem pontua a diferença entre a situação dos "*jogadores habituais*" (ex.: grandes sociedades empresárias, associações e o estado) e a dos "*participantes eventuais*" (ex.: consumidores e beneficiários de políticas públicas), ressaltando que aqueles já estão acostumados e se antecipam à litigância reiterada, correndo menos riscos com os prováveis resultados, pois, dentre outras vantagens, têm acesso a serviços mais especializados e desenvolvem cada vez mais expertise para a sua atuação socioeconômica. Assim:

> O autor isolado, que litiga uma única causa, não tem estímulos racionais para nela investir mais do que o valor do direito que tem, individualmente, em jogo, ainda que a tese, coletivamente, valha mais para a sociedade. Nesse contexto, não há como descartar a hipótese de que o predomínio das decisões restritivas derive não apenas de um viés cognitivo decorrente da percepção de sobrecarga judicial, mas também da maior mobilização dos beneficiários de tais decisões, que têm interesse em investir mais nos casos em que estão envolvidos.[18]

[16] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.353.801/RS (Tema 589). Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília: 23 ago. 2013.

[17] VITORELLI; BORTOLAI. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado, p. 387.

[18] VITORELLI; BORTOLAI. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado, p. 387.

A publicidade de uma ação coletiva constitui um meio importante para o conhecimento e a atuação do grupo interessado (titular do direito material invocado), o qual, especialmente em "*litígios locais*"[19], tem um interesse substancial na demanda e deve ter a oportunidade de "*participar da formulação da pretensão*" no processo coletivo[20]. Essa participação permite, por exemplo, que os fatos alegados em juízo sejam mais fidedignos à sua verdade real, corroborando para a melhor aplicação da lei ao caso concreto.

Contudo, não há no microssistema processual coletivo (Lei de Ação Popular, da Lei de Ação Civil Pública e CDC) normas específicas que determinem o fomento da publicização para as ações coletivas.

Mesmo assim, pode-se vislumbrar um ponto de encontro entre esse e o microssistema de precedentes voltado para a resolução de demandas repetitivas, como apregoam a jurisprudência[21] e a doutrina[22] acerca da tutela de certos direitos in-

[19] Esses litígios "*têm lugar no contexto de violações que atinjam, de modo específico, a pessoas que integram uma sociedade altamente coesa, unida por laços identitários de solidariedade social, emocional e territorial. Os direitos subjacentes a essa categoria de litígios pertencem aos indivíduos integrantes dessa sociedade, uma vez que os efeitos da lesão sobre ela são tão mais graves que sobre as pessoas que lhe são externas, que tornam o vínculo destas com a lesão irrelevante para fins de tutela jurídica*". (VITORELLI. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva, p. 115).

[20] VITORELLI. *O devido processo legal coletivo*: dos direitos aos litígios coletivos, p. 153-154.

[21] "*Já temos defendido que a tônica da intervenção do Ministério Público consiste na indisponibilidade do interesse. Hoje vamos mais além. A par dos casos em que haja indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, será também exigível a atuação do Ministério Público se a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convier à coletividade como um todo. (...) Num sentido lato, portanto, até o interesse individual, se indisponível, é interesse público, cujo zelo é acometido ao MP*" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 248.869/SP, 2ª Turma, Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília: 07 ago. 2003).

[22] "*Os direitos coletivos lato sensu são direitos de interesse público primário quer em razão da dimensão do ilícito ou dano, quer em razão dos valores atrelados aos seus bens jurídicos tutelados ou do número de pessoas atingidas, extensão do grupo atingido. Quando falamos de interesse público primário falamos também de determinados interesses individuais especialmente tutelados como direitos fundamentais do cidadão. Essa perspectiva ampla inclui os direitos coletivos lato sensu e também os direitos individuais indisponíveis caracterizados como interesses de ordem social e pú-*

dividuais, para os quais o interesse social justificou a instituição de técnicas processuais para a coletivização de sua tutela (vide os arts. 81 e seguintes, do CDC).

Pode-se vislumbrar, aqui, um ponto de partida para a implementação conjunta de iniciativas de publicidade das ações coletivas, aproveitando o que já está sendo feito para os precedentes qualificados — em especial os destinados à resolução de demandas repetitivas. É o que se tem verificado na prática, por iniciativa dos Tribunais e do CNJ, e o que se passa a demonstrar no detalhe.

Para alguns, "*somente o acesso ilimitado aos autos terá utilidade para os membros do grupo, para as associações, para os advogados e para a imprensa: isso é transparência e acesso democrático e adequado à informação completa*"[23]. Trata-se de posicionamento de Antônio Gidi, para o qual nem mesmo os novos projetos de lei que visam à reforma do microssistema coletivo são suficientes.

2. Medidas típicas e atípicas de publicidade no CNJ e no TJMG

Apesar de sempre presente na prática forense, a publicidade tornou-se, em tempos recentes, uma política institucional consolidada do Poder Judiciário. Em muito se distinguem as práticas de publicação das sentenças e acórdãos, consulta de jurisprudência e divulgação de editais das práticas "modernas" de publicidade das ações coletivas e dos precedentes.

No que se refere a esses dois gêneros de solução de conflitos, primeiramente o Judiciário dirigiu especial atenção à publicidade das ações coletivas (2011), apesar de uma falta de eficácia quanto ao cumprimento dos objetivos pretendidos. Posteriormente, a atenção foi dirigida aos precedentes qualificados (2016), especialmente aos repetitivos e aos incidentes, mas depois também aos precedentes não qualificados (2022). Quanto à interseção, essa se deu em 2020, quando os núcleos de gerenciamento de ambos foram integrados.

---

blica pela legislação ou pela Constituição." (DIDIER JR.; ZANETI JR.. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, p. 51-52).

[23] GIDI. O Projeto CNJ de Lei de Ação Civil Pública. Avanços, inutilidades, imprecisões e retrocessos: a decadência das ações coletivas no Brasil, p. ?.

Assim, para além da disciplina legal e das propostas legislativas, acompanhadas sempre da doutrina, é essencial analisar a prática do Judiciário (incluindo, notadamente, o CNJ) no que se refere à normatização da publicidade, à criação dos órgãos e estruturas adequadas para o seu gerenciamento. Além disso, também é fundamental analisar e avaliar aquelas medidas atípicas, adotadas pelos Tribunais (aqui, analisando o TJMG), que visam complementar essa normatização e, em possível adaptação aos usos e costumes do seu enquadramento cultural e social, oferecer outros caminhos e práticas para a efetivação da publicidade.

Inicialmente, no que se refere às ações coletivas e talvez ao primeiro banco de dados, em uma parceria firmada em 2011 entre o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os órgãos acordam a criação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), cujo objetivo é publicizar "*informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta*"[24].

O CACOL atua como um banco de dados. Desse banco podem ser extraídas informações para apresentações visuais, como gráficos e estatísticas. No entanto, consequência e finalidade ainda mais relevantes são o uso dessas informações para avaliação e elaboração de políticas públicas. O decidir com base em dados (e até mesmo o consequencialismo) é essencial para a boa operação do Poder Judiciário e, em escala menor, do gerenciamento processual e da estrutura organizacional dos Tribunais. A existência desses bancos torna possível a capacitação de servidores, estruturação de sistemas e processos, bem como a perpetuação desses trabalhos.

Posteriormente, em 2020, o CNJ, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, reconheceu "*a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado*" do CACOL, determinando, dentre outras medidas, a criação dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs)[25], tendo em vista que o cadastro ainda não era operacional.

[24] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Conjunta nº 2, de 21 de junho de 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/935. Acesso em: 28 ago. 2023.

[25] Id. Resolução nº 339, de 08 de setembro de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454. Acesso em: 28 ago. 2023.

Já em 2023, sob a presidência da Ministra Rosa Weber, o CNJ regulamentou o Painel das Ações Coletivas[26]. Além de criar uma página própria na internet (tal qual feito em 2016 para os precedentes — apresentado a seguir)[27], a regulamentação obrigou os Núcleos de Ações Coletivas a consultarem, monitorarem e divulgarem as ações coletivas — divulgação que deve seguir medidas criteriosamente delimitadas pelo CNJ, garantindo o direito à informação, e até soluções —, bem como a comunicarem os casos de inconsistências das informações.

No caso das ações coletivas, portanto, o banco de dados (CACOL) foi previsto antes (2011) do próprio núcleo responsável pelo seu gerenciamento (2020). Por outro lado, como é apresentado a seguir, no caso dos precedentes, o banco de dados (BNPR) foi previsto concomitantemente (2016) ao seu respectivo núcleo responsável (2016), evidenciando o amadurecimento da prática.

Em 2016[28], surgiu o Banco Nacional de Precedentes (BNPR) e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) (posteriormente integrados, em 2020, pelos Núcleos de Ações Coletivas (NACs), tornando-se NUGEPNACs), visando padronizar procedimentos, estruturar os núcleos e especializar os servidores em todos os Tribunais a fim de atender ao dever de ampla publicidade dos repetitivos, previsto no art. 979, §1º e 3º, do CPC.

Algumas modificações, não substanciais, foram feitas pelo CNJ, como em 2019[29] quando incluiu novos dados a serem informados e publicizados via BNPR, além de dar mais autonomia aos Tribunais para nomeação dos membros do núcleo.

---

[26] Id. Portaria da Presidência nº 187, de 19 de julho de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original0134292023080164c861253fc1f.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

[27] Id. Painel CACOL. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc-4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=c95a13f7-32bd-4976-abfd-24d3234ea5f6&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 28 ago. 2023.

[28] Id. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312. Acesso em: 28 ago. 2023.

[29] Id. Resolução nº 286, de 25 de junho de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958. Acesso em: 28 ago. 2023.

No entanto, em 2022[30], o CNJ instituiu um sucessor para o BNPR: o Banco Nacional de Precedentes (BNP); consolidando procedimentos administrativos de alimentação e respectivos responsáveis por cada etapa do processo, expandindo a base para todos os precedentes qualificados e os precedentes em sentido *lato*.

Trata-se de projeto ambicioso que visa formar uma base integrada com as demais operações administrativas dos Tribunais, a fim de, além de oferecer um banco de dados completo e seguro, tornar mais eficiente o trabalho dos servidores e mais eficaz o gerenciamento dos precedentes para sua aplicação.

Nesse interlúdio, o TJMG adotou práticas variadas para a publicização dos precedentes, visando atingir os diferentes grupos de jurisdicionados, de operadores do direito e da população. Aqui, cabe compreender essas medidas atípicas como métodos adequados de publicização, e não somente métodos alternativos, tomando em conta as particularidades de cada grupo. Dentre essas práticas, destaca-se:

- criação de uma enciclopédia de precedentes[31] que contenha informações sobre todos os temas julgados pelo TJMG, STJ e STF com consulta simples e acessível;

- disponibilização de uma página[32] dedicada à apresentação da atuação e estruturação do NUGEPNAC, incluindo respostas a perguntas frequentes (FAQ);

- estruturação de um canal no *Telegram*[33] de acesso público para divulgação de informações relacionadas aos precedentes e de informativos/boletins;

---

[30] Id. Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415. Acesso em: 28 ago. 2023.

[31] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Enciclopédia de Precedentes. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/APRESENTACAO.html. Acesso em: 28 ago. 2023.

[32] Id. NUGEPNAC. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugep-nac/. Acesso em: 28 ago. 2023.

[33] Id. Telegram: NUGEPNAC – TJMG. Disponível em: https://t.me/joinchat/AAAAAEce13HpwTga9BB6sA. Acesso em: 28 ago. 2023.

- publicação de informativos/boletins semanais e extraordinários[34], comunicando instauração/afetação de novos temas, publicação de decisões, finalização de julgamentos etc.;

- apresentação, por Magistrados(as), de temas afetados como precedentes em canais de redes sociais, como Youtube[35] e Instagram;

- elaboração e divulgação de manuais[36] e cartilhas[37] contendo orientações gerais sobre precedentes e suas repercussões sobre as demandas individuais;

- constante comunicação na página inicial do Tribunal na internet sobre os temas admitidos, julgados, finalizados e atualizações sobre suspensões;

- disponibilização de bancos de dados[38] com estatísticas do próprio Tribunal.

Por fim, destaca-se a atenção do CNJ à "*necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre Poder Judiciário brasileiro, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção*"[39], ao criar a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GJP). É o

[34] Id. Informativos semanais. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/lista-de-boletins.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

[35] Id. Desvendado precedentes. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=M-6b9X26-Vc8&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA. Acesso em: 28 ago. 2023.

[36] Id. Manual repetitivos: noções básicas da sistemática dos Recursos Repetitivos e do IAC. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/EE/13/44/A4/B2021810FD071F085ECB08A8/MANUAL%20REPETITIVOS%20-%20NOVA%20CAPA%20_1_.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

[37] Id. Cartilha NUGEPNAC. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/6B/40/E7/80/81F97810F872B9786808CCA8/Cartilha%20NUGEPNAC%20horizontal%20_2_.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

[38] Id. Painel: Ações Coletivas de Primeira e Segunda Instâncias. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/nac/painel.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

[39] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 462, de 06 de junho de 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577. Acesso em: 15 ago. 2023.

avanço do Judiciário para uma "política judiciária de pesquisa e ciência de dados", segundo Luciano Athayde Chaves e Alexandre dos Santos Cunha[40].

Como bem apontam, não se trata apenas de séries de estratégias de geração de dados, mas também "*extração e análise quantitativa e qualitativa de dados para sabermos quais são os direitos demandados pelos cidadãos e efetivamente garantidos pelo Poder Judiciário, de que modo e para quem*".

Os últimos anos demonstram que o Judiciário como um todo, CNJ e Tribunais, estão preocupados com as ações coletivas e com os precedentes, adotando medidas para garantir a obtenção e apresentação de dados úteis, confiáveis, a fim de amparar estatísticas e decisões com base em evidências, como também para atender ao dever de publicidade e de informação aos operadores do direito e aos próprios sujeitos de direito, tanto de formas típicas (segundo previsões do CPC ou do CNJ) quanto de formas atípicas (atuando de forma proativa).

Considerações finais

A Constituição da República estabelece a publicidade no processo como uma garantia fundamental, no Capítulo I, Título II – "*dos direitos e deveres individuais e coletivos*". Compreendendo os precedentes e as ações coletivas como produtos de tutela jurisdicional potencializados, essa garantia torna o espectro ainda maior.

O legislador, atento a esse fato, haja vista a emanação de efeitos transindividuais, previu normas próprias, específicas, para a publicidade nesses casos. O IRDR, por exemplo, recebeu especial atenção no art. 979 do CPC, indo além das previsões atinentes aos precedentes, de forma geral, no art. 927 do CPC.

Quanto às ações coletivas, a disciplina legal torna-se mais escassa. Em compensação, há tempos a doutrina apresenta a relevância da divulgação dos litígios, a fim de torná-lo conhecido aos diversos grupos interessados, visando a uma tutela mais efetiva e eficiente, instruindo melhor o processo e agregando maior número de interessados, individualmente considerados ou em suas formas de representação.

[40] CUNHA, Alexandre dos Santos; CHAVES, Luciano Athayde. Resolução nº 462 do CNJ e a política judiciária de pesquisa e ciência de dados. *ConJur*, 2022.

Sumário >

Diversas instituições do Poder Judiciário buscaram e continuam buscando, em infindável esforço, criar as estruturas necessárias e adequadas para a divulgação dos precedentes e das ações coletivas, em suas mais diversas etapas, como a criação de banco de dados (previstos no CPC), a construção de meios de comunicação com a advocacia e com a sociedade civil, a adoção de técnicas visuais e linguísticas para garantir o acesso à informação, dentre várias outras medidas que, por suas vezes, buscam atender aos comandos gerais da publicidade.

A análise do avanço organizacional evidencia um amadurecimento do Poder Judiciário, o qual se mostra cada vez mais integrado à modernização da Justiça e do próprio processo eletrônico, revela melhores práticas para a prestação jurisdicional. Seja em exemplos individuais, aqui retratados na figura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seja nas políticas adotadas pelo CNJ, os precedentes e as ações coletivas estão cada vez mais integrados nessa tarefa, o que gera uma melhor concentração de esforços e uma sinergia entre esses mecanismos transindividuais.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel CACOL. Disponível em: **https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=c95a13f7-32bd-4976-abfd-24d3234ea5f6&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel**. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: **https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html**. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Conjunta nº 2, de 21 de junho de 2011. DJE, 22 jun. 2011. Disponível em: **https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/935.** Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria da Presidência nº 187, de 19 de julho de 2023. Disponível em: **https://atos.cnj.jus.br/files/original013429202308016 4c861253fc1f.pdf**. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016. DJE, 14 jul. 2016. Disponível em: **https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312**. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 286, de 25 de junho de 2019. DJE, 2 jul. 2019. Disponível em: **https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos--normativos?documento=2958**. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 339, de 08 de setembro de 2020. DJE, 10 set. 2020. Disponível em: **https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454**. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022. DJE, 14 mar. 2022. Disponível em: **https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415**. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 462, de 06 de junho de 2022. DJE, 8 jun. 2022. Disponível em: **https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577**. Acesso em: 15 ago. 2023.

CUNHA, Alexandre dos Santos; CHAVES, Luciano Athayde. Resolução nº 462 do CNJ e a política judiciária de pesquisa e ciência de dados. *ConJur*, 2022. Disponível em: **https://www.conjur.com.br/2022-ago-08/cunhae-chaves-politica-judiciaria-ciencia-dados**. Acesso em: 28 ago. 2023.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, p. 1284, may/1976.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*: processo coletivo. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GIDI, Antonio. O Projeto CNJ de Lei de Ação Civil Pública. Avanços, inutilidades, imprecisões e retrocessos: a decadência das ações coletivas no Brasil. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, p. 25-75, jan./abr. 2021.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas recentes do processo civil*: comentário sistemático. São Paulo: Método, 2007.

NEVES, O. V. M.; ROCHA, I. M.; RODRIGUES, L. H. A. IRDRs inacessíveis: ensaio sobre autos em segredo de justiça e autos físicos no TJSP E TJMG. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovani Pontes. (Org.). *Estudos empíricos em processo e organização judiciária*. 1. ed. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 514-542.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015. *Rev. TST*, Brasília, v. 82, n. 3, p. 78-100, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.353.801/RS (Tema 589). Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília: 23 de ago. de 2013. Disponível em: **https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=589&cod_tema_final=589**. Acesso em: 28 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Painel Repercussão Geral, 2023. Disponível em: **https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html**. Acesso em: 28 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n° 248.869/SP, 2ª Turma, Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília: 07 de ago. de 2003.

TEMER, Sofia; ESTEVES, Juliana. A criação dos NUGEPNACs nos tribunais (resolução CNJ 339/20) e seu importante papel no sistema de casos repetitivos e ações coletivas. *Migalhas*, 29 de janeiro de 2021. Disponível em: **https://www.migalhas.com.br/depeso/339568/a-criacao-dos-nugepnacs-nos-tribunais**. Acesso em: 28 ago. 2023.

THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Cartilha NUGEPNAC. Disponível em: **https://www.tjmg.jus.br/data/files/6B/40/E7/80/81F97810F872B9786808CCA8/Cartilha% 20NUGEPNAC%20horizontal%20_2_.pdf**. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Desvendado precedentes. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=M6b9X26-Vc8&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Enciclopédia de Precedentes. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/APRESENTACAO.html. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Informativos semanais. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/lista-de-boletins.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Manual repetitivos: noções básicas da sistemática dos Recursos Repetitivos e do IAC. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/EE/13/44/A4/B2021810FD071F085ECB08A8/MANUAL%20REPETITIVOS%20-%20NOVA%20CAPA%20_1_.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Painel: Ações Coletivas de Primeira e Segunda Instâncias. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/nac/painel.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Telegram: NUGEPNAC – TJMG. Disponível em: https://t.me/joinchat/AAAAAEce13HpwTga9BB6sA. Acesso em: 28 ago. 2023.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul./set., p. 93-118, 2020.

VITORELLI, Edilson; BORTOLAI, Luís Henrique. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 26, p. 375-405, 2021.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica e comportamental do processo civil*: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo brasileiro. Orientador: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Co-orientadora: Tereza Arruda Alvim. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

• • •

Da suspensão das demandas individuais em virtude da tramitação de ação coletiva

Mônica Silveira Vieira[1]

Introdução

As ações coletivas constituem meio processual privilegiado a viabilizar, por intermédio de um só processo judicial, a tutela de direitos de um grande número de pessoas. Seu manejo é admissível quer em razão da natureza do direito cuja proteção ou satisfação se busca (coletivo em sentido estrito ou difuso), quer em virtude da homogeneidade de situações individuais que levou o legislador a permitir o aglutinamento de pretensões individuais e seu tratamento de forma molecularizada, e constitui importante estratégia de tratamento de litigância e de gestão adequada de conflitos.

Por outro lado, a prevalência de interpretação isolada e individualista da previsão contida no art. 104 da Lei nº 8.078, de 1990 — que atribuiu ao autor de cada ação individual a possibilidade de optar pela continuidade do processamento do feito, diante da propositura de ação coletiva — pode colocar em risco o alcance das finalidades visadas pelo microssistema processual coletivo e de benefícios como a racionalização da prestação jurisdicional, a economia de recursos financeiros e materiais do Judiciário e a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo.

Mostra-se necessário, pois, analisar se ainda pode prevalecer, no Direito atual, a interpretação que atribui aos autores das ações individuais o poder de decidir sobre sua suspensão, ou se, por outro lado, da integração e dialogicidade entre os microssistemas do processo coletivo e dos precedentes qualificados resulta diversa solução jurídica. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha emitido decisões firmes a respeito, ao apreciar recursos representativos de controvérsia, a

[1] Juíza de Direito do Estado de Minas Gerais. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduada em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília.

questão se mostra relevante, não apenas em virtude de divergências doutrinárias sobre o tema, mas também a fim de se verificar, a partir da *ratio decidendi* do precedente firmado e consolidado por tal tribunal, o alcance do padrão decisório estabelecido e de estabelecer especificidades acerca da prolação da decisão de suspensão e se esta deve ser a regra, ou pode ficar a critério do magistrado. Para isso, é importante inclusive investigar as diversas questões envolvidas na gestão dos litígios repetitivos passíveis de gestão por meio de ações coletivas, não apenas as estritamente jurídicas, mas também as afetas à análise econômica da litigância.

1. A normatização da defesa coletiva de direitos pelo Código do Consumidor

A Lei nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), introduziu no ordenamento jurídico brasileiro normas de grande relevância que complementaram o microssistema processual de Direito Coletivo, especialmente em se tratando de ações coletivas destinadas à defesa de direitos individuais homogêneos. As normas introduzidas a partir do art. 81 claramente são aplicáveis às ações coletivas em geral, e não apenas àquelas destinadas à tutela de direitos e interesses de consumidores.

Ao tratar especificamente das ações coletivas destinadas à defesa de interesses individuais homogêneos, o art. 91 do CDC estabelece que os legitimados indicados no art. 82 (Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos cuja defesa se postular, associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos, dispensada a autorização assemblear, podendo o requisito temporal ser dispensado pelo juiz, quando houver manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido) poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos.

A necessidade de garantia de contraditório ampliado, para que se possibilite discussão o mais completa possível das questões relevantes, foi percebida pelo legisla-

dor e resultou na norma contida no art. 94. De acordo com tal dispositivo, proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Houve notável preocupação com a ampla eficácia e abrangência de eventual sentença de procedência total ou parcial, a fim de que possa beneficiar o maior número de pessoas cujos interesses tenham sido atingidos pelas condutas ativas ou omissivas objeto da ação coletiva, o que determinou a previsão, no art. 95, de que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, e no art. 97, de que a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Além disso, com a finalidade de propiciar ao máximo possível a racionalização da prestação jurisdicional e o alcance de eficiência e economicidade, o art. 98 admitiu a possibilidade de execução coletiva, promovida pelos legitimados indicados no art. 82, a abranger inclusive as vítimas cujas indenizações já houverem sido fixadas em sentença de liquidação.

As normas que mais interessam ao presente estudo são as relativas à litispendência e à coisa julgada, e estão contidas nos artigos 103 e 104 do Código do Consumidor:

> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
>
> I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
>
> II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

> III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
>
> § 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.
>
> § 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.
>
> § 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.
>
> § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.
>
> Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Em relação à ressalva legal da possibilidade de ajuizamento de novas ações, tanto coletivas quanto individuais, em caso de improcedência de ação coletiva por insuficiência de provas, foi indubitavelmente acertada a opção, uma vez que não se poderiam penalizar os titulares do possível interesse violado por eventual açodamento de legitimado extraordinário no ajuizamento de ação, antes de se munir

dos elementos probatórios necessários, ou por sua eventual inabilidade técnica, descuido ou insucesso na instrução processual.

Por outro lado, a previsão de que todo e qualquer indivíduo supostamente titular do direito lesado ou sob ameaça de lesão pode livremente optar pelo prosseguimento de ação individual (ou seja, por torná-la imune ao efeito suspensivo que poderia advir do ajuizamento de ação coletiva) apresenta, em sua literalidade, cunho marcadamente individualista. Evidentemente privilegiou os interesses de cada indivíduo, sobrepondo-os às possibilidades do microssistema de processo coletivo de preservar o princípio constitucional da igualdade, de racionalizar a prestação jurisdicional, de conduzir à economia de recursos públicos.

Mais de trinta anos depois da edição do Código do Consumidor, é preciso questionar essa opção à luz das normas constitucionais, do Direito Processual Civil democratizado e constitucionalizado e também tendo em vista a integração e dialogicidade entre os microssistemas do processo coletivo e dos precedentes qualificados.

2. Notas sobre o microssistema processual de precedentes qualificados

2.1 Finalidades principais

O microssistema processual de precedentes qualificados foi instituído pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, especialmente a partir do art. 926. Isso não significa, claro, que somente por meio de tal diploma normativo se tenha estabelecido, no Brasil, a força vinculante dos precedentes judiciais, pois já se havia normatizado anteriormente, por exemplo, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal (STF) editar súmulas vinculantes e de formação de precedentes qualificados por meio de recursos repetitivos, a partir da seleção de processos representativos de controvérsia, tanto no STJ quanto no STF, com vinculatividade forte horizontal e verticalmente.

O Código de Processo Civil atualmente vigente trata a matéria de forma sistemática, concentrada, por meio de um conjunto de normas que não apenas unifica a disciplina dos procedimentos aptos à formação de precedentes qualificados (já que, nos sistemas filiados à família romano-germânica, em regra, já se sabe, *a priori*, que determinados procedimentos judiciais darão origem a precedentes vincu-

lantes, diversamente do que se verifica nos sistemas de *Common Law*, em que os precedentes são reconhecidos como tais após sua formação, na medida em que vão sendo aplicados por outros magistrados e Cortes como padrões decisórios), mas também estabelece novas diretrizes regentes de um sistema de gestão molecularizada de conflitos, igualmente composto pelas normas relativas ao processo coletivo.

A previsão da formação de precedentes obrigatórios — e de que os tribunais devem zelar pela uniformização de sua jurisprudência e pela sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926, *caput*, do CPC) — objetiva, precipuamente, o resguardo do princípio da igualdade, que é também direito fundamental plasmado no art. 5º da Constituição Federal (CF). Ao se estabelecer a obrigatoriedade de que casos futuros iguais ou muito semelhantes àquele em que se formou o precedente sejam julgados segundo o mesmo padrão decisório, garante-se o mesmo tratamento jurídico a pessoas em situações jurídicas iguais ou semelhantes.

Evita-se, assim, por exemplo, a profunda injustiça identificada por aqueles que, ao levarem sua demanda ao sistema judiciário, recebem resposta muito diversa da obtida por pessoa que sofreu o mesmo tipo de dano, de semelhante intensidade, decorrente do mesmo evento. Com isso, preserva-se inclusive a legitimidade do Poder Judiciário, que não é retirada do voto popular, mas de sua capacidade de efetivamente realizar as missões constitucionalmente atribuídas, dentre elas a de pacificação social e de oferecer respostas justas (conforme aos valores constitucionalmente garantidos e às normas constitucionais) e céleres àqueles que provocam seu pronunciamento.

O sistema brasileiro de precedentes vinculantes foi instituído ainda com as finalidades de preservar a certeza e a segurança jurídicas, a estabilidade, a integridade e a coerência do sistema jurídico, a previsibilidade dos efeitos das relações juridicamente relevantes. Sua aplicação efetiva tem elevada potencialidade de gerar racionalização da prestação jurisdicional, economia de recursos públicos (financeiros e materiais) e a progressiva redução do tempo necessário à conclusão da prestação jurisdicional.

Releva pontuar ainda que todas as estratégias e ferramentas aptas a emprestarem maior previsibilidade às relações jurídicas e aos pronunciamentos jurisdicionais e a propiciarem coerência e integridade ao ordenamento jurídico tendem a desestimular o uso lotérico do acesso ao sistema de justiça e tentativas de manejo do direito de ação como forma de adiar o cumprimento de deveres e obrigações e, por outro lado, a funcionar como estímulo à autocomposição.

Sumário >

2.2 Algumas previsões normativas relevantes para a discussão

O art. 976 do CPC prevê que os requisitos necessários à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) são a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O fato de se tratar de processo de interesse público — uma vez que voltado à formação de precedente qualificado, destinado ao alcance das valiosas finalidades destacadas — justifica a previsão contida no § 1º, segundo o qual a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, cabendo ao Ministério Público assumir o polo ativo do feito, se qualquer desses fatos processuais se configurar (§ 2º).

A necessidade de garantia de contraditório ampliado — a fim de que qualquer interessado e de que especialistas no assunto possam contribuir para a formação do convencimento do órgão julgador, tornando a discussão profunda e abrangente — foi atendida pelo art. 979, segundo o qual a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. A mesma finalidade tem o art. 983, que prevê a oitiva, pelo relator, das partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos e as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida e a possibilidade de designação de audiência pública para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Os interessados poderão, ainda, sustentar suas razões, na sessão designada para o julgamento do incidente (art. 984, II, “b”).

No que diz respeito aos recursos extraordinário e especial repetitivos, a garantia de ampliação do contraditório foi expressamente prevista no art. 1.038, I e II, ao esta-

belecer que o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, e fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento.

Em virtude da imprescindibilidade de preservação da estabilidade da ordem jurídica e das relações a ela sujeitas e de viabilizar a participação de todos os interessados em discussões que possam levar à alteração de padrões decisórios vinculantes, o § 2º do art. 927 estabelece que a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

A relevância da formação de precedentes qualificados, em razão dos benefícios que acarretam para a ordem jurídica, para o sistema de justiça, para a prestação jurisdicional e os jurisdicionados em geral, justifica a previsão de que o julgamento do IRDR deve ocorrer em um ano, com preferência sobre os demais feitos, ressalvados apenas os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. A mesma exigência foi dirigida ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.037, § 4º).

O art. 982 dita que, ao formular juízo positivo de admissibilidade do incidente, o relator deve suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitarem no Estado ou região, conforme o caso. A suspensão dos processos que versarem sobre a mesma questão objeto do IRDR é, portanto, a regra, e não poderia ser diferente: se o objetivo da formação do precedente qualificado é resguardar o princípio constitucional da igualdade, racionalizar a prestação jurisdicional, conferir integridade e coerência ao sistema jurídico e estabilidade à jurisprudência, preservar a certeza e a segurança jurídicas, nada mais recomendável do que, salvo situações excepcionais devidamente justificadas em fundamentação, suspender todos os processos que versem sobre o mesmo assunto, a fim de que, formado o precedente, todos sejam resolvidos segundo o mesmo padrão decisório.

Pelos mesmos motivos, no caso de recursos que versem sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decididas pelo STJ ou pelo STF, conforme o caso, nos regimes dos recursos especial ou extraordinário repetitivos, a regra também é o deferimento, pelo ministro relator, do efeito suspensivo (art. 1.030, III, 1.035, § 5º, 1.036, §1º, 1.037, II).

3. Aplicação da suspensão ao microssistema processual de processo coletivo

A combinação dos microssistemas do processo coletivo e dos precedentes vinculantes, que viabilizam tratamento molecular de conflitos (OLIVEIRA, 2017, p. 48), forma o chamado sistema de resolução coletivo de demandas. Trata-se de um conjunto bastante heterogêneo de normas passíveis de agrupamento especialmente em razão da finalidade comum: destinam-se ao tratamento e processamento mais racional e eficiente de ações que veiculam pretensões idênticas ou muito semelhantes entre si, por vezes resultantes de um mesmo fato danoso que tenha atingido muitas pessoas ou da aplicação de determinadas normas jurídicas a um dado conjunto de sujeitos jurídicos dotados de interesses comuns ou que se encontrem em uma mesma (ou muito semelhante) situação jurídica.

Sobre o tema, lecionam DIDIER JR. e ZANETI JR. (2016, p. 131-132):

> No Direito brasileiro, as situações jurídicas coletivas podem ser tuteladas por dois tipos de instrumento: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC), como tipo de incidente em processos que tramitam em tribunais.
>
> Ambos os instrumentos podem ser considerados "processos coletivos", nos termos defendidos neste ensaio, pois têm por objeto a solução de uma situação jurídica coletiva — titularizada por grupo/coletividade/comunidade.
>
> Na ação coletiva, a situação jurídica coletiva é a questão principal do processo — o seu objeto litigioso. Algumas questões não podem ser questões principais de ação coletiva, tendo em vista a proibição decorrente do art.1º, par. ún., Lei nº 7.347/1985. O seu propósito é a prolação

> de uma decisão final que tenha aptidão para a formação de coisa julgada coletiva: a situação jurídica coletiva litigiosa passa a ser situação jurídica coletiva julgada. (...)
>
> O julgamento de casos repetitivos tem por objeto a definição sobre qual a solução a ser dada a uma questão de direito (processual ou material, individual ou coletivo; não há restrições como aquelas decorrentes do art. 1º, par. ún., Lei nº 7.347/1985) que se repete em diversos processos pendentes. Esses processos podem ser homogêneos (têm por objeto litigioso questão de direito semelhante) ou heterogêneos (têm objeto litigioso dessemelhante, mas há questões comuns, normalmente processuais, que se repetem em todos eles — em todos se discute, por exemplo, se uma pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade da justiça, embora nos processos pendentes a discussão de fundo seja totalmente diferente). A repetição da questão em diversos processos faz com que surja o grupo daqueles em cujo processo a questão se repete; surge, assim, a situação jurídica coletiva consistente no direito à certificação da questão repetitiva. (...)

Também ALMEIDA (2016, p. 551) defende que o microssistema de precedentes vinculantes integra o sistema processual de tutela coletiva de direitos:

> (...) pode-se afirmar que o IRDR, os recursos especial e extraordinário repetitivos e incidente de assunção de competência integram o sistema de tutela coletiva de direitos na medida em que permitem a aplicação da mesma tese jurídica em multiplicidade de casos similares. Os referidos mecanismos também permitem a solução de inúmeras ações individuais sobre direito coletivo que não podem ser tutelados por ação coletiva, quando esta não for adequada, ou mesmo se houver multiplicidade de ações coletivas sobre a mesma questão.

Afirmar que os dois microssistemas referidos compõem um sistema de tutela coletiva de direitos não significa, evidentemente, sustentar que sejam coincidentes e sujeitos ao mesmo regramento jurídico. Se assim fosse, não existiria sequer razão para a existência de mais de um microssistema de tutela processual molecularizada

de direito. É exatamente em razão das possibilidades diversas de gerenciamento de litígios coletivos ou tratáveis de forma coletivizada, com vantagens e desvantagens peculiares e diferentes hipóteses de admissibilidade, que se justifica a coexistência dos microssistemas referidos na ordem jurídica brasileira.

Por outro lado, não se pode ignorar que, por se tratar de dois microssistemas destinados à tutela molecularizada de direitos, com finalidades semelhantes — como a preservação do tratamento igual entre jurisdicionados que se encontrem em situação jurídica idêntica ou muito semelhante, atribuição de maior coerência ao sistema jurídico, racionalização da prestação jurisdicional —, não há como interpretá-los de modo isolado. O ordenamento jurídico é um sistema, e por essa razão a hermenêutica jurídica não pode jamais prescindir do elemento sistemático. O diálogo das fontes entre as normas componentes dos dois microssistemas é imprescindível, e, nesse caso específico, em que a normatização de um deles — o das ações coletivas — foi estabelecida há mais de trinta anos, e a do outro — o de precedentes qualificados — entrou em vigor há pouco mais de sete anos, é necessário verificar quais os influxos deste sobre aquele, particularmente no tocante à possível suspensão de processos individuais em razão da tramitação de ações coletivas.

Ao atualizar suas lições sobre a teoria das fontes de Erik Jayme, "a permitir a aplicação simultânea e coordenada (ou coerente) das plúrimas fontes legislativas convergentes, pois guiadas pelos valores da Constituição (nacionalmente) e dos Direitos Humanos (internacionalmente)" (MARQUES, 2020, p. 18-19), Cláudia Lima Marques reforça a necessidade de que o hermeneuta, na tarefa de coordenar e compatibilizar as normas simultaneamente vigentes, especialmente as que dizem respeito a uma mesma ou semelhante questão jurídica, busque a preservação da coerência e a harmonização, tendo como principal norte os valores constitucionais — especialmente os direitos fundamentais — a serem efetivados por meio da aplicação do arcabouço normativo em questão (*op. cit.*, p. 23).

Como se destacou anteriormente, a regra, para os processos judiciais tendentes à formação de precedentes qualificados em relação a casos repetitivos, é a suspensão dos processos individuais em que se discuta a mesma matéria.

É notório, por outro lado, o argumento de parte dos doutrinadores e aplicadores do Direito, no sentido de que não poderia haver suspensão das ações individuais em virtude do ajuizamento de ação coletiva, sem opção nesse sentido do autor da ação individual, em razão do texto expresso do art. 104 do CDC.

Como se ressaltou anteriormente, os microssistemas processuais de processo coletivo e de precedentes vinculantes se conjugam para formar um sistema maior, de tutela coletivizada de direitos, voltado especialmente a resguardar os princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

A previsão legislativa de que deve o relator, em regra, suspender as ações (quer individuais, quer coletivas) que versem sobre a matéria objeto do processo destinado à formação de precedente qualificado tem, entre seus objetivos, os de resguardar a igualdade entre todos os envolvidos em tais processos, de modo a viabilizar que seja a todos eles aplicado o padrão decisório que vier a ser estabelecido (o precedente), o que resulta em preservação da segurança e certeza jurídicas.

A defesa da prevalência da opção arbitrária do autor da ação individual sobre o interesse público na garantia da preservação dos mencionados valores constitucionais em nada contribui para resguardar a coerência e a unidade do sistema jurídico, que constituem uma das bases da teoria do diálogo das fontes (MARQUES, 2020, p. 25). Pelo contrário, tal posicionamento implica interpretação isolada do art. 104 do CDC, dissociada das alterações do sistema processual de tutela molecularizada de direitos advindas do CPC/2015, e que consagra individualismo puro, nada solidarístico, incompatível com a versão constitucionalizada e democratizada do Processo Civil que prevalece na atualidade.

Ademais, esse entendimento — de que continuaria a prevalecer a possibilidade de os autores das ações individuais optarem, ao seu alvedrio, pela continuidade ou não do processamento de tais demandas — parece desconsiderar a limitação dos recursos públicos destinados e destináveis à prestação jurisdicional, o impacto negativo da continuidade da tramitação de tais feitos em relação à efetivação do acesso ao sistema de justiça de milhões de outras pessoas, o tempo médio de tramitação processual e o custo do processamento dessas ações para o erário, viabilizado em sua maior parte por recursos advindos do recolhimento de impostos.

GAGNO e BUFON (2020, p. 239-240) defendem que a ausência de previsão legal expressa de suspensão das ações individuais que tenham o mesmo objeto de ação coletiva não afasta a necessidade de sua aplicação, muito menos que sua determinação viole o direito fundamental de acesso ao sistema de justiça. Invocam as ideias de devido processo legal substancial e de que é essencial garantir-se o exercício do direito de ação a todos que dele precisem se valer, e não apenas a alguns que, embora possam se beneficiar de ação coletiva, pretendam, segundo sua conveniência, litigar individualmente, com maiores custos para o erário e grande consumo de tempo de tramitação processual. Apontam que, por meio da suspensão dos feitos individuais, possibilita-se "a resolução mais rápida e segura de lides similares, mediante a aplicação da coisa julgada *erga omnes* referente ao julgamento da ação coletiva". Acrescentam que a suspensão das ações individuais é importante ainda para resguardar o princípio da segurança jurídica, por evitar "a ocorrência de decisões conflitantes sobre um objeto similar, ou seja, reduz a chance do direito ser reconhecido para uns e negado para outros" (*op. cit*., p. 244).

Na mesma linha de entendimento, ARENHART e OSNA (2002, p. 198) defendem que viabilizar a continuidade do processamento das ações individuais resultaria em frustração de "grande parte dos benefícios da coletivização":

> (...) Afinal, esse cenário invariavelmente (i) tornaria a situação permeável a decisões conflitantes, já que, ao autorizar o curso concomitante das demandas, facultar-se-ia que cada magistrado decidisse a sua causa como entendesse mais correto; (ii) aumentaria os custos da solução do litígio, por permitiria que as mesmas questões fossem tratadas em juízos distintos, com a necessidade de replicação de provas e de argumentos; (iii) desperdiçaria tempo, recursos humanos e materiais do Judiciário, que, em vez de focar uma única ação, teria de examinar uma a uma as situações individuais (além da própria causa coletiva, que também estaria pendente).

4. O precedente formado e consolidado no julgamento dos temas repetitivos 60, 589 e 923 do STJ

Ao julgar o Tema Repetitivo 60, a Segunda Seção do STJ fixou a tese de que, "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".

Já na ementa do recurso representativo da controvérsia — o Recurso Especial nº 1.110.549/RS —, houve indicação de parte muito importante da *ratio decidendi* (que constitui o elemento essencialmente vinculante do precedente judicial, como explica FERRAZ (2018, p. 91)), ao se apontar que o posicionamento adotado não implica negativa de vigência aos artigos 51, IV e § 1º, 103 e 104 do CDC, 122 e 166 do Código Civil (CCB) e 2º e 6º do CPC, mas harmonização de tais dispositivos com o ordenamento jurídico vigente, "atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos".

Importante registrar que o texto do art. 543-C do CPC/1973 — dispositivo incluído pela Lei nº 11.672/2008 — tinha conteúdo muito semelhante ao contido nos artigos 1.036 e 1.037 do CPC atual.

A análise do voto do relator, Ministro Sidnei Beneti, permite identificar outros elementos da *ratio decidendi* e argumentos muito relevantes considerados pelo STJ para definir seu entendimento sobre o tema, inclusive o de que permitir a continuidade do andamento de milhares de processos individuais sobre o mesmo assunto objeto da ação coletiva levaria "ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, em prejuízo da totalidade dos jurisdicionados".

Em interessante exercício de aplicação da teoria do diálogo das fontes, evidenciou-se o impacto que a previsão de suspensão das ações individuais contida na Lei 11.672/2008 produziu em relação a todo o sistema de tutela molecularizada de direitos:

> O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.
>
> Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.
>
> (...)
>
> No atual contexto da evolução histórica do sistema processual relativo à efetividade da atividade jurisdicional nos Tribunais Superiores e nos próprios Tribunais de origem, as normas processuais infraconstitucionais devem ser interpretadas teleologicamente, tendo em vista não só a realização dos direitos dos consumidores mas também a própria viabilização da atividade judiciária, de modo a efetivamente assegurar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se deve manter a orientação firmada no Tribunal de origem, de aguardo do julgamento da ação coletiva, prevalecendo, pois, a suspensão do processo, tal como determinado pelo Juízo de 1º Grau e confirmado pelo Acórdão ora recorrido.

A solução dialógica definida para compatibilização entre as diferentes normas vigentes, com viabilização da coerência do sistema e particularmente dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, consistiu na preservação da possibilidade de ajuizamento das ações individuais, mas com suspensão processual — inclusive imediatamente após a distribuição dos feitos individuais, no caso dos ajuizados após o coletivo —, em decorrência da tramitação do processo de natureza coletiva:

> Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de ajuizamento da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.
>
> A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.

O posicionamento adotado pelo STJ, ao estabelecer tal precedente vinculante, corrigiu o individualismo exacerbado que norteava a interpretação isolada do art. 104 do CDC, de modo a fazer prevalecer o interesse público como determinante para a suspensão processual, estabelecida judicialmente, em especial pelo magistrado responsável pela ação coletiva, independentemente de conveniências dos interessados:

> (...) a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.

A prevalência do interesse público — de modo a se resguardar o acesso legítimo ao sistema de justiça em prol da totalidade dos jurisdicionados, a se racionalizar a prestação jurisdicional e a se preservar o princípio da igualdade — restou ainda mais evidenciada em virtude da observação de que eventuais peculiaridades de alegações defensivas constantes das ações individuais não devem obstar sua suspensão:

> No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema.
>
> Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva.
>
> Em decorrência da reserva de questões incidentais, não haverá nenhum prejuízo para as partes, pois, além da acentuada probabilidade de todas as questões possíveis virem a ser deduzidas nas ações coletivas, tem-se que, repita-se, se julgadas estas procedentes, as matérias poderão ser trazidas à contrariedade processual pelas partes na execução individual que porventura se instaure — não sendo absurdo, aliás, imaginar, em alguns casos, o cumprimento espontâneo, como se dá no dia-a-dia de vários setores da atividade econômico-produtiva, noticiados pela imprensa.
>
> E sempre sobrará a possibilidade de intervenção como *amicus curiae*, atendidos seus pressupostos, na dinâmica moderna dos processos coletivizados, como dá mostra a previsão recente na Lei dos Processos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).

Votaram com o relator, aderindo integralmente aos fundamentos por ele apresentados, os Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior. Divergiu apenas o Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, por considerar que o entendimento adotado violaria o princípio constitucional da cidadania, que não deveriam ser considerados o assoberbamento dos tribunais e o acúmulo de ações a serem julgadas, por serem questões menos relevantes do que os direitos

constitucionais assegurados aos cidadãos, e em virtude do argumento de que somente alteração legislativa poderia estabelecer a suspensão das ações individuais em virtude do ajuizamento de ação coletiva, sem opção dos autores daquelas.

A análise do julgado evidencia que o precedente vinculante firmado pelo STJ é aplicável às ações coletivas em geral, e não apenas àquelas em que se discute correção monetária de valores mantidos em caderneta de poupança na época da implementação de determinados planos econômicos pelo Poder Executivo Federal, questão de direito material discutida nos autos em que o precedente se formou.

A compatibilidade do posicionamento adotado pelo STJ com os ditames da eficiência e da economicidade foi destacada por ARENHART e OSNA (2022, p. 201):

> Não há como deixar de apontar a acuidade da fundamentação. De fato, as regras postas no Código de Defesa do Consumidor sobre tutela coletiva (e, *a fortiori*, as postas na Lei da Ação Civil Pública) precisam ser lidas segundo a realidade atual, e não com os olhos da época em que foram editadas. As necessidades contemporâneas impõem que se otimize a tutela coletiva, não sendo cabível que o Poder Judiciário se dê ao luxo de desperdiçar recursos (econômicos, materiais e humanos) com a solução de pretensões individuais que já são objeto de tutela conjunta — especialmente quando precisa também dar resposta adequada e tempestiva a outras tantas demandas (individuais e coletivas) a ele submetidas.
>
> Além disso, se a própria lei permite a suspensão da tramitação de uma causa para que se aprecie uma questão (relevante a ela) que deve ser examinada por outro juízo (art. 313, inc. V, alínea *a*, do CPC), com muito mais razão deve admitir a suspensão de uma demanda quando ela mesma já pode ser resolvida em outra via, mais célere e efetiva.

Ao apreciar o Tema Repetitivo 589, a Primeira Seção do STJ reafirmou a tese fixada no Tema 60. O recurso representativo da controvérsia foi o REsp 1.353.801/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, cujo voto foi seguido pelos demais julgadores. O relator ressaltou a relevância de se buscar a preservação da igualdade e da segurança jurídica e maior aceitabilidade no processo decisório, por meio da

garantia de tratamento isonômico à classe profissional cujos direitos se encontravam em discussão. Justificou o conhecimento do recurso, apesar de a questão já ter sido objeto de recurso repetitivo, em razão do inconformismo manifestado pelos recorrentes contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial interposto e da possibilidade de prolação de cerca de dezessete mil decisões iguais, com determinação de retorno dos autos à origem, de modo que a Segunda Turma resolveu afetar o tema, para que a Primeira Seção o apreciasse. Adotou, como razão de decidir, a fundamentação apresentada pelo Ministro Sidnei Beneti no julgamento do REsp 1.110.549/RS. Ressaltou, por fim, que a coletivização da demanda, em qualquer de seus polos, constitui "um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça", em razão da redução dos cursos e de servir como "instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes".

A Segunda Seção do STJ consolidou o precedente, ainda, ao apreciar o Tema Repetitivo 923, que teve como recurso representativo da controvérsia o REsp nº 1.525.327/PR. A enunciação da tese, no caso, foi mais especificamente referente aos macrolitígios discutidos nos autos:

> Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, cujo voto foi seguido pelos outros ministros, pontuou que o ajuizamento de ações coletivas

> otimiza a prestação jurisdicional prevenindo a atomização dos conflitos sociais, propiciando, no mais das vezes, tutela jurisdicional mais qualificada em vista de possível consideração de elementos contidos/apurados

no feito coletivo, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos.

Registra-se que o STF chegou a afetar o Tema 675 (recurso representativo da controvérsia: ARE 738.109/RS), a fim de discutir, à luz dos artigos 1º, II; 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, a possibilidade de suspensão de processo individual que veicule a mesma lide discutida em ação civil pública, no caso, a implantação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como medida de política judiciária. Porém, em 2013, entendeu não haver repercussão geral, e que a questão em discussão era meramente infraconstitucional, porque o STJ decidira a controvérsia acerca da viabilidade da suspensão da ação individual, por força da propositura de ação coletiva, exclusivamente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor).

O STJ, como evidenciado, ao firmar o precedente qualificado objeto do Tema 60, consolidado no julgamento dos Temas 589 e 923, no exercício do seu papel de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, estabeleceu como devem ser integrados, de modo a garantir sua compatibilização lógica e a coerência da ordem jurídica, os microssistemas do processo coletivo e dos precedentes qualificados, no que diz respeito especificamente à suspensão das ações individuais em virtude do ajuizamento de ações coletivas: é necessário suspender as ações individuais, inclusive na fase inicial de seu processamento, no caso das que ingressarem após a propositura do feito coletivo.

5. Caráter necessário da suspensão processual

Se, em relação aos processos dirigidos à formação de precedentes judiciais qualificados, a suspensão das ações em que se discute a mesma matéria é a regra, mas pode ser excepcionada pelo relator, justificadamente, quando, por razões processuais, for necessária a continuidade de seu processamento, pelo menos até que atinjam determinada fase procedimental, a possibilidade de se estabelecer exceção ao efeito suspensivo resultante do ajuizamento de ação coletiva parece ser quase inexistente. A ausência de efeito suspensivo, no caso, deve ser excepcionalíssima e meramente pontual.

A distinção se justifica porque, no processo em que se firmará precedente vinculante, apenas haverá o estabelecimento do padrão decisório a ser aplicado aos casos futuros e inclusive aos feitos (individuais e coletivos) que se encontrarem suspensos, à espera da formação do precedente. Não haverá, portanto, decisão completa de situações jurídicas, que possa desde logo ser objeto de liquidação e execução por todos os interessados/titulares de direito. Editado o precedente, o entendimento jurídico nele contido deverá ser aplicado em cada processo judicial que verse sobre a mesma questão jurídica (ou afastada sua aplicação, se for caso de distinção), de modo a se prestar a jurisdição e dar origem a um título judicial que possa, se cabível, ser executado.

Por outro lado, em se tratando de ação coletiva, ao final de sua tramitação ter-se-á um "provimento jurisdicional completo", no sentido de que ocorrerá o julgamento da situação jurídica coletiva ou coletivamente tratada que envolve direito difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo, com possibilidade de execução individual do julgado pelos titulares de direitos que se beneficiem do título judicial. Assim, é quase impossível cogitar-se de razão para que se admita a continuidade da tramitação das ações individuais, após a propositura de ação coletiva em que se discuta a mesma lesão ou ameaça a interesse juridicamente protegido. Nem mesmo se deve, em regra, admitir seu prosseguimento para apreciação de tutela de urgência, o que representaria atomização, perda de eficiência, intensa possibilidade de tratamento desigual de jurisdicionados em situação idêntica ou muito semelhante e de desorganização do patrimônio potencialmente garantidor da satisfação dos direitos da totalidade dos atingidos por determinado fato comissivo ou omissivo.

O STJ, inclusive, como registrado, destacou que as ações individuais ajuizadas após a coletiva devem ser suspensas já desde o início de sua tramitação. Diante do entendimento de tal Corte Superior, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da petição inicial, pois não se justifica manter em tramitação, ainda que suspenso, processo cuja viabilidade sequer foi examinada. Caso seja necessária emenda, deve-se determinar sua realização, e, em seguida, no momento mesmo do recebimento da peça de ingresso, suspender o trâmite pro-

cessual, evitando-se, desse modo, desperdício de recursos públicos e contribuindo-se para a ampliação da eficiência da prestação dos serviços judiciais.

6. Questões afetas à racionalização, à eficiência e à economicidade da prestação jurisdicional

Além de tudo o que já se observou, o tema em estudo exige reflexões sobre o direito de ação e seus limites, os custos da litigância, a necessidade de preservação do acesso legítimo ao Poder Judiciário e de racionalização da atuação jurisdicional.

TENENBLAT (2011, p. 34) adverte que, na atualidade, não mais podem prevalecer concepções marcadamente individualistas do direito de ação, e que é necessário "pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais".

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a "possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade". Salientou que, quando se consideram os custos de um processo judicial, não podem ser avaliados apenas aqueles gerados diretamente para as partes, pois há também — e talvez ainda mais importantes — o que denomina "custos sociais decorrentes da litigância", os quais abrangem "o custo da máquina Judiciária" e os diversos "problemas associados ao excesso de litigância".

O magistrado assevera que o Poder Judiciário, como qualquer entidade ou instituição, tem um potencial de prestação de serviços limitado. Desse modo, se for instado a prestar um volume maior de serviços do que a estrutura existente viabiliza, precisará consumir ainda mais recursos, demanda que a situação socioeconômica brasileira, marcada por tantas carências de primeira ordem ainda pendentes de satisfação, não tem condições de suportar.

Assim, a defesa de um suposto direito de acesso individual ao Judiciário exercível de modo pouco responsável e ilimitado, sem considerações atinentes à racionalização dos recursos que custeiam a prestação jurisdicional e sem levar em conta a necessidade de compatibilizar os interesses pessoais com a garantia ampla e geral de acesso legítimo ao sistema de justiça, não é compatível com os limites da reali-

dade, nem com o caráter público do direito de acessar o sistema de justiça. Sobre o tema, BECKER e ROSA (2018, p. 99) argumentam:

> (...) o paradigma do ilimitado acesso à justiça desconsidera a realidade de que o Judiciário é de estrutura e recursos finitos. O raciocínio em que se formam os operadores jurídicos é o de que o Estado, esse ente intangível, deve garantir tudo a todos, sem que se tenha a noção dos custos e do encadeamento destes custos na estrutura geral. A categoria "social", aqui, funciona como um passe livre quando invocada ou prevista. No entanto, alguém será invariavelmente excluído dessa operação aparentemente correta: o enfoque à garantia do acesso à justiça, sem se inquirir acerca dos reflexos/consequências/externalidades, têm gerado o caos atual. Com efeito, na prática, não haverá equilíbrio, e muitos (mais) ficarão de fora, sem acesso, sem direitos, pois o acesso efetivo à justiça é obstaculizado. É evidente que o sistema judicial, da maneira em que se encontra, em geral é lento e o resultado, muito demorado. Soluções legislativas são empregadas, mas não se observa grandes modificações, de largo alcance.

O posicionamento favorável à prevalência da leitura isolada do art. 104 do CDC, sem compatibilização com o microssistema de precedentes qualificados e com os princípios constitucionais da igualdade, do solidarismo e da segurança jurídica, deixa de considerar fundamentos e conceitos caros à chamada análise econômica da litigância. Como ensinam FUX e BODART (2021, p. 36), aquele que litiga, em regra, considera apenas os próprios custos e possíveis benefícios, e não o interesse público, muito menos os impactos incidentes sobre o sistema de justiça:

> (...) ao demandar, o autor desconsidera em sua decisão os custos gerados para a parte contrária (...) e para o governo (...), bem como não tem preocupação com o proveito social pela mudança de comportamento que a sua ação pode gerar em relação a potenciais causadores de dano (...). Noutras palavras, o demandante sempre ignora todas as externalidades negativas e positivas de sua decisão individual.

Não se pode deixar de analisar o problema da excessiva utilização dos serviços judiciários sob o prisma da "tragédia dos comuns", isto é, da "sobreutilização que ocorre quando há espaços/recursos compartilhados entre todos e não delimitados, tendo como ponto fundamental o fato de que esse movimento independe da 'boa' ou 'má' intenção dos compartilhantes", como pontuam BECKER e ROSA (2018, p. 103):

> (...) o Judiciário é um recurso escasso rival — quanto mais é usado, mais difícil é que outros o usem. No entanto, quando um litigante individual decide levar o seu caso aos tribunais, ele leva em consideração apenas seus custos e benefícios privados. O agente não computa o custo social de seu litígio/conflito, incluindo o tempo que outras ações mais ou menos importantes, mais ou menos meritórias, terão de aguardar até que seu caso seja decidido. Assim como, por exemplo, um criador de gado, na Tragédia dos Comuns, possui incentivos para colocar quantas cabeças conseguir no pasto comum, os litigantes têm incentivos para acionar o Judiciário enquanto seu benefício individual esperado for maior que seu custo individual esperado. (...)

Todos esses argumentos reforçam a conclusão de que, na atualidade, em um contexto de Processo Civil amplamente constitucionalizado e democrático, profundamente impactado pelo arcabouço valorativo-normativo do devido processo legal material, não é concebível submeter a decisão de suspensão das ações individuais, diante do ajuizamento de ações coletivas, ao império da decisão arbitrária de seus autores.

Vale lembrar a lição do Ministro Luís Roberto Barroso, ao relatar o acórdão proferido no julgamento do segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 913.536/RS, de que a "ampliação do acesso à Justiça possui dois fundamentos: o sistema judicial deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos". Segundo ele, para atingir tais objetivos, "há certo consenso doutrinário e jurisprudencial pela coletivização das demandas de massa, em detrimento das demandas individuais", o que se mostra fundamental para a racionalização do sistema judicial, evitando-se a proliferação das ações

individuais, "medida que se encontra na contramão da tendência de eficiência na prestação jurisdicional".

Conclusão

A conjugação dos microssistemas do processo coletivo e dos precedentes qualificados resulta no sistema de tutela coletiva de conflitos, cujas normas devem ser interpretadas à luz da teoria do diálogo das fontes, de modo a viabilizar coerência sistemática e a efetivação dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, a racionalização da prestação jurisdicional e a ampliação da eficiência na atuação do Judiciário.

A interpretação isolada do art. 104 do Código do Consumidor levaria à prevalência de uma lógica puramente individualista, submetendo-se ao arbítrio de cada autor de ação individual a decisão sobre a suspensão ou não do feito em decorrência da propositura de ação coletiva. Ademais, sua defesa implica desconsiderar a limitação dos recursos públicos destinados e destináveis à prestação jurisdicional, o impacto negativo da continuidade da tramitação de tais feitos em relação à efetivação do acesso ao sistema de justiça de muitas outras pessoas, o tempo médio de tramitação processual e o custo do processamento dessas ações para o erário.

A previsão legislativa de que deve o relator, em regra, suspender as ações que versem sobre a matéria objeto do processo voltado à formação de precedente qualificado tem, entre seus objetivos, os de resguardar a igualdade entre todos os envolvidos em tais processos, de modo a viabilizar que seja a todos eles aplicado o padrão decisório que vier a ser estabelecido, o que resulta em preservação da segurança e certeza jurídicas.

No julgamento do Tema Repetitivo 60 (reafirmado e consolidado por meio dos Temas 589 e 923), o STJ estabeleceu precedente qualificado no sentido de que, "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". Assim, o que deve determinar a suspensão das ações individuais é o interesse público, preservado pelo Judiciário, e não questões pessoais avaliadas arbitrariamente pelo autor de cada demanda.

Se, em relação aos processos destinados à edição de precedentes judiciais qualificados, a suspensão das ações em que se discute a mesma matéria é a regra, mas pode ser excepcionada pelo relator, justificadamente, preenchidos determinados requisitos, a ausência de efeito suspensivo determinado pelo ajuizamento de ação coletiva deve ser excepcionalíssima e pontual. Isso porque, ao final da tramitação da ação coletiva, ter-se-á a definição completa da situação jurídica coletiva ou coletivamente tratável, com possibilidade de execução individual do julgado pelos titulares de direitos que se beneficiem do título judicial.

No caso das ações individuais distribuídas após a ação coletiva, a suspensão deve ocorrer já desde o início de sua tramitação, devendo-se, antes, apenas analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da petição inicial, por não se justificar manter em tramitação, ainda que suspenso, processo cuja viabilidade sequer tenha sido avaliada.

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2022.

ALMEIDA, Ursula Ribeiro. Precedentes no novo Código de Processo Civil v. ações coletivas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 111, p. 527-554 jan.-dez. 2016.

BECKER, Fernanda Elisabeth Nothen; ROSA, Alexandre Morais da. O acesso autêntico à justiça: as custas judiciais como mecanismo inibitório da litigância abusiva. In: FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. GOMES, Magno Federici. *Acesso à justiça II*. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Salvador/BA. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 97- 116.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos — espécies de processo coletivo no direito brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 61, p. 129-136, jul.-set. 2016.

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* X tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, n. 10, p. 81-102, 2018.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GAGNO, Luciano Picoli; BUFON, Fernanda Porchera. O processo coletivo e a suspensão dos processos individuais: uma análise conforme o direito fundamental de acesso à justiça. *Revista eletrônica de Direito Processual*, ano 14, vol. 21, p. 227-251, jan.-abr. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. A teoria do 'diálogo das fontes' hoje e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Diálogo das fontes*: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020. p. 18-72. Edição do Kindle.

OLIVEIRA, Fernando Antônio. Ação coletiva e IRDR: diferença entre objetos e objetivos. *Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 5, p. 46-55, out. 2017.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. *Revista CEJ*, ano XV, n. 52, p. 23-35, jan.-mar. 2011.

TJMG